

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS HUMANOS E  
DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA**

**DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI**

**GESTÃO E TECNOLOGIA: A CENTRAL DE PROCESSOS  
ELETRÔNICOS (CPE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA  
DO ACESSO À JUSTIÇA EM PORTO VELHO/RO**

**PORTO VELHO/RO  
2020**

**DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI**

**GESTÃO E TECNOLOGIA: A CENTRAL DE PROCESSOS  
ELETRÔNICOS (CPE) COMO POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA  
DO ACESSO À JUSTIÇA EM PORTO VELHO/RO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*-Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, da Universidade Federal de Rondônia DHJUS/UNIR, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre

**Linha de Pesquisa:** Políticas Públicas e Acesso à Justiça.

**Orientadora:** Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe

**PORTO VELHO/RO**

**2020**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

P114g Paccini, Danilo Augusto Kanthack.

Gestão e tecnologia: a Central de Processos Eletrônicos (CPE) como instrumento de melhoria do acesso à Justiça em Porto Velho, RO / Danilo Augusto Kanthack Paccini. -- Porto Velho, RO, 2020.

232 f.

Orientador(a): Prof.<sup>a</sup> Dra. Carolina Yukari Velodo Watanabe

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça ) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Acesso à justiça. 2.Morosidade processual. 3.Políticas públicas.  
4.Políticas públicas. 5.Central de Processos Eletrônicos. I. Watanabe, Carolina Yukari Velodo. II. Título.

CDU 34:004(811.1)

**DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI**

**GESTÃO E TECNOLOGIA: A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE)  
COMO POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA EM PORTO  
VELHO, RO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia, na linha de pesquisa de “Políticas Públicas e Desenvolvimento da Justiça” como requisito para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

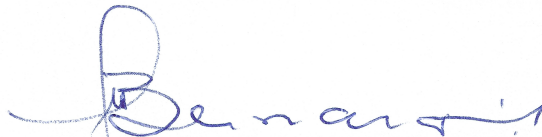
Data da aprovação: 17/03/2020

**Banca Examinadora**



---

**Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe**  
Orientadora - DHJUS/UNIR



---

**Profa. Dra. Thais Bernardes Maganhini**  
Membro interno – DHJUS/UNIR



---

**Prof. Dr. Guilherme Ribeiro Baldan**  
Membro externo – EMERON/TJRO

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, por ser sempre o meu Norte, ter me capacitado e ajudado a enfrentar essa longa jornada.

A minha orientadora, Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe, que me conduziu pela rica estrada do mestrado e da construção deste trabalho.

Aos membros da banca, Profa. Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin e Dr. Guilherme Ribeiro Baldan, pela gentileza e generosidade de suas contribuições.

A minha esposa, Juliana Volpato Curi Paccini, exemplo de responsabilidade, realização e grande incentivadora de meus estudos. Aos meus filhos, Júlia e Pedro, meus maiores presentes.

Aos meus pais, Urubatan Lopes Paccini e Margareth Dias Kanthack Paccini, que mesmo longe, fazem-se presentes em mim.

Ao meu irmão, André Paccini, pela ajuda com a parte gráfica da pesquisa e imensa paciência.

Aos colegas, e agora amigos, do mestrado, que deixaram mais leve e instigante o caminho.

Aos magistrados e servidores do poder judiciário de Rondônia, incansáveis guerreiros.

Agradeço também a Tatiane Ragnini e aos servidores Fábio Aparecido de Campos e João Afro, pelo apoio inestimável para a conclusão deste trabalho.

“Todas as inovações eficazes são surpreendentemente simples. Na verdade, maior elogio que uma inovação pode receber é haver quem diga: Isto é óbvio! Por que não pensei nisso antes?”

Peter Drucker

## RESUMO

O acesso à justiça é considerado um dos principais direitos fundamentais do cidadão, por ser instrumento de garantia de outros direitos individuais e coletivos, a partir da remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país. A morosidade na tramitação processual é um dos maiores problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, causa de descrença e obstáculo ao acesso à justiça. A gestão se mostra como saída viável para a superação da dificuldade. A readequação das estruturas do poder judiciário é indispensável para tornar realidade o acesso à justiça em seu sentido mais amplo. A Central de Processos Eletrônicos (CPE), um cartório judicial único que atende, executa e realiza os atos dos cartórios tradicionais, aproveitando-se da massificação do processo eletrônico no Estado, surge, em Rondônia, como instrumento de controle e gerenciamento das unidades judiciais. O objetivo geral desta pesquisa foi avaliar a viabilidade da unidade como política pública de combate à morosidade e instrumento de facilitação ao acesso à justiça considerando, especialmente, o fato de que a nova estrutura, embora já implementada, não conta com estudos sobre a efetividade de sua atuação. Como problemas de pesquisa são discutidos: (i) a evolução do conceito de acesso à justiça; (ii) a morosidade processual, analisada sob a perspectiva do princípio do tempo razoável do processo e as causas identificadas dessa letargia; (iii) a discussão acerca de políticas públicas e a identificação das adotadas pelo TJRO, com a finalidade de facilitação e ampliação do acesso à justiça, o processo eletrônico, de caráter nacional, e, especialmente, a CPE, com formato de desenvolvimento e implantação local; (iiii) a análise do funcionamento, dos resultados e dos dados de produtividade da CPE e unidades jurisdicionais. É importante esclarecer que, na discussão dos problemas de pesquisa, processo eletrônico é tratado como gênero, do qual o Processo Judicial Eletrônico (PJE) é espécie. O método utilizado na pesquisa, quanto à abordagem, é quanti-qualitativo; na fase de tratamento dos dados o lógico exploratório. Dos resultados obtidos, registra-se que a CPE alterou o ritmo do processo, com a redução considerável do número de processos ativos nas varas, aumento da produtividade de servidores e magistrados, tudo com redução de pessoal, do espaço físico utilizado e custos com pessoal, mostrando ser um instrumento efetivo de combate da morosidade processual e de melhoria do acesso à Justiça. Assim, a CPE pode ser considerada um modelo de expansão para o TJRO e outros tribunais.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça. Morosidade processual. Políticas públicas. Processo eletrônico. Central de Processos Eletrônicos.

## ABSTRACT

Access to justice is considered one of the main fundamental rights of the citizen, as it is an instrument of guarantee of other individual and collective rights, from the removal of facts impeding the full development of the human person and the participation of all in the economic, political and social organization. the country's social. The slowness in the proceedings is one of the biggest problems faced by the judiciary, cause of disbelief and obstacle to access to justice. Management proves to be a viable way to overcome the difficulty. The readjustment of the structures of the judiciary is indispensable to make access to justice in its broadest sense a reality. The Electronic Proceedings Center (CPE), a single court notary that attends, executes and performs the acts of the traditional notary, taking advantage of the massification of the electronic process in the State, appears in Rondônia as an instrument of control and management of the judicial units. The goal of this research is to evaluate the viability of the CPE as a public policy to combat delays also as an instrument to facilitate access to justice. For this, it was discussed: (i) the evolution of the concept of access to justice; (ii) procedural slowness, analyzed from the perspective of the reasonable time principle of the process and the identified causes of this lethargy; (iii) public policies and the identification of those adopted by the TJRO, with the purpose of facilitating and expanding access to justice, the national electronic process, and especially the Electronic Process Center (CPE), with local development and deployment format; (iiii) the analysis of the functioning, results and productivity data of CPE and jurisdictional units. It is important to highlight that in the discussion of research problems, electronic process is treated as genre, of which PJE is species. The method used in the research, regarding the approach, is quantitative and qualitative; in the data processing phase the exploratory logic. The research examines the existing conditions and the results achieved by the CPE in order to assess whether public policy is effective in combating procedural delays and improving access to justice, as there are still few ongoing studies. It can be considered an expansion model for the Rondônia Court of Justice, especially considering the fact that the new structure, although already implemented, does not have studies on the effectiveness of its performance.

**Keywords:** Justice access. Procedural length. Public policies. Eletronic process. Central of eletronic process.



## LISTA DE SIGLAS

<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>AMB</b>	Associação dos Magistrados Brasileiros
<b>CAC</b>	Central de Atendimento Cível
<b>CAF</b>	Central de Atendimento de Família
<b>CEJA</b>	Centro de Estudios de Justicia de las Américas
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CIDH</b>	Corte Interamericana de Derechos Humanos
<b>CJF</b>	Conselho da Justiça federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>COJE</b>	Código de Organização Judiciária
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPE</b>	Central de Processamento Eletrônico
<b>EJE</b>	Expediente Judicial Eletrônico
<b>ELS</b>	<i>Electronic filing System</i>
<b>EMERON</b>	Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
<b>ENFAM</b>	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
<b>IA</b>	Inteligência Artificial
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IBM</b>	International Business Machines Corporation
<b>IDESP</b>	Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo
<b>LACP</b>	Lei da Ação Civil
<b>LOMAN</b>	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
<b>MBA</b>	Master of Business Administration
<b>MBbps</b>	Megabit por segundo
<b>MNI</b>	Modelo Nacional de Interoperabilidade
<b>NGCS</b>	Next Generation Court System
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PJE</b>	Processo Judicial Eletrônico
<b>PTC</b>	Processo Civil e Telemático

<b>PUCRS</b>	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
<b>SAP</b>	Sistema de Acompanhamento Processual
<b>SJIG</b>	Secretaria de Gestão de 1º Grau
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STIC</b>	Secretaria de Tecnologia Informação e Comunicação
<b>TCU</b>	Tribunal de Contas da União
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
<b>TFEU</b>	Tratado de Funcionamento da União Europeia
<b>TIC</b>	Tecnologia da Informação
<b>TJPE</b>	Tribunal de Justiça de Pernambuco
<b>TJRO</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
<b>TJSP</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal
<b>TST</b>	Tribunal Superior do trabalho
<b>EU</b>	União Europeia

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Linha do tempo das teorias de acesso à justiça.....	39
Figura 2: Organograma das causas externas e internas de morosidade processual.....	54
Figura 3: Linha do tempo das leis nacionais que incentivaram e regulamentaram o processo eletrônico .....	90
Figura 4: Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda e do índice de casos novos eletrônicos.....	104
Figura 5: Índice de casos novos eletrônicos, por tribunal, em 2018 .....	105
Figura 6: Organograma da CPE, de acordo com a Resolução nº 29/2016-PR.....	130
Figura 7: Organograma da Secretaria Judicial do 1º Grau, conforme Resolução nº 29/2018-PR. ....	131
Figura 8: Quantidade de processos distribuídos semestralmente por unidade jurisdicional ..	139
Figura 9: Curva de evolução dos processos ativos .....	140
Figura 10: evolução da taxa de congestionamento dos juzados especiais cíveis e fazenda pública do ano de 2014 a 2019 .....	142
Figura 11: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento .....	145
Figura 12: Tempo médio mensal de duração do processo de execução .....	145
Figura 13: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento.....	148
Figura 14: Quantidade de processos distribuídos nas varas de família da capital .....	150
Figura 15: Curva de evolução dos processos ativos.....	151
Figura 16: evolução da taxa de congestionamento das varas de família da capital, do ano de 2014 a 2019 .....	152
Figura 17: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas de família .....	153
Figura 18: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas de família	154
Figura 19: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas de família.....	155
Figura 20: Quantidade de processos distribuídos nas varas cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª. ....	157
Figura 21: Curva de evolução dos processos ativos nas varas cíveis da capital .....	158
Figura 22: Evolução da taxa de congestionamento das varas cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª .....	160
Figura 23: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.....	161
Figura 24: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª .....	162
Figura 25: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª. ....	164
Figura 26: Distribuição semestral de processos às varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª .....	165
Figura 27: Curva de evolução dos processos ativos nas varas cíveis da capital .....	166

Figura 28: Evolução da taxa de congestionamento das varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª .....	168
Figura 29: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas cíveis – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª.....	170
Figura 30: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas cíveis – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª.....	170
Figura 31: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª .....	172
Figura 32: Quantidade de processos iniciados semestralmente nas varas de fazenda pública de Porto Velho.....	173
Figura 33: Curva de evolução dos processos ativos nas varas de fazenda pública da capital	174
Figura 34: evolução da taxa de congestionamento das varas da fazenda pública de Porto Velho de 2014 a 2019.....	175
Figura 35: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas de fazenda pública da capital.....	176
Figura 36: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas de fazenda pública de Porto Velho .....	176
Figura 37: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas de fazenda pública da capital.....	177
Figura 38: Quantidade de processos distribuídos na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho .....	178
Figura 39: Curva de evolução dos processos ativos na 1ª vara de execuções fiscais da capital .....	179
Figura 40: evolução da taxa de congestionamento da 1ª vara de execuções fiscais da capital .....	180
Figura 41: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento na 1ª vara de execuções fiscais da capital .....	181
Figura 42: Tempo médio mensal de duração do processo de execução na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho.....	181
Figura 43: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento da 1ª vara de execuções fiscais da capital .....	182
Figura 44: Redução dos cargos ocupados anteriormente nos cartórios e na CPE, bem como o impacto financeiro da diminuição por categoria .....	184
Figura 45: Produtividade semestral, de sentenças, de todas as varas migradas para a CPE da capital, de 2014 a 2019.....	187

## LISTA DE TABELA

Tabela 1: Tabela de comparação entre a taxa de congestionamento de alguns países europeus e o Brasil.....	59
---	----

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Os movimentos de acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth (2002) .....	32
Quadro 2: Relação de Tribunais e sistemas eletrônicos utilizados pelos Estados e DF.....	94
Quadro 3: Exemplifica softwares de IA disponíveis nos EUA e descreve suas finalidades..	112
Quadro 4: Aponta softwares de IA existentes no Brasil e descreve seus objetos .....	112
Quadro 5: o quadro demonstra o resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados .....	194
Quadro 6: Demonstrativo do resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades cartorárias tradicionais e da CPE, nos períodos comparados.....	195
Quadro 7: Demonstrativo do resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados .....	196
Quadro 8: O quadro demonstra o resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados .....	197
Quadro 9: O quadro demonstra o resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados .....	198
Quadro 10: Esclarece qual o espaço físico ocupado pelos cartórios tradicionais e o da CPE	200

## Sumário

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>2 ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>20</b>
2.1 O ACESSO À JUSTIÇA, UM DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO.....	21
2.2 O FUNDAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO INTERNACIONAL .....	23
2.3 O ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO CAPPELLETTI E GARTH.....	24
<b>2.3.1 A assistência judicial aos pobres</b> .....	<b>25</b>
<b>2.3.2 Tutela dos interesses difusos</b> .....	<b>27</b>
<b>2.3.3 Um novo enfoque de acesso à justiça</b> .....	<b>31</b>
2.4 CRÍTICAS AO PROJETO FLORENÇA: A SOCIOLOGIA DOS TRIBUNAIS .....	32
2.5 A QUARTA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA DE KIM ECONOMIDES.....	34
2.6 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL.....	36
2.7 ACESSO À JUSTIÇA: GARANTIAS INDIVIDUAIS E ESTRUTURAIS .....	40
<b>2.7.1 Princípios do Juiz Natural, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, coisa julgada e demanda</b> .....	<b>41</b>
<b>3 A MOROSIDADE COMO LIMITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>45</b>
3.1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	46
3.2 DESTINATÁRIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	49
3.3 MOROSIDADE JUDICIAL .....	52
<b>3.3.1 Causas externas</b> .....	<b>55</b>
<b>3.3.2 Causas Internas de lentidão judicial</b> .....	<b>68</b>
<b>4 INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DAS ADOTADAS PELO TJRO COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE À MOROSIDADE PROCESSUAL</b> .....	<b>82</b>
4.1 PROCESSO ELETRÔNICO E POLÍTICA PÚBLICA .....	86
<b>4.1.1 Breve histórico da informatização da justiça e o CNJ como gestor da política pública</b> .....	<b>90</b>
4.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO MUNDO.....	95
4.3 O PROCESSO ELETRÔNICO NO ESTADO DE RONDÔNIA.....	105
4.4 EXPECTATIVAS INICIAIS E ATUAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO .....	109
<b>5 METODOLOGIA</b> .....	<b>117</b>
5.1 DA DELIMITAÇÃO DO ESTUDO, INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS E PROCESSO DE COLETA.....	117

<b>6 A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>121</b>
6.1 INSPIRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS .....	121
6.2 A AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE DA CPE.....	135
<b>6.2.1. Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública e marcadores examinados.....</b>	<b>138</b>
<b>6.2.2 Varas de Família e seus marcadores.....</b>	<b>149</b>
<b>6.2.3 Varas Cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª – e seus marcadores.....</b>	<b>156</b>
<b>6.2.4 Varas Cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª,9ª e 10ª – e seus marcadores.....</b>	<b>164</b>
<b>6.2.5 Varas de Fazenda Pública e seus marcadores .....</b>	<b>172</b>
<b>6.2.6 Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho e seus marcadores.....</b>	<b>178</b>
6.3 ANÁLISE DA ECONOMICIDADE DA ESTRUTURA .....	183
6.4 PRODUTIVIDADE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES .....	185
<b>6.4.1 Produtividade de Magistrados .....</b>	<b>186</b>
<b>6.4.2 Produtividade de servidores .....</b>	<b>192</b>
6.5 USO RACIONAL DOS ESPAÇOS FÍSICOS .....	199
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>201</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>206</b>
<b>ANEXO 1 – OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DADOS SOBRE OS MARCADORES UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS E CPE.....</b>	<b>229</b>
<b>ANEXO 2 – OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ACERCA DAS INFORMAÇÕES QUANTO A OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS SOBRE MOVIMENTAÇÃO, QUANTITATIVO DE PESSOAL ANTES E DEPOIS DA CPE, BEM COMO CUSTOS COM SALÁRIOS NOS DOIS MODELOS DE GESTÃO CARTORÁRIA.....</b>	<b>233</b>
<b>ANEXO 3 – OFÍCIO E AUTORIZAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE DA OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS PELOS CARTÓRIOS TRADICIONAIS E CPE .....</b>	<b>235</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A morosidade na tramitação processual é um dos maiores problemas enfrentados no Brasil, constitui descrença e inegável obstáculo ao acesso à justiça. A demora na prestação jurisdicional é motivo de ceticismo no poder, incredulidade esta que reverbera por todos os setores sociais.

Segundo Marinoni (1993), o problema é de extrema gravidade, pois estrangula direitos fundamentais do cidadão, já que o processo é instrumento para a efetiva e concreta atuação do direito de ação, de remoção de fatos impeditivos ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à participação de todos na organização econômica, política e social do país.

O aumento da demanda, provocado pela judicialização de todo tipo de conflito, a sobrecarga de trabalho a que são submetidos magistrados e servidores do poder judiciário, a ineficiência, por parte dos tribunais, na distribuição e uso de recursos pessoais e materiais, a ineficácia de gestão de magistrados sobre suas unidades, bem como a incapacidade legislativa de apresentar formas de prevenir ou dirimir os conflitos, podem ser consideradas algumas das causas apontadas como determinantes para explicar a letargia judicial.

Segundo Grangeia (2011), a readequação das estruturas do poder judiciário é indispensável para tornar realidade o acesso à justiça em seu sentido mais amplo, concluindo que a manutenção dessa situação é motivo para uma verdadeira crise de gestão.

Por esse motivo, é fundamental a delimitação, implantação e expansão de instrumentos eficazes de controle e gerenciamento das unidades judiciais, de forma a permitir que a atividade jurisdicional seja prestada de forma mais adequada, com celeridade e qualidade.

Nesse sentido, o TJRO, ciente da dificuldade na entrega da prestação jurisdicional apropriada, com intenção de garantir o acesso à ordem jurídica justa, valeu-se de suas políticas públicas para superar ou amenizar as causas de lentidão judicial, o processo eletrônico e, o que é o foco deste estudo, criou e implantou, na capital de Rondônia, a Central de Processamento Eletrônico - CPE (TJRO, 2016f).

Aproveitando a massificação do uso do processo eletrônico no Estado, a necessidade de modernização e racionalização das atividades cartorárias, resolveu a administração do TJRO, no biênio 2016/2017, desenvolver e implantar, em novembro de 2016, um cartório judicial único para atender, executar e realizar atos cartorários dos processos judiciais eletrônicos do primeiro grau de jurisdição, na comarca de Porto Velho.

Com a concentração dos atos, em um único ambiente, a partir da utilização mais adequada do processo eletrônico, traz como principais objetivos: redução de pessoal para a

realização do mesmo trabalho; melhor aproveitamento de espaço físico; padronização de expedientes, atos e procedimentos judiciais, além de reduzir o impacto decorrente da ausência de tirocínio, de parte dos magistrados que não se adequam à atividade de gestão (TJRO, 2016e)

Assim, tendo em vista que o acesso à justiça deve ser entendido como um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que vise garantir e não somente proclamar direitos do cidadão, mostra-se necessário que se pesquise a efetividade dessa política pública.

A partir dessa premissa, este trabalho teve como objetivo investigar a efetividade da CPE, como política pública de combate às causas da morosidade do poder judiciário e instrumento de facilitação ao acesso à justiça, auxiliando no planejamento de novas ações estratégicas, dando segurança ao TJRO, na decisão de expansão do órgão para atender a todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau do Judiciário local.

Para chegar ao objetivo geral da pesquisa são apresentadas discussões sobre: (i) a concepção de acesso à justiça; (ii) a letargia processual, analisada sob a perspectiva do princípio do tempo razoável do processo e as causas identificadas da morosidade; (iii) políticas públicas, oportunidade em que se identifica a adoção do processo eletrônico, de caráter nacional, e, especialmente, a Central de Processos Eletrônicos (CPE), com formato de desenvolvimento e implantação local, como políticas públicas de facilitação e ampliação do acesso à justiça; (iiii) a análise do funcionamento, dos resultados e dos dados de produtividade da CPE.

Como metodologia, o trabalho foi desenvolvido a partir de ampla revisão bibliográfica, bem como pesquisa documental e quantitativa.

O trabalho está estruturado em sete capítulos: a introdução, esboçando aspectos gerais sobre o assunto.

O segundo capítulo traça o desenho sobre a concepção do acesso à justiça, apresentando a origem de sua densificação no direito constitucional atual e no Brasil; a classificação como direito fundamental e humano, além de sua fundamentação no direito internacional; a influência do relatório do Projeto Florença, com os movimentos de acesso à justiça – as três “ondas” (CAPPELLETTI *et al.*, 2002) e a Sociologia dos Tribunais (SANTOS, 1986) sobre o desenvolvimento do entendimento de acesso à justiça no país; apontando os adendos à teoria de Cappelletti e Garth (2002), com a quarta e quinta ondas de acesso à justiça; relata a evolução de sua idealização nas constituições pátrias até definição atual sobre o tema; finalizando com as garantias individuais e estruturais que garantem a igualdade implícita no princípio.

O terceiro capítulo tem como finalidade descrever a morosidade processual, analisada a partir do marco constitucional do princípio da duração razoável do processo, como limitadora do acesso à justiça no Brasil, identificando suas causas prováveis.

O quarto introduz o tema de políticas públicas que coloca luz sobre o processo eletrônico, com a discussão da história de seu desenvolvimento, além de realizar a sistematização das normas regulamentadoras do tema.

No quinto é apresentada a CPE, desde o seu desenvolvimento, implantação e funcionamento e a avaliação da política pública, idealizada pelo TJRO para combater as causas da letargia processual e buscar a efetividade do acesso à justiça no Estado.

No sexto capítulo traz a metodologia utilizada na construção do trabalho, com ampla revisão bibliográfica e pesquisas qualitativa e quantitativa.

No último, está o epílogo do trabalho, a partir dos resultados da análise das informações levantadas pela pesquisa qualitativa, concluindo que a Central de Processos Eletrônicos pode ser considerada relevante, no combate às causas de morosidade processual e como efetivo instrumento de melhoria do acesso à Justiça.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

A discussão acerca do acesso à Justiça é apontada como tema central e recorrente na sociologia do direito, há mais de 40 (quarenta) anos (MOTTA, 2007), tendo como ponto de referência a obra de Cappelletti *et al* (2002) sobre as três ondas do movimento de acesso à Justiça.

Ocorre que, enquanto na Europa e nos Estados Unidos o estudo da questão tinha como base a discussão sobre o estado de bem-estar social e a afirmação dos recém descobertos direitos difusos e coletivos, no Brasil, no final da década de 70 e início de 80, em plena ditadura militar, a preocupação estava voltada para a exclusão da grande maioria da população, dos mais básicos direitos fundamentais a criação do Estado Democrático de Direito e o exercício efetivo da cidadania ativa (JUNQUEIRA, 1996).

Nesse período de completo desprezo à legalidade, o surgimento de novos atores - organizações civis e religiosas, movimentos sociais urbanos, a exemplo das associações de moradores de favelas e de bairros, movimentos sociais, sindicatos e associações profissionais-, mostraram-se de extrema relevância como suporte de oposição ao regime militar (CARVALHO, 1995).

As noções de direitos humanos, bem como de direitos civis, políticos, econômicos e sociais hibernavam com a complacência do estado, de forma que a luta da sociedade civil, na defesa de perseguidos políticos, na promoção de direitos sociais da população, na defesa dos direitos à moradia, educação, saúde, meio ambiente, ou buscando o socorro às chamadas minorias - mulheres, negros, índios, homossexuais, crianças, deficientes físicos -, teve significativa importância para o restabelecimento do estado democrático de direito (PINHEIRO, 2001).

Embora as ideias de Cappelletti (2002) não estivessem presentes nas primeiras discussões sobre o acesso à Justiça no Brasil, com a democratização do estado e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 passaram a dominar o debate na doutrina nacional, uma vez que a Carta Constitucional elevou a ideia a princípio constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/1988).

Como apontado por Grynszpan (1999), a discussão acerca do acesso à Justiça traz a reboque temas de capital importância para o estado democrático de direito, como cidadania e democracia, pois como direitos universais acrescentam ao Estado o dever de disponibilizar os recursos necessários ao seu exercício do postulado constitucional.

É por esse motivo que, de acordo com Carvalho (2000), o princípio da garantia de acesso à justiça passa a ser encarado como uma proteção de direitos sociais. Malgrado não se

mostre como um direito negativo, tem em sua gênese características que asseguram direitos e garantias dos indivíduos, como impedir abusos ou omissões do estado e seus representantes, o descumprimento de postulados constitucionais que garantem acesso a políticas públicas. Em resumo, tem como mote tornar efetiva a igualdade de todos perante o direito e a justiça, conforme afirma (CAPPELLETTI *et al.*, 2002):

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. [...] uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Talvez por esse motivo, o postulado seja considerado uns dos mais básicos dos direitos fundamentais, uma vez que é por meio dele que outros direitos públicos subjetivos vilipendiados podem ser resguardados (PAROSKI, 2006).

## 2.1 O ACESSO À JUSTIÇA, UM DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

Como vemos, a ideia de acesso à Justiça tem ganhado novo significado e conteúdo com o passar do tempo, seja em razão de transformações sociais ou em razão da evolução do constitucionalismo pelo mundo, passando a reconhecê-lo, com maior ou menor relevância, como parte do rol de direitos fundamentais.

É o que se percebe claramente no Brasil antes e depois da democratização. Tanto que após a proclamação da república é inconcebível falar em estado democrático de direito dissociado da garantia fundamental de acesso à Justiça.

Não é por outro motivo que concepção moderna de Estado Democrático tem como fundamento buscar salvaguardar a toda pessoa condição de acessibilidade, mesmo que seja necessário remover obstáculos sociais, econômicos, culturais, jurídicos ou tecnológicos, a fim de assegurar o acesso à Justiça de forma plena, ampla, segura e justa (RAMOS, 2016).

Temos, portanto, na garantia do acesso à Justiça, a possibilidade de tornar realidade todos os demais direitos e garantias constitucionais ou infraconstitucionalmente consagrados, já que apenas a partir do acesso ao Poder Judiciário que o indivíduo pode assegurar a exequibilidade de todos os demais Direitos Fundamentais; e fácil, pois, a conclusão de que se trata de um Direito Fundamental de primeira grandeza.

Nesse ponto, a concepção moderna de Direitos Fundamentais retira a noção iluminista, do sujeito como centro do universo, passando a considerá-lo um elemento deste, de forma a estender a todos a possibilidade de proteção, como sujeito de direito fundamental (ALEXY, 2015).

Deve ser entendido como o direito individual de cada pessoa e também como parte integrante da sociedade, independentemente de sua situação pessoal. Decorre de uma construção histórica da sociedade, definidos a partir de lutas travadas para sustentar novas liberdades e contra poderes constituídos (BOBBIO, 2004). O mais relevante, tem como fundamento o princípio da dignidade humana, encontrando origem em direito formalmente fundamental (lastreado em norma constitucional ou infraconstitucional) ou em direito materialmente fundamental (originados em valores fundamentais) (SARLET *et al.*, 2017).

A análise da evolução constitucional brasileira demonstra que a Carta de 1988 foi a primeira adotar a expressão “Direitos e Garantias Fundamentais” de forma a englobar todos os demais direitos consagrados pelo texto constitucional, a exemplo dos direitos individuais, coletivos, sociais, políticos e de nacionalidade. O direito constitucional brasileiro, ao considerar os direitos fundamentais como gênero e as demais categorias como espécie, acaba por aderir uma tendência mundial do direito comparado (SARLET *et al.*, 2017).

Verifica-se, pois, que a opção por utilizar o termo Direitos Fundamentais guarda sintonia com o texto constitucional, de forma que a utilização da expressão, no lugar de direitos humanos, mostra-se adequada com a aceção e conteúdo dessas garantias como compreendidas pelo constituinte nacional (SARLET *et al.*, 2017).

Há quem entenda que as duas noções equivalem, sustentado até mesmo a desnecessidade de maiores discussões sobre a diferença ou similitude entre os termos, uma vez que direitos fundamentais são, de certa forma, sempre direitos humanos (BARROS, 2003).

Entretanto, não se pode deixar de considerar que outras tantas terminologias são utilizadas para se referirem ao mesmo direito, como direitos humanos, direitos subjetivos, direitos do homem, liberdades públicas, direitos humanos fundamentais, entre tantas outras.

A doutrina, por sua vez, tem chamado a atenção para ausência de consenso terminológico sobre o tema, inclusive acerca de seu significado e conteúdo (VALLEJO FUSTER, 1992).

A diferenciação apresentada por Sarlet *et al* (2017) parte do pressuposto de que a expressão “Direitos Fundamentais” tem relação com os direitos em regra atribuídos à pessoa humana, positivados e aceitos pelo direito constitucional de determinado Estado. Por sua vez, o termo “Direitos Humanos” tem aplicação àqueles que encontram referência no direito

internacional, que reconhecem o ser humano por si, independentemente de sua ligação com qualquer ordem constitucional, “aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal” (SARLET *et al.*, 2017 p. 332).

Para Carbonell (2004), a expressão “Direitos Fundamentais” é mais precisa que a concepção de direitos humanos, integrando o conjunto de direitos e liberdades reconhecidos e garantidos expressamente por um Estado. Seria correto afirmar, portanto, que os direitos fundamentais têm seu início e fim com as constituições (VILLALÓN, 1989).

Inexiste dúvida, portanto, acerca da diferença existente entre as expressões “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos”. Entretanto, malgrado se reconheça as distinções, não se pode negar jamais a próxima relação mantida entre os termos, pois tanto as Constituições como as declarações internacionais que os fundamentam têm origem após a 2ª Guerra Mundial e clara inspiração na Declaração Universal de 1948.

De forma que, como afirma Piovesan (2017), passamos por uma fase de harmonização e aproximação das concepções, em direção ao que se tem denominado de internacionalização do direito constitucional.

A conclusão a que se chega é que o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, porquanto expressamente consagrado pela Constituição Nacional em vigor. Ao mesmo tempo, considerando que a mesma garantia encontra referência em diversos textos internacionais, por possuir inegável caráter supranacional e aspiração de validade universal, é um direito humano.

## 2.2 O FUNDAMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

Como mencionado na seção 1, o direito de acesso à Justiça é recepcionado por inúmeras normas de direito internacional que disciplinam os direitos humanos e derivam da moderna noção de estado democrático de direito e da necessária ideia de autonomia e separação dos Poderes Estatais

Também já se falou que as constituições e os tratados de direitos internacional têm sua fonte na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seus art. 8º e 10 estabelecem, respectivamente:

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei (ONU, 1948 p. 06).

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus

direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida (ONU, 1948 p. 07).

No mesmo sentido, está o art. 6º da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (CE, 1950) ao prever o direito ao processo equitativo. O Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226 (BRASIL, 1991), segue na mesma direção em seus artigos 2º, 3º e 14, declarando a necessidade de ser observado o direito a igualdade perante os tribunais, além do amplo acesso à Justiça, com observância do devido processo legal.

No continente Americano, já em 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, prevê o direito de acesso à Justiça em seus artigos XVIII – devido processo legal para atos que violem direitos fundamentais; XXIV – garantia ao direito de petição; XXV – garantia ao direito de proteção contra prisão arbitrária; XXVI – garantia ao processo regular (OEA, 1948). A Convenção Americana dos Direitos Humanos (OEA, 1969), aprovada tardiamente pelo Congresso Nacional apenas em 26 de maio de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 27 (BRASIL, 1992), mantém como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), mas estende a concepção de acesso à justiça em seu art. 25, ao garantir o direito ao devido processo “simples e rápido”, exigindo dos Estados o comprometimento com a efetividade do processo judicial.

Evidencia-se, pois, que as normas internacionais contemplam o direito de acesso à justiça como direito que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, de forma a aspirar “à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal”, como afiança SARLET *ET AL* (2017, p. 333).

### 2.3 O ACESSO À JUSTIÇA SEGUNDO CAPPELLETTI E GARTH

O movimento de acesso à Justiça, liderado por Cappelletti e Garth (2002), se desenvolveu durante as décadas de 60 e 70, foi financiado pela Fundação Ford e agregou diversos pesquisadores de várias áreas, que relataram as experiências de seus países sobre o tema; a referida atividade ficou conhecida como Projeto Florença (RAMOS, 2016).

O resultado da pesquisa pioneira foi apresentado em um documento lembrado como Relatório Geral do Projeto Florença, intitulado como “Access to Justice: *“The World wide Movement to Make Rights Effective – A General Report”*”, durante os anos de 1978 e 1979. No



Brasil, foi publicado muito tempo depois com o nome *Acesso à Justiça*, em 1988, tendo a tradução da ex-ministra do STF Ellen Gracie Nortfleet.

O tema ganhou maior visibilidade e passou a ser examinado com um novo viés, ligado à questão do direito social, à ideia do Estado Democrático de Direito, do Estado de bem-estar social (*Welfare State*) e da agitação decorrente do processo de democratização dos países, especialmente na América Latina (CAPPELLETTI, 1994); (VIANNA *et al.*, 2007).

Tudo se dá como reflexo do fim da 2ª Guerra Mundial e a difusão do liberalismo pelo mundo e a expansão da “*Welfare State*” a ser garantido pelos Estados, que com a eleição e implantação de políticas públicas, normatiza a forma de ação da sociedade para garantir maior segurança e assume a função de promotor e organizador da vida social e econômica do país (RAMOS, 2016).

Desde a solidificação do estado de bem-estar social, o aumento da população, o crescimento da economia e a massificação da produção, os serviços judiciários ao redor do mundo experimentaram um aumento exponencial de procura para a solução dos mais diversos problemas, mas a estrutura que mantinham se mostrou insuficiente para atender a demanda, gerando a primeira crise de acessibilidade.

A partir desse ponto, os estudos desenvolvidos por Cappelletti e Garth (2002) apontam que o conceito de acesso à Justiça passou por três movimentos distintos, que definiram como “ondas”, momentos estes que teriam ocorrido em sequência quase cronológica, evidenciando as renovações conceituais do termo e que teriam como fundamento: a) a intervenção do estado para superar barreiras no acesso à justiça, intimamente ligada com a efetivação do direito aos mais pobres; b) a necessidade de tutela aos direitos transindividuais; c) a premência de um novo enfoque à justiça, sob pena da burocratização torná-la inviável.

Passo, então, a discorrer, ainda que de maneira breve, sobre cada uma das ondas apontadas pelos doutrinadores.

### **2.3.1 A assistência judicial aos pobres**

A primeira onda apresenta como principal característica a ampliação de ofertas de serviços jurídicos aos mais carentes. Expansão esta que extrapolaria a concepção de processo baseado no paradigma racionalista, em que se concebia o acesso à justiça como mera garantia formal do livre exercício do direito de ação.

Para Cappelletti e Garth (2002), a concepção de acesso à justiça como garantia do direito de ação não encontraria correspondente de validade entre os planos jurídico e material,

uma vez que a efetiva prestação jurisdicional a todos encontra limitação evidente na desigualdade econômica. Enquanto os mais abastados podem fazer valer a garantia do direito de ação em sua plenitude, o mesmo direito dificilmente pode ser garantido à parcela mais pobre da população (GOMES NETO, 2003).

Desta feita, a primeira barreira a ser transposta para a efetividade do acesso à justiça seria a econômica, reconhecida não como simples pobreza material, mas também cultural e que, de alguma forma, seja impedimento para a busca da prestação jurisdicional (CAPPELLETTI, 1991).

Por esse motivo, a garantia sustentada por Cappelletti não deve se limitar à simples assistência aos necessitados por advogado em juízo, mas também na informação, na assistência extrajudicial, judicial, o que chama de assistência judiciária (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

O tema da assistência judicial é tema de discussões há muito tempo. Desde a Roma antiga já se falava em representação dos pobres. No século XIX o tema teve alguma evolução, especialmente no Código Alemão de 1876, que fala em direito do pobre. Nesse século, a solução era conhecida como “obrigação honorífica”, pois era dever atribuído aos advogados defenderem em juízo aqueles que não tinham recursos. No século XX, o movimento observado era a transformação do dever honorífico em público, o que fora observado na república de Weimar em 1919, na Inglaterra em 1949, nos estados Unidos em 1965, na França em 1962 (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

No Brasil, logo após a Proclamação da República e da Constituição de 1891, bem antes da discussão acerca do acesso à justiça, foi editado o Decreto n. 2.457, de 8 de fevereiro de 1897, dando o primeiro contorno à assistência jurídica gratuita aos necessitados no Distrito Federal. Com a criação da OAB, em 1930, a assistência judiciária foi transformada em *munus* para o advogado pelo Decreto nº 19.408. A Constituição de 1934 estabeleceu como garantia constitucional ao cidadão a assistência judiciária, prevendo em seu art. 113, XXXII, o dever da União e dos Estados de conceder aos necessitados a assistência judiciária. Apenas com a edição da Lei nº 1.060/50, o instituto foi regulamentado infraconstitucionalmente, com regras para o deferimento e revogação da justiça gratuita em juízo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 experimentou-se uma revolução na concepção do que se entende por justiça gratuita, uma vez que art. 5º, LXXIV, da CF, passa a utilizar a redação “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, permitindo o desenvolvimento de um sistema de normas que dão garantia quase integral à concepção de assistência judiciária, prevista na primeira onda do acesso à justiça de Cappelletti (ALVAREZ, 2000).

Como se percebe, a Carta da República de 1988 substituiu o termo “assistência judiciária”, que tinha uma abrangência restrita à assistência técnica, prestada por advogado em juízo ou em fase pré-processual, por “assistência jurídica” aos que provarem insuficiência de recursos, cuja acepção é bem mais ampla, abrangendo a assistência, tanto em juízo como fora dele, independentemente da existência de conflito, bem como garantindo o direito de informação e orientação por profissionais de outras áreas, a fim de buscar a solução mais justa para o caso (WATANABE, 1985).

O texto constitucional fala ainda em assistência jurídica “integral e gratuita”, que deve ser entendida como a isenção de qualquer despesa, judiciais ou não, que se mostrem necessárias ao completo exercício de direitos ou atos processuais. Abarca não exclusivamente as custas e demais despesas vinculadas aos atos praticados em juízo, mas também e, especialmente, todos os custos relativos à participação do necessitado no processo (custas, honorários, taxas, honorários periciais, entre outros.) (MARCACINI e AZEVEDO, 1993).

### **2.3.2 Tutela dos interesses difusos**

A segunda onda do movimento de acesso à justiça também tem relação com as partes, a dificuldade de defesa de seus direitos, sua fragilidade, carência e sua pobreza jurídica frente à parte contrária.

Nesse caso, a pobreza jurídica não pode ser confundida com pobreza individual, com pauperismo, ausência de cultura, informação ou posição social. Trata-se de fenômeno infinitamente mais amplo e que abrange várias pessoas, grupos e categorias.

Se o resultado do primeiro movimento foi rever a concepção formal do direito de ação, nocauteando a crença de isonomia e igualdade de acesso à justiça, a proposta da segunda onda atingiu os pilares tradicionais do processo, ampliando sobremaneira a extensão do que se entendia por legitimidade de causa e coisa julgada.

O desenvolvimento da proposta de Cappelletti (2002) tem como mote a solidificação dos instrumentos processuais responsáveis pela efetivação dos direitos sociais e transindividuais, que encontram assento em conquistas políticas, econômicas, sociais e culturais, lembrando que os interesses comuns têm como base a união de ideias individuais. Por sua vez, esses interesses comuns surgem da aspiração conjunta de torná-los sensíveis, ao passo que, pretensões conjuntas não realizadas são o combustível da demanda por um processo civil capaz de tutelá-la em sua inteireza (GOMES NETO, 2003); compreender a questão social que está na raiz dos direitos difusos é indispensável para alcançar o tema.

Segundo Capelletti *et al* (2002), o que caracteriza a sociedade moderna é o fenômeno de massa. Vivemos em uma economia em que a preocupação do corpo social é o consumo, o trabalho, a produção e o comércio, caracterizados pela massividade.

Seja no estado de bem-estar (Welfare State) ou no socialismo real, o problema reflete o mesmo fenômeno e exige a mesma solução, a intervenção global do estado na economia. Os efeitos de um ato de uma empresa ou produto atingem um incontável número de pessoas (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

Um exemplo é o caso do consumidor que adquire um dos milhões de produtos fabricados pela gigante empresa fornecedora; prejudicado pelo produto, com defeito ou impróprio, a propositura de uma ação individual pouco ou nada terá de resultado em relação ao fornecedor, seja em razão da quantidade de produtos idênticos colocados no mercado, que continuam prejudicando outras pessoas, ou então pelo ínfimo resultado que uma ação individual pode infligir ao fornecedor. Na sociedade contemporânea, todos somos consumidores, independentemente da capacidade financeira e grau de informação (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

O inconveniente da sociedade de massa é evidente e atinge a todos. O crescimento das indústrias não é causa apenas de problemas econômicos, mas também do inchaço das cidades, poluição do ar, da água e do solo, comprometendo o meio ambiente saudável. O consumo de um produto produzido em larga escala causa prejuízo a incontáveis consumidores e não mais apenas a um único indivíduo, o mesmo se diga em relação a propagandas enganosas e adulteração de alimentos (GOMES NETO, 2003).

Os eventos decorrentes desses acontecimentos atingem, portanto, interesses que não são mais privados, individuais, mas envolvem uma quantidade indeterminada de agentes, daí por que dizer que são fragmentados, na medida em que cada um de nós têm uma fração do interesse difuso respectivo, do todo (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

Por esse motivo, o segundo movimento trata da tutela dos interesses difusos e coletivos, também chamados transindividuais. Se mostrou necessário ante a absoluta ineficácia e inadequação da forma até então existente de proteção a esses direitos, marcada pela tradicional posição individualista do processo civil (CAPPELLETTI, 1993).

Os problemas sociais desafiam grupos sociais a conquistarem poder para reivindicar proteção jurídica, para problemas que os atinjam de forma coletiva ou individual, mas, no último caso, de forma homogênea, bem como direitos indivisíveis inerentes à sociedade como um todo, esses denominados interesses difusos *stricto sensu* (GOMES NETO, 2003).

O direito brasileiro conta com conceitos legais do que seriam direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, no art. 81 da Lei nº 8.078/90 (código de defesa do consumidor). Dispõe o referido artigo e seu parágrafo único:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 2017 p. 25)

Os direitos coletivos, por sua vez, possuem as seguintes características: a) a transindividualidade; b) a determinabilidade, embora não se limite a um indivíduo, os titulares são determináveis; c) existência de relação jurídica existente entre os integrantes de um grupo, categoria ou classe, ou entre eles ou a parte adversa; d) indivisibilidade de seu interesse, pois atribuído a todos de forma indefinida e a nenhum pessoalmente (MEDEIROS NETO, 2007).

Os direitos ou interesses individuais homogêneos, contam com origem comum, natureza divisível e têm como titulares pessoas determinadas. Exemplo comum é o consumidor que adquire uma televisão com peça defeituosa. Nesse caso, a lesão envolve várias pessoas, mas cada uma delas está autorizada, individualmente, a postular a sua reparação.

Essa nova realidade exige uma revisão da forma tradicional e individual do sistema processual até então vigente. O rompimento com o processo civil racional e individualista é a única forma tornar efetiva, para a defesa desses direitos.

Os principais obstáculos à concretização do acesso à Justiça e superação das regras tradicionais do processo individual podem ser apontadas como: a) o custo do processo inviabiliza o exercício do direito, especialmente em relação aos mais pobres, considerando a pressão sofrida pela parte e o decurso de tempo sem uma solução exequível, levando à desistência do processo ou a acordos irrisórios; b) o desequilíbrio econômico entre as partes envolvidas no litígio (particular x grandes empresas ou particulares x estado), causadora da disparidade de armas entre ambos e caracterização dos litigantes eventuais e habituais, estes beneficiados pela familiaridade com o procedimentos, a demora e os custos processuais; c) as dificuldades essenciais dos direitos difusos, decorrentes de sua própria natureza, resumida no fato de que no regramento tradicional ou ninguém tem direito a corrigir a lesão ou a recompensa para tentar a reparação é ínfima para convencê-lo a propor a ação (SILVA, 2009).

Por essas razões, caberia ao estado colocar à disposição da sociedade mecanismos coletivos para solução de conflitos, que tenham assento em direitos difusos, sob pena de inibir os interessados de buscar o judiciário para a defesa de seus interesses (WATANABE *et al.*, 2000).

A necessidade de mudança para viabilizar a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos promoveu a adaptação dos sistemas normativos em geral, que, a seu tempo, revisitaram e reviram as bases da legitimidade para o direito de ação, abrindo espaço para a representação processual transindividual, ou ao devido processo social ou de grupo (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

Como lembra Grinover (1994), o marco da legitimação extraordinária no Brasil se dá com a Lei nº 7.347/85, a Lei da Ação Civil (LACP), que atribuiu, em seu art. 5º, legitimidade ao Ministério Público, outros entes públicos e as associações pré-constituídas, há pelo menos um ano, e que tenham como fim a defesa de bens protegidos pela norma.

Com a promulgação da Constituição de 1988, ampliou-se o rol de ações coletivas da LACP e foi acrescentada a legitimação dos partidos políticos. O Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990, além de manter a fórmula de legitimação ativa, inovou ao estender a aplicabilidade de suas normas processuais à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como já afirmado anteriormente, outro instituto impactado pelo segundo movimento de acesso à justiça foi a noção de coisa julgada. De acordo com a concepção tradicional, a *res judicata* consiste na imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença, ou seja, na sua imunidade a futuros questionamentos, o que apenas se estenderia em relação às partes da relação processual (DINAMARCO, 2001).

Na tutela de interesses difusos e coletivos, a coisa julgada experimenta mudança substancial de seu conteúdo, estendendo seus efeitos não mais em relação apenas às partes da relação processual, mas também a todos os membros do grupo, classe ou categoria interessados no direito difusamente envolvido (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

É assumido, desde então, o conceito de coisa julgada *erga omnes*, que faz parte do direito brasileiro desde 1965, com a edição da lei de ação popular, compreensão que foi mantida pela LACP, de 1985, e reiterada tanto na Constituição Cidadã de 1988, como pelo Código de Defesa do Consumidor, de 1992 (GOMES NETO, 2003).

### 2.3.3 Um novo enfoque de acesso à justiça

O terceiro movimento de acesso à justiça defendido por Cappelletti (2002) é mais abrangente que os dois primeiros, aproveita as técnicas de ambos, mas as transcende e evolui para questões mais aprofundadas do problema.

Enquanto nas duas ondas anteriores os obstáculos a serem removidos para facilitar o acesso à justiça eram espécies de dificuldades econômicas (individuais e coletivas), na terceira o entrave é o gigantismo judicial, que pode ser considerado em razão do aumento exagerado da atividade judicial, de juízes, tribunais e servidores, levando à necessidade de implementação de novas e melhores formas de proteção judicial às pessoas e entidades, que anteriormente não tinham acesso à justiça. Essas melhorias devem garantir que os processos realmente tenham um fim e que as lides sejam resolvidas (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

O agigantamento da estrutura judicial se reverte em nova forma de burocracia; é um mal para a jurisdição. Cappelletti (2002) apresenta como remédio para a doença a transformação da Justiça, mediante a adoção de fórmulas de simplificação de procedimentos, bem como do direito material e processual (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

Exemplos de simplificação de direitos substancial são pródigas em todo o mundo. Na Austrália, Nova Zelândia e Estados Unidos, por exemplo, foi simplificada a apuração da responsabilidade civil, decorrente de acidentes de trânsito, com a adoção da responsabilidade objetiva e a desnecessidade da discussão acerca da culpa. O mesmo se diga em relação à exclusão da culpa para os casos de divórcio, como já era comum na Inglaterra, Japão, Suécia e agora também o é no Brasil, com a nova redação do §6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

A efetividade do direito e a celeridade de sua resolução exigem, ainda, o resgate de soluções alternativas de conflitos, com a revisitação a institutos utilizados já há muito tempo, como a arbitragem, a conciliação e a mediação, ideias que não podem ser consideradas novas, mas que as sociedades encontram um novo elemento para resgatá-las (CAPPELLETTI *et al.*, 2002).

De qualquer sorte, a necessidade de um novo enfoque no acesso à justiça vai muito além da simplificação de procedimentos, do direito material, adjetivo ou adoção de formas alternativas de solução de conflito. A efetiva ampliação do acesso à justiça depende de uma profunda revisão do contexto institucional do Poder Judiciário.

Quadro 1: Os movimentos de acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth (2002)

Os movimentos de acesso à justiça, segundo Cappelletti e Garth		
Ondas	Descrição	Exemplo
Primeira onda	Assistência judicial aos pobres	Inclusão na legislação nacional do direito à gratuidade de justiça
Segunda onda	Tutela de interesses difusos	Ação civil pública, mandado de segurança coletivo, ação popular, etc.
Terceira onda	Um novo enfoque do acesso à justiça	Lei do divórcio, inversão do ônus da prova

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Para facilitar a compreensão, o Quadro 1 relaciona os movimentos de acesso à justiça às ondas propostas por Garth e Cappelletti (2002), resumindo os pontos discutidos nesta seção.

#### 2.4 CRÍTICAS AO PROJETO FLORENÇA: A SOCIOLOGIA DOS TRIBUNAIS

É inegável a importância da teoria desenvolvida por Cappelletti e Garth (2002) na revisão da concepção de acesso à justiça. Entretanto, ela recebeu e recebe críticas de parte da doutrina, capitaneada, especialmente, por Boaventura de Souza Santos e a sua ideia sobre a Sociologia dos Tribunais (SANTOS, 1986).

São dois os principais pontos atacados; o primeiro leva em conta o foco do estudo, pois teria se desenvolvido, considerando o acesso à justiça exclusivamente sob o prisma do processo civil, deixando à margem outros campos de pesquisa; o último é o fato de que a discussão teria se preocupado com o acesso à justiça, limitado ao acesso aos serviços judiciários, o que não corresponderia ao conceito de acesso à justiça em sentido amplo.

O Projeto de Florença se afastaria de outros pontos relevantes para a discussão, que são típicos da chamada Sociologia dos Tribunais. A doutrina tem como base o estudo dos membros do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, que faz parte do Centro de Estudos Sociais (CES) da Faculdade de Economia de Coimbra, que mantém parceria com o Ministério da Justiça de Portugal e é coordenado pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (OPJ, 2019). Seu objetivo é o estudo da sociologia jurídica acerca da administração da justiça, sua organização, o modo de recrutamento, a formação dos magistrados, bem como a motivação das sentenças, as ideologias e valores dos operadores da justiça, além do processo e da acessibilidade ao Judiciário.

Como exemplo da Sociologia dos Tribunais tem-se o exame da administração da própria justiça, enquanto instituição política, bem como os conflitos e mecanismos tendentes a



apresentar a sua solução. Entretanto, Santos (1986) evidencia que as ondas de Cappelletti limitam-se à abordagem do acesso à Justiça como simples prestação de serviços judiciários, como a relação entre o usuário que, por meio de uma demanda individual ou coletiva, busca o serviço de uma instituição.

O cânon defendido por Santos (1986) traz também uma importante diferença entre acesso à Justiça e acesso ao direito, que se mostra muito mais ampla, como se observa do seguinte excerto:

No final dos anos setenta, Mauro Cappelletti e Brian Garth (1978) coordenaram um grande projecto de investigação sobre o acesso ao direito e à justiça. Nesse projecto, propuseram dois caminhos analíticos. O primeiro, identificava o acesso ao direito e à justiça com a igualdade no acesso ao sistema judicial e/ou à representação por um advogado num litígio. O segundo, mais amplo, encarava o acesso ao direito como garantia de efectividade dos direitos individuais e colectivos. É a visão mais abrangente que privilegiamos. [...] O nosso estudo parte da hipótese geral de que o acesso ao direito depende do funcionamento da sociedade e do Estado. Assim, garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e barreiras económicas sociais e culturais a esse respeito (PEDROSO *et al.*, 2002, p. 545).

Segundo Boaventura (1986), a ampliação do Estado de bem-estar social e a reconhecimento dos direitos sociais nas constituições atuais evidenciam nova significação do direito ao acesso à Justiça, caracterizando-o como verdadeiro direito fundamental e cuja violação importaria na negação de todos os demais direitos, haja vista que estariam estes destituídos de qualquer mecanismo capaz de fazer impor seu respeito.

A Sociologia dos Tribunais estaria então preocupada com a verdadeira democratização do acesso à Justiça, pois teria como mote a investigação daquelas que seriam as afetivas barreiras do acesso ao judiciário e que teriam natureza de ordem social, cultural e econômica, de tal forma a encontrar resposta para a sua suplantação (SANTOS, 1986).

Assim, a Justiça precisa ser compreendida como ideia de ética fundamental indeterminada, na medida em que pode ser considerada um fim social, assim como a liberdade, a igualdade o bem-estar ou a democracia, de forma a evidenciar que também o seu acesso deve possuir a mesma extensão (BOBBIO *et al.*, 1998).

Nesse contexto, mostra-se relevante explicitar que para Jhon Rawls (2002), a expressão “Justiça” só interessa se compreendida como Justiça Social, na medida em que se trata da “maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social” (RAWLS, 2002, p. 7-8)

## 2.5 A QUARTA ONDA DO ACESSO À JUSTIÇA DE KIM ECONOMIDES

Considerando a cronologia das teorias desenvolvidas pela doutrina, optamos por incluir a quarta onda do acesso à justiça após a concepção da Sociologia dos Tribunais.

O quarto movimento de acesso é proposto por um discípulo de Cappelletti e Garth, Kim Economides, que tem estudos publicados na década de 90 e deixa expresso em sua obra que o uso do termo “onda” é influência direta de seus mestres (ECONOMIDES, 1999).

A teoria ressalta a importância das três ondas de Cappelletti e Garth para o estudo do acesso à Justiça, mas propõe uma mudança do eixo da discussão, retirando-o da demanda e passando-a para a ética profissional dos operadores do direito e o acesso destes à justiça (ZAGANELLI, 2016).

Economides propõe, ainda, uma diferenciação terminológica entre o viés de acesso à Justiça utilizado pela justiça distributiva do Projeto Florença, a que chama de macropolítico, e o eleito pelos seus estudos, chamada de micropolítico (ECONOMIDES, 1999).

Para entender o problema, o autor divide a questão em três dimensões: a) a natureza da demanda dos serviços jurídicos; b) a natureza da oferta desses serviços jurídicos; e c) a natureza do problema jurídico que os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça (ECONOMIDES, 1999).

A primeira tem por finalidade verificar quais as necessidades jurídicas não atendidas, buscando dimensionar em termos objetivos esta falta.

De acordo com a segunda dimensão, inexistente oferta de serviços para todo e qualquer tipo de demanda; existiria, portanto, lacunas de oferta pelos advogados, que, segundo o autor estariam mais interessados em trabalhar para grandes corporações, concluindo que “a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei” (ECONOMIDES, 1999).

A última refere-se aos direitos que as partes têm interesse de trazer às barras da justiça, mas que, independentemente da qualidade das partes – rico ou pobre -, uma grande parte desses direitos encontra-se efetivamente desamparados, sejam em razão da não atuação de advogados, juízes, advogados públicos, ou pela inexistência de um marco legal regulatório ou de institutos jurídicos sobre os temas.

Um exemplo no Brasil seria o direito digital, que até a publicação da Lei nº 12.965/14 – que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – e a edição do Decreto nº 8771/16, que regulamentou a norma, tinha dificultada a sua proteção.

Economides se preocupa também com a preferência dos indivíduos em buscar a privacidade e celeridade processual. Acredita que a informalidade levaria insegurança jurídica aos envolvidos, na medida em que os atos processuais são em sua essência formalísticos (ZAGANELLI, 2016).

Nesse contexto, acaba por apresentar o quarto movimento - “onda” – de acesso à Justiça, tendo como foco a ética dos operadores do direito e a política da administração da Justiça, fato que leva a desafios quanto a responsabilidade tanto dos profissionais como dos cursos de ensino jurídicos.

Para Economides, não apenas as pessoas devem ter acesso à Justiça, mas também e especialmente os operadores do direito, concluindo o tema com a interessante consideração:

Em vez de nos concentrarmos no lado da demanda, devemos considerar mais cuidadosamente o acesso dos cidadãos à justiça do lado da oferta, analisando níveis distintos: primeiro, o acesso dos cidadãos ao ensino do direito e ao ingresso nas profissões jurídicas; segundo, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Tendo vencido as barreiras para admissão aos tribunais e às carreiras jurídicas, como o cidadão pode se assegurar de que tantos juízes quanto advogados estejam equipados para fazer “justiça”(ECONOMIDES, 1999, p. 73).

O primeiro ponto para a superação do problema é a preocupação com o acesso ao ensino jurídico. A questão aqui relevante seria saber quem tem condições de se qualificar como operador do direito (advogado, juiz, advogados públicos ou promotor).

A finalidade da proposta é encontrar meios de melhorar a representatividade nos cargos daqueles que são responsáveis pela jurisdição. Por isso, os cursos de direito teriam papel fundamental na qualificação de profissionais, que deveriam estar prontos para buscar a efetiva justiça aos seus clientes e não exclusivamente o lucro.

A segunda preocupação do autor é com a ética dos operadores do direito no exercício de suas profissões, razão pela qual propõe uma maior fiscalização por seus órgãos de classe, com a cobrança de observação de seus estatutos e códigos de ética.

No Brasil, poderiam ser nominados como exemplos desse controle a OAB, o Estatuto da OAB e o CNJ, bem como a Lei Orgânica da Magistratura e o Código de Ética da Magistratura.

É importante destacar, como disse o próprio autor da teoria, que o deslocamento do eixo do acesso à Justiça para ética dos operadores do direito não seria uma forma definitiva de superação do problema, mas sim uma complementação das propostas apresentadas pelo Projeto Florença. A solução seria, portanto, a conjunção da visão macropolítica – com foco na demanda – com a micropolítica – com viés na oferta (ECONOMIDES, 1999).

No Brasil, há quem defenda (BACELLAR, 2016) uma quinta onda renovatória, ligada aos métodos consensuais (autocompositivos) e meios alternativos de solução de conflitos, como forma de dar vazão ao excesso de demanda e aumentar a produtividade dos tribunais brasileiros. Entretanto, por se tratar de movimento interno, não será objeto do trabalho. De qualquer forma, para aprofundamento do tema sugere-se a leitura de (BACELLAR, 2016).

## 2.6 A EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

No Brasil, além dos tratados internacionais que regulamentaram o tema e dos quais o país é signatário, a concepção de acesso à Justiça nacional sofreu influência da doutrina internacional, em especial de Cappelletti e Garth (2002), Boaventura de Souza Santos e seu Observatório Permanente da Justiça (1986), servindo de fundamento para o arcabouço jurídico brasileiro.

Entretanto, antes de ancorar o direito fundamental de acesso à Justiça na Constituição e na legislação ordinária, parece relevante, mesmo que de forma breve, analisar a evolução histórica do conceito nas Constituições Brasileiras.

A rigor, o caminhar do direito de acesso à Justiça mostra-se bem lento desde o Brasil colônia. A Constituição do Império de 1824, obviamente centralizadora, não previu expressamente esse direito aos nacionais, malgrado tenha disposto em seus artigos 151 e 179, II, a independência do Poder Judiciário. Nesse período, dois eventos se mostraram relevantes em algum aspecto sobre o tema, a ratificação das Ordenações Filipinas, que previam assistência jurídica aos necessitados, por advogado, e a criação do Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, que incumbiam alguns de seus membros para a defesa de miseráveis (SEIXAS e SOUZA, 2013).

A primeira Constituição da República, de 1891, praticamente nada apresentou de inovação sobre a questão; tão somente dispôs sobre a ampla defesa, em seu art. 72, §16, mas silenciou-se sobre a forma como seria exercido.

Já a Carta de 1934, inspiradas nas Constituições do México e de Weimar, apresentou significativas novidades, ao dar *status* constitucional à assistência judiciária gratuita pelo Estado, ao estabelecer caber à União Legislar sobre o tema, conforme disciplinado no art. 5º, XIX, “c”.

Em 1937, durante a ditadura Vargas, foi editada nova constituição, restando os módicos avanços até então experimentados.

O acesso à Justiça como direito fundamental foi contemplado pela primeira vez pela Constituição de 1946 (art. 141, §4º), promulgada no cenário do pós-segunda guerra mundial. No entanto, apesar de previsto constitucionalmente, não foi efetivamente garantido aos brasileiros, haja vista que a legislação infraconstitucional prevista não chegou a ser editada, para garantir o cumprimento das normas pragmáticas da Constituição (MATTOS, 2009).

Em 1965, após o golpe militar de 1964, foi publicado o Ato Institucional nº 2, que restringiu a função jurisdicional, ao excluir da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando da “Revolução” de 1964.

Durante a ditadura militar, foi outorgada a Constituição de 1967, em que, mesmo que formalmente, foi consagrado o direito de acesso à Justiça, e assegurava a ampla defesa, a assistência judiciária gratuita e o Juiz Natural (art. 150, §4º, §15 e §32). Entretanto, a edição do famigerado Ato Institucional nº 5, em dezembro de 1968, os direitos, que haviam sido garantidos menos de dois anos antes, foram explicitamente revistos, conforme disposto no art. 11 do documento.

A Constituição da República de 1988, denominada, pelo Deputado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados Ulisses Guimarães, de “Constituição Cidadã”, reinstala, no Brasil, o Estado Democrático de Direito, evidenciando a valorização da justiça e apresenta a cidadania como limite de atuação estatal.

A importância das liberdades individuais fica clara no texto constitucional, uma vez que o constituinte optou por tratar sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais em título próprio, subdividido em 05 (cinco) capítulos, que vão do art. 5º ao 17 da Carta da República. A importância do tema fica evidenciada pelo fato de ter sido agasalhado logo no início do texto, ao contrário do que ocorria nas Constituições anteriores.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 prevê o direito à Jurisdição ao dispor que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O postulado é consagrado ao longo do art. 5º em diversos outros incisos, como é o caso do Juiz natural – LIII; a consagração do devido processo legal – LIV; a garantia do contraditório e ampla defesa – LV; a disposição da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados – LXXIV; além de garantir os remédios constitucionais do *habeas corpus* – LXVIII; mandado de segurança individual e coletivo – LXIX e LXX; *habeas data* – LXXII; mandado de injunção – LXXI; ação popular – LXXII. A Carta da república ainda disciplina outros direitos e garantias correlatos, como é o caso da organização do Poder Judiciário, sem esquecer da legislação infraconstitucional.

São inúmeras as leis nacionais que têm o princípio da ampliação do acesso à Justiça como força estruturante, e a título de exemplo podem ser citadas: a) Lei nº 1.060/50, que trata da gratuidade da justiça; b) o Código de Processo Civil de 2015, que revê a questão da gratuidade de justiça estabelecida pela Lei de 1.950; c) a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União; d) o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que traz para o direito brasileiro os conceitos legais de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, além estabelecer a culpa objetiva do fornecedor, tornando prescindível a discussão da culpa na responsabilidade civil; e) a Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85, o marco da legitimação extraordinária no Brasil; f) a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança Coletivo; g) Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece a culpa objetiva ao causador do dano ambiental, também retirando a necessidade de discussão sobre a culpa nos processos envolvendo o meio ambiente.

A partir da afirmação feita, de que a visão brasileira sobre o acesso à Justiça foi sensibilizada pelo Projeto Florença e pela Sociologia dos Tribunais, o país não participou da discussão do primeiro programa, já que, como afirmado anteriormente, no final da década de 70 e a década de 80, quando fora concebido, a preocupação interna era ainda de romper com a ditadura e de criação do Estado Democrático de Direito. A abertura viera a ocorrer a partir de 1.985 e, especialmente, após a promulgação da Constituição de 1.988 (SILVA, 2004) e (JUNQUEIRA, 1996).

Mesmo o relatório resumido do Projeto Florença só foi publicado no Brasil em 1988, com tradução da ex-ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet, o fez com que o tema aqui chegasse com mais força de extemporaneidade.

De qualquer sorte, é inegável, contudo, que o influxo de Cappelletti é mais palpável, pois a temática do acesso à Justiça tem íntima vinculação com o processo civil, de forma a servir de remédio à manutenção do Estado Democrático de Direitos e da Justiça Social (GOMES NETO, 2003).

A associação da doutrina do Projeto de Florença ao aspecto processual do acesso à Justiça exige a complementação de sua concepção, motivo pelo qual se mostrou importante a crítica do Sociologia do Tribunais de Boaventura de Souza Santos, que trouxe à lume uma visão mais ampla sobre o tema, de que além permitir ao acesso à jurisdição, é também finalidade do promover o equilíbrio social e dar efetividade a uma ordem jurídica de forma justa.

E é no rumo dessa concepção amplíssima que a doutrina brasileira tem lutado e influenciado as decisões legislativas e administrativas que são atualmente a pedra de toque do

direito interno, para conceber o acesso à justiça como a viabilização a todos a uma ordem jurídica justa.

Esclarece Watanabe *et al.* (1988) que uma ordem jurídica justa deve ser compreendida como sem limitações ou demora, com a garantia de ingresso a uma engrenagem pronta para assegurar e dar resposta ao litígio, com eficiência, rapidez e segurança, que não encontra limite exclusivamente no acesso ao judiciário.

A concepção já apregoada por Watanabe *et al.* (1988) pode ser considerada a atual concepção de acesso à Justiça.

Enxergado como um conceito mais amplo, como acesso à ordem jurídica justa, que se fará concreto a partir da observação das garantias constitucionais do devido processo legal, bem como da inafastabilidade do controle jurisdicional, pode-se dizer, portanto, que o acesso à ordem jurídica justa vai além do que é garantido pela Constituição Federal com o simples acesso à jurisdição, acabando por alcançar e tutelar direitos e garantias fundamentais sociais (SPENGLER *et al.*, 2018).

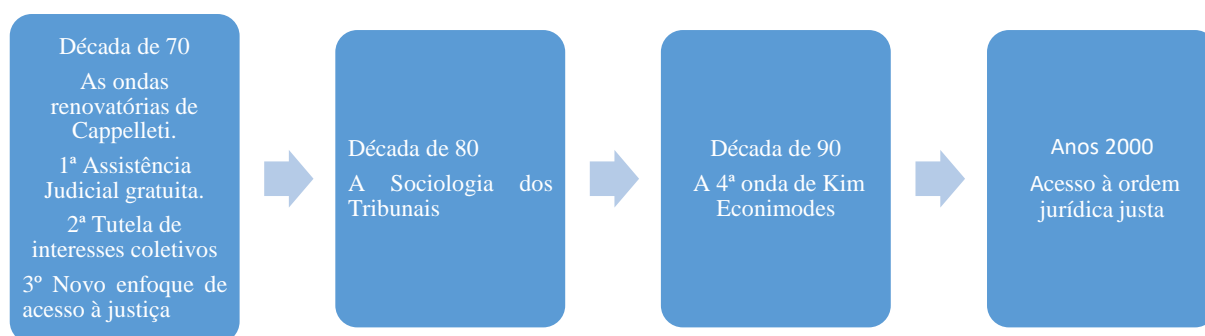
É importante lembrar de Amartya Sen, para quem as modernas teorias de justiça se fundam na ideia de “sociedade justa” (SEN, 2011, p. 39)

De qualquer sorte, a noção ampliada de acesso à Justiça vai muito além da simplificação de procedimentos, do direito material, adjetivo ou adoção de formas alternativas de solução de conflito, depende de uma profunda revisão do contexto institucional do Poder Judiciário, inclusive no que toca à sua administração.

Neste contexto, no Brasil, a morosidade, a ineficiência administrativa e de transparência do serviço, bem como a complexidade estrutural da organização judiciária, terminaram por colocar a reforma do judiciário na agenda política (RENAULT, 2005).

A figura 1 apresenta uma linha do tempo com a evolução da concepção de acesso à Justiça no Brasil e no mundo.

Figura 1: Linha do tempo das teorias de acesso à justiça



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.

De acordo com Ramos (2016), a superação dos obstáculos se mostra indispensável para se pensar a efetividade do acesso à Justiça, o que tem sido feito pelo estado com a adoção de políticas públicas de maior abrangência, a exemplo da proposta de reforma do Judiciário (Emenda 45/2008), ou adoção de atividades específicas pelos Tribunais, como é o caso do Estado de Rondônia, ao propor uma nova forma de gestão cartorária.

## 2.7 ACESSO À JUSTIÇA: GARANTIAS INDIVIDUAIS E ESTRUTURAIIS

A análise do tema é extremamente complexa, pois, não finda apenas na disponibilização de instrumentos que visem a composição de conflitos sociais, mas engloba todo o sistema de garantias fundamentais disponíveis ao indivíduo e à coletividade para a salvaguarda de seus direitos - conhecidas como garantias individuais, bem como a estruturação necessária para que o Poder Judiciário, como um dos poderes do Estado, tenha condições de atender essa demanda – garantias estruturais (GREGO, 2002).

Como cediço, o tratamento igualitário é ponto fundamental para se pensar em acesso real à justiça, já que a igualdade é comum a toda noção de Justiça. Na atualidade, o princípio da igualdade apenas será efetivo se enxergado no processo sob o ponto de vista da igualdade real, que tem como mote buscar a igualdade de condições aos desiguais, e não apenas o da justiça formal (SILVA, 1999).

E é essa igualdade concreta que as garantias individuais e estruturais, logo abaixo trabalhadas de forma sucinta, visam assegurar às partes no processo, o que é feito com a observância de princípios constitucionais e processuais.

Como ao falar de garantias individuais e estruturais tratamos de princípios constitucionais, parece-nos óbvio, ainda mais em se tratando de uma dissertação de mestrado, há necessidade de discorrer sobre a definição de princípios, mesmo que de forma abreviada.

Princípios podem ser entendidos como gênese, origem, fonte, base, a razão fundamental sobre qualquer matéria. A ideia de generalidade e universalidade são inatas a todo princípio, daí porque é incorreto uso da expressão “princípio geral”, por tratar-se de pleonismo. São proposições abstratas que dão forma ou servem de fundamento ao direito (DELGADO, 1992).

A abstração de seu conceito exige da Ciência do Direito a necessidade de conceitua-lo, fazendo-o de duas formas, na primeira, princípio é o mesmo que postulado, já na segunda é síntese genérica que é causa de formulações específicas (DELGADO, 1992).



Indiscutivelmente, a obediência dos princípios é condição para tornar o direito regra efetiva de comportamentos.

A lapidar definição de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a relevância dos princípios na racionalização do ordenamento jurídico bem sintetiza o tema:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo [...]. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada (MELLO, 2000, p. 747-748).

Passemos, então, à análise dos princípios constitucionais garantidores individuais do acesso à Justiça.

### **2.7.1 Princípios do Juiz Natural, contraditório, ampla defesa, devido processo legal, coisa julgada e demanda**

O princípio do juiz natural é garantia indispensável de imparcialidade do magistrado e segurança do povo contra o arbítrio estatal. Encontra previsão nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, que vedam no estado brasileiro a instituição de Juízos ou Tribunais de Exceção, bem como garantem que ninguém será processado senão pela autoridade competente.

Ambos incisos estão umbilicalmente ligados à garantia de imparcialidade, considerado o vetor do princípio. Desse modo, o juiz de todo processo deve ser imparcial, de forma a garantir que jamais haja distinção entre as partes. Trata-se, pois, de um pressuposto de validade do processo.

Por Juiz Natural deve se entender apenas aquele integrado ao Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais asseguradas pela Carta da República, que também deve ser estendido ao poder de julgar também previsto em outros órgãos (MELLO FILHO, 1979), como é o caso da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal são tratados em conjunto, uma vez que o segundo decorre do primeiro e os dois juntos dão formas ao terceiro, tanto que ambos estão esculpidos no mesmo inciso LV do art. 5º da Carta Constitucional.

O amplo contraditório assegura às partes o direito de serem ouvidas em juízo ou administrativamente, permitindo a participação no processo de formação do provimento judicial ou administrativo que venha a interferir em sua esfera (OLIVEIRA, 1993).

De acordo com Marinoni (1993), a ideia de procedimento com contraditório participativo é diretamente ligado à indispensabilidade de legitimação do poder, na medida que a efetiva e adequada participação justifica o seu exercício.

É importante ressaltar que o princípio do contraditório também vincula a atividade do magistrado em juízo, pois enquanto é direito da parte a participação no contraditório, é dever do Magistrado garantir o efetivo exercício desse direito (NERY JÚNIOR, 2013).

O princípio da ampla defesa, por sua vez, pode ser entendido como garantia judicial, que faculta ao indivíduo valer-se de todos meios que estiverem à sua disposição para exercer o seu direito, seja alegando fatos, propondo ou contraditando provas e usando de todos os recursos admitidos em lei contra as decisões que lhe forem desfavoráveis. Embora possua características próprias, como já afirmado, é corolário do princípio do contraditório.

O direito de ampla defesa abrange tanto a defesa técnica, ou defesa em sentido estrito ou formal – exercida por profissional devidamente habilitado (advogado), como a autodefesa, realizada pela própria parte. Trata-se de garantia fundamental e, por este motivo, eventual e excepcional cerceamento deve ser devidamente fundamentado, como é o exemplo do pedido de produção de prova repetida ou da desnecessidade de produção de prova sobre matéria exclusivamente de direito. A inobservância da garantia constitucional é causa de nulidade processo e até mesmo pode levar, na seara criminal, à substituição do defensor, caso reconhecida a insuficiência de defesa (RAMOS, 2016).

A Carta de 1988 é o primeiro texto constitucional que consagra expressamente o princípio do Devido Processo Legal, ao dispor em seu inciso LV do art. 5º que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (FIGUEIREDO, 1997).

Antes da Constituição Cidadã, era no processo penal, que trata do bem da vida mais precioso, a liberdade, que se verificava com mais facilidade o respeito ao *Due Process of law*, embora a doutrina já tivesse transposto a sua aplicação. Contudo, a partida promulgação da Constituição de 1988, o princípio passa a informar todos os procedimentos judiciais e também os administrativos (FIGUEIREDO, 1997).

O devido processo legal possui duplo conteúdo. O primeiro processual ou formal, ao dispor que o processo é instrumento de garantia do processo justo, com respeito ao direito de defesa. O segundo, por sua vez, é substantivo (*substantive due process*), pois cria limite ao Poder Legislativo na feitura de leis, que devem ser munidas razoabilidade e racionalidade e “devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir” (STF, 2004).

A coisa julgada encontra fundamento e forma no princípio da segurança jurídica, uma vez que as decisões judiciais são consideradas intangíveis, após o trânsito em julgado (ROCHA, 2004).

A segurança jurídica advinda da coisa julgada apresenta dupla face, uma relativa às pessoas envolvidas no litígio e outra para terceiros. Em relação às partes, a concepção de proteção que a coisa julgada traz é a da estabilização da demanda, uma vez que a sentença que põe fim ao processo e decide o seu mérito, não estando mais sujeita a recurso, faz lei entre as partes nos limites da lide, tornando-se definitiva e inquestionável.

A dimensão da segurança atribuível à coisa julgada em relação a terceiros é que a eficácia da sentença transitada em julgado abrange apenas as partes do processo em que proferida.

Também conhecido como princípio da ação, iniciativa das partes ou inércia, o princípio da demanda tem como fundamento o fato de que a busca pela tutela jurisdicional é ato exclusivo das partes interessadas. É atribuição das partes provocar o exercício da atividade jurisdicional, sendo vedado ao magistrado, exceto, obviamente, nas hipóteses expressamente previstas em lei, a livre iniciativa.

No que tange às garantias estruturais, como o próprio nome evidencia, são princípios também constitucionais que dão o norte da ação estatal no dever de estruturação de seus serviços e de proporcionar o mais amplo acesso à Justiça, atividades que devem se organizar, segundo os princípios que regem a administração pública em geral, estabelecidos pelo art. 37 da Carta de 1988, eficiência, moralidade, legalidade, impessoalidade e publicidade.

Como bem aponta Ramos (2016), as garantias estruturais demonstram a necessidade de um forte intervencionismo estatal, como meio de alcançar, através de uma ampla estruturação pública, o verdadeiro Estado Democrático de Direito, lembrando que esta organização não se limita ao Poder Judiciário, mas é exigida também dos demais Poderes do Estado, pois devem também se ater ao mesmo fim.

Dos princípios inerentes à Administração Pública sobressaem outros princípios processuais, como a impessoalidade da jurisdição; independência dos magistrados;

permanência da jurisdição; duração razoável do processo; princípio da motivação das decisões judiciais; a publicidade dos atos jurisdicionais; o direito à informação; o princípio da recorribilidade das decisões; e, por último e não menos importante, a necessidade de respeito às prerrogativas profissionais dos advogados.

Fica evidente, pois, que o direito fundamental de acesso à Justiça é muito mais amplo que a concepção de acesso à jurisdição, uma vez que ele se espraia para garantias que surgem antes mesmo da necessidade da tutela jurisdicional e estão arraigadas em outros direitos e garantias também fundamentais, existentes em fases anteriores e posteriores ao processo (RAMOS, 2016).

Não é por outro motivo que é sempre atual a lição de Santos (1986), no sentido de que o amplo acesso à Justiça depende da estrita e completa observância das garantias que lhe dão forma, uma vez que o olhar oblíquo a qualquer delas leva a violação tanto de direitos, eminentemente fundamentais, como ao próprio Estado Democrático de Direito.

### 3 A MOROSIDADE COMO LIMITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA

Como já afirmado, o acesso à Justiça pode ser considerado um dos principais direitos fundamentais e humanos, já que pelo seu exercício é possível garantir o exercício de todos aqueles eventualmente violados.

Contudo, sua concepção não se limita ao direito fundamental de petição ao Poder Judiciário, muito mais, precisa ser entendido como direito/garantia fundamental de efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Estado.

Por esse motivo, Cappelletti *et al* (2002) já diziam que o acesso à ordem jurídica justa é muito mais que um direito social fundamental, na medida em que a questão é, obrigatoriamente, o ponto mais relevante da processualística e exige da ciência jurídica a ampliação e aprofundamento de suas finalidades e critérios.

A realidade atual tem deixado evidente que a maior ameaçada aos direitos humanos é a incapacidade do próprio Estado de garantia de seu exercício. Assim, torna-se imprescindível para a análise da efetividade do acesso à ordem jurídica justa, que o processo seja entendido como efetiva ferramenta de promoção da justiça (ANNONI, 2007)

Nesse sentido, é necessário que, cada vez mais, os estudiosos do processo se conscientizem da importância de sua função instrumental e, especialmente, da indispensabilidade de fazer com que desempenhe de forma efetiva sua finalidade precípua.

Assim, é papel do Estado Democrático de Direito afastar de sua gênese a incapacidade gerencial de garantia efetiva dos direitos humanos, o que, a toda evidência, será mitigado ao se disponibilizar ao processo o ferramental necessário para que ele atinja o seu mister, servindo como instrumento garantidor dos mesmos direitos e não perpetrador de injustiças.

Nesse contexto, a busca pela efetividade do acesso à Justiça depende do atendimento a uma aparente dicotomia: atender de forma mais célere, completa e eficiente a pretensão deduzida em juízo, mas sem deixar de disponibilizar aos envolvidos a mais ampla defesa, fazendo-o dentro de um prazo razoável e sem comprometer a segurança jurídica.

A partir dessas premissas, esta seção tem como objetivo, estabelecendo como ponto de partida o princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, LXXVIII da CF, analisar a questão relativa à morosidade processual e suas causas para, posteriormente, apontar algumas soluções que foram colocadas em prática pelo TJRO, seja adotando políticas públicas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, como é o caso do Processo Eletrônico, ou amadurecidas e desenvolvidas nestas paragens, a exemplo da CPE, tratadas mais adiante.

### 3.1 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O devido processo legal é conhecido como o princípio fundamental do processo (art. 5º, LIV) e é base sobre a qual todos os demais princípios do processo se sustentam (NERY JÚNIOR, 2013). Dessa forma, pode-se concluir que o princípio da duração razoável do processo é uma das projeções do devido processo legal.

A morosidade da justiça é questão que atormenta o mundo jurídico desde o império romano, quando Cícero, em sua obra “Oratio Pro Quintio” (ARAÚJO, 1999), lamentava que a causa por ele defendida se estendia por mais de um biênio.

A primeira regulamentação preocupada com o tempo do processo pode ser atribuída ao imperador Carlos Magno, que, no século VIII, editou a Disposição Capitular nº 775 que previa que se o juiz demorasse para proferir uma sentença o litigante poderia instalar-se em sua casa e viver às suas expensas (KOEHLER, 2013).

A Magna Carta de João Sem Terra também fez menção ao tempo do direito em seu art. 40, que fala sobre a impossibilidade da recusa ou vedação de acesso à Justiça a quem quer que seja (NICOLITT, 2014).

Na era pombalina, em 18 de agosto de 1769, foi editada a Lei da Boa Razão, que caracteriza as ideias do Marquês de Pombal em relação a posição do Estado em face da aplicação do Direito. Nela, houve a previsão de punições e multas aos advogados que se valessem de interpretações tortuosas do direito, com a finalidade de atrasar o andamento dos processos (PAROSKI, 2006).

O direito internacional só veio a reconhecer o direito à efetiva e pronta tutela jurisdicional em 1950, no art. 6º, I, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ao estabelecer que a toda pessoa é garantido o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável (CE, 1950).

Em 1969, o art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica -, seguiu o mesmo caminho, ao prever que todo indivíduo tem direito fundamental à prestação jurisdicional sem dilações indevidas (OEA, 1969).

Apesar de passar a ser previsto, expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a partir da emenda 45/2004, o princípio da duração razoável do processo não é uma novidade, pois desde há muito podia ser inferido de diversos outros princípios e previsões constitucionais, bem como dispositivos da legislação infraconstitucional (BERMUDES, 2005)

Não é demais lembrar que o princípio da duração racional do processo pode ser considerado como projeção do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), já que o processo não pode apenas assegurar o direito das partes em desenvolvimento sem pensar na

sua realização dentro de um tempo razoável, sob pena da decisão judicial ser destituída de sua finalidade reparadora e se mostrar até mesmo injusta quanto à relação que pretendia tutelar (TUCCI, 2004).

No mesmo sentido, pode ser inferido da interpretação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988). Se o Estado assume o monopólio da jurisdição, vedando a possibilidade de autotutela, é dever do Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional de forma eficaz e eficiente, o que apenas é possível com a solução definitiva do litígio em tempo apropriado (MORAES, 2007). Pelo que já se falou sobre o direito fundamental do acesso à Justiça, é inconcebível a tutela jurisdicional dissociada do tempo adequado.

A duração razoável do processo também pode ser considerada como consectário dos princípios que norteiam a atividade da administração pública, dispostos no art. 37 da Carta de 1988, em especial o princípio da eficiência, no sentido de que é dever do estado pautar sua atuação e entregar o serviço que dela se espera com celeridade e qualidade (MORAES, 2007).

Há na legislação infraconstitucional diversos outros princípios e artigos que também dão fundamento à duração razoável do processo, pois evidenciam a intenção do legislador de possibilitar um processo mais célere às partes e evitar a procrastinação de atos, entre eles: a) Princípio do impulso oficial (art. 262 do CPC/73 e 2º do CPC/15); b) A possibilidade de condenação em litigância de má-fé da parte que obstar, injustificadamente, o andamento do processo (art. 17, IV, do CPC/73 e 80, IV, do CPC/15); c) A possibilidade de produção de provas de ofício pelo Magistrado, bem como indeferir aquelas que julgar inconvenientes ou protelatórias (art. 130 do CPC/73 e 370 e parágrafo único do CPC/15); d) O dever do magistrado de velar pela rápida solução do litígio ( art. 125, II, do CPC/73 e 139, II, do CPC/15); e) Possibilidade de responsabilização do magistrado que exceda os prazos legais sem justificação (art. 198 do CPC/73 e 235 do CPC/15), etc.

De qualquer sorte, apesar de a inexistência de previsão expressa no sistema jurídico brasileiro, ao menos até 2004, tanto de ordem constitucional como infraconstitucional, a recepção do princípio da duração razoável do processo há muito já fazia parte do arcabouço legal nacional, pelo menos desde a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – Pacto de São José da Costa Rica – e a aprovação havida pelo Congresso Nacional, com a edição do Decreto Legislativo nº 27, em vigor desde 25 de setembro de 1992 (BRASIL, 1992).

É evidente, no caso, a aplicação do disposto no art. 5º, §2º, da CF/88, segundo o qual as garantias fundamentais explicitadas no texto constitucional não são taxativas, podendo ser ampliadas, inclusive, por outras adotadas por tratados internacionais de que o Brasil seja parte,

sendo recepcionada pelo sistema jurídico brasileiro com status supralegal, conforme entendimento do STF (STF, 2019).

Embora a Convenção Americana tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional, como informado acima, o princípio da duração razoável do processo foi expressamente introduzido na Constituição Brasileira pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que deu redação ao inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Desde então existe um marco constitucional pelo qual é possível aferir o problema da demora na prestação da tutela jurisdicional, o que permite, inclusive, a responsabilização do Estado em caso de ato ilícito decorrente do abuso de direito (ANNONI, 2009).

Segundo Gilmar Mendes, o princípio da duração razoável do processo deve ser considerado, mesmo antes da emenda constitucional 45, como parte integrante da concepção de proteção judicial concreta, bem como no postulado do Estado Direito e, finalmente, no princípio da dignidade da pessoa humana (MENDES *et al.*, 2012).

Assim, a lição de Rui Barbosa, em sua célebre “Oração aos Moços”, de 1920, se mostra tão atual ao escrever:

Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes e assim as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardieiros são culpados que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente (BARBOSA e KURY, 1999, p. 40).

O direito à proteção judiciária tem como pressuposto a garantia de que este amparo seja eficaz, que tem um significado muito maior do que o direito à prolação de uma sentença, que decida o objeto do litígio, engloba também a necessidade de que a prestação jurisdicional seja apresentada dentro de um tempo útil. Proteção esta que deve ser eficaz e temporalmente adequada (CANOTILHO, 1993).

Portanto, quanto mais distante do momento adequado prestada a tutela jurisdicional, mais débil e fictícia será sua efetividade e, conseqüentemente, mais apequenado e dissociado da realidade se mostrará o direito assegurado.

Sobre o tema, interessante a lição de Bielsa e Graña (1988), no sentido de que a postergação injustificável da entrega da tutela jurisdicional retira paulatinamente da decisão o seu objetivo restaurador. De modo que, transcorrido o tempo adequado para a solução do processo, de qualquer sentença, independentemente de seu conteúdo, será injusta.



A inclusão do princípio da duração razoável do processo no rol do art. 5º da CF/88 não deixa dúvida acerca da elevação expressa de seu status para um direito fundamental, conforme visto na seção 2 desta dissertação.

O direito à duração razoável do processo, além de ter previsão constitucional como direito fundamental, encontra referência em diversos textos internacionais e possui inegável caráter supranacional, na medida em que “aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares”, de maneira a identificar sua universalidade. (SARLET *et al.*, 2017).

O caráter de direito fundamental do princípio resta evidenciado, ainda, pelo reconhecimento de sua violação por Cortes Internacionais de Direitos Humanos. São poucos os casos julgados pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, uma vez que a sua utilização no caso em concreto é dificultada pelo fato de se tratar de uma norma de conceito aberto, indeterminado (MORAES, 2007).

Para auxiliar na determinação da duração razoável do processo no caso em evidência, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) utiliza 04 (quatro) critérios para identificar a violação à norma: i) a complexidade do litígio; ii) a conduta pessoal da parte lesada; iii) a conduta das autoridades envolvidas no processo; iii) o interesse em jogo para o demandante da indenização (KOEHLER, 2015). O aprofundamento da questão não encontra espaço maior para discussão no presente estudo, motivo pelo qual sugere-se a leitura de Koehler (2015).

São exemplos de reconhecimento de violação da garantia da duração razoável do processo pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH): a) o caso *Köning* (acórdão de 28/06/1978); b) e o caso *Girolan* (acórdão de 19/02/1991); c) caso *Kemmache* (acórdão de 27/11/1991) (NICOLITT, 2014). Na América, pode ser destacada a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso *Cantos, José Maria* (acórdão de 28/11/2002) (ALVAREZ, 2006).

Inexiste dúvida, portanto, que a garantia à duração razoável do processo além de ser considerada um direito fundamental do cidadão brasileiro é também reconhecida pela legislação internacional e pelos Tribunais Internacionais como direito humano.

### 3.2 DESTINATÁRIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A conjugação dos incisos XXXV (direito fundamental à tutela efetiva) e LXXVIII (direito fundamental à duração razoável do processo), ambos do art. 5º da Carta da República de 1988, evidencia que, para garantir ambos, o estado disponibilize os meios necessários que

protejam a efetividade da prestação jurisdicional célere, reivindicando atitude positiva dos representantes dos três poderes - legislador, chefe do executivo e magistrado (MARINONI, 2008).

A rápida digressão sobre o tema é relevante, pois tem ligação direta com as causas e possíveis soluções para tentar melhorar a problemática questão da morosidade processual, analisada a seguir.

O primeiro destinatário pode ser identificado como o Legislador, uma vez que é seu o dever constitucional de guardar e dar proteção ao postulado constitucional.

A proteção do princípio se faz de forma positiva normativa, em três dimensões distintas: a) construindo normas que regulem a prática de atos processuais em tempo plausível (resposta do requerido, recurso de apelação, agravo, emenda da inicial, etc.), fazendo-o de forma a garantir a paridade de armas e as dificuldades de cada um dos interessados (prazo diferenciado para Defensoria Pública e Estado), além de estabelecer responsabilidades preclusivas em razão da inobservância desses prazos e salvaguardar ao juiz o poder de distribuir o ônus do tempo processual, poder este estendido também às partes pelo art. 190 do CPC (negócio jurídico processual); b) é dever do legislador editar normas que permitam às partes o controle das decisões que neguem o direito fundamental à duração razoável do processo; c) como o ato ilícito violador do princípio da duração razoável do processo é capaz de gerar danos materiais e imateriais, o legislador tem o dever de estabelecer regras que permitam o exercício da pretensão ressarcitória em face do ente público (MARINONI, 2009).

O Executivo também é destinatário do preceito à duração razoável do processo e sua ação positiva possui dois eixos fundamentais: o primeiro tem caráter econômico, na medida em que o exercício tempestivo da jurisdição depende de excelente estrutura administrativa, incluído pessoal capacitado, sistemas de informação, novas tecnologias, prédios públicos adaptados às necessidades, material de expediente, etc. Assim, é obrigação do estado disponibilizar parte de sua receita para dotar o Poder Judiciário de condições para garantir a todos os demandantes o direito fundamental à duração razoável do processo. O segundo alicerce é de participação colaborativa, sempre que a execução da decisão judicial dependa da participação estatal, uma vez que a omissão ou negligência do Estado quando deveria agir é causa da dilação do processo (MARINONI, 2009).

Por último, o Magistrado, naturalmente, é destinatário do princípio da duração racional do processo: O Juiz tem o dever de entregar a tutela jurisdicional em tempo razoável, já que o exercício da jurisdição não pode jamais estar dissociado da dimensão do tempo, pois, como já afirmado, justiça intempestiva não é outra coisa senão injustiça.

Como responsável pela direção do processo, cabe ao Juiz buscar tutelar o direito de todas as partes envolvidas no litígio, possibilitando que autor e réu tenham assegurados um processo justo, com respeito ao contraditório e ampla defesa, mas sem se descurar do prazo razoável de sua solução.

De acordo com Marinoni (2009), a adequação da atividade do magistrado deve primar pelo combate aos atos desnecessários ou equivocados que dilatam de maneira indevida o procedimento.

Como pode ser elencado o deferimento de provas sobre matéria incontroversa, que já esteja comprovada documentalmente ou a produção de provas sobre fato impertinente; o não julgamento antecipado da lide quando a matéria versar unicamente sobre matéria de direito ou acerca de fatos comprovados documentalmente; no caso de omissão quanto a análise de pedido de tutela de urgência, quando comprovados os requisitos do art. 300 do CPC; e quando deixar de cindir o pedido e analisar o mérito nas hipóteses do art. 356 do CPC. De qualquer sorte, o ato suficiente para violar a garantia constitucional da duração razoável do processo é aquele causador de demora imotivada ao processo.

Assim como a norma prevê a duração racional do processo, o conceito de dilação injustificada ou irrazoável do ato processual é indeterminado, dificultando sua aferição (MARINONI, 2009).

Parte da doutrina tem optado por reconhecer a demora injustificada quando se comparada àquela ocorrida em casos similares. Sobre o tema, importante é a contribuição de RIBA TREPAT (1997).

Contudo, a crítica feita a esta posição é de que não é correto comparar o tempo para realizar determinado ato (instrução, análise de pedido de tutela de urgência, sentença, etc.) ao despendido em outros processos, uma vez que eventual demora média pode decorrer da ineficiência de previsão da administração, como é o caso da ausência de juízes titulares em várias unidades jurisdicionais. Por esse mesmo motivo que o excesso e o acúmulo de trabalho não pode servir de justificativa para o retardamento do processo (MARINONI, 2009).

Em síntese, é dever do magistrado, ao assegurar a entrega da prestação jurisdicional, garantir a todos os participantes do processo a mais ampla defesa e, ao mesmo tempo, imprimir a máxima celeridade ao feito, evitando a prática de atos dilatórios desnecessários.

Feitos os apontamentos necessários acerca do tempo adequado do processo, passo agora a enfrentar a questão da morosidade judicial que, como dito anteriormente, deve ser analisado a partir do marco constitucional do princípio do direito fundamental da duração razoável do processo.

### 3.3 MOROSIDADE JUDICIAL

Embora pareça lugar comum, não há como começar a discussão sobre a morosidade sem dizer que esta é hoje apontada como um dos maiores problemas a ser enfrentado pelo Poder Judiciário.

O estudo não traz como objeto a discussão sobre a crise do judiciário, questão sensível, mas o tema pode ser aprofundado em dois trabalhos primorosos, Fonseca (2011) e Sadek e Arantes (1994).

É possível dizer que o século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, é marcado por dois movimentos contemporâneos: a inovação tecnológica e o reconhecimento internacional dos direitos humanos.

Na área da ciência e tecnologia a inovação tecnológica foi responsável por trazer mais conforto e satisfação à humanidade, sendo responsável, também pela aceleração da industrialização, o comércio e a globalização mundial, permitindo que as relações de comércio entre pessoas e países ocorresse de forma dinâmica e acelerada.

Por sua vez, no campo das Ciências Jurídicas, a revolução teve como mote a revisão do conceito e o reconhecimento dos direitos humanos, inicialmente pelos tratados internacionais, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, com a reprodução integral ou parcial desses direitos pela Constituições de grande parte dos países ocidentais. Não é por outro motivo que Bobbio (2004) classifica o pós segunda guerra mundial como a era dos direitos.

A confluência desses dois movimentos acabou por colocar o Poder Judiciário em posição de protagonismo, pois ao mesmo tempo que as relações entre pessoas, empresas e estados foi acelerada, a inclusão de uma gama de direitos fundamentais no sistema jurídico de cada país acabou por dar acesso à Justiça, para uma miríade de demandas sociais reprimidas.

A consequência foi a explosão de litigiosidade, ocorrida a partir da década de 70, e para a qual o Poder Judiciário não estava preparado (SANTOS, 1986; FARIA, 2003).

As exigências da sociedade hodierna, acostumada com a fluidez e celeridade da comunicação e das transações eletrônicas, aprofundam ainda a falta de organização do Judiciário para responder, de forma efetiva, à explosão de litigiosidade, de modo que a lentidão judicial se mostra um problema ainda mais sério e que precisa de solução imediata (STUMPF, 2008).

A insatisfação generalizada do corpo social e a crescente litigiosidade exige dos Poderes Constituídos, e não apenas do Judiciário, necessidade de auto avaliação e correção de

rumos, pois já não é mais admissível permanecerem fechados em si mesmos. Assim, importante é rever a estrutura do Poder, gestão, divisão de pessoal, estar aberto às novas demandas sociais e conflitos delas decorrentes.

Na América Latina, o início dos debates ocorreu a partir do relatório ‘O setor judiciário na América Latina e no Caribe: Elementos para a reforma’ (DAKOLIAS, 1996), para o Banco Mundial.

O referido estudo não teve qualquer relação com a concessão de financiamento para a melhoria das condições sociais dos países. Na realidade, inicialmente, tinha mais ligação com o capital, pois construído com a finalidade de subsidiar a modernização do Poder Judiciário e assim assegurar o investimento estrangeiro, a partir da garantia ao cumprimento dos contratos, previsibilidade e certeza em relação aos direitos de propriedade.

Entretanto, foi ele responsável para reiniciar o debate sobre a reforma do judiciário nacional e resgatar a proposta de reforma apresentada pelo então Deputado Hélio Bicudo, em 1992, mas que somente aprovada no ano de 2004, com a emenda constitucional 45 (PAIVA, 2012). O tema, embora não seja objeto do trabalho, é muito interessante e mereceria um estudo exclusivo para esgotar o assunto, motivo pelo qual sugiro a leitura de dois artigos relevantes: Ribeiro (2008) e Rodvalho (2012).

Independentemente dos resultados alcançados com a reforma, a morosidade processual é um fato ainda presente no judiciário e é a grande preocupação da administração de todos os Tribunais do país, sendo que o problema pode ser atacado com melhor resultado a partir da identificação de suas causas prováveis.

Segundo Stumpf (2008), diversos estudos já foram realizados para a identificação das causas da lentidão da prestação jurisdicional do judiciário brasileiro e inúmeras são as classificações. A categorização mais adequada seria a divisão destas em dois grandes grupos, causas internas e externas, de acordo com os responsáveis pela respectiva solução.

Para nosso trabalho, essa divisão parece ser a mais escorreita, já que encontra relação com os destinatários da regra constitucional da duração razoável do processo (membros do executivo, legislativo e judiciário).

Evidentemente, muitas são as causas que podem ser atribuídas à morosidade judicial e este estudo não tem a pretensão de esgotar todas as possibilidades.

De qualquer forma, o presente trabalho mantém o seu foco naquelas que nos parecem as mais relevantes e cuja solução possa influenciar na rapidez e eficiência da atividade jurisdicional.

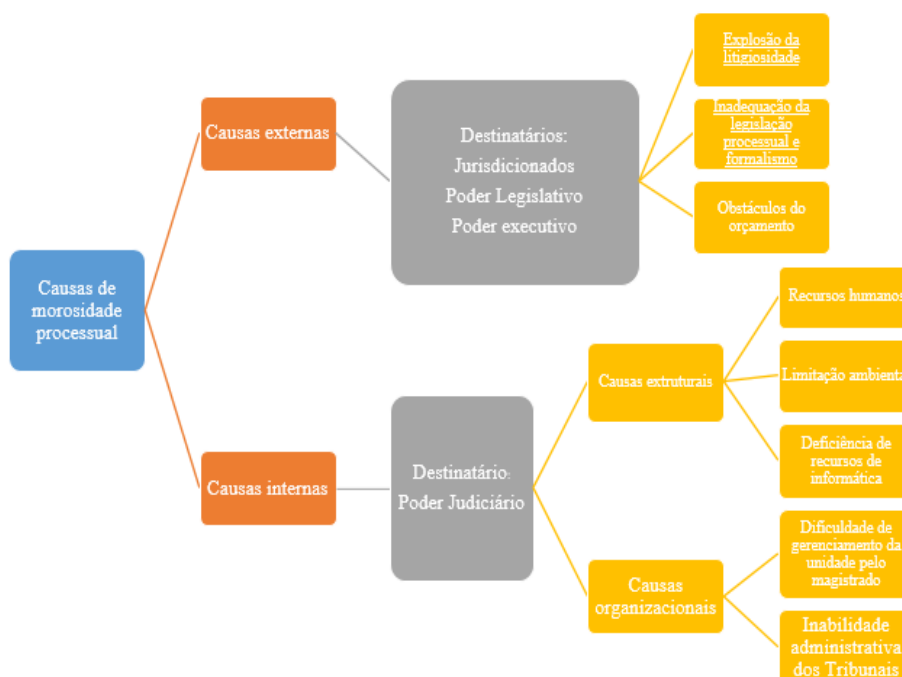
É bom dizer que os motivos apontados como determinantes da lentidão judicial não foram escolhidos a esmo, sem qualquer rigor científico, lembrando que são inúmeras e dificilmente individualizáveis as causas da lentidão processual no Brasil e no mundo.

Neste trabalho, tanto as causas externas como as internas foram identificadas a partir de resultados de pesquisas realizadas com Magistrados e outros operadores do direito, Idesp (2004), Sadek (2006), Santos Filho (2011), Martins *et al.* (2011), Sadek *et al.* (2015), Stemler *et al.* (2018), Viana *et al.* (2019), Queirós *et al.* (2019), além de ampla revisão bibliográfica onde cada uma delas foi classificada como tal.

Ademais, as causas são limitadas àquelas existentes no primeiro grau de jurisdição, instância em que se concentra o maior número de processos e em que as maiores injustiças podem ser cometidas pela lentidão, como o perecimento de provas ou a demora no reconhecimento do direito aos interessados. Sem esquecer que boa parte delas também podem ser reconhecidas nos Tribunais.

As seções em que se pretende discutir os motes de lentidão processual são feitos a partir da divisão das pesquisas entre as causas internas e externas, cisão realizada de acordo com os destinatários de cada uma delas. As origens da inércia processual internas são subdivididas em estruturais e organizacionais, considerando a gênese de seus objetos.

Figura 2: Organograma das causas externas e internas de morosidade processual



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O organograma da figura 2 estrutura e permite a fácil visualização das razões intrínsecas e extrínsecas de lentidão judicial.

### **3.3.1 Causas externas**

O critério adotado para divisão das causas da morosidade judicial em internas e externas decorre da identificação dos responsáveis pelo seu enfrentamento e solução.

Optou-se por discorrer sobre as causas externas, em primeiro lugar, pelo fato de que as ações diretas à equalização do problema são atribuídas a terceiros e não ao Judiciário, no caso Poderes Legislativo, Executivo, bem como a uma mudança cultural da própria sociedade.

A intenção é dar maior ênfase, num segundo momento, às causas de lentidão que podem ser deslindadas pelo Poder Judiciário e depois discutir as políticas públicas, adotadas pelo TJRO para superar estes problemas.

São três as razões extrínsecas de lentidão mais lembradas pelas pesquisas: a) a explosão da litigiosidade; b) a desconformidade da legislação processual e seu formalismo; c) as limitações ao orçamento do Poder Judiciário.

O fenômeno mundial da expansão da litigiosidade ocorreu no pós II Guerra Mundial e se deu em razão da junção de dois fatores preponderantes e coetâneos: a inovação tecnológica, ocorrida na área de ciência e tecnologia; e, no campo das ciências jurídicas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, depois replicada na maioria das constituições dos países ocidentais.

A descoberta de novas tecnologias trouxe maior bem-estar e alacridade à sociedade, além de ter acelerado a industrialização, o comércio e a globalização mundial, estreitando e intensificando as relações entre pessoas e países. Enquanto isso, o reconhecimento internacional dos direitos humanos, seguidos pelas incorporações desses mesmos direitos pelas Constituições, por países que não estavam preparados para garanti-los, foi a pólvora necessária para a explosão da litigiosidade.

Enquanto os primeiros sintomas do aumento da litigiosidade emergiram entre as décadas de 70 e 80, quando um amplo espectro de movimentos sociais buscava ampliar o acesso dos segmentos mais marginalizado da população à justiça, no Brasil, a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, propiciou a explosão da demanda, a partir da consagração e ampliação dos direitos humanos, como direitos fundamentais (FARIA, 2003).

De acordo com Nalini (2015), é consenso que a Constituição de 1988 foi a carta fundamental que mais prestigiou o Poder Judiciário, acreditando na solução jurisdicional de

eventuais conflitos. Assim, seria natural esperar que a ampliação do rol de direitos humanos e o aumento do acesso à Justiça viriam dar causa à multiplicação das demandas, ante a convicção de que a tutela judicial seria a resposta para uma miríade de impasses do homem.

O aumento das relações comerciais decorrentes da melhoria da comunicação e da industrialização, aliado ao aumento da consciência e do exercício da cidadania, são causas diretas do aumento da demanda, uma vez que pessoas mais bem esclarecidas sobre seus direitos dificilmente deixam de defendê-los, o que precisa ser feito, necessariamente, com a movimentação do Poder Judiciário.

O reflexo do aumento da demanda como causa da morosidade judicial é bem captado por Velloso (1998, p.76):

A causa principal da lentidão da justiça é o aumento do número de processos, uma verdadeira explosão de ações, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais, certo que a Constituição de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, convocados os cidadãos a fiscalizar a coisa pública, a res publica, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais.

Outro ponto relevante para o aumento da demanda é a conjuntura vivida pelo país, decorrente das privatizações e a assunção pela iniciativa privada de serviços que até então eram prestados pelo estado.

Essa nova realidade permitiu o aumento das relações entre indivíduos, empoderados pelos novos direitos consagrados pela Constituição Cidadã. A ausência de previsão de uma instância de conciliação administrativa, dos problemas advindos do novo vínculo, faz com que os conflitos de interesse desaguem no judiciário. Ao mesmo tempo, a massificação das relações de consumo multiplicou as hipóteses de reclamações, na medida em que um ato atinge, ao mesmo tempo, milhares de pessoas, tudo a ser resolvido por meio de demandas judiciais (AGUIAR, 2006).

As conclusões apresentadas pela doutrina encontram acolhida nas pesquisas estatísticas desenvolvidas tanto pelos órgãos públicos quanto pela iniciativa privada.

De acordo com dados do CNJ, o Brasil tinha no final de 2018 78,7 milhões de processos de processos ativos, conforme entendimento de QUEIRÓS *et al* (2019).

Desde 1998, o aumento do número de processos é superior ao da população (SADEK, 2014).

De acordo com as informações IBGE, desde 2010 a taxa de crescimento da população brasileira é decrescente, sendo que entre 2016 e 2017, o aumento da população foi de 0,77% (IBGE, 2019).



Por outro lado, o relatório da justiça em números de 2018 do CNJ informa que, de 2009 a 2017, houve uma variação acumulada de 31,9% na quantidade de processos ativos nos tribunais brasileiros, com um aumento anual médio de 4% (STEMLER *et al.*, 2018).

A avaliação da informação sobre a relação entre o número de processos ativos por habitante poderia levar à conclusão preocupante sobre o alto grau de conflito no seio da população brasileira.

Ocorre que o exame mais criterioso desses números evidencia o quão enganoso pode ser o uso da estatística na análise da litigiosidade nacional. Segundo dados recentes, um número reduzido de atores é responsável pela grande maioria das ações em trâmite no país. Nanci (2005), em matéria para a Revista Consultor Jurídica, afirma que, em 2003, o poder público era responsável por 60% a 70% das ações em trâmite na Justiça brasileira.

Embora a conclusão da repórter tenha sido feita com base na palavra do advogado e presidente da Comissão pela Reforma do Judiciário da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo, Dr. Ricardo Tosto, a afirmação, aparentemente despretensiosa, acabou confirmada por pesquisas posteriores, elaboradas pelo CNJ (CNJ, 2011a) e Associação dos Magistrados Brasileiros (SADEK *et al.*, 2015).

Os dois estudos identificaram os 100 (cem) maiores litigantes em cada seguimento da justiça nacional, cuja lista foi obtida pela compilação dos dados informados pelos Tribunais analisados.

A investigação do CNJ avaliou todos os Tribunais de Justiça do país (Federais, Estaduais, Eleitorais e Militares), no ano de 2011. Os dados informados apontaram que, nacionalmente, o setor público (União Estados e Municípios) é responsável por 51% (cinquenta e um por cento) do total de processos dos 100 (cem) maiores litigantes brasileiros, seguidos pelos bancos, com 38% (trinta e oito por cento) e das empresas de telefonia, com 6% (seis por cento).

Para efeito comparativo com a pesquisa da AMB, o estudo do CNJ, de 2011, apontou que nos estados, o setor financeiro concentra a maioria das ações envolvendo os maiores litigantes, com 54% (cinquenta e quatro por cento) do total, seguido pelo setor público, com 31% (trinta e um por cento) da demanda, e pelo setor de telefonia, com 10% (dez por cento) das ações.

A crítica que se faz à pesquisa do CNJ é que o órgão se contentou com o levantamento da quantidade de processos que envolvem os 100 (cem) maiores litigantes do país. Não fez a comparação entre o quantitativo desses processos com o total dos processos ativos no Brasil,

pois só assim seria possível verificar a porcentagem real que cada um desses litigantes representa para as ações em trâmite internamente.

A pesquisa da AMB foi coordenada pela pesquisadora Maria Tereza Sadek (2015) e teve como fonte a litigiosidade do 1º e 2º grau de 11 (onze) Tribunais de Justiça Estaduais (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), abrangendo dados dos anos de 2010 a 2013. A justificativa seria dar ênfase aos Tribunais de Justiça Estaduais, onde estariam os maiores índices de congestionamento de processos da justiça brasileira.

De início, é importante estender ao estudo da AMB as mesmas críticas dirigidas à pesquisa do CNJ. O trabalho da AMB aprofundou os dados apresentados pelo CNJ, pois distinguiu os 100 (cem) maiores litigantes da Justiça Estadual nos polos ativo e passivo, mas não apresentou um ranking unificado dos resultados.

Entretanto, as conclusões de ambas são bem próximas, o que dá crédito à afirmação de que o poder público e as empresas que deveriam ser reguladas por ele (ex. bancos, telefonia, etc.) são os responsáveis pela maioria das ações em trâmite nos 11 (onze) tribunais pesquisados.

Em 07 (sete) dos tribunais avaliados (Bahia, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo), o setor público (União Estado e Municípios) concentra a maioria das ações iniciadas, ocupando o polo ativo, no 1º grau de jurisdição.

Já em relação à parte passiva, também no primeiro grau de jurisdição, o setor financeiro, composto por bancos, empresas de crédito, de financiamento e investimentos, é o principal demandado em 07 (sete) Estados e no DF (Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo). Nas outras 03 (três) unidades da federação (Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe), o maior demandado foi a administração pública.

O acúmulo de processos, fato que evidencia a morosidade judicial, pode ser constatado pelo de relatório “Justiça em números”, desenvolvidos pelo CNJ (QUEIRÓS *et al.*, 2019).

Trata-se de uma série histórica de análises estatísticas de todos os Tribunais de Justiça Brasileiros, a exceção do Supremo Tribunal Federal e do próprio CNJ, iniciada a partir da criação do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, com a Resolução nº 04/2005 do CNJ, revogada posteriormente pelas Resoluções nº 15/2016 e 76/2009, do mesmo Conselho.

No relatório, o acúmulo de acervo processual é determinado pela taxa de congestionamento, que é apresentada para cada um dos Tribunais analisados e ao final é apresentada a taxa geral da justiça nacional. O número encontrado serve para mensurar a

proporção entre quantidade de processos que entram/permanecem e os que saem das prateleiras judiciais.

O último relatório da justiça em números foi divulgado no ano de 2019, relativo à movimentação processual do ano de 2018 (QUEIRÓS *et al.*, 2019).

A fórmula utilizada considera a quantidade de números de processos novos iniciados no período, os processos arquivados e os processos pendentes ao final do período anterior ao período base, conforme demonstrado pela equação 1.

Equação 1: Relação entre os processos arquivados e os pendentes

$$\left( \frac{TJPB}{TCN+TCP} \right)$$

TJPB = Total de processos judiciais baixados

TCN = Total de casos novos

TCP – Total de casos pendentes

Fonte: Elaborada pelo autor.

O relatório mencionado apontou que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário em 2017 era de 72,1%. Afirma, também, que durante todo o período coberto pelo trabalho a taxa de congestionamento da Justiça Brasileira se manteve em patamar elevado, sempre acima de 70% (setenta por cento), o que evidencia que o trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário, aparentemente, não tem conseguido fazer frente à quantidade de demandas apresentadas para solução.

Pesquisa anterior do CNJ revelou que o Brasil tem a maior taxa de congestionamento se comparado a vários países europeus. Segundo dados de 2008, o país tinha uma taxa de congestionamento de 70%. Na Europa os países com a maior taxa foram Boznia e Hezergovinia, com 68%, e Portugal, com 67%. A análise do estudo revela uma grande desproporção entre a maior taxa, o Brasil com 70%, e a menor, da Rússia, com 3% (MARTINS *et al.*, 2011).

A Tabela 2 permite melhor visualização da comparação entre a taxa de congestionamento de processos no Brasil e de alguns países europeus

Tabela 1: Tabela de comparação entre a taxa de congestionamento de alguns países europeus e o Brasil

País	Taxa de Congestionamento
Brasil	70%

Boznia e Hezergovínia	68%
Portugal	67%
Rússia	3%

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O retorno à análise dos números apresentados pelo ‘relatório justiça em números’, de 2018, permite concluir, especialmente, considerando o aumento da demanda judicial, em confronto com a concentração das ações nas mãos de um número reduzido de interessados, é que impera no Brasil a chamada cultura da litigiosidade.

Esse fenômeno pode ser traduzido como o uso predatório do judiciário como meio de retardar as obrigações, partindo-se da premissa que a solução judicial será morosa, o que se percebe, especialmente, nas ações ligadas ao poder Público, mas que não pode ser desconsiderado em relação aos particulares (STUMPF, 2008).

O excesso de demandas é também identificado por Nalini (2015), como fenômeno cultural no Brasil, uma vez que o brasileiro padece do que chama de “demandismo”, na medida em que o Poder Público, pessoas físicas e jurídicas procuram o judiciário com e sem razão e aproveitam-se da lentidão judicial para ganhar sobrevida, com a longa duração do processo, que, às vezes levam mais de dez anos para vencer os quatro graus de jurisdição existentes no país.

Em recente pesquisa realizada pela AMB “Quem somos. A Magistratura que queremos”, coordenada por Vianna (2019), foram ouvidos aproximadamente 4.000 (quatro mil) juízes do país e de todos os ramos da justiça brasileira, entre juízes de 1º e 2º grau, Ministros, tanto ativos como inativos, confirma que, na visão da magistratura, a cultura do litígio e a ineficiência das agências reguladoras, já apontada anteriormente como causa do aumento da demanda envolvendo o setor público e grandes empresas, são as duas maiores causas do aumento da litigiosidade no Brasil.

A questão 65 da pesquisa pede ao entrevistado que indique dois fatores que permitam entender o crescimento acentuado da litigiosidade no Brasil nas últimas décadas. Foi possível apurar que entre os juízes de 1º e 2º graus, as duas alternativas mais votadas foram a “disseminação de uma cultura do litígio” e a “a ineficiência das agências reguladoras” (VIANNA *et al.*, 2019).

De qualquer sorte, a solução do problema do excesso de litigiosidade pode ser atribuída a uma miríade de causas, do uso predatório do judiciário para retardar o cumprimento de obrigações, passando pelo excesso de recursos permitidos no direito brasileiro, à judicialização

das políticas públicas e à incapacidade de gestão do poder. Contudo, cabe ao judiciário identificar os problemas e apresentar as soluções para enfrentá-los.

São diversas as possíveis soluções que poderiam auxiliar na redução da litigiosidade e no acúmulo de demandas no poder judiciário, entre elas a disseminação das ainda conhecidas no Brasil como formas alternativas de soluções de conflito (conciliação, mediação, arbitragem, etc.), simplificação do sistema recursal, melhoria de gestão, entre outras. A discussão de todas as hipóteses é extremamente relevante, mas a necessidade de delimitação do tema não permite a extensão sobre os pontos, motivo pelo qual deixo aos interessados doutrina relevante sobre os pontos indicados, na sequência (FISCHER, 2013), (GABBAY, 2011), (SPENGLER e MORAIS, 2012), (CARMONA, 2000), (GRANGEIA, 2008).

Enquanto a primeira causa externa apresentada tem relação com as partes em litígio, a segunda causa em análise é também ligada aos destinatários externos do princípio da duração razoável do processo, neste caso ao poder legislativo, pois relativo à adequação da legislação processual e o formalismo exigido aos atos processuais.

Segundo pesquisa Idesp (2004), os operadores do direito entrevistados apontam a legislação processual e o formalismo como causas de morosidade processual. A deficiência do ordenamento jurídico foi lembrada por 84,8% dos ouvidos como fator preponderante para a morosidade processual, ao passo que o excesso de formalismo contou com 83,4 dos votos dos que opinaram, como causa de lentidão processual.

Estudo divulgado este ano pela AMB (2019), confirma a consulta do IDESP. A legislação processual atrasada do país e o excesso de formalismo foram apontados pelos magistrados como fatores que dificultam sobremaneira a atividade jurisdicional.

A questão apresentada tinha a intenção de saber a relação entre a afirmação feita e as dificuldades atuais do poder judiciário. Os entrevistados deveriam responder se o ponto era irrelevante, pouco importante, muito importante ou essencial para o problema.

A maioria dos entrevistados afirmou que tanto o excesso de formalidades dos procedimentos judiciais como elementos atrasados na legislação processual eram muito importantes ou essenciais para as dificuldades atuais do Poder Judiciário. Neste sentido se manifestaram 78,1% e 79,5% dos juízes de primeiro grau em atividade, 81,2% e 75,8% dos desembargadores em atividade, 80,5% e 81,2% dos juízes e desembargadores aposentados, além de 70,6% e 88,3% dos ministros de tribunais superiores, respectivamente (VIANNA *et al.*, 2019).

Em avaliação anterior da mesma AMB, coordenada por Sadek (2006), os magistrados já apontavam a necessidade de alterações da legislação processual como solução para a

morosidade. O grupo de entrevistados indicou de forma bastante consistente (89,2% dos ouvidos) que o excesso de recursos disponíveis é entendido como uma das causas mais significativas dos problemas do judiciário, que podem facilmente ser entendidos como morosidade e ineficácia das decisões judiciais. A redução do número de recursos seria, segundo a magistratura, uma forma de atacar as causas da lentidão judicial.

O sistema irracional de recursos abarcados pela legislação processual nacional e o excesso de formalismo é apontado pelo ex-Ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, como causa da morosidade processual (VELLOSO, 1998).

Pesquisa multidisciplinar qualitativa sobre a morosidade no âmbito do processo civil, conduzida pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), aponta que a ausência de previsibilidade das decisões no Judiciário incentiva o uso predatório e, muitas vezes, de má-fé dos recursos disciplinados pela legislação, potencializados pelos baixos custos e reduzida exposição a riscos (SANTOS FILHO *et al.*, 2011).

A preocupação com o rigor processual e a necessidade de conscientização de que o processo não é um fim em si mesmo, mas mero instrumento de efetivação do direito material, levou o legislador a incluir no texto constitucional, como garantia fundamental a duração razoável do processo, a partir da emenda constitucional nº 45, de dezembro de 2004.

No mesmo mês e ano, os três Poderes da República assinaram um pacto pelo Judiciário, elencando compromissos fundamentais; o primeiro deles a reforma constitucional do Poder Judiciário e em seguida a do sistema recursal e dos procedimentos, seguidos de obrigações com o acesso à Justiça, aumento da informatização e melhoria dos controles estatísticos (BRASIL, 2004).

Boa parte da legislação processual, como é o caso do Código de Processo Penal, em vigor desde a era Vargas, com a edição do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, embora tenham sofrido alterações pontuais, não sofrem mudanças profundas há anos e as mudanças se mostraram insuficientes para alterar o cenário de morosidade na tramitação dos processos (CARVALHO *et al.*, 2014).

Há quem eleja o Código de Processo Civil como maior obstáculo para a eficiência e presteza da tutela jurisdicional (FRANCIULLI NETTO, 2004).

Ao longo da década de 90 e início dos anos 2000, foram introduzidos no processo civil diversos institutos que tinham a finalidade de tornar mais célere o processo, como a antecipação da tutela (Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994), a alteração do processo de execução (Lei nº 8.953/94), a criação da ação monitória (Lei nº 9.079/95), a nova disciplina do agrado retido e de instrumento (Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005), a introdução do julgamento de

plano da lide, quando a matéria for unicamente de direito e o juízo já houver decidido pela total improcedência em casos idênticos (Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006), entre tantas outras alterações pontuais.

Em 2015, foi apresentado à comunidade jurídica um novo código de processo civil.

Na exposição de motivos que deu origem à norma vigente, a comissão responsável pelo trabalho apresentou pesadas críticas às reformas contínuas a que o estatuto anterior foi submetido, defendendo a imperiosa necessidade de um novo instrumento e o seu compromisso com a celeridade processual e a duração razoável do processo:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade (BRASIL, 2016, p. 26).

Malgrado a legislação processual seja apontada como uma das grandes causas da morosidade processual, não é demais lembrar que o processo, além de ter em conta a celeridade, precisa garantir uma grande quantidade de princípios que, assim como o da duração razoável do processo, são também considerados fundamentais, como é o caso do contraditório, ampla defesa, persuasão racional do juiz, entre outros, sob pena de reconhecimento de nulidades processuais.

Outro ponto bem observado pela doutrina, em especial por Nalini (2015), é que a interpretação da lei pelo judiciário é tímida e que esta, por si só, não pode proporcionar uma justiça célere. Segundo o autor, cabe à consciência de cada juiz cumprir de forma adequada as reformas processuais apresentadas, imputando aos inconformados com a lentidão processual a falta de coragem “cívica” para simplificar o procedimento, mesmo sem alteração legislativa mais profunda e, ao mesmo tempo, ao garantismo exacerbado a culpa pelo excesso de formalismo.

Para Nalini (2015), de nada adianta a alteração das regras constitucionais sobre processo e as novas leis sobre procedimentos se não vierem acompanhadas de uma nova visão hermenêutica, pois a justiça continuará morosa.

Sobre o verdadeiro impacto do excesso de formalidade e da legislação processual na morosidade processual, Boaventura de Souza Santos (1996), traz o paralelo do tempo necessário do processo, na medida que este, por ser mero instrumento em favor do direito material invocado, deve ser conduzido não apenas de forma organizada, mas, especialmente, de maneira a atender os prazos e as formas, antecipadamente, previstos pela legislação em

vigor, garantindo a mais completa pretensão da defesa do direito, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas.

Portanto, mesmo que haja contribuição significativa da legislação processual para a lentidão da justiça, o fato é que sua importância pode ser relativizada, ante a existência de outros aspectos relevantes que com ela guardam direta relação, de forma que sua influência no aspecto da morosidade não tenha tanto crédito como se acredita (STUMPF, 2008).

Dificuldades orçamentárias são apontadas por muitos, e isto será melhor destrinchado adiante, como uma das principais causas de embaraço da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, da morosidade processual.

Enquanto a explosão de litigiosidade, o atraso da legislação processual e formalidades do procedimento são causas externas da morosidade atribuídas ao perfil dos jurisdicionados e ao legislativo, respectivamente, os problemas do orçamento são, via de regra, debitados na conta do executivo, seguindo as regras dos destinatários do princípio da duração razoável do processo, como já afirmado anteriormente.

Pesquisa realizada no ano de 2000, pelo IDESP (Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo) (IDESP, 2004), já citada em outras oportunidades, apontou tendência já identificada no estudo realizado em 1994, com o mesmo público, tendo 92,2% dos magistrados e promotores e outros operadores do direito entrevistados indicando a escassez de recursos, material e humano, como causa muito relevante para impedir o adequado funcionamento da atividade judicial.

Assim como verificado com a questão envolvendo a legislação processual como fomentadora da morosidade, o estudo do IDESP (2004) foi, ainda que parcialmente, confirmado por pesquisa recente realizada pela AMB, com o título: “Quem somos. A Magistratura que queremos”, publicada em 2019 (VIANNA *et al.*, 2019).

Diante de algumas ideias acerca das dificuldades atuais do Poder Judiciário, foi solicitado aos magistrados que indicassem o grau de importância de cada uma delas. A escala oferecida permite que o entrevistado as classifique como “essencial”, “muito importante”, “pouco importante” e “irrelevante”.

A questão 76 da pesquisa questiona se tribunais que dispõem de recursos materiais insuficientes comprometem a celeridade da atividade judicial.

Em resposta, 92,7% dos juízes de primeiro grau em atividade, 94,3% dos desembargadores em atividade, 92,8% dos juízes e desembargadores inativos e 82,4% dos Ministros, responderam que a afirmação seria essencial ou muito relevante, de forma a concluir



que, de acordo com a classe inquirida, a falta de recursos compromete a prestação jurisdicional(VIANNA *et al.*, 2019).

Como cedição, as necessidades públicas são supridas mediante a contraprestação pecuniária pela realização de serviços e aquisição de produtos necessários para a atividade do ente público (BALEEIRO, 2015).

Todas as necessidades da administração devem ser traduzidas em dinheiro, seja no que se refere a aquisição de materiais, insumos, manutenção da atividade, pagamento de pessoal, investimentos ou planejamento de ações e produtos. A definição desses valores e a forma de sua alocação dependem de procedimento específico de cálculos sobre despesas e receitas, a fim de garantir a movimentação da máquina administrativa (STUMPF, 2008).

A esse processo dá-se o nome de orçamento público anual, que deve atender às regras previamente disciplinadas no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, e será disciplinado anualmente em lei, onde os Poderes Constituídos e órgãos autônomos dispõem acerca de suas despesas e receitas.

O art. 99, caput, da Constituição de 1988 garante ao Poder Judiciário sua autonomia administrativa e financeira e dispõe, em seu §2º, sobre a obrigação de cada um dos Tribunais do país de elaborar suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estabelecidos em conjunto com os demais poderes e pela lei de diretrizes orçamentárias.

É importante ressaltar que a prerrogativa de elaborar a própria proposta orçamentária e manter a independência administrativa e financeira é novidade trazida pela Constituição Federal de 1998, já que até então mantinha completa dependência do Poder Executivo.

Embora de extrema relevância, a história do orçamento do Poder Judiciário não é objeto do presente trabalho, motivo pelo qual não se aprofundará sobre o tema, entretanto, para maior conhecimento sugere-se a leitura de Conti e Lewandowski (2006) e Ribeiro (1991).

Invariavelmente, o senso comum costuma atribuir à falta, redução ou insuficiência de orçamento os problemas com administração e manutenção de recursos humanos e materiais pelo Poder Judiciário. Como a responsabilidade pelo repasse dos valores aprovados pela lei orçamentária é do Poder Executivo, também é comum responsabilizá-lo pela falta de recursos.

O orçamento público pode ser conceituado de várias formas e analisado por diversos ângulos, de acordo com a evolução de sua finalidade. O primeiro deles, e mais simples de todos, é que se trata de uma lista de despesas e receitas do governo, limitando-se a identificar as fontes de receita e dizer onde estas serão gastas. Um segundo conceito parte da ideia de que este é um instrumento de controle sobre as finanças do governo e teve início com a necessidade de controle dos gastos dos reis e grandes proprietários de terra na idade média. A terceira definição,

já cunhada no início do século XX, diz que orçamento público se trata de programa de ações do ente público, oportunidade em que são individualizadas as atividades que este oferece à população e o seu custo (SANTOS, 2001).

Ainda no início do século XX, e por influência do governo soviético, temos a quarta conceituação de orçamento, que pode ser entendido como meio de execução de planos de governo, sua finalidade seria transformar programas de Estado em obras e serviços efetivos. A quinta definição é voltada para dentro da administração, ao propor que orçamento é instrumento de controle das atividades governamentais, pois afere exatidão o que deve ser realizado pela administração, a fim de que este possa continuar funcionando. A última conceituação, influenciada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de publicação periódica das receitas e despesas governamentais, definindo orçamento público como documento de propagação das ações do estado (SANTOS, 2001).

A evolução do conceito de orçamento público evidencia como fundamental o fato de que o planejamento é elemento essencial do ato. Manter a ideia apenas em produtos, com previsão de receitas e despesas, e não em resultados, é negar que o orçamento seja utilizado como ferramenta de efetiva implementação de mudanças (STUMPF, 2008).

No enfrentamento da morosidade processual, o uso do orçamento pelo Poder Judiciário apenas com foco no produto, como simples peça identificação de fontes de receita e previsão de seus gastos, pode ser traduzido em uma proposta orçamentária com a apresentação de recursos para a criação de novas unidades jurisdicionais, contratação de pessoal e aquisição de insumos. Quando o planejamento é o foco da peça, o enfrentamento da lentidão processual é fundada no resultado a ser alcançado. Inicialmente avaliando os motivos de priorização dessa necessidade e, posteriormente, definindo os produtos indispensáveis para esta finalidade, como por exemplo, criação, extinção ou transformação de unidades jurisdicionais, qualificação de pessoal, investimento em tecnologia, adoção de políticas públicas efetivas etc. (STUMPF, 2008).

Não se pode negar que a redução da arrecadação dos Estados e União também seja uma dificuldade objetiva para a divisão do bolo entre os Poderes, o que acarreta impacto negativo no orçamento do Judiciário. Entretanto, mais do que isso, a falta de planejamento na concepção da peça orçamentária e em sua execução pode se mostrar como causa mais relevante para implementação de mudanças necessárias na atividade do Poder.

Moreira (2004) identifica que a solução para a dificuldade de acesso ao judiciário, em especial pela população mais pobre, bem como para a lentidão existente entre a distribuição da

ação e a decisão definitiva, não está na simples ampliação de verbas e expansão horizontal de seus sistemas, mas sim na reestruturação de sua lógica operacional.

Os problemas identificados com a morosidade processual devem ser enfrentados não apenas gastando mais. É preciso que o poder funcione melhor gastando menos, com o planejamento das ações necessárias para superar os obstáculos (CAVALCANTI e OTERO, 1997). É exigido do administrador atual que se adéque à máxima de que é preciso fazer mais com menos.

A afirmação de que traçar estratégias administrativas fundadas, em um planejamento adequado, seja a chave para uma administração saudável e eficiente adquirir maior relevo com a informação de que a arrecadação dos 26 (vinte e seis) Estados, Distrito Federal e União teve aumento no comparativo entre os anos de 2017 e 2018, o que impactou positivamente os orçamentos do Poder Judiciário em todo o país (IMPOSTÔMETRO, 2019).

Não se deve esquecer que a rigidez das regras orçamentárias também pode acabar servindo de obstáculo para a execução do orçamento, em especial ao Poder Judiciário, prestador de serviços públicos na grande maioria de suas atividades. Um exemplo é o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que limita em 6% da receita corrente líquida o gasto com pessoal e seus reflexos.

Dessa forma, o planejamento de ações se mostra indispensável para que os serviços judiciais sejam disponibilizados para a população de forma eficiente, buscando fórmulas criativas para solucionar os problemas administrativos que não passem exclusivamente pelo aumento de gastos com contratação de pessoal, de insumos e de expansão da estrutura do Poder Judiciário.

O planejamento e soluções criativas de gestão são capazes de municiar o judiciário, com eficiência necessária para não exigir como contraprestação o incremento de gastos que comprometam o já escasso e comprometido orçamento do poder.

Segundo Andréa Rezende Russo (2009), em se tratando de Poder Judiciário, “há que se buscar a inovação, mediante a melhor utilização dos recursos materiais e humanos disponíveis para que se atinja o resultado almejado, ou seja, a qualificada e célere prestação jurisdicional” (RUSSO, 2009, p. 21).

Desse modo, assim como se concluiu sobre a influência de legislação processual e das formalidades dos procedimentos, não se pode atribuir exclusivamente à limitação de recursos material e humano como causa da morosidade processual, haja vista que a incapacidade administrativa de planejamento e gestão desse capital, disponíveis no orçamento, está diretamente ligada ao problema em estudo.

Com o enfrentamento do orçamento, encerrou-se as causas externas da lentidão judicial e se passa à análise das causas internas.

### **3.3.2 Causas Internas de lentidão judicial**

As causas externas, como já esclarecido, têm como responsáveis pela solução, em tese, o jurisdicionado, o Poder Legislativo e o Executivo. As causas internas, por sua vez, têm o Judiciário como único responsável pela busca de respostas para os problemas por elas causadas.

Como as políticas públicas apresentadas para a solução dos problemas, o processo eletrônico, e, especialmente, o desenvolvimento e implantação da Central de Processos Eletrônicos (CPE) visam combater as causas internas de morosidade, optou-se por analisá-las em um segundo momento.

Stumpf (2008) classifica as causas internas de lentidão do judiciário como estruturais e materiais; as primeiras ligadas a processos e carências que mantêm vínculos com outras causas, em particular orçamentárias; as causas materiais, por sua vez, estariam ligadas à dificuldade de gestão administrativa do judiciário.

Pessoalmente, prefiro chamar as causas nominadas pelo autor de materiais como organizacionais, por ter o termo mais relação com o objeto analisado.

Como se verifica pela figura 2, as razões internas estruturais de ronceirismo processual têm como fundamento as dificuldades do Judiciário de ordem material, ao passo que as organizações possuem cunho administrativo.

A escassez de recursos humanos é a primeira das causas de morosidade processual, apontadas pelas pesquisas. Escassez que não se limita apenas a juízes, mas também em relação a servidores.

De acordo com a pesquisa Idesp (2004), os operadores do direito entrevistados elegeram a insuficiência de recursos humanos, com 70% dos votos, como a causa mais relevante para a lentidão processual.

Questionados sobre a insuficiência de recursos, 96% dos entrevistados lembraram que a falta de juízes seria o fator preponderante na carência de recursos humanos.

Inexiste previsão legal ou regulamentar que indique uma fórmula para a determinação da quantidade ideal de juízes para a população nacional. A única previsão genérica que consta no ordenamento jurídico é o disposto no art. 93, XIII, da Constituição Federal, cuja redação foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual lei complementar, no caso a

Lei Orgânica da Magistratura, deveria dispor sobre a proporcionalidade entre o número de juízes de uma unidade jurisdicional, a demanda e a população.

O dispositivo constitucional jamais foi regulamentado, até porque dificilmente poderia sê-lo, mormente considerando que a simples equação sugerida não tem como prever a necessidade efetiva do número de juízes para as atividades diárias da jurisdição, isso sem que se avalie as peculiaridades de cada local, a carga de trabalho e a identificação da produtividade ideal de um magistrado na situação específica (NALINI, 2015).

Na falta de uma quantidade estabelecida em lei acerca do número ideal de juízes no Brasil, há quem se valha da proporção sugerida pela ONU de 07 (sete) juízes para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes (STUMPF, 2008).

De acordo com os dados do Relatório Justiça em Números de 2019, realizado pelo CNJ (2019), há em atividade no Brasil 18.141 juízes e, bem como 4.494 cargos vagos. Segundo divulgado pelo IBGE, a população brasileira, em 2018, era de aproximadamente 208.494.900 habitantes, segundo a Agência Brasil (2018), o que daria uma proporção de 01 (um) juiz para cada 11.493 habitantes, ou seja, quase 08 juízes para cada 100.000 habitantes.

Verifica-se, pois, que a proporção de juízes por habitante no Brasil é superior à sugerida pela ONU, de 07 juízes para cada 100.000 habitantes (STUMPF, 2008).

Assim, não haveria que se falar em carência de magistrados no Brasil, como defendido por STUMPF (2008). Entretanto, as mesmas razões que impedem que o art. 93 XIII da Constituição seja regulamentado são suficientes para utilizar a mesma relação acerca do número de habitantes por juízes, preconizada pela ONU ao Brasil.

É impossível aplicar a mesma regra a países que têm graus distintos de litigiosidade, sem se preocupar em descumprir a produtividade ideal de cada magistrado em relação à demanda.

Vale destacar que o Brasil, em comparação aos países europeus, é o segundo país na proporção entre o número de processos ativos e a quantidade de juízes em atividade (MARTINS *et al.*, 2011).

Pesquisa realizada pelo CNJ, em 2011, apontou que, em média, um juiz Brasileiro tem sob a sua presidência 4.616 processos, sendo superado apenas pela Dinamarca, com 8.453 processos por juiz. A Áustria, terceira colocada, tem uma relação de 01 juiz para cada 2.151 processos. Mesmo a Dinamarca e o Brasil tendo elevado muito os números, a média entre os países pesquisados foi de 01 para cada 1.926 processos (MARTINS *et al.*, 2011).

Fica claro, portanto, que a proporção de juízes por 100.000 habitantes sugerida pela ONU é inaplicável para a realidade nacional.

É importante esclarecer que análises comparativas tendem a possuir severas limitações, ante a clara existência de diversidades culturais, que, inevitavelmente, geram interpretações distintas (MATIAS-PEREIRA, 2008).

Não é por outro motivo que Dias (2004) afirma que nenhuma avaliação acerca das causas determinantes da morosidade judicial pode desprezar a desproporção existente entre o número de processos ativos no país e a quantidade de juízes em atividade.

A diferença existente no grau de litigiosidade entre os países analisados é identificada, ainda atualmente.

Se considerados os números de 2018, divulgados pelo relatório Justiça em números do CNJ (2019), em todas as esferas do Poder Judiciário há aproximadamente 78,7 milhões de processos em tramitação que, divididos pelo número de juízes em atividade, dá uma média de 4.338 (quatro mil trezentos e trinta e oito) feitos por magistrado, relação que continua extremamente elevada.

Malgrado seja possível dizer que, tendo em vista a litigiosidade da justiça brasileira, o número de juízes em atividade no país pode ser considerado também uma causa da morosidade processual, apesar de os dados apresentados pelo relatório do CNJ de 2011 (MARTINS *et al.*, 2011) evidenciam que tal fato pode não ser assim tão relevante.

Os números de produtividade e litigiosidade da Dinamarca parecem contradizer a afirmação acima. Dados de 2008 apontam que enquanto o Brasil tinha uma média de 8,3 juízes por 100.000 habitantes, a da Dinamarca é de 6,9, uma das mais baixas da Europa. Entretanto, a carga de Trabalho na Dinamarca é quase o dobro da brasileira. Naquele país um juiz é responsável por 8.453 processos. Aqui, a relação é de um juiz para cada 4.616 feitos (MARTINS *et al.*, 2011).

Os números passam a impressionar quando analisada a quantidade de processos iniciados, a produtividade e a taxa de congestionamento em cada país.

A Dinamarca conta com 53.853 casos novos para cada cem mil habitantes, ao passo que o Brasil 4.454. Ocorre que essa litigiosidade, aparentemente, é processada de forma completamente diferente entre os dois países. Enquanto que, em 2008, a taxa de congestionamento em terra *brasilis* era de 70%, o país nórdico tinha uma taxa de apenas 5%. Diferença que pode ser explicada pelo reflexo da produtividade do judiciário em cada um dos Estados. A média de produtividade de cada magistrado dinamarquês é de 8.075 processos resolvidos por ano, enquanto um magistrado no Brasil resolve 1.616 casos por ano (MARTINS *et al.*, 2011).

É importante ressaltar que juiz brasileiro produz muito, comparado aos europeus; é o terceiro que mais resolve processos. Mesmo assim, essa produtividade não reflete positivamente na taxa de congestionamento interna, o que evidencia o que fora dito no início do capítulo; o problema da morosidade envolve inúmeras variantes e possui muitas causas. Por esse motivo, a simples contratação de mais juízes e servidores não solucionará a questão.

É importante uma mudança de paradigmas gerenciais, com um melhor planejamento de ações, organização das atividades, treinamento e qualificação de pessoal, controle de produtividade, investimento em tecnologia, além de enfrentar o problema como soluções criativas e inovadoras.

Nesse ponto, mostra-se interessante a analogia feita por Nalini (2015) entre a administração pública e privada. Enquanto a solução apresentada para solução da morosidade judicial passa pela ideia de contratação de mais juízes, a iniciativa privada busca fazer uma reengenharia, mantendo o número de funcionários, mas modificando seus custos e serviços.

Ponto relevante ao se tratar de escassez de recursos humanos e produtividade daqueles que permanecem em atividade é a verificação da qualidade das condições e ambiente de trabalho, oferecidas pelo Poder e se estas podem ser consideradas também como causa da lentidão judicial; é o que será abaixo verificada.

O segundo motivo da demora judicial estrutural identificado pela pesquisa Idesp (2004) acusou a inadequação dos espaços físicos, fato muito relevante e que contribui com a morosidade processual. No desdobramento da questão relativa à falta de recursos, 84,4% dos juízes, promotores e delegados ouvidos, imputou a ela grau de importante ou muito importante como motivo para a ineficiência da atividade jurisdicional.

No mesmo sentido, é o resultado da pesquisa multidisciplinar, conduzida pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), concluiu, a partir de entrevistas realizadas com juízes, advogados pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas, que o maior problema relacionado à infraestrutura é a falta de espaço, principalmente nos cartórios. O ambiente não é acolhedor, não possui um layout adequado, é desorganizado, com excesso de caixas de processos. As salas são ruidosas (uso de telefone, impressoras, conversas paralelas, música etc.). Em geral, as condições de trabalho dos cartórios não permitem o desenvolvimento adequado do trabalho, seja ele de natureza repetitiva ou intelectual. Outro ponto destacado é a diferença de infraestrutura existente entre o 1º e o 2º grau. Para os entrevistados, o 2º grau teria acesso privilegiado a recursos materiais e humanos (SANTOS FILHO *et al.*, 2011).

É ponto pacífico na doutrina que a projeção e manutenção de espaços físicos, adequados para o atendimento das atividades de magistrados e servidores do Poder Judiciário tem estreita ligação com a melhoria de produtividade e, conseqüentemente, dos serviços prestados (SANTOS *et al.*, 1996; DALLARI, 2002).

Segundo trabalho apresentado pelos arquitetos Ely e Turkiennicz (2005), o desafio de projetar ambientes adequados às necessidades dos usuários é complexo, na medida em que as condições físicas dispostas têm grande influência no desenvolvimento eficaz da atividade. O projeto deve ser de tal forma que permita que o trabalho flua, sem demandar maior esforço, evite comprometer a segurança, o desempenho e cause impactos à saúde do funcionário.

Infelizmente, a falta de infraestrutura dos prédios do Judiciário brasileiro é uma realidade e fora constatada em inspeções realizadas pelo CNJ, em todo o território nacional, encontrando situações que vão desde a falta de espaço físico para arquivar processos, bens apreendidos, armas e drogas, passando pelo recorrente problema da falta de acessibilidade, até à precariedade de instalações judiciais (CNJ, 2013a).

Preocupado com a disparidade de instalações entre todos os ramos da justiça e, especialmente, em relação às justiças estaduais, o CNJ, órgão responsável pelo controle da organização administrativa e financeira dos tribunais e coordenador do planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, editou a Resolução nº 114/20014 de 23 de abril de 2010, alterada pela Resolução nº 132 de 21 de junho de 2011, onde além de tratar sobre a uniformização de editais de contratação de obras e serviços de engenharia, apresenta referência de áreas a serem utilizadas, quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário, que deve ser observada por toda a justiça brasileira, em novas obras e reformas.

A diretriz do CNJ é importante na tentativa de padronização de projetos, pois é inegável que, empreendimentos mal elaborados ou com áreas subdimensionadas para atividade judicial, revelam a prescindibilidade com que os espaços físicos são considerados como fator de desempenho do serviço público de melhor qualidade (STUMPF, 2008).

Por outro lado, não se pode ignorar que a construção de novos prédios, não raro, encontra limite nos orçamentos de cada um dos tribunais brasileiros.

Ademais, os custos da construção civil realizada pela administração pública, embora no primeiro momento possa ser vantajosa, as dificuldades com o projeto básico, o controle e gerenciamento da obra, aliado ao tempo de execução e aditivos contratuais podem elevar sobremaneira o custo final da construção, se comparada ao tempo para entrega de uma edificação pela iniciativa privada (PAULA SANTOS *et al.*, 2014).



É por esse motivo que os administradores precisam encontrar soluções mais criativas e de menor custo para enfrentar o problema de ocupação de espaços públicos.

O projeto desenvolvido pelo TJRO, a partir da criação da CPE, propõe uma melhor otimização dos espaços públicos e de mão de obra de servidores, como suas principais finalidades; busca romper os paradigmas da gestão cartorária, acabando com a ideia de uma serventia por unidade judicial, permitindo que um único órgão, ocupando um único ambiente, preste serviços de movimentação processual para inúmeras varas, com a redução do número de servidores necessários para cumprir a mesma tarefa, a partir da especialização de serviços e padronização de expedientes (TJRO, 2016e).

A CPE permitiu, por exemplo, que o fórum civil da Capital, que tinha falta de espaço para abrigar juízes e servidores, com cartórios e corredores entulhados de processos físicos e juízes sem gabinetes, acomodasse melhor a todos (TJRO, 2016d).

Com o deslocamento de parte dos servidores da forma tradicional de cartórios do fórum civil para o edifício dos juizados especiais cíveis, foi possível readequar os espaços das varas, aumentando os ambientes das varas cíveis e fazendo desaparecer os processos que antes eram alocados nos corredores.

O planejamento e organização na construção ou reforma de ambiente é fator essencial na maximização da produtividade daqueles que trabalham no local; um espaço adequado é elemento de resgate da dignidade do trabalho de juízes e servidores do Poder Judiciário.

Contudo, não se pode negar a existência de unidades judiciais que estão muito bem instaladas, contam com a mesma estrutura física, material e de recursos humanos, mas a produtividade é diversa, enquanto varas que alocadas em espaços inadequados tem um rendimento muito superior. Por esse motivo, é difícil dizer que a adequação dos espaços físicos pode ser considerada, isoladamente, uma causa da morosidade judicial (STUMPF, 2008).

Assim, por mais que se reconheça os problemas com a dificuldade de adequação dos ambientes judiciais como fator de contribuição para a lentidão judicial, da mesma forma que outras causas estudadas, a simples adaptação dos espaços físicos jamais será suficiente para transpor o problema.

Ao lado da melhoria de prédios é indispensável uma mudança de lentes sobre a forma de gestão, de planejamento, qualificação de pessoal, buscar soluções inovadoras, além de principalmente, investir em tecnologia para enfrentar o problema de forma amplificada.

A última das causas estruturais reconhecidas pela pesquisa Idesp (2004) como fator de contribuição da ineficiência da atividade judicial é a falta de informatização do poder Judiciário.

Na análise do tópico “insuficiência de recursos materiais”, 91,9% dos entrevistados apontaram a falta de informatização como motivo relevante ou muito relevante e relevante para a morosidade (IDESP, 2004).

As necessidades de informatização avaliada no início dos anos 2000, evidentemente, não são as mesmas que as atuais. Enquanto antigamente a luta era por um computador mais potente, ou mecanização de alguns movimentos e expedientes, sem precisar repetir os mesmos atos, a atualidade exige situações naquela época impensáveis, como a melhoria da velocidade da internet para a tecnologia 5G, a aquisição de equipamentos que não estavam na linha do horizonte da invenção, a massificação do processo eletrônico ou até mesmo o uso da Inteligência Artificial na atividade judicial.

A toda evidência, assim como antes, o uso de novas tecnologias é indispensável para a padronização e simplificação de atos e procedimentos de toda atividade burocrática, como o serviço jurisdicional, mormente considerando a explosão da demanda e o grau de litigiosidade existente no Brasil e já discutido anteriormente.

Assim, independentemente de qual seja a necessidade atual, é obrigação do Judiciário se adequar às exigências dessa nova realidade, seja para facilitar as atividades burocráticas ou mesmo multiplicar a produtividade até então alcançada, tudo sem gerar maior desgaste para magistrados e servidores (NALINI, 2000).

Parte da pesquisa recente realizada pela AMB (VIANNA *et al.*, 2019), tinha como finalidade avaliar a prestação jurisdicional e apresentou aos juízes, ouvidos, questões com alternativas para a modernização tecnológico da Poder Judiciário, sendo que das propostas apresentadas a que reuniu maior adesão foi a relativa ao processo judicial eletrônico, com 71% dos juízes de 1º grau e 68,4% dos juízes de 2º grau.

Quando a realização da pesquisa Idesp (2004) o processo eletrônico era ainda uma quimera, tanto que apenas em 2006 foi regulamentado no Brasil pela Lei nº 11.419/2006.

É importante dizer que o processo eletrônico, tema que será melhor analisado adiante, é uma realidade no Brasil, praticamente todos os estados, em maior ou menor grau, já contam com a ferramenta em suas atividades diárias.

Por esse motivo, é importante que se busque novas tecnologias para auxiliar na tentativa de melhorar a eficiência da atividade jurisdicional e combater a morosidade. Recentemente o CNJ divulgou que criou um laboratório de Inteligência Artificial para o Processo Judicial Eletrônico, o PJE, o que foi feito a partir do projeto Sinapses, desenvolvido pelo TJRO (CNJ, 2019a).

De qualquer sorte, é necessário que se tenha consciência que a informatização, mesmo sendo uma forma de proporcionar maior eficiência dos processos de trabalho e comunicações, mas, de forma isolada, jamais será a panaceia para a prestação da atividade em tempo razoável. A informatização deve ser disciplinada e incentivada, mas não é capaz de resolver, per si, as dificuldades decorrentes de uma organização cartorária precária e defasada (FRANCIULLI NETTO, 2004).

As causas de morosidade interna organizacionais têm como fundamento a dificuldade de administração, seja em razão da atitude passiva de magistrados, em relação à gestão da unidade jurisdicional a ele vinculada ou ligada à ineficiência administrativa do Poder.

Atualmente, o conhecimento e uso regular de ferramentas e princípios de administração é indispensável para a gestão da atividade jurisdicional e precisam ser aplicados pelos juízes, como forma de melhor organizar e extrair maior eficiência das unidades jurisdicionais sob suas responsabilidades. Seria, portanto, obrigação dos magistrados a atividade de excelência não apenas em relação à atividade de julgar, mas, sobretudo, da atividade-meio vinculada à unidade jurisdicional a ele ligada (STUMPF, 2008).

A pesquisa realizada pelo IDESP (2004) apontou que 74,6% do público ouvido, atribuía a ineficiência administrativa como fator preponderante para a morosidade judicial. Ademais, quase 70% dos entrevistados diziam que a lentidão judicial tem como causa relevante ou muito relevante a atitude passiva de juízes e outros operadores do direito.

Outro dado relevante da mesma pesquisa é o desdobramento da questão, tendo os pesquisados sido indagados sobre a possibilidade desse quadro ser alterado a partir de mudança do próprio judiciário, sem necessidade de alterações legislativas.

A resposta foi dividida a partir de uma escala de notas, de 0 a 10 para cada resposta, sendo que quanto mais próximo a zero corresponderia à opinião de que nada cabe à magistratura fazer e quanto mais próximo de dez à percepção de que depende apenas dela a melhora.

De acordo com as respostas, 30,2% dos entrevistados apresentaram respostas de 0 a 4, 28,6% atribuíram nota 5 na escala, ao passo que 41,1% entenderam que o poder judiciário poderia melhorar a eficiência de sua atividade por ato próprio (IDESP, 2004).

Moreira (2004), ao analisar os dados, aponta conclusão da qual ousa discordar. Segundo a autora, a magistratura tem uma posição passiva em relação à crise e as soluções que podem ser encontradas por atitudes próprias. A conclusão se dá a partir da consideração de que o maior número de respostas apresentadas foi no grau 5. Acredito, contudo, que a leitura deve ser diversa.

Realmente, considerando especificamente o grau da resposta apresentada, a maior quantidade de respostas foi o número 5 da escala de relevância, com 28,6%. Entretanto, é importante apontar que 41,1% dos entrevistados apresentaram respostas entre 6 e 10, o que, na realidade, mostra uma posição mais ativa do que passiva, por parte da magistratura, no que diz respeito à assunção da responsabilidade sobre o resgate da eficiência do sistema judicial.

De acordo com Stumpf (2008), essa ineficiência administrativa deve ser entendida não apenas como uma dificuldade de macrogestão, mas também uma carência de gerenciamento das unidades jurisdicionais, o que estaria umbilicalmente ligada à atuação de cada magistrado, tanto como julgador, mas, especialmente, como gestor administrativo das atividades do cartório sob sua responsabilidade.

A deficiência de gestão foi identificada também em pesquisa qualitativa multidisciplinar conduzida pela PUCRS. Os coordenadores da pesquisa concluíram, a partir das entrevistas realizadas, que muitas unidades judiciais carecem da figura do gestor, atribuída, obviamente, ao magistrado. Contudo, percebe-se que os juízes têm a função gerencial como menos relevante que a de julgamento dos processos. Assim, magistrados não se preocupam com o gerenciamento das varas e servidores preferem não se imiscuir no assunto, de forma que os servidores que trabalham sem líderes acabam perdidos em relação a como realizar as atividades ou o que fazer ou não (SANTOS FILHO *et al.*, 2011).

É fato que a atividade jurisdicional é a faceta mais relevante da função do magistrado. Entretanto, cada vez mais se tem consciência dos impactos que a atividade gerencial traz para a jurisdição (KILIMNIK, 2006).

Na atualidade, é preciso, portanto, que o magistrado esteja atento tanto à arte de julgar como a de administrar. A responsabilidade do juiz é dúplice, pois deve ele se obrigar tanto com a jurisdição, como com o múnus da administração. É importante ressaltar que essa função híbrida não decorre de obrigação legal, mas, em especial, da percepção do momento e da sociedade e a necessidade de se adaptar aos novos tempos (NALINI, 2015).

Como bem explicitado por Nalini, a capacitação gerencial depende de aprimoramento pessoal de cada magistrado.

A busca por uma justiça eficiente exige dele uma função de gestão ligada também à organização, planejamento, controle da atividade administrativa e direção.

Exige-se do juiz gestor uma miríade de características, tais como: a) pensamento sistêmico; b) cultura de inovação, mediante promoção de um ambiente favorável à criatividade; c) percepção, reflexão, avaliação e compartilhamento de experiências; d) liderança e constância de propósitos, mediante atuação de forma aberta, democrática, inspiradora e motivadora das

pessoas; e) responsabilidade social; f) valorização das pessoas; g) desenvolvimento de parcerias; h) visão de futuro, por meio da compreensão dos fatores que afetam a organização, seu ecossistema e o ambiente externo, entre outras (LOPES, 2013).

Ao que se parece, o perfil do juiz gestor, apresentado na atualidade, se aproxima da concepção do paradigma do juiz Hércules, metáfora cunhada por Ronald Dworkin para demonstrar as qualidades excepcionais, quase divinas, do juiz. Para ele, esse juiz seria o jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas (DWORKIN e FAEDRICH, 2002).

A necessidade de capacitação exigida do magistrado nesse início de século XXI é indispensável, mormente no que diz respeito à característica de, ao lado de julgar, gerir pessoas e coisas. Entretanto, é preciso deixar claro que essa formação encontra limite na dificuldade de aprofundar o conhecimento em relação às discussões acadêmicas e técnicas de uma ciência diversa de sua formação, de forma que seu conhecimento sobre o todo acaba na superficialidade e generalidade (SOUZA, 2018).

Na realidade, conclui Souza (2018), que a doutrina, ao descrever as características do juiz gestor, parece ter deixado de lado talvez o atributo mais importante de todos, a capacidade de reconhecer sua própria incompletude, de que não é, e jamais será, autossuficiente; característica que é da essência de todo ser humano. Daí porque, a partir do reconhecimento da não autossuficiência, a saída apontada seria suprir a deficiência de formação com o aproveitamento do conhecimento de outros profissionais capacitados em outras áreas. Seria, pois, a interdisciplinaridade o critério catalisador da boa gestão do poder judiciário.

Conclusão essa que reflete o pensamento Aristotélico de que, quando nos mantemos isolados não podemos ser autossuficientes, pois, isolado, o homem é incapaz de compartilhar os benefícios da articulação política e, não sendo parte da “polis”, não pode desenvolver a capacidade de linguagem e de deliberação moral (ARISTÓTELES, 2007).

À primeira vista, seria preciso que o processo de recrutamento de magistrados preconizasse uma leitura distinta sobre a formação e capacitação dos candidatos, que não deveriam ter como base apenas a formação jurídica acadêmica. Seria ideal se as universidades conseguissem elevar o nível do ensino jurídico em todo o país, de forma a permitir um nexo interdisciplinar entre as matérias jurídicas e as demais ciências humanas (economia, sociologia, filosofia, administração, etc.), bem como conhecimentos, ainda que iniciais, de uso e impacto de tecnologias (SOUZA, 2018).

Essa, contudo, não é a realidade nacional. A universidade, em regra, mantém a preocupação na formação exclusivamente jurídica de seus alunos. E, ademais, os concursos

públicos não privilegiam a escolha de seus candidatos a partir de capacidades interdisciplinares. Na realidade, os certames atuais exigem nada além da habilidade de memorização dos interessados na carreira.

O que temos, na prática, são juízes com formação puramente legal, realizando atividades para as quais não estão habilitados e nem mesmo lhe foi exigida a formação, quando no ingresso na judicatura.

A gestão de um cartório judicial, que exige conhecimentos profundos de administração, economia, gestão de pessoas e planejamento é um exemplo típico desse desvio. Por esse motivo, as soluções encontradas para os problemas do dia a dia são baseadas no empirismo, na prática, a partir de inúmeros erros e alguns acertos.

Considerando o quadro atual, Souza (2018) sugere, junto com a elaboração de um plano plurianual, a formação de órgãos específicos para o auxílio na gestão e a contratação de profissionais de áreas complementares para o gerenciamento, uma inovação na formação e preparação do juiz, voltada para a gestão judicial.

Nessa perspectiva, as Escolas Judiciais (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM e Escolas da Magistratura Estaduais e Federais), têm grande importância na formação continuada e capacitação permanente dos juízes, tanto para a evolução do direito, mas, especialmente, para preparação do juiz-gestor.

É sabido que a ENFAM tem investido na capacitação da gestão administrativa em favor dos magistrados. Entretanto, a meu ver, as escolas da magistratura locais possuem um papel ainda mais relevante, tendo em vista a capilaridade da justiça estadual, que conta com a maioria dos juízes e servidores em atividade no Brasil (STEMLER *et al.*, 2018).

A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) tem feito a sua parte. Já disponibilizou vários cursos na área de gestão para juízes e servidores, como MBA em Poder Judiciário, pela Fundação Getúlio Vargas, Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, promovido em parceria com a Universidade Federal de Rondônia, além de pós-graduação *lato sensu* em gestão cartorária, oferecido aos servidores e dezenas de outros cursos mais rápidos, ministrados por autoridades competentes no assunto.

Trata-se de uma mudança de cultura, que se busca implementar na formação de magistrados e servidores, mas, como toda grande correção de rumos, os resultados aparecerão a longo prazo.

Até lá, teremos ainda um longo caminho a ser percorrido, período em que a falta de gerenciamento das unidades jurisdicionais continuará contribuindo para manter a morosidade da jurisdição no país.

Assim como a falta de expertise de juízes de primeiro grau, para a condução adequada da atividade-meio no primeiro grau de jurisdição, mormente em relação ao gerenciamento da unidade jurisdicional, deve ser considerada uma causa da morosidade judicial, a falta de preparo administrativo dos servidores, responsáveis pela condução dos Tribunais de Justiça, segue a mesma lógica.

Enquanto grandes corporações privadas têm utilizado a ciência da administração como ferramenta primordial para o atingimento de resultados, por meio de planejamento detalhado de atividades e constante aperfeiçoamento dos profissionais que a integram, o serviço público em geral, infelizmente, ainda não dá a importância devida para a gestão eficiente e planejamento para a organização e condução das atividades das instituições.

Facchini Neto (2007) atribui um certo amadorismo à administração do Judiciário, entendendo ser ela decorrente da forma de escolha da cúpula do Poder, feita pelo critério da antiguidade, sem se preocupar com a capacidade de gestão dos futuros administradores. Tal situação leva a conclusão de que a instituição terá grandes dificuldades, a médio e longo prazo, em razão da ausência de planejamento e utilização de informações estatísticas confiáveis.

A regra sobre a antiguidade na escolha dos cargos diretivos dos Tribunais, a despeito da capacidade de gestão, é expressamente prevista no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura.

A manutenção da antiguidade como único critério para seleção dos cargos de direção dos Tribunais preservando um ambiente desestimulador no seio da instituição. A falta de concorrência e o jogo de cartas marcadas permitem que o administrador busque não apenas o melhor resultado para o jurisdicionado, mas também a realização de obras e planos de interesse pessoal, além da continuidade do “status quo” (STUMPF, 2008).

A pesquisa IDESP (2004) aponta que 74,6% dos operadores do direito entrevistados entendem que a ineficiência administrativa é a causa relevante ou muito relevante para a lentidão judicial.

A preocupação com a eficiência administrativa e a adoção de novas políticas na administração dos Tribunais de Justiça foi confirmada por pesquisa realizada pela Associação dos Brasileiros (SADEK, 2006). A avaliação, que entrevistou magistrados do país, indicou que 62% juízes ouvidos advogam a necessidade de aprovação de plano plurianual, com efeito vinculante, para a administração dos tribunais. Ademais, 72,3% daqueles que responderam à pesquisa acreditam que os juízes de primeiro grau devem participar da elaboração dos orçamentos dos tribunais e 77,5% manifestam concordar com a eleição direta para os cargos eletivos (SADEK, 2006).

A avaliação realizada pela AMB em 2006 apresenta uma curiosidade no que diz respeito à tendência de manutenção da situação atual, uma vez que justamente os juízes mais velhos, com mais de 21 anos de carreira e, portanto, mais próximos de ascender ao 2º grau, são os que menos concordam com o orçamento participativo e eleição direta, com percentuais de 51,6% e 61,2%, respectivamente. Já os juízes mais novos, entre 0 e 10 anos de carreira, algo em torno 86% e 88%, nesta ordem, são favoráveis ao orçamento participativo e, portanto, à democratização das decisões sobre os gastos públicos (SADEK, 2006); é indispensável romper com a dinâmica da administração judicial.

Tribunais pelo Brasil têm sustentado a tese de que o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura não foi recepcionado pela Constituição de 1988, mormente a partir da Emenda Constitucional 45/2004 que tratou sobre a reforma do Poder Judiciário. Exemplo é o TJSP da Corte se candidatem aos cargos diretivos, independentemente da antiguidade.

A Resolução havia sido suspensa por decisão do CNJ, nos autos do Pedido de Providência nº 0005039-51.2013.2.00.0000, por contrariar o disposto no art. 102 da LOMAN (CONJUR, 2013). A decisão do CNJ foi suspensa por liminar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski do STF, restabelecendo os efeitos da Resolução nº 606/2013 do TJSP (STF, 2013).

Essas informações demonstram que, embora a regra da administração dos Tribunais seja prestigiar a antiguidade na carreira, sem preocupação sobre o conhecimento acerca de gestão pelo candidato, alguns órgãos têm demonstrado atenção com a situação e vêm permitindo o aumento das possibilidades de escolha entre interessados, que possam ser qualificados e atualizados.

A tendência vem ganhando corpo com o movimento de eleição direta aos cargos diretivos dos Tribunais e a PEC 187/12, em tramitação no Congresso Nacional, que possibilita que magistrados do 1º grau votem e sejam votados para a presidência dos órgãos (SOUZA, 2012).

Embora ainda de forma incipiente, a cultura do planejamento tem chegado ao Poder Judiciário, o que poderá, em um futuro ainda não tão próximo, como seria o ideal, limitar decisões administrativas cunhadas pelo interesse pessoal dos administradores e tomadas sem informações precisas e voltadas para o interesse público. Uma gestão contínua, independentemente de quem exerça o mandato, voltada para o interesse público e efetivamente estratégica, de forma a vincular administradores atuais e futuros a superar os desafios da atividade de forma racional e coordenada (STUMPF, 2008).



Nesse ponto, o Conselho Nacional de Justiça, criado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com a missão constitucional de gestor estratégico do Poder Judiciário, tem sido de suma importância no desenvolvimento da gestão estratégica do Poder e no delineamento das informações essenciais para sua efetivação.

No que toca ao alinhamento das gestões estratégicas dos Tribunais, editou, em 2009, a Resolução nº 70 (CNJ, 2009a), dispondo sobre o Planejamento e a Gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dando outras providências. A partir de então, houve a definição dos indicadores de cada tema eleito como estratégico, com suas descrições, metas, fórmulas e apuração de respostas, com a determinação de que todos os tribunais deveriam alinhar seus planos estratégicos às linhas traçadas pelo CNJ.

Essa norma foi revisada pela Resolução nº 198/2014 (CNJ, 2014b), mantendo a ideia inicial de estabelecimento de metas e indicadores a serem observados anualmente pelos Tribunais do país, bem como apresentando o desdobramento da estratégia do Judiciário até 2020.

Desde 2004 o CNJ exige das Cortes Judiciais informações sobre questões ligadas ao orçamento, pessoal, produtividade, litigiosidade e acesso à Justiça, o que permitiu o início de um banco de dados valioso, com informações essenciais para o gerenciamento estratégico do Poder Judiciário.

Em 2004 foi publicada a primeira versão da série histórica do Relatório Justiça em números, referente a dados do ano de 2003 (CNJ, 2004) e tendo como referência a Resolução nº 04/2005. Pouco tempo depois, o órgão regulamentou o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 15/2006 (CNJ, 2006), revogada pela Resolução nº 76/2009 (CNJ, 2009b) estabelecendo conceitos, indicadores, critérios e prazos específicos para a informação dos dados ao órgão.

Desde então, anualmente, são traçadas metas que devem ser atendidas pelos Tribunais. A partir da leitura regular desses indicadores, um amplo diagnóstico é apresentado, que abrange aspectos relativos à estrutura judiciária, aos recursos humanos, financeiros e à movimentação processual. Esse acompanhamento evidencia a regra básica da administração, no sentido de que apenas se pode gerenciar o que é medido (DEOLINDO, 2010).

Embora ainda estejamos iniciando uma nova fase organizacional no Poder Judiciário, é importante ressaltar a relevância da atuação do Conselho Nacional de Justiça nesse caminho.

Há 15 anos, o Judiciário não tinha informações seguras para planejamento de ações, nem tampouco era exigido dos Tribunais que desenvolvessem Planos Plurianuais, para planejamento de gestões estratégicas, alinhados aos princípios traçados pelo órgão. No entanto,

não se pode negar que, mesmo com planejamento estratégico, ainda existem desmandos e falhas na administração do Poder.

Os administradores eleitos para presidirem as organizações, assim como ocorre com os juízes de primeiro grau, na gestão de suas unidades jurisdicionais, guardadas as devidas proporções, não são talhados, ou suficientemente preparados, para gerir uma complexa instituição.

Não é incomum que projetos pessoais se sobreponham a interesses efetivos da administração e que escolhas feitas, a partir de convicções do administrador sejam priorizadas, em detrimento de necessidades identificadas pelo planejamento estratégico.

Fatos que contribuem diretamente para a morosidade processual, na medida em que o amadorismo e a falta de visão administrativa refletem na estrutura material, de pessoal e organizacional do Poder. As dificuldades no enfrentamento de problemas de macrogestão impactam diretamente a atividade-meio do Judiciário e, inexoravelmente, influenciam negativamente a atividade jurisdicional, dando causa à lentidão judicial.

Assim, ao mesmo tempo em que a desorganização administrativa pode ser considerada causa da morosidade processual, é importante reconhecer que o Judiciário já se conscientizou de que a saída para o problema é a profissionalização da gestão e o planejamento estratégico de suas ações. As primeiras sementes foram semeadas, agora resta aguardar o desenvolvimento da nova forma de gerenciamento, bem como o amadurecimento da instituição e seus gestores, a fim de que os resultados sejam apresentados.

#### **4 INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DAS ADOTADAS PELO TJRO COMO INSTRUMENTOS DE COMBATE À MOROSIDADE PROCESSUAL**

Depois de razoável discussão acerca do acesso à Justiça, sobre a morosidade como principal causa limitadora do exercício desse direito fundamental e a identificação de suas causas, esta seção da pesquisa tem por finalidade traçar um panorama a respeito da concepção de políticas públicas e identificar duas das eleitas pelo TJRO, como instrumentos de combate à letargia judicial.

São elas: a implantação do processo eletrônico, em todas as competências cíveis do Estado e, o que é o objeto específico do trabalho, a criação e introdução no judiciário local de uma nova forma de gerenciamento cartorário, a Central de Processos Eletrônicos – CPE.

Para melhor compreender e apresentar, em linhas gerais, sobre o conceito de política pública e seus aspectos mais relevantes, é preciso, dentro da quantidade de assuntos e aspectos do estudo da política, delimitar o ponto correto em que o assunto deve ser apresentado.

São três as dimensões encontradas na doutrina para política, a *polity*, a *politics* e a *policy*, ligadas à dimensão institucional, processual e material da política (SCHMIDT, 2008).

A *polity* se refere ao ditame do governo, fundado em normas jurídicas e que se materializa como estrutura do sistema político administrativo (FREY, 2009). Fazem parte da dimensão da *polity* elementos estruturantes da política institucional, tal como sistemas de governo, além da organização e funcionamento dos Poderes (SCHMIDT, 2008).

Na dimensão da *politics*, estão os processos que integram a atividade política e o antagonismo pelo poder. Pertencem a ela, temas com relação entre os Poderes, o processo utilizado para tomada de decisões no governo, o relacionamento entre sociedade, mercado e Estado, o processo eleitoral, a relação entre os partidos políticos com os governos, entre outras (SCHMIDT, 2008).

Na *policy*, por sua vez, é o Estado em ação, com o resultado das duas anteriores, da política institucional e processual, que se materializam em projetos, ações e programas, com a finalidade de atender e resolver os problemas da sociedade. Na dimensão da *policy*, enquadram-se as questões inerentes às políticas, de um modo geral, como o processo decisório em si, resultados, condicionantes, evolução etc. (SCHMIDT, 2008).

Como a estrutura institucional, os processos e os resultados do Estado estão naturalmente ligados. As relações entre as três dimensões da política são constantes e sofrem influências recíprocas. Embora nitidamente seus conceitos sejam imbricados, mostra-se relevante distinguir as dimensões da política, a fim de compreender sua dinâmica nos dias atuais (SCHMIDT, 2008).

É nesse recorte da política, entre o *polity*, o *politics* e a *policy*, que o tema política pública se desenvolve e que poderemos entender a adoção do processo eletrônico e a criação da CPE como exemplos de políticas públicas no TJRO.

Mesmo sendo o direito de acesso à Justiça uma garantia fundamental e, portanto, tenha aplicação imediata, na prática, sua efetividade depende de que o Estado eleja um conjunto de ações específicas, com a finalidade de assegurar aos cidadãos o exercício mais amplo possível dessa garantia constitucional (RAMOS, 2016).

E é exatamente nas ações positivas ou negativas do Estado, visando garantir direitos aos seus nacionais, que o estudo da política pública assume relevância.

As pesquisas sobre políticas públicas surgiram nos Estados Unidos, no início da década de 50 e eram chamadas de *policy science*. Na Europa, a preocupação com campos específicos de políticas passa a ter forma apenas no início dos anos 70, especialmente na Alemanha (FREY, 2009). No Brasil, os estudos sobre o assunto são bem mais recentes e experimentaram um *boom* nos anos 80, com o processo de redemocratização (MELO e RICCO, 1998).

Trata-se de tema que tem origem na teoria política e não tem assento na ontologia jurídica, já que o caráter dinâmico e funcional das políticas públicas excluem a análise fundada na norma e no ordenamento jurídico como a mais adequada, o que traz grande complexidade à questão (BUCCI, 1997).

A complexidade tem início na própria conceituação sobre o que é política pública. Embora inexista consenso na doutrina, as definições encontradas acabam apresentando convergência e permitindo conclusões.

Há inúmeros conceitos sobre o tema; a definição mais conhecida é a de LASSWELL (1950), que cunhou o termo *politics analysis* – análise de políticas públicas – e que tinha como finalidade congruar o conhecimento acadêmico, a prática governamental e, ao mesmo tempo, permitir o diálogo entre ambos e outros grupos de interesse. Como o próprio título de seu livro dá a entender, soluções e exames sobre políticas públicas levariam às seguintes indagações: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (SOUZA, 2006).

Segundo Dagnino *et al.*, a análise dos principais conceitos apresentados e suas palavras-chaves permitem a definição de política pública em três níveis: (i) é comum em uma política pública a multiplicidade de decisões e ações que concebem valores; (ii) uma vez implantados os valores, acaba por amoldar o *locus* onde futuras ordens serão levadas a efeito; (iii) mais que decisão, caracteriza-se por se tratar de uma cadeia de decisões, com o consequente desdobramento de atos no tempo.

Na doutrina especializada brasileira, mostra-se relevante o conceito de política pública proposto por Raquel Paula Dallari Bucci (2006), que pode ser reconhecido como “[...] processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito” (BUCCI, 2006, p. 264)

Formulação atualizada e consentânea com a lição de DAGNINO *et al.* () pode ser extraída de texto elaborado pelo Ministério da Saúde sobre política nacional de plantas medicinais e fitoterápicos:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades (BRASIL, 2006b, p. 9).

Trata-se de uma definição normativa e coloca a política pública de forma clara como parte do poder intervencionista estatal, mas vai além, no sentido de que orientam a ação do Estado, de maneira a atender as demandas sociais, econômicas e outras e evitar a descontinuidade administrativa, típica do regime democrático e potencializada pela alternância do poder.

De acordo com a institucionalização e duração, uma política pública pode ser caracterizada como de estado ou de governo, tendo como base o tempo de vigência e forma de institucionalização.

Toda política pública mantém vinculação com a política de governo, mas nem toda política de governo pode ser considerada política de estado. Por política de governo compreende-se aquela instituída de forma setorial, sem preocupação acerca de sua necessidade e continuidade, ao passo que a de estado, embora implementadas em um governo específico, são criadas a partir de interesses sociais gerais, tem como atributo a perpetuidade, prolongando-se no tempo, transcendendo governos e atividades estatais (SUASSUNA *et al.*, 2007).

Assim, ações e projetos de governo perenes são instituídos por políticas públicas de estado e, por este motivo, implantadas com auxílio de um necessário planejamento, permitindo a participação de diversos setores da administração, diferenciando-se das políticas sazonais e focais de governo (SUASSUNA *et al.*, 2007).

Outro ponto relevante a ser abordado foi a necessidade do Estado de superar o modelo de política pública adotado no país.

Até a década de 80 eram caracterizadas pela centralização decisória e financeira pela União. Assim, restava a Estados e Municípios, quando eram incluídos em uma ação singular, o papel de meros executores. Não se deve esquecer, contudo, que são exatamente Estados e Municípios quem têm o contato direto com as necessidades da população e são os seus administradores que sofrem as pressões de seus administrados. Não é por outro motivo que as articulações das políticas públicas, para atendimentos dos dois entes federados, acabavam cercadas pelo clientelismo, em que, não raramente, as instâncias do poder público eram consideradas meros negociadores de recursos federais (FARAH, 2001).

Essa política unidimensional do Estado, destacado também pela exclusão da sociedade civil nos processos de formulação e implementação de políticas públicas, importou no alijamento de grande parte da população de bens e serviços públicos essenciais, permitindo que um déficit de responsabilidade pública e de *accountability* fosse introduzido no sistema (DINIZ, 1.999).

Junto com a Constituição Cidadã de 1988, apresentou-se verdadeira agenda de reforma das políticas sociais, tendo a Carta estabelecido como alicerce a socialização do processo de decisão e a isonomia das políticas públicas democratização (FARAH, 2001). Mudanças se fizeram necessárias não apenas no âmbito do regime político, mas especificamente no nível das políticas públicas (O'DONNELL, 1989).

Após a promulgação da constituição as propostas elencadas eram a descentralização e a participação popular na discussão e implementação de políticas públicas. Seriam esses elementos essenciais para a reorganização das políticas públicas, em sentido lato, de forma a assegurar a equidade na inclusão da sociedade, à formulação de ações e aos serviços públicos oferecidos pelo estado (DRAIBE, 1992). A par disso, preocupações com agenda da eficácia, eficiência e efetividade da atividade do estado e qualidade dos serviços por ele oferecidos foram incluídos na discussão (FARAH, 2001).

A descentralização das políticas públicas, acompanhada da democratização do processo decisório permitiu a inclusão de novas formas de gestão nas organizações estatais (FARAH, 2001), além de assegurar a estados e municípios (e todos os poderes respectivos – executivo, legislativo e judiciário) o protagonismo das políticas públicas ligadas a suas atividades.

O artigo de Farah (2001) discorre sobre políticas públicas de nível local de governo, dando ênfase à iniciativa dos municípios, raciocínio que, indubitavelmente, também pode ser aproveitado em relação ao executivo, legislativo e judiciário estadual, haja vista a necessidade de formulação de políticas públicas que atendam às necessidades e deem respostas no nível local.

É, pois, nesse contexto, que passaremos a apresentar a implantação do processo eletrônico e da nova forma de gestão cartorária, trazida pela CPE como políticas públicas, introduzidas pelo Poder Judiciário de Rondônia, para combater a morosidade processual e dar maior efetividade ao direito fundamental e humano do acesso à Justiça.

#### 4.1 PROCESSO ELETRÔNICO E POLÍTICA PÚBLICA

Verificada a forma pela qual se desenvolveu o uso do processo eletrônico no Brasil, é possível concluir que se trata de uma política pública de Estado e não de Governo.

O processo eletrônico tem assento no I Pacto Republicano pelo Judiciário, assinado pelos Presidentes do Executivo, Legislativo e Judiciário, no ano de 2004, culminando com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que tratou sobre a reforma do Judiciário e tinha

como motes fundamentais a modernização e informatização do poder (RAMOS, 2016; KOERNER *et al.*, 2017).

A modernização a partir da informatização tem como finalidade o combate à morosidade processual, com a redução da burocracia processual, a redução dos custos do processo e a modernização da gestão do Judiciário, a partir de obtenção de dados estatísticos de maneira célere e confiável (RAMOS, 2016).

Antes de seguir, é importante, mesmo que sucintamente, conceitualizar o processo eletrônico, inclusive a adequação do uso da expressão “processo”.

De acordo com Santos (1994), o “processo é uma série de atos coordenados tendentes à atuação da lei, tendo por escopo a composição da lide” (SANTOS, 1994, p.267 ).

Pelo conceito apresentado é fácil concluir que processo surge da relação abstrata entre partes e Juiz; é ele um instrumento da jurisdição, na medida em que esta se realiza por meio daquele. Tal procedimento, por sua vez, traz ideia nitidamente formal, de coordenação de atos em juízo, sob formas e ritos, a fim de os fins do processo sejam atingidos (SANTOS, 1994).

O texto do at. 1º da Lei. 11.419/06 (2006a) , dispondo que: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”, evidencia o equívoco do uso do expressão “processo”, em vez de “procedimento” eletrônico.

Sendo o processo a relação abstrata entre juiz e parte, verdadeiro instrumento da jurisdição, o processo eletrônico, como é conhecido, na realidade, trata-se de procedimento, na medida em que é apenas a forma como o processo se desenvolve, como realidade fenomênica perceptível, exteriorizada uso de recursos de informática. Ou seja, a relação abstrata, submetida ao contraditório, estabelecida entre partes e juiz, desenvolve-se pelo meio eletrônico.

Conclui-se, assim, que o chamado processo eletrônico, gênero do qual o PJE é espécie, trata-se de procedimento. Entretanto, considerando que a doutrina a ele se refere como processo e não procedimento eletrônico, continuará assim sendo tratado neste trabalho.

Há muito tempo a legislação infraconstitucional trata de alguns pontos tendentes a facilitar o tramitar processual por meio de novas tecnologias. Como exemplo podem ser citadas a Lei de Locações Urbanas, nº 8.245/1991, que estabeleceu a possibilidade de citação, intimação ou notificação, com uso de telex ou fac-símile; a Lei nº 8.952/1994, que alterou o artigo 170 do CPC, possibilitando a utilização da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro meio idôneo, em qualquer juízo ou tribunal; a Lei do Fax (nº 9.800/1999), que permitiu a prática de atos processuais via fax, com a apresentação posterior do original; as inovações trazidas pelos artigos. 8º, § 2º e 14, § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos Juizados Especiais

Cíveis e Criminais Federais, que franquearam a organização dos serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico, e a reunião por meio eletrônico de juízes residentes em comarca distintas.

No mesmo ano da aprovação do Pacto pelo Judiciário, o CPC passou por alterações pontuais, incluindo a informatização ao procedimento legal. Em 2006, a Lei nº 11.280/2006, inseriu o parágrafo único no art. 154 do CPC, autorizando que os tribunais disciplinassem a prática e a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos; o parágrafo único do art. 541 do CPC foi modificado pela Lei nº 11.341/2006, com o objetivo de que os tribunais passassem a aceitar a mídia eletrônica de sites oficiais ou empresas credenciadas, como repositório de jurisprudência, com a finalidade de demonstrar eventuais divergências jurisprudenciais e recursos especiais e extraordinários; no livro do processo de execução, a Lei nº 11.382/2006, acrescentou o art. 655-A ao CPC, autorizando a penhora por meio eletrônico.

Ainda em 2006, como consequência das orientações de modernização e informatização, oriundas do I Pacto Republicano pelo Judiciário, foi publicada a Lei nº 11.419/2006, que finalmente veio a regular a informatização na tramitação do processo judicial no Brasil, bem como a comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição nos processos civil, penal e trabalhista.

A norma mencionada passa a ser o fundamento legal de validade de todas as ações indispensáveis para a implantação de um efetivo processo eletrônico em âmbito nacional. A legislação que precedeu a Lei nº 11.419/2006, ao tentarem informatizar atos ou fases do processo físico tradicional, foram de suma importância, na viabilização do processo eletrônico integral, mas doravante, qualquer ato processual realizado eletronicamente recebe a presunção legal de validade, se realizado de acordo com a lei especial.

Leis importantes para a disseminação do processo eletrônico vieram posteriormente, como a Lei nº 12.258/2009, que teve por objeto regulamentar a elaboração e armazenamento de documentos eletrônicos, além de formas de indexação, de sistemas de segurança para proteção de acesso e sistemas de segurança como forma de manter a proteção de acesso, utilização, alteração, reprodução ou uso não autorizado dos sistemas. O marco civil da internet, reconhecido pela Lei, a Lei nº 12.965/14, veio tirar o país de uma apatia legislativa em relação ao uso da internet, tendo disciplinado diversos postulados, bem como assegurou direitos e impôs responsabilidades ao utente da rede mundial de computadores.

O Novo Código de Processo Civil está em vigor, após a publicação e *vacatio legis* da Lei nº 13.105/15 que, de forma acanhada, apresentou algumas alterações no que toca à prática de atos processuais por meio eletrônico, mas nada de tão substancial, como a aguardada



unificação dos procedimentos atinentes à tramitação do processo por meio digital (RAMOS, 2016).

A omissão legislativa permite inovações em matéria processual por instrumentos diversos, já que o art. 196 do CPC atribui competência ao CNJ, e supletivamente aos tribunais, para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais do código adjetivo civil. Não se pode deixar de mencionar a existência acerca da constitucionalidade da legislação concorrente, sobre procedimentos processuais (GAJARDONI, 2008).

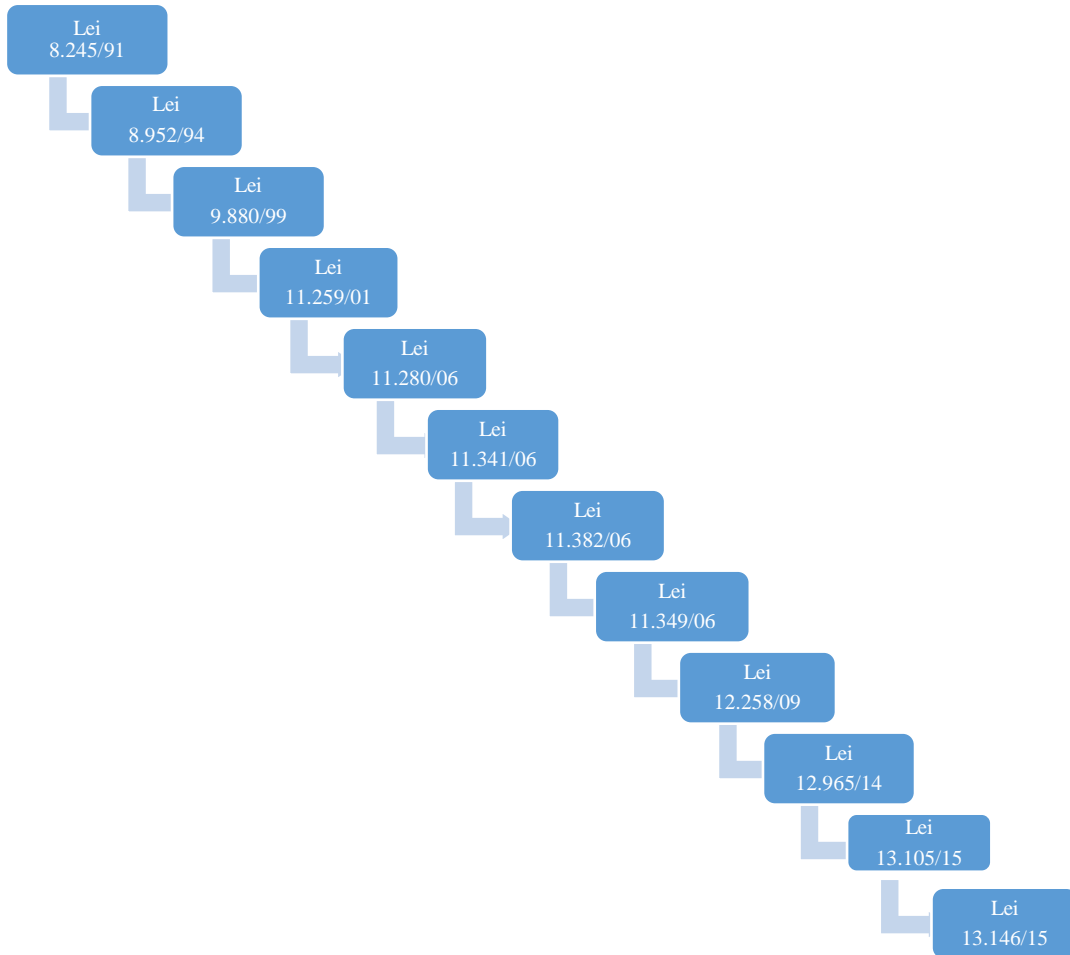
Já no que toca à acessibilidade digital, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência física – nº 13.146/15, traz importantes inovações para assegurar o acesso dessas pessoas ao conhecimento, às informações e comunicações digitais, mediante uso de programas e recursos com uso de tecnologia assistida, tudo com a finalidade de eliminar obstáculos que impeçam a pessoa com deficiência da participação social e garantam, de forma mais ampla e possível, o acesso à Justiça (RAMOS, 2016).

Apenas a título de informação, já que o assunto não é objeto deste trabalho, é importante informar que o processo eletrônico ainda não se adaptou ao ordenamento jurídico, quanto à sua acessibilidade para partes e operadores do direito com deficiência visual, o que é evidenciado pela concessão de liminar em Mandado de Segurança (nº 32.751), pelo Ministro Ricardo Lewandowski de Mello, garantindo a advogada com deficiência visual o direito de peticionar de forma física, em todos os órgãos do Poder Judiciário (STF, 2014).

Melhorias nesse sentido ainda estão em desenvolvimento e há notícias de que a versão 2.3 do PJE, desenvolvida com apoio de servidores cegos da Justiça do Trabalho, apresentará avanços significativos no acesso para portadores de deficiência visual (TST, 2019).

A fim de facilitar a visualização da sucessão das normas, que incentivaram e regulamentaram o processo eletrônico no Brasil, a figura 3 apresenta linha do tempo da legislação correlata interna.

Figura 3: Linha do tempo das leis nacionais que incentivaram e regulamentaram o processo eletrônico



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020.

#### 4.1.1 Breve histórico da informatização da justiça e o CNJ como gestor da política pública

Sinteticamente, é possível concluir que a informação do poder judiciário passou por quatro fases distintas e recentes, de acordo com ZAMUR FILHO (2011).

A primeira fase data da década de 80, em que os tribunais ainda utilizavam as antigas máquinas de escrever para a realização de suas atividades diárias (RAMOS, 2016). Esse período é conhecido como da pré-informatização, onde os poucos sistemas de computadores existentes eram mantidos por grandes computadores centrais, com capacidade limitada. No Poder Judiciário essa fase ocorreu de forma descoordenada, com iniciativas individuais e, não raro,

com computadores emprestados por magistrados e servidores, com a utilização de sistemas e programas básicos criados pelos seus usuários (ZAMUR FILHO, 2011).

No segundo período, nos anos 90, houve a disseminação dos microcomputadores, que substituíram as máquinas de escrever no poder judiciário, permitindo a melhoria e aceleração da digitação e uma pequena melhora no controle de processos e outras funções básicas de cartório. Nesse período, houve a busca pela informatização da área administrativa dos tribunais, que antes realizavam a tarefa, valendo-se de ineficientes sistemas de grande porte ou de por meio de controle manual, o que ocorria nos tribunais de menor porte. Cada tribunal continuava trabalhando em projetos de soluções bairristas. Nessa fase não chegou à informatização das unidades jurisdicionais, limitando-se a automatização de parte de atividades administrativas e alguns procedimentos judiciais, como distribuição, protocolo e publicações (ZAMUR FILHO, 2011).

Já no terceiro estágio, no início dos anos 2.000, o judiciário se deu conta de que aqueles computadores poderiam ser melhores aproveitados, de forma que a informatização poderia melhor auxiliar magistrados e servidores em suas atividades cotidianas, na melhor organização dos processos, atos cartorários, bem como servirem de instrumentos de comunicação entre estes (público interno) e com o público externo (partes, advogados, ministério público, peritos, defensores públicos, entre outros). Na Justiça Federal, foi percebido um esforço de integração entre os Tribunais Superiores e as Cortes Regionais, enquanto os tribunais estaduais mantinham seus processos de informatização de forma autônoma, como uso de pessoal do quadro ou terceirizando o trabalho (ZAMUR FILHO, 2011).

Por fim, a quarta etapa de informatização teve início a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.419/06, que disciplinou o processo eletrônico no país, coincidindo com a intensificação da automatização do judiciário, a implementação e uso dos meios eletrônicos para o processamento e comunicação dos atos judiciais. Contudo, ao mesmo tempo em que a norma mencionada acelerou a informatização dos tribunais, permitiu a continuidade da autonomia dos órgãos no desenvolvimento dos sistemas que entendessem mais convenientes. A ramificação das atividades importou em duplicidade de ações e gastos, por aqueles que tinham condições de fazê-los e, por outro lado, alijou do processo outros que não contavam com recursos (pessoal e material), ante o contraste de estruturas entre as cortes judiciais nacionais (ZAMUR FILHO, 2011).

Nesse ponto, é necessário que se faça justiça à ex-ministra Ellen Gracie Northfleet, do STF, presidente do Pretório Excelso e CNJ, quando do início da vigência da Lei 11.419/06 e responsável pela início da implantação do processo eletrônico nos tribunais brasileiros (STF,

2006). A iniciativa de dar efetividade à legislação especial de vanguarda fica clara na mensagem encaminhada ao Congresso Nacional na abertura da Sessão Legislativa de 2007, oportunidade em que a ministra informa que, já em fevereiro do mesmo ano, 17 dos 26 tribunais estaduais iniciariam a instalação de varas-piloto de processo eletrônico, e que 80% dos juizados especiais federais já se valiam do feito virtual (NORTHFLEET, 2007).

A necessidade de organizar a situação posta exigiu que o CNJ, no uso de suas atribuições constitucionais, assumisse o protagonismo em relação ao desenvolvimento e implantação do processo eletrônico no país.

O trabalho do CNJ teve início com a criação de requisitos mínimos para garantir o controle estatístico de produtividade do judiciário e o nivelamento da tecnologia da informação, entre os tribunais do país.

A Resolução nº 12/2006 criou o banco de soluções do judiciário, com a finalidade de reunir os sistemas de informação em utilização ou desenvolvimento, e concebeu um Grupo de Interoperabilidade, que tinha como objetivo classificar esses sistemas e traçar os seus padrões para serem utilizados pelo Poder Judiciário.

A interoperabilidade pode ser entendida como a capacidade de comunicação entre sistemas eletrônicos, ou o empenho necessário para conectar um software a outro (PRESSMAN e MAXIM, 2016).

A Resolução nº 45/2007 padronizou os endereços eletrônicos dos órgãos integrantes do Poder Judiciário. Ainda em 2007, a Resolução nº 46 instituiu as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário, a fim de padronizar a movimentar processual em todo território nacional. A Resolução nº 65/2008 criou a numeração única de processos, já que cada tribunal adotava uma forma distinta de identificação e numeração de processos. Atendendo recomendação do TCU no Acórdão 1.603/2008 (TCU, 2008), no ano de 2009, o Poder Judiciário editou a Resolução nº 90, determinando que os tribunais substituíssem os sérvios terceirizados de tecnologia da informação por força de trabalho própria, além de traçar uma série de requisitos para o desenvolvimento dos sistemas eletrônicos pelos órgãos. A Resolução nº 90 foi alterada pela Resolução nº 136/2011, que depois foi revogada pela nº 211/2015.

O uso do Malote digital, como forma oficial de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário, foi instituído pela Resolução nº 100/2009.

A utilização de equipamentos eletrônicos para a realização de atos processuais foi regulamentada pela Resolução nº 105/2010, que regulamentou a utilização de equipamento audiovisuais e a vídeo conferência para interrogatórios e depoimentos na seara criminal.

Em 2011, por meio da Resolução nº 121, o CNJ determinou que os tribunais passassem a disponibilizar na internet dados básicos do processo e movimentações processuais.

Apenas em 2013, exatamente 07 (sete) anos após a publicação da Lei nº 11.419/2006, o CNJ conseguiu regulamentar a norma, com a edição da Resolução nº 185/2013, instituindo o PJE como “sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento” (CNJ, 2013c).

O projeto PJE teve início ainda no ano de 2009, tendo como base programa desenvolvido pelo TRF da 5ª Região, chamado Creta, que foi avocado pelo CNJ e adaptado para a necessidade de uniformização e implantação em todos os tribunais brasileiros (RAMOS, 2016), tendo sido oficialmente lançado em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, o Ministro Cezar Peluzo (CNJ, 2011b).

Com a implantação do PJE, a Resolução nº 185/2013 buscou que o sistema fosse adotado por todos os órgãos do judiciário como solução única de processo eletrônico, o que fica claro com o disposto nos artigos. 34 e 44 da norma, que exigia a criação de Comitês Gestores pelos Presidentes dos Tribunais para apresentação de plano de implantação definitiva do PJE, por todos os tribunais até o ano de 2018, bem como vedava a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo eletrônico, ressalvadas hipóteses pontuais e específicas (CNJ, 2013c).

Coube a cada um dos segmentos da Justiça (Federal, do Trabalho, Eleitoral e Estadual), regulamentar o uso do PJE. A Justiça Federal o fez através da Resolução nº 202/2012 do CJF (Conselho da Justiça federal); a Justiça do Trabalho com a Resolução nº 94/2012 do TST (Tribunal Superior do trabalho); na Justiça Eleitoral com a publicação das Portarias 396/2015 e 643/2016; cada estado da federação regulamentou o uso do PJE por resolução própria de seu órgão colegiado, em Rondônia o uso do PJE foi normatizado pela Resolução nº 013/2014-PR.

A imposição do PJE aos tribunais de justiça pelo CNJ e sua tentativa de uniformização como sistema de processo eletrônico nacional, teve como motivo reduzir a redundância de custos e serviços que a possibilidade de desenvolvimento isolada propiciara até aquele momento. Tanto que, em 2013, havia aproximadamente 45 programas distintos de processo eletrônico em funcionamento e em desenvolvimento (RAMOS, 2016).

As regras de obrigatoriedade de adesão e implantação do sistema foi flexibilizada pelo próprio plenário do CNJ, no julgamento do Procedimento nº 0003686-39.2014.2.00.0000, para 09 (nove) tribunais, exigindo, contudo, que providenciassem, até data de 30 de abril de 2016, a adesão integral ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) (CNJ e CNMP, 2013), que seria feito com a utilização do Escritório Digital (CNJ, 2015).

Com a decisão o CNJ, valorizou a regra da interoperabilidade exigida entre os sistemas desenvolvidos e em desenvolvimento, que já era prevista desde a Resolução nº 09/2006, em detrimento da rigidez a adesão obrigatória ao sistema. Entendia o Conselho, naquele momento, que o modelo nacional de interoperabilidade (MNI), poderia ser homologado rapidamente pelos tribunais, interoperabilidade que seria garantida pelo uso da ferramenta Escritório Digital, desenvolvida pelo próprio CNJ (RAMOS, 2016).

A ferramenta se trata de um *software*, criado pelo CNJ, e que é capaz de integrar todos os sistemas processuais eletrônicos das Cortes de Justiça nacionais, de forma a garantir a centralização da tramitação dos processos em um único endereço eletrônico. O interessado não precisaria mais acessar o PJE ou outros programas processuais de tribunais distintos, uma vez que informações de todos os processos estariam reunidas em um único endereço na internet, o que tornaria mais fácil o acompanhamento de processos por todos os operadores do direito (CNJ, 2014a).

Isso permitiu que os sistemas eletrônicos distintos, utilizados pelos órgãos do poder judiciário, convivessem com o PJE – modelo oficial adotado pelo CNJ. Para se ter ideia, dos 27 tribunais de justiça estaduais, 22 mantinham sistemas processuais eletrônicos próprios e, muitas vezes mais de um sistema.

O quadro 2 apresenta de forma esquematizada quais os sistemas eletrônicos adotados pelos tribunais de justiça dos Estados brasileiros e Distrito Federal.

Quadro 2: Relação de Tribunais e sistemas eletrônicos utilizados pelos Estados e DF

AC	AL	AP	BA	CE	ES	GO	MS	MT	MG
eSaj	AM eSaj Projudi	Tucujuris	PJE eSaj Projudi	eSaj	eJUD eProcess Projudi	MA PJE Projudi	eSaj	PJE	PJE Projudi Jippe
PA	PB	PE	PI	RJ	RN	RO	RR	RS	SC
Projudi Sigado c	PJE eEjus	PJE	PR Projudi	eJUD DPC	PJE Projudi	PJE Projudi	PJE	eThemis	eSaj
SE	SP	TO	DF						
PJE	eSaj	eProc Projudi	PJE						

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020, a partir de informações de Klein (KLEIN, 2017)

Contudo, a concepção do CNJ acerca da priorização da interoperabilidade dos sistemas parece ter mudado de rumo, haja vista que, em inspeção realizada em 2018 no TJSP, maior tribunal de justiça do mundo em volume de processos, determinou a implantação do PJE, em

razão de sua posição frágil quanto a manutenção do contrato de sustentação de seus sistema Judicial, o e-SAJ, desenvolvido pela Softplan (CNJ, 2018b).

A posição atual do CNJ opta pela implementação da interoperabilidade dos sistemas eletrônicos utilizados no Brasil; a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça não fixou prazo para que a migração da base de dados para o PJE. Contudo, a obrigatoriedade do sistema da política nacional (PJE) parece ter voltado ao radar do CNJ.

Digo isso por que, em junho de 2019, o TJSP sofreu novo revés, quando o plenário do Conselho Nacional de Justiça ratificou uma liminar, concedida pelo Conselheiro relator, suspendendo contrato firmado entre o tribunal e a empresa Microsoft, para o desenvolvimento de nova plataforma eletrônica, permitindo a manutenção do e-SAJ, até a gradual incorporação de sua base de dados pelo sistema PJE (CNJ, 2019c).

O voto do Conselheiro Relator deixa claro que, além da questão econômica, a decisão tem por escopo impedir que a contratação do desenvolvimento de novo *software* afaste a execução de uma política nacional do PJE, disciplinada pelo órgão (CNJ, 2019c).

#### 4.2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO MUNDO

Nos últimos anos o processo eletrônico tem sido implantado no Brasil de forma muito rápida, sendo possível dizer que é o país que mais informatizou o seu judiciário em todo o mundo. Por outro lado, a informática jurídica, entendida como disciplina capaz de realizar a conjugação entre a programação de sistemas e o direito é ainda incipiente por aqui. Enquanto na Itália, por exemplo, os estudos e investigações de informática Jurídica completam 55 anos em 1.999, no Brasil a atividade é recente (SERBENA *et al.*, 2016).

Antes de analisar o desenvolvimento do processo eletrônico em alguns países europeus, mostra-se relevante traçar um rápido paralelo sobre a o papel da União Europeia (UE) sobre o tema.

A Europa Central, capitaneadas pela Alemanha e Áustria, é umas das regiões responsáveis pela condução da e-Justiça no mundo. Contudo, sua comunicação dentro da UE ainda é frágil, especialmente em razão da dificuldade ainda enfrentada pela cortina de ferro, que limitou parte dos países que a integram e que ainda enfrentam grandes desafios na administração pública (SCHWEIGHOFER, 2016).

A e-justiça trata-se de um ramo específico do gênero Governo Eletrônico, tendo como fundamento o uso da tecnologia da informação e da comunicação como forma de melhorar o

acesso à Justiça, a partir do aprimoramento da cooperação entre as autoridades judiciais e o fortalecimento do sistema de justiça (LIBRESERCHGROUP.ORG, 2019).

A sede da UE fica em Bruxelas, na Bélgica; em matéria judiciária, nos termos Título V do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFEU), sua competência é circunscrita a questões de políticas públicas envolvendo liberdade e segurança, mantendo em relação à e-Justiça apenas a competência de cooperação (SCHWEIGHOFER, 2016).

A principal ferramenta de cooperação da UE é o Portal Europeu da Justiça (<https://e-justice.europa.eu>), aliado à cooperação das ações fronteiriças, a interligação de registros criminais, comerciais e de insolvência e o incentivo ao uso da videoconferência entre os países que integram o bloco. No que toca especificamente ao processo eletrônico e canais de comunicação de atos, há um processo de desenvolvimento, mas, aparentemente, ainda está longe do funcionamento (SCHWEIGHOFER, 2016).

O desenvolvimento e implantação do processo eletrônico na União Europeia é assunto de suma importância e é discutido, ultimamente com regularidade, tanto que em dezembro de 2018 e maio de 2019 foram realizadas duas conferências sobre e-Justiça; a primeira em Viena, na Áustria, e a última em Bucareste, na Romênia, onde temas correlatos foram amplamente debatidos (UNIÃO EUROPEIA, 2018; EUROPEIA, 2019).

Hoje, o desenvolvimento da e-Justiça europeia aposta no projeto e-Codex (comunicação judicial via intercâmbio online de dados), que visa aproximar fronteiras, cidadãos e empresas em soluções jurídicas, além de ampliar a interoperabilidade entre sistemas e autoridades na União Europeia, permitindo a troca de informações, eletrônicas padronizadas e de forma segura (SCHWEIGHOFER, 2016).

Por fim, é importante fazer uma diferenciação sobre o que se entende como utilização e implantação do processo eletrônico. Segundo Galindo (2016), pode ser entendido como aquele que se desenvolve exclusivamente em formato digital, sem uso de papel, bem como quando os tribunais utilizam a Tecnologia da Informação (TIC), como ferramenta de auxílio, mesmo que seja utilizado o processo tradicional de papel.

Realizadas as considerações essenciais, passo a analisar o desenvolvimento do processo eletrônico em alguns países da União Europeia e Estados Unidos, pois, para compreender o desenvolvimento do processo eletrônico no Brasil, é necessário avaliar o progresso do uso da tecnologia no judiciário dos países mais desenvolvidos.



## **Espanha**

A Espanha passa por um processo de intensificação da informatização no judiciário, desde a metade dos anos 80. A TI é utilizada largamente como auxiliar da atividade jurisdicional. Entretanto, a mudança definitiva para o processo eletrônico integral é encarada no país com extrema cautela, pois acreditam que essa reforma é eminentemente cultural, sendo que mudanças culturais só se operam com a participação de todos os agentes que, de uma forma ou de outra, irão operá-la. De modo que a mera alteração legislativa é insuficiente para a sua implantação. Por esse motivo, até 2016, a Espanha contava com apenas com experiências pontuais do uso do processo eletrônico, exclusivamente digital, que aconteciam em um único órgão: o Tribunal Nacional (GALINDO, 2016).

A partir da publicação do Decreto Real nº 1.065/2015, que regula o início do arquivo digital, estabelecendo os documentos que irão integrá-lo, houve uma aceleração da implantação do processo digital.

De acordo com Romero (2018), o EJE (Expediente Judicial Electrónico) é o elemento idealizado pela Justiça espanhola, mas sua instalação integral ainda não foi levada a efeito.

Preocupado com a segurança das informações, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações processuais, o estado implantou um sistema de arquivo judicial eletrônico, permitindo que processos sejam iniciados eletronicamente, bem como sejam digitalizadas as peças apresentadas fisicamente nos tribunais, disponibilizando um serviço de arquivo, registro, distribuição e digitalização, permitindo mais segurança, facilidade e rapidez na tramitação dos feitos (ROMERO, 2018). Contudo, ainda hoje processo judicial espanhol é híbrido, com controle eletrônico, mas admitindo o uso de papel (ROMERO, 2018).

Para finalizar, é importante esclarecer que a grande maioria dos programas utilizados pelas Cortes espanholas são desenvolvidos pela iniciativa privada, apenas, excepcionalmente, são utilizados sistemas livres, o que ocorre em Comunidades Autônomas, como Andalucía e Extremadura (GALINDO, 2016).

Verifica-se, pois, que a Espanha fez opção diversa da brasileira para a implementação do processo eletrônico. Enquanto o Brasil optou pela implantação maciça do PJE, mesmo com todas as limitações do sistema eleito, desenvolvido internamente, a Espanha investiu na mudança de cultura dos usuários, com a implantação lenta e gradual da novidade, criada pela iniciativa privada.

## **Áustria**

Assim como a Espanha e os demais países que europeus que serão analisados, a Áustria tem mais de 30 anos de desenvolvimento da e-Justiça, quando registro fundiários passaram a ser dos antigos livros para bancos de dados, seguidos por registros comerciais, transações judiciais eletrônicas e mandados judiciais (SCHWEIGHOFER, 2016).

Como já mencionado, ao lado da Alemanha são as duas grandes forças da e-Justiça na Europa Central, sendo responsável por grande parte da evolução prática e conceitual sobre o tema no velho mundo.

Atualmente, são várias as aplicações disponibilizadas para a comunidade jurídica e os cidadãos austríacos, entre as mais relevantes podem ser citadas: a) automação de procedimentos judiciais; b) assistência eletrônica integrada para o Ministério Público; c) administração de casos judiciais; d) remessa eletrônica de cartas; e) estatística; e) índices de nomes (para toda a Áustria; f) comunicações judiciais eletrônicas (ERV); g) pesquisas eletrônicas externas de casos judiciais; h) ajuda online; i) registro fundiário; j) registro comercial; k) lista de especialistas, intérpretes e mediadores e Depositários Oficiais; l) serviço de upload de documentos; m) arquivo de documentação eletrônica; n) assinaturas eletrônicas; o) TI na Administração Prisional; p) bancos de dados/estatísticas; q) reconhecimento de voz; r) sítio eletrônico do judiciário - [www.justiz.gv.at](http://www.justiz.gv.at), s) videoconferência; t) e-CODEX (SCHWEIGHOFER, 2016).

Embora existam muitas aplicações eletrônicas a disposição de todos, a integralização digital ainda não havia ocorrido na Áustria, de forma que o uso do papel ainda era uma realidade. De qualquer forma, o Judiciário Austríaco apresentou recentemente um plano estratégico de redesenho de sua arquitetura digital para 2020, com um plano de apresentação gradual do processo eletrônico integral (SCHWEIGHOFER, 2016).

Diferentemente do que ocorre na Espanha, tanto a manutenção da rede de e-Justiça, como o desenvolvimento dos softwares utilizados ficam a cargo de um órgão da administração direta, o Bundesrechenzentrum, ou Centro Federal de Processamento de Dados (SCHWEIGHOFER, 2016).

## **Alemanha**

A Alemanha fez a opção por organizar seu Estado como uma república federalista, que ao mesmo tempo era uma aspiração das forças políticas alemãs no pós guerra, mas também uma imposição das forças aliadas que invadiram o país, por representar uma maior garantia ao federalismo político e à democracia, em razão da descentralização política e participação de minorias no poder (TOMIO e ORTOLAN, 2011).

No entanto, ao mesmo tempo em que prove a democracia, o estado federal permite que cada Estado ou Província desenvolva seus próprios sistemas de justiça e, por que não, desenvolva o seu processo eletrônico, de forma descentralizada.

Assim, na Alemanha, embora haja o uso de uma rede uma infraestrutura única de TI, um banco de dados em nuvem, a falta de uma política comum de implantação da e-Justiça não parece ter sido a ideal (SCHWEIGHOFER, 2016).

Mesmo com essas dificuldades, a informatização do judiciário alemão teve início ainda na década de 60, com a criação da Comissão Federal para a Informatização e Racionalização da Justiça (FALLETTI, 2008).

Ainda no início dos anos 2000, permitiu-se que os processos de cobrança e falência se desenvolvessem por meio eletrônico, a partir do desenvolvimento da assinatura digital e registro prévio do usuário. As despesas processuais podem ser pagas com cartão de crédito, o que torna o processo mais acessível e transparente. Segundo as estatísticas, em 2004, 95 dos novos processos dessas classes tiveram início de forma eletrônica, chegando a próximo de 96% em 2006 (FALLETTI, 2008)

### **Itália**

O início da implantação de aspectos gerais da informática na Itália remonta ao final dos anos 60 e início dos 70 e seu desenvolvimento foi lento em razão das dificuldades técnicas e de coordenação entre as várias regiões do país. Em se tratando de processo eletrônico, o projeto hoje em aplicação é o “Processo Civil e Telemático” ou PTC (CECI e CONTE, 2016).

Trata-se de plano elaborado pelo Ministério da Justiça italiano, com a finalidade de digitalização das atividades desenvolvidas pelo Judiciário local, racionalizar a gestão dos processos e reduzir o tempo de tramitação dos feitos, considerados os mais demorados da Europa (CECI e CONTE, 2016).

O último passo para a implantação definitiva do processo eletrônico na Itália se deu com a aprovação do registro eletrônico obrigatório para os procedimentos civis, a partir de 30 de junho de 2014, quando o processo eletrônico foi tornado impositivo ao menos para: a) cumprimento de ordens judiciais com condenação de obrigação de fazer, tanto em andamento como as a iniciar; b) atos de advogados, decisões judiciais e movimentações processuais (CECI e CONTE, 2016).

Desde maio de 2016 todas as comunicações, intimações e notificações de todas as unidades judiciais de primeiro grau, os 26 Tribunais de Recurso e da Corte Constitucional

italiana são realizadas exclusivamente por meio eletrônico, utilizando-se da estrutura do PTC (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ITALIANO, 2019).

### **Finlândia**

O uso de novas tecnologias no judiciário finlandês remonta aos anos 50 e 60, mas foi um advogado da IBM, Eiler Hellström, quem fez os primeiros estudos sobre o uso extensivo da automação da administrativa judicial, ainda na década de 60. Entretanto, a utilização dos sistemas eletrônicos na atividade judicial teve um salto apenas nos anos 90. Em 1993, os juízes finlandeses tinham a sua disposição o sistema Tuomas, desenvolvido para processamento e envio de informações em processos cíveis (SAARENPA, 2016).

O Tuomas é utilizado até hoje e auxilia os juízes das Cortes no trabalho diário. Seu banco de dados de decisões padronizadas é integrado com o banco que guarda os documentos apresentados pelas partes, o que permite que decisões sejam utilizadas e completadas por informações incluídas no sistema, pelas partes e advogados. O sistema ainda permite a realização de videoconferência entre tribunais, especialmente como forma de evitar que apenados ou criminosos sejam deslocados dos presídios para as audiências, o que é utilizado desde janeiro de 2010 (LILLO, 2016).

### **Holanda**

A Holanda é o país pioneiro na adoção de Tecnologias da Informação em seu Poder Judiciário. E segue na vanguarda até os dias de hoje com a utilização de novas tecnologias eletrônicas para auxiliar tanto a administração como a atividade jurisdicional de Cortes (LILLO, 2016).

Nos países baixos já houve a implantação do processo eletrônico integral; é utilizado um sistema de gestão de processos por todos os operadores do direito (juiz, advogados, ministério público etc.), e operações de upload de gravações de áudio, vídeo e outros podem ser realizadas. Ademais, juízes podem acessar fóruns on-line, onde podem discutir sobre a legislação e casos específicos (LILLO, 2016).

### **Inglaterra**

A Inglaterra, embora tenha seu sistema judicial com fundamento na *common law* – baseada em decisões judiciais e não em atos legislativos – tem um exemplo de uso efetivo do processo eletrônico via Web. O sistema é usado no *County Court Bulk Centre* e permite que empresas de crédito executem seus títulos, valendo-se de um procedimento automatizado de

um aplicativo de informática. A experiência permitiu o desenvolvimento de um sistema aplicado a pessoas físicas, o *Money Claim on-Line* (MCOL). Por ele, consumidores e comerciantes podem propor demandas de cobrança, consultar o processo pela internet, apresentar defesa e pleitear a execução do julgado (LILLO, 2016).

### **Estados Unidos da América**

Foram os Estados Unidos o primeiro país a utilizar a informática de forma extensiva no processo civil. Ainda no início dos anos 90, o país já era pioneiro no uso de recursos audiovisuais em audiências e videoconferências, o que causou divergência entre o uso da nova tecnologia e o direito de privacidade do acusado (FALLETTI, 2008).

Assim como ocorre na Alemanha, o Federalismo americano dificultou o desenvolvimento de um sistema único de processos eletrônico. Por esse motivo, há diferenças entre os seus Estados no uso da tecnologia. Em alguns estados, existem sistemas de processo de peticionamento eletrônico, como ocorre no Colorado, desde 2001. Outros, por sua vez, contam com programas que recebem petições físicas e realizam a migração para os tribunais. Outro exemplo do uso antesignano da TI pelos EUA é o sistema de peticionamento eletrônico, gerenciado pela Universidade de Stanford, que utiliza a linguagem XML, facilitando a interação com outros sistemas (FALLETTI, 2008).

No âmbito federal foi disponibilizado para Advogados, Membros do Ministério Público, Magistrados e demais interessados o sistema Pacer, um serviço centralizado de acesso público eletrônico que permite o acesso online, de forma rápida e barata, a processos em andamento nas varas distritais federais e oferece boletins de tribunais federais de apelação (PUBLIC ACCESS TO COURT ELECTRONIC RECORDS, 2019).

### **Outros**

A doutrina estrangeira traz exemplos de outros países em que o processo eletrônico integral já é uma realidade e aponta como exemplos Israel e Singapura.

O tigre asiático é o país mais familiarizado com o uso dos recursos de TI. O processo físico foi abandonado a partir da introdução da rede integrada chamada de *LawNet*, do qual faz o sistema de tramitação eletrônica de processos chamado *Electronic filing System* (ELS); por ele é possível que advogados e juízes e demais atores realizem atos processuais 24h por dia (LILLO, 2016).

A Corte Suprema de Singapura ainda inovou tecnologicamente ao implantar os chamados Tribunais Tecnológicos (*Technology Courts*), que são centros que abrigam inúmeras

ferramentas eletrônicas, como telas de plasma e videocâmaras, permitindo que os profissionais participem de audiências a distância, inclusive com a possibilidade de acoplar seus laptops ao sistema e exibir, com a visualização de documentos em 3D, as provas e evidências que entender conveniente para o convencimento dos julgadores (SUPREMA CORTE DE SINGAPURA, 2019).

Em Israel é utilizado o sistema Next Generation Court System (NGCS), um programa que utiliza a estrutura de rede do judiciário e permite que o processo tenha início e seja finalizado de forma eletrônica, gerenciando a movimentação processual e a distribuição de tarefas de todos os atores dos processos, aumentando a eficiência e dando maior transparência à atividade jurisdicional.

Na América Latina, em maior ou menor intensidade, a maioria dos países têm investido em Tecnologia da Informação com a finalidade de ampliar e democratizar o acesso à Justiça, além de apresentarem respostas mais céleres e de forma transparente aos jurisdicionados.

O Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA), organismo internacional de apoio às reformas da justiça nas Américas, realiza estudos nas mais diversas áreas, entre elas o uso de Tecnologia da Informação pelos países pertencentes à OEA.

Em 2017, apresentou um trabalho com um ranking sobre a evolução da e-Justiça na região, apontando o índice de acesso a informações judiciais pela internet. A maior pontuação foi conseguida pelo Chile, e o Brasil, mesmo com intenso investimento na área, ficou na 14ª colocação (CEJA, 2017).

Em relação à implantação efetiva do processo eletrônico, os países latinos encontram-se em fases distintas, embora todos convivam com processos de papel.

Enquanto Costa Rica e Chile contam com uma legislação adaptada à realidade virtual, iniciaram a implantação de seus sistemas de tramitação eletrônica, sendo a Costa Rica referência nesse ponto. México e Argentina ainda têm dificuldades para a compatibilizar suas normas internas, com o uso do processo digital, de forma que apenas algumas ações podem se dar de forma eletrônica, como a assinatura eletrônica de documentos e a consulta dos autos, via internet. Para aprofundar o tema, interessante são os trabalhos de Brito Danoso (2017a) e Ruíz (2019).

A Costa Rica teve alavancado o desenvolvimento e implantação do processo eletrônico, a partir da legislação que regulamentou a matéria em todo o território, com a edição do Decreto Lei nº 8.454/2005, que regulamenta os expedientes eletrônicos no país e, depois, com a publicação de um novo Código de Processo Civil no ano de 2016. No país da

América Central, assim como no Brasil, o desenvolvimento dos sistemas ficou sob a responsabilidade do estado, na Costa Rica da *Dirección de Tecnología de la Información y comunicación del Poder Judicial* latino, (BRITO DONOSO, 2017b).

Para finalizar a discussão acerca do uso do processo eletrônico pelo mundo, é conveniente apontar uma iniciativa na África, em Ghana. O Judiciário de ghanês iniciou um projeto piloto, o *Paperless Courts* ou Cortes sem Papel, no Complexo Jurídico de Accra, mas prevê que, até 2022, todas as unidades judiciárias estarão interligadas por sistema integralmente eletrônico de gerenciamento de processos (THE REPUBLIC OF GHANA, 2019).

A análise da evolução do processo eletrônico pelos judiciários no mundo permite visualizar padrões interessantes sobre o início de novas tecnologias e depois o desenvolvimento e a implantação do processo eletrônico na Europa e na América Latina, o que reflete bem a dicotomia existente entre o Norte e o Sul Global e a lógica do pós-colonialismo.

A separação do mundo, em eixos, considera dois aspectos distintos. O primeiro, e mais antigo, leva em conta a perspectiva geográfica, socioeconômica e política, colocando de um lado os países do Norte (desenvolvidos) e do outro os do Sul (subdesenvolvidos ou em desenvolvimento), divididos por uma linha imaginária. O segundo tem como fundamento a lógica do colonialismo e a natureza hierárquica das relações Norte-Sul, inclusive acerca do conhecimento científico, relatada por Souza Santos e Paula (2014) como “colonialidade do poder”.

O primeiro ponto diz respeito do tempo em que o uso de novas tecnologias é objeto de estudo e utilização no hemisfério norte e no sul. Enquanto na Europa o uso de recursos de TI remonta à década de 60, como é o caso da Itália, Alemanha e Finlândia. Já no que diz respeito ao desenvolvimento e implantação do processo eletrônico propriamente dito, os países da União Europeia iniciaram o seu processo ainda na década de 90, como é o caso programa finlandês Tuomas. A Alemanha, em 2001, já contava com 91% dos processos de cobrança e falência iniciados por peticionamento eletrônico, o mesmo ocorrendo no Estado do Colorado, nos EUA.

O Brasil começou a o seu processo de informatização nos anos 80, de forma precária e insular e com, praticamente, 20 anos de atraso. Os primeiros sistemas de peticionamento eletrônico surgiram depois da Lei nº 11.419/06.

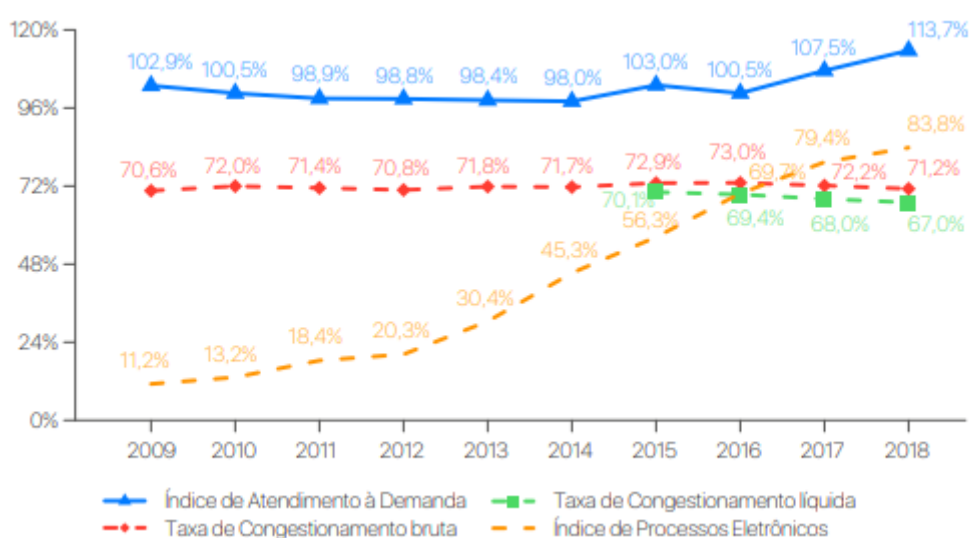
Por outro lado, pode-se perceber que a expansão do processo eletrônico em terra brasilis se deu de forma muito mais acelerada do que nos demais países pesquisados.

A maioria dos países da União Europeia mantêm os processos eletrônicos em algumas classes específicas. Ademais, nem todos os países implementaram o processo eletrônico de forma incisiva em todos os seus estados, o mesmo ocorrendo com os EUA.

No Brasil, malgrado o processo eletrônico tenha sido adotado mais tardiamente, pode-se perceber que implementação se deu de maneira acelerada e atingiu todos os Estados da Federação.

De acordo com curva da série histórica do número de casos novos, iniciados por peticionamento eletrônico apresentada na figura 4, em 2009, no Brasil, no primeiro grau de jurisdição, apenas 11,2% dos processos iniciavam eletronicamente. Em 2018 esse número subiu para 83,3% (QUEIRÓS *et al.*, 2019).

Figura 4: Série histórica da taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda e do índice de casos novos eletrônicos.



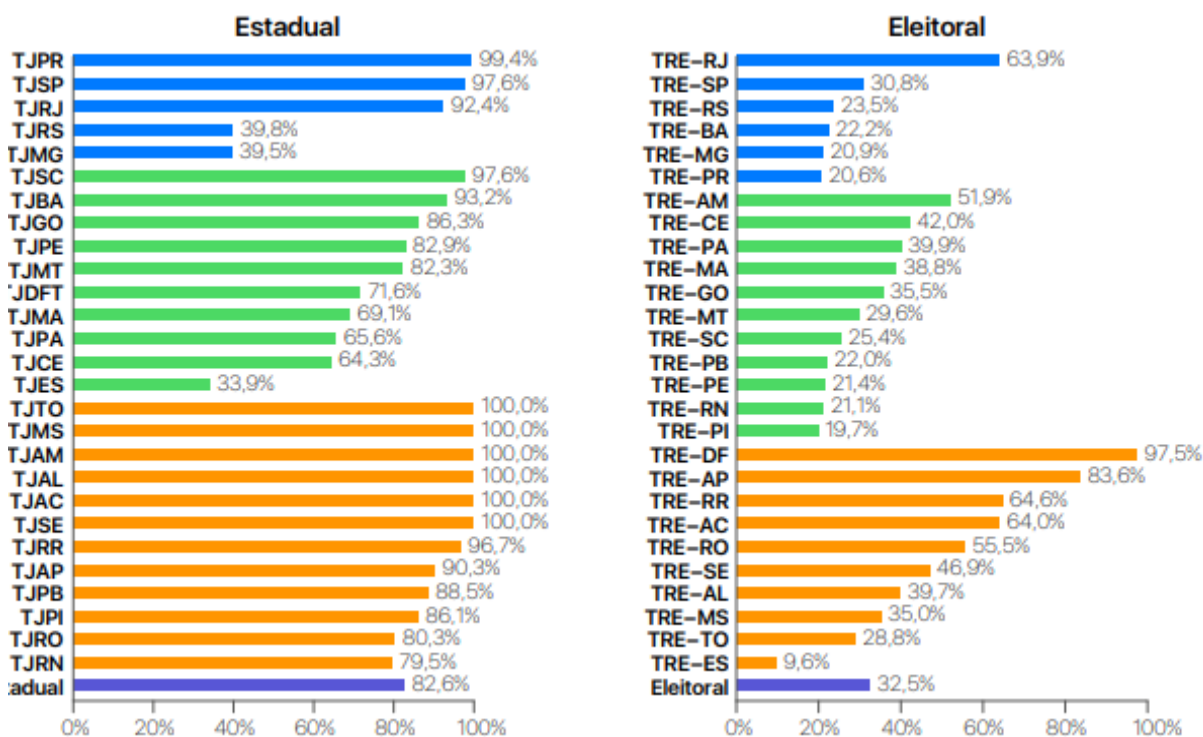
Fonte: CNJ (QUEIRÓS *et al.*, 2019)

A pesquisa do CNJ aponta que esse número é impactado positivamente pela Justiça de primeiro grau e, especialmente, pela Justiça do trabalho, apontando também a evolução do processo eletrônico em todos os estados tribunais brasileiros e ramos da Justiça.

Apenas para informação, no estado de Rondônia, 80,3% dos processos novos são iniciados por peticionamento eletrônico, ao passo que no segundo grau esse número é de 63%, como se infere da figura 5.



Figura 5: Índice de casos novos eletrônicos, por tribunal, em 2018



Fonte: CNJ (QUEIRÓS *et al.*, 2019)

É possível concluir que, enquanto os países da União Europeia e EUA optaram por uma implantação mais lenta e gradual, muito preocupados com a segurança do processo eletrônico e com a interoperabilidade dos sistemas utilizados, no Brasil a dispersão do sistema virtual de gerenciamento de processos foi total e incisiva, com menos preocupação com os obstáculos individualizados no exterior.

#### 4.3 O PROCESSO ELETRÔNICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando que um dos objetivos da pesquisa é apresentar o processo eletrônico como política pública adotada pelo TJRO, para combate da morosidade processual, mostra-se necessário explicar, ainda que de forma sucinta, sobre a sua implantação em nosso estado.

##### SAP

O primeiro passo em direção ao processo eletrônico em Rondônia foi dado com o desenvolvimento e implantação do programa SAP (Sistema de Acompanhamento Processual).

As referências incluídas na pesquisa foram possíveis a partir de relatos do atual Secretário da STIC do TJRO, já que o tribunal não possui nada que regule o sistema.

Como o próprio nome diz, trata-se de um software de acompanhamento processual, criado por equipe de técnicos do TJRO, que melhorou sobremaneira o controle dos processos, deu maior transparência à atividade jurisdicional e permitiu que a produtividade de cada unidade jurisdicional fosse acompanhada instantaneamente.

A partir do cadastramento e renumeração dos processos físicos, todos os movimentos processuais passaram a ser lançados no SAP. As anotações manuais, fichas de controle e alguns livros foram abolidos, em razão do melhor controle e transparência disponibilizados ao processo, já que o acompanhamento dos autos pode ser realizado tanto pelo juiz, como por servidores do cartório e advogados, que passaram a ter acesso às decisões judiciais e movimentações pela internet.

Foi desenvolvido para o programa um assinador digital e desde então, magistrados e servidores utilizam a assinatura eletrônica no sistema. O lançamento das decisões no SAP, com o uso de uma tabela processual identificadora de cada ato, trouxe a possibilidade de aferir a produtividade diária de juízes e unidades jurisdicionais, que até então só era possível ser realizada de forma manual.

Ainda hoje o SAP é utilizado para o acompanhamento e controle dos processos criminais que permanecem físicos e do remanescente dos autos corpóreos cíveis; sem dúvida, sua implantação foi uma grande revolução na jurisdição de Rondônia.

## **PROJUDI**

A primeira versão de processo eletrônico utilizada em Rondônia foi o PROJUDI, sistema disponibilizado pelo CNJ na primeira onda de tentativa de implementar o processo digital nos tribunais brasileiros, ocorrida após a edição da Lei nº 11.419/90 (ZAMUR FILHO, 2011).

O TJRO foi o segundo tribunal do país a aderir ao PROJUDI, o que ocorreu em fevereiro de 2007, antes mesmo da entrada em vigor da legislação especial, que só aconteceria em março do mesmo ano (AMB, 2007a). A implantação teve início no mesmo ano (AMB, 2007b) e foi levada a efeito em todos os juizados especiais cíveis do estado e juizados especiais criminais do interior, seara em que ficou limitado.

Atribui-se a descontinuidade da iniciativa à troca de comando do CNJ e a adoção de uma política que não aproveitou o esforço até então realizado (RAMOS, 2016), com a assunção de Gilmar Mendes à presidência do órgão (CNJ, 2008).

O PROJUDI teve sobrevida nos juizados até que o PJE se tornasse realidade e fosse implantado no TJRO em 2014. O PROJUDI ainda é utilizado nos processos criminais de baixa complexidade, nos juizados especiais do interior (CNJ, 2007), já que o PJE criminal ainda está em teste no Estado (TJRO, 2019o).

### **SAP 2º Grau**

Em 2010, o TJRO apostou em uma solução caseira de processo eletrônico e desenvolveu o Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG), sistema do SAP 2º Grau, introduzido pela Resolução nº 44/2010-PR (TJRO, 2010b).

Pelo que se percebe, a ideia do tribunal era começar a digitalização do primeiro para o segundo grau de jurisdição, depois que o sistema estivesse maduro.

Conforme Instrução Conjunta 14/2010- PR-CG (TJRO, 2010a), a implantação se deu inicialmente na classe de recurso de apelação cível para as Câmaras Cíveis. As razões de recurso e contrarrazões eram escaneadas no primeiro grau e remetidas ao segundo grau (art.3º), o que trouxe o aumento de trabalho para os cartórios. Mesmo os recursos internos, como embargos de declaração e agravo regimental eram digitalizados pelos departamentos e incluídos no sistema (art. 7º).

No primeiro momento o SDSG estava restrito às comarcas de Porto Velho e Ji-Paraná, posteriormente, foi estendido para as demais comarcas do estado pelas Instruções 05/2011-PR, 07/2011-PR, 08/2011-PR e 10/2011-PR. A Instrução 11/2011-PR incluiu a classe apelação cível com participação do Ministério Público e a 14/2011-PR as apelações cíveis, com participação do Ministério Público para as Câmaras Especiais do TJRO.

Atualmente, todos os recursos cíveis, incidentes e ações originárias em segundo grau são distribuídas pelo PJE, mas o tribunal ainda possui um pequeno acervo no SDSG. O sistema nunca foi expandido para uso no 1º Grau.

### **PJE**

A implantação do PJE teve início com a participação do TJRO, junto com outros tribunais do país, no Acordo de Cooperação Técnica nº 043/2010, firmado com o CNJ. Pelo instrumento os tribunais aderentes e o CNJ se comprometeram a participar ativamente do desenvolvimento e adesão do PJE como sistema oficial de processamento.

Com a edição pelo CNJ da Resolução nº 185/13 (CNJ, 2013b), o PJE passou a ser o sistema de processamento de informações e prática de atos judiciais oficial da República, o que permitiu a implantação do programa pelos estados.

Desde o início de 2014, servidores do TJRO passaram a compor um grupo de trabalho, organizado pelo CNJ, que trabalhava no desenvolvimento do Sistema do PJE (TJRO, 2014d).

Em Rondônia, a implantação do PJE tomou corpo com a criação do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pela Resolução nº 06/2014-PR (TJRO, 2014b). Após o desenvolvimento do projeto de implantação pelo Comitê Gestor, foi editada a Resolução nº 013/2014 (TJRO, 2014c), que regulamentou o Processo Judicial Eletrônico no Judiciário rondoniense.

A implantação efetiva do sistema se deu em ritmo acelerado. Pela Portaria nº 06/14-PR (TJRO, 2014a), foi disciplinado o cronograma de implantação do sistema no estado. Inicialmente o projeto previa a implantação do PJE entre junho de 2014 e novembro de 2015, em todas as unidades judiciais do estado, tanto nas competências cíveis quanto criminais. Entretanto, o cronograma não foi seguido à risca, em razão da não disponibilização do fluxo dos procedimentos criminais pelo CNJ, o que só veio a ocorrer em março de 2019 (CNJ, 2019b).

A primeira vara a receber o PJE foi o Juizado da Fazenda Pública da Capital e Turma Recursal, em junho de 2014. Em dezembro de 2015, o projeto de implantação foi finalizado, com a inclusão no sistema da comarca de Guajará-Mirim. Desde então, todos os processos de competência cíveis do estado de Rondônia, incluindo infância e juventude, só são distribuídos pelo PJE (TJRO, 2015).

Segundo o último relatório da pesquisa “justiça em números” de 2019 (QUEIRÓS *et al.*, 2019), 80,3% dos processos novos, iniciados em Rondônia, foram distribuídos pelo meio eletrônico. O não atendimento de 100% dos processos novos ocorre em razão da não implantação do sistema nas competências criminais.

É importante lembrar que dois pilotos, para a implantação do PJE criminal, estão sendo executados pelo TJRO. Conforme Ato Conjunto 03/19-PR-CGJ (TJRO, 2019b), os 1º e 2º Juizados da Violência Doméstica – medidas protetivas, bem como as 1ª e 2ª Câmaras Criminais do TJRO – *habeas corpus*, passaram a ser distribuídas de forma eletrônica. Em 28 de julho de 2019, a 2ª Câmara Criminal julgou o primeiro processo criminal distribuído pelo PJE no TJRO, o *habeas corpus* nº 0802572-43.2019.8.22.000(TJRO, 2019a).

O TJRO continua expandindo o uso do PJE em Rondônia. Para tanto fez diversos investimentos na aquisição de equipamentos e na contratação de uma rede exclusiva de comunicação de dados, com redundância de links de internet, interligando todas as comarcas,

com alta capacidade, velocidade e estabilidade, disponibilizando pelo menos 100 MBbps para as comarcas do interior e 1.500 MBps no edifício sede do tribunal (TJRO, 2017d).

Ademais, continua, ainda hoje, contribuindo com o aperfeiçoamento do sistema, como é o caso do termo de cooperação técnica firmada com o CNJ, para o desenvolvimento de inteligência artificial a ser utilizado no PJE (CNJ, 2018a).

#### 4.4 EXPECTATIVAS INICIAIS E ATUAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Considerando o ritmo da expansão do processo eletrônico no Brasil é possível concluir que se trata de uma realidade definitiva.

Segundo Abrão (2015), o desejo pela informatização do processo não tem como resultado final a transformação do homem em máquina, a inteligência humana é o farol e o leme que conduzem a inteligência artificial dos programas utilizados, e essa simbiose se mostra necessária para que a sociedade tenha confiança de que o judiciário possa ser mais célere e eficaz.

O processo eletrônico, desde a sua concepção inicial sempre gerou expectativas, grande parte delas verificadas na lide diária.

Como finalidade primeira, pode-se afirmar que o processo eletrônico sempre teve como mote romper barreiras geofísicas e empregar uma comunicação mais rápida e segura dos atos processuais, sem deixar de lado a indispensável compatibilidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório (KLEIN, 2017).

O rompimento de barreiras decorre da disponibilização em rede do processo, para acesso e manifestação dos interessados 24h por dia.

O acompanhamento integral do processo pela tela do computador reduz a necessidade de deslocamento para acompanhamento do processo físico no fórum, eliminando as dificuldades do processo tradicional de papel.

A digitalização do processo trouxe como benefício a eliminação do uso do papel, atitude ambientalmente adequada. Mas, mais do que isso, proporcionou ganhos essenciais para o processamento das ações, agilizando-o sobremaneira. Essa afirmação é facilmente aferida a partir da eliminação de movimentos e atos que anteriormente eram realizados pelos servidores, como numerar folhas, grampear e desgrampear-las, fazer juntada, expedir certidões, fazer conclusão, atender balcão etc. Desde então, a mão de obra dos cartórios e departamentos pode abandonar grande parte das atividades, meramente burocráticas, passando a se dedicar a tarefas mais “nobres”, próprias do acompanhamento processual.

A disponibilização do processo 24h para os advogados reduziu quase a zero os atendimentos de profissionais do direito pelos servidores do cartório, trazendo ganho de tempo e de custos, tanto para advogados quanto para servidores, que precisam ir ao fórum apenas para acompanhar os clientes em audiências, resultados que podem ser verificados no dia a dia do exercício da jurisdição.

Os primeiros não têm mais necessidade de se deslocarem de seus escritórios para o fórum para fazer vista de um processo para só então peticionar nos autos. Atualmente, um advogado de outro estado da federação pode acessar o processo pela internet e movimentá-lo, reduzindo distâncias e custos.

A automatização de fluxos retira dos servidores a necessidade de impulsionar pessoalmente os processos, poupando-lhes tempo precioso, já reduzido pela desnecessidade das atividades manuais e burocráticas acima citadas.

O processo eletrônico veio como forma de atacar o que é conhecido como tempo morto do processo. Pode-se de dizer que tempo morto do processo é aquele necessário para que o rito do processo seja introduzido. É o tempo esperado para que se realize a juntada de documentos, seja movimentado o processo, realizada a conclusão etc. Esses podem ser reduzidos com a mecanismos de restrição de demandas, investimentos do judiciário (em tecnologia, gestão e assim por diante), bem como na atualização da legislação de organização judiciária (VIGORITI, 1986).

Hoje o tempo morto do processo teve sua lógica invertida. Enquanto no processo físico ocorria no tempo em que ficava parado, aguardando impulso oficial no cartório, com o processo eletrônico passou a ser o período em que aguarda nos gabinetes dos magistrados por decisão, tudo fruto da automação e padronização de fluxos processuais.

Se num primeiro momento a expectativa do processo eletrônico era reduzir o tempo morto do processo conhecido, nos cartórios judiciais, hoje a esperança é que as novas tecnologias, que podem ser nele inseridas, sirvam para auxiliar Magistrados e operadores do direito (advogados, promotores, advogados públicos e outros) a racionalizar a prestação jurisdicional.

Indiscutivelmente, a inteligência artificial (IA) é a ferramenta que desperta maior curiosidade e apreensão. Jhon MacCarthy é considerado o pai da inteligência artificial. Para ele a IA é a ciência de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computadores. Encontra relação na atividade de usar computadores para compreender a inteligência humana, mas não está necessariamente restrita a métodos biologicamente perceptíveis (RAJARAMAN, 14).

A IA pode ser compreendida como a capacidade de um programa ou de uma máquina de se aperfeiçoar a partir do processamento de uma imensa quantidade de dados, acabando por adquirir propriedades das informações elaboradas, possibilitando que seja mais resolutiva para o exame de dados futuros (SPERANDIO, 2018).

A IA deve ser encarada como uma tecnologia disruptiva, pois transforma a maneira como determinado mercado ou sistema funciona e traz consigo como marca a inovação (CHRISTENSEN, 2013).

No âmbito do direito, existem diversas experiências com o uso da IA no Brasil, tanto no setor privado como público, que experimentara a aceleração de seu desenvolvimento graças à massificação do processo eletrônico no país.

Um dos escritórios pioneiros na automatização de procedimentos e preparação para o uso da inteligência artificial em suas atividades diárias é o escritório JBM advogados, oficialmente fundado em 2008 (SPERANDIO, 2018). Teve como mote a necessidade de aprimorar a defesa de concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia e energia, conhecido como contencioso de massa. Visando inovar a fim de prestar um serviço de melhor qualidade a seus clientes, optou por transferir das mãos de advogados as funções burocráticas e operacionais para robôs, como download de petições, cálculos de custas, acompanhamento de prazos e pesquisa de processos nos tribunais. Adquiram, ainda, um software de gestão e incluíram atividades robotizadas ao seu sistema (SPERANDIO, 2018).

Embora o escritório tenha automatizado várias tarefas antes desempenhadas por advogados, até 2018 ainda não possuía IA integrada, mas já contava com a primeira ferramenta a ser implementada, a leitura e extração de informações de atas de audiência, com a tomada de decisões pelo sistema (SPERANDIO, 2018).

O primeiro escritório brasileiro a utilizar ferramentas de IA, em suas atividades diárias, foi o Urbano Vitalino Advogados, de Recife/PE, com a aquisição de uma versão personalizada do programa Watson, da IBM, que na empresa recebeu o nome de Carol. Ainda é utilizada apenas para automatizar o preenchimento de dados repetidos em determinados grupos de processos judiciais, mas em breve seu uso será ampliado, com o treinamento do programa para resumir mais de 100.000 (cem mil) peças processuais e identificar pedidos e demandas (SATURNO, 2018).

São várias as plataformas de inteligência artificial disponíveis para operadores do direito. Além do Watson da IBM, é possível citar algumas desenvolvidas por outras empresas.

O quadro 3 exemplifica alguns dos softwares de inteligência artificial disponíveis no mercado americano e descreve suas finalidades.

**Quadro 3:** Exemplifica softwares de IA disponíveis nos EUA e descreve suas finalidades

Software	Descrição
Semantix AIJUS	automatizar o cadastro de processos, corrigir erros humanos e melhoria de gestão para escritórios de advogados
Ross Dress for Less	pesquisa jurídica, vinculada a leis norte americanas, além de compreender significados também faz correlações e sugere decisões
Luminence	Fornecer ampla e detalhada visão aos advogados em processos de auditorias de fusões e aquisições, controle, eficiência e confiança
Thonsom Reuters Legal One	plataforma de inteligência artificial ligada a pesquisas jurídicas
Linte	auxiliar a gestão de grandes escritórios

Fonte: Elaborado pelo autor, segundo informações de *Reis et al* (2019)

O Brasil também é incubador de ideias relacionadas a IA na seara jurídica.

O quadro 4 aponta alguns softwares disponíveis no mercado e descreve qual a atividade de cada um.

**Quadro 4:** Aponta softwares de IA existentes no Brasil e descreve seus objetos

Software	Descrição
Intelivix	Jurimetria: identifica decisões já publicadas, com a finalidade de traçar o perfil de juízes
Legal Labs	acompanhamento de processos online e peticionamento automático, com uso de tecnologia de linguagem natural; finalidade facilitar e automatizar atividades de compensações tributárias, realizando automaticamente cálculos tributários e previdenciários
ADVBOX	gestão de contratos e processos e conseguem gerar peças jurídicas em larga escala
ELI – Enhanced Legal Intelligence	conhecido como o primeiro advogado-robô brasileiro; vale-se da inteligência artificial para melhorar a performance dos advogados, complementando, inclusive, deficiências intelectuais



Sem Processo

permite a conciliação direta entre as partes via web, apresentando de forma automática desde o convite de participação até a minuta de acordo indicada para os interessados

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020, segundo informações de *Reis et al* (2019)

O setor público já conta com algumas plataformas que utilizam a IA, tanto no auxílio da atividade da advocacia pública, como na gestão e impulsionamento de processos.

O programa Sapiens foi desenvolvido pela Advocacia Geral da União e implantado em 2014. Trata-se de um sistema de gestão de arquivos que tem como objetivo apoiar os procuradores na produção de peças jurídicas, além de controlar fluxos administrativos, visando a integração entre os sistemas eletrônicos disponibilizados pelo setor público, como judiciário, Banco do Brasil, Correios, etc. (SPERANDIO, 2018).

O sistema foi pensado para auxiliar as atividades diárias dos servidores e procuradores da AGU. Após atendida a necessidade de catalogação e fluxo de documentos, o programa foi desenvolvido a partir da construção de um índice semântico que faz a correlação entre o termo pesquisado e toda a base de dados da AGU, com decisões de tribunais e peças jurídicas já confeccionada por seus membros (SPERANDIO, 2018)

Isso permite identificar demandas repetitivas e tratá-las da mesma forma, com a sugestão de um modelo de petição. O editor de texto sistema também incorpora ferramentas de IA. Enquanto o interessado digita o texto, o Sapiens encontra arquivos relacionados ao tema e sugere a redação que caberia na peça (SPERANDIO, 2018).

Outros sistemas que utilizam ferramentas de IA estão em desenvolvimento ou em funcionamento no Judiciário Brasileiro.

O STF desenvolve e testa o sistema que foi batizado de Vitor, em homenagem ao Ministro Vitor Nunes Leal, que tem como objetivo catalogar recursos extraordinários ou agravos em recursos extraordinários, a fim de identificar se podem ser afetadas como possuidoras de repercussão geral. Essas ações, uma vez julgadas, permitem que todos os processos semelhantes ou a ela vinculadas tenham o mesmo desfecho, poupando tempo e recursos preciosos de todo o sistema judicial (STF, 2018).

O STJ trabalha na criação de um sistema com ferramentas de IA, já batizado como Sócrates. O programa que era esperado para entrar em operação em agosto de 2019, realizará o exame automatizado dos recursos e acórdãos recorridos, fornecendo informações mais rápidas e detalhadas ao relator, a fim de reduzir em até 25% o tempo existente entre a distribuição e a primeira decisão no colegiado (MIGALHAS, 2019).

Em junho de 2019 do Conselho da Justiça Federal (CJF) lançou a plataforma de IA chamada LIA, criada para responder perguntas e dúvidas dos usuários de seu portal (CJF, 2019). Nos Estados também já se verifica a utilização de sistemas com ferramentas de IA.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais desenvolveu o sistema Radar, que identifica e agrupa processos idênticos, permitindo que uma mesma decisão padrão seja usada para todos em uma mesma sessão. Em 07 de novembro de 2018, 280 (duzentos e oitenta) recursos foram julgados em menos de 01 (um) segundo, graças à ferramenta (TJMG, 2018).

Rondônia também está na vanguarda do uso da IA na gestão de processos. Em 2018, o TJRO, utilizando de mão de obra de seus técnicos da área de TI, colocou em operação o sistema Sinapses, que utiliza redes neurais para auxiliar a atividade diária de magistrados e servidores. Num primeiro momento, a ferramenta, por meio de um mecanismo de predição, permite que enquanto é elaborado o texto da decisão o sistema aponte qual o movimento processual adequado para o caso, após pesquisar, em segundos, centenas de processos semelhantes já julgados e correlacioná-las à tabela unificada de movimentos, disponibilizada pelo CNJ, a Tabela Processual Unificada –TPU- (TJRO, 2019i).

Essa ferramenta em breve constará das novas versões do PJE, uma vez que o CNJ e TJRO firmaram parceria para o desenvolvimento de soluções de IA, com base na plataforma Sinapses (CNJ, 2018a).

É inegável que o crescimento da IA no judiciário é significativo. Como visto, existe uma gama de espaços para sua utilização, de auxiliar para advogados, passando por consultas judiciais e apoio de decisões de magistrados e tribunais. Entretanto, muitas questões éticas e de interesses privados permeiam o tema e embaraçam a utilização segura da ferramenta.

É o exemplo do algoritmo utilizado no sistema Compas, desenvolvido nos Estados Unidos para auxiliar juízes a avaliar o comportamento dos réus e calcular a probabilidade de reincidência de cada um deles.

Como o processo de aprendizagem do programa é baseada nas decisões humanas que alimentam o sistema, diversas soluções apresentadas pelo Compas se mostraram racistas, ao atribuir uma probabilidade maior de reincidência em razão da cor negra da parte (MUNHOZ e PIO JUNIOR, 2019).

Ampla pesquisa, realizada com mais de 7.000 (sete mil) condenados, pelo jornal americano ProPublica, detectou que o programa tendeu a classificar os negros com duas vezes mais probabilidade de reincidir do que brancos (ANGWIN *et al.*, 2016).

Traz insegurança, também, e a questão resvala na responsabilidade civil, a possibilidade de um algoritmo tomar decisões independentemente da vontade humana, baseada

exclusivamente em dados lógicos, sem passar pela necessária construção social a que os homens desde sempre, estiveram submetidos, bem como eventuais reflexos das decisões tomadas.

O aprimoramento da IA e sua utilização em larga escala trará inúmeros conflitos de ordem legal. Este choque de interesses se dá basicamente em razão da forma como o algoritmo desenvolve suas redes neurais, basicamente com informações pessoais.

A análise de crédito por bancos será realizada por um programa que, a partir de dados que da vida financeira do indivíduo, como de empresas arquivistas de crédito, histórico de financiamento, pagamento de dívidas no prazo, etc., oportunidade em que poderá conceder ou negar o financiamento ou o aumento do limite de crédito pretendido. Nesse caso, uma informação errada poderá trazer imenso prejuízo ao interessado.

Não é demais lembrar que o vazamento de informações pessoais é outro problema causado pelo uso indiscriminado da IA, como ocorreu com o Facebook (AGRELA, 2018), e que nem órgãos públicos estão imunes, a exemplo do hackeamento de informações individuais cadastradas nos servidores do Conselho Nacional de Justiça (MUNIZ, 2019).

Esses episódios evidenciam que em busca de alimentar um sistema de IA qualquer, os responsáveis violam alguns dos mais caros princípios constitucionais brasileiros, como o direito de privacidade, de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros.

As experiências bem-sucedidas com o uso da IA gera grande entusiasmo com uso do algoritmo, nas mais variadas formas e contextos. Contudo, assim como foi previsto com o direito eletrônico e a internet, sua expansão sadia depende de regulamentação, sob pena de vivenciarmos grandes problemas.

Yaser Said Abu-Mostafa, professor de Engenharia Elétrica e Ciência da Computação no Instituto de Tecnologia da Califórnia, em entrevista ao portal Uol, diz que, no futuro, a inteligência artificial em mãos erradas poderá ser comparada ao potencial de armas nucleares (CANAVARO, 2019).

Por estes motivos, e para concluir, é de extrema relevância que a aplicação da inteligência artificial seja o mais breve possível regulamentada em um marco legal único para essa tecnologia, evitando-se que regras sejam criadas por instrumentos normativos distintos, como já se verifica, mesmo que timidamente, no Decreto 9.319/18, que dispõe sobre a transformação digital (BRASIL, 2018).

Ao contrário do que já acontece nos Estados Unidos (EUA, 2016), na União Europeia (VILLANI *et al.*, 2018) e na China (WEBSTER *et al.*, 2017), o Brasil sequer iniciou o planejamento e desenvolvimento da regulamentação sobre o uso da IA, o que se mostra indispensável em todos os planos, especialmente em relação ao seu espaço dentro do judiciário.

De qualquer sorte, a Inteligência artificial é uma realidade e sua regulamentação é algo indispensável para a evolução do processo eletrônico e para a jurisdição. Pensar num processo eletrônico inteligente é antever nova revolução, com impacto que agigantaria a proposta de nova gestão cartorária trazida com a Central de Processos Eletrônicos, como explicitada na seção 6. A seguir, é apresentada a metodologia utilizada no trabalho para avaliação da CPE como política pública e instrumento de melhoria do acesso à Justiça.

## **5 METODOLOGIA**

O trabalho foi realizado tendo como base a obra de Gil (GIL, 2002), de lógica dedutiva, com ampla revisão bibliográfica, procedimento estatístico, aplicada, predominantemente quantitativa.

A pesquisa utiliza lógica dedutiva, partindo dos conceitos utilizados em cada um dos capítulos, como o de acesso à justiça, duração razoável do processo, morosidade processual, causas e concausas, bem como de políticas públicas, ligando-as às opções de políticas públicas eleitas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para o combate das causas de lentidão judicial e, assim garantir o acesso à ordem jurídica justa aos cidadãos.

Quanto ao método do procedimento, utilizou-se a revisão bibliográfica dos pontos estudados. A estatística foi empregada, haja vista que a pesquisa tem a intenção de traduzir em termos quantitativos as variáveis colhidas com a análise dos dados de produção e financeiros avaliados. Pensando ainda no aspecto metodológico, o estudo é classificado como aplicado, tendo em vista que tem como finalidade que o resultado seja utilizado pelos gestores do TJRO, para o aperfeiçoamento e expansão da Central de Processos Eletrônicos em nosso Estado.

No que diz respeito à forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa quantitativa, na medida em que, ao mesmo tempo que realiza grande revisão bibliográfica sobre o tema, apresenta resultados estatísticos, a partir de compilação e análise de informações produzidas pelo TJRO, vertendo em números os resultados alcançados pela CPE.

Em relação aos objetivos, pode ser classificada como descritiva, pois busca maior familiaridade com as questões discutidas e problemas de pesquisa enfrentados.

Foram utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica, com investigação de cada um dos pontos tratados, bem como da legislação e regulamentação quanto ao desenvolvimento e implantação das políticas públicas analisadas.

Finalmente, quanto ao tratamento dos dados, foram utilizados métodos matemáticos, planilhas, tabelas e gráficos.

### **5.1 DA DELIMITAÇÃO DO ESTUDO, INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS E PROCESSO DE COLETA**

A pesquisa de produtividade das unidades encampadas pela CPE foi delimitada entre janeiro de 2014 e dezembro de 2019. Os dados compilados vão até janeiro e 2014 a dezembro

de 2019, considerando todos os processos de conhecimento, cumprimento e execução de sentenças do período, dos juizados especiais cíveis (1º a 4º); juizado da fazenda pública; varas de família (1ª a 4ª); varas cíveis (1ª a 10ª); varas da fazenda pública (1ª e 2ª); e 1ª vara de execuções fiscais, todas da Comarca de Porto Velho.

Foram excluídas da avaliação as unidades jurisdicionais que contavam com menos de um ano sob a administração cartorária da CPE, em 31 de dezembro de 2019, uma vez que para a realização de comparações é indispensável que a vara conte com um período mínimo sob o novo regime. Por esse motivo, ficaram de fora da análise a 2ª vara de execuções fiscais da capital e as unidades do interior que migraram seus processos eletrônicos para a CPE no ano de 2019.

A pesquisa tem como proposta investigar a efetividade da CPE como política pública de combate das causas da morosidade do poder judiciário e instrumento de facilitação ao acesso à justiça, bem como apontar eventuais falhas, sugerir ajustes para o bom funcionamento do órgão, planejar novas ações estratégicas e apresentar uma forma de expansão do órgão para atender a todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau do Tribunal.

Para chegar ao objetivo geral da pesquisa foram apresentadas discussões sobre: (i) a concepção de acesso à Justiça (seção 2); (ii) a letargia processual, analisada sob a perspectiva do princípio do tempo razoável do processo e as causas identificadas da morosidade (seção 3); (iii) políticas públicas, oportunidade em se identifica a adoção do processo eletrônico, de caráter nacional, e, especialmente, a Central de Processos Eletrônicos (CPE), com formato de desenvolvimento e implantação local, como políticas públicas de facilitação e ampliação do acesso à Justiça (seção 4); (iiii) a análise do funcionamento, dos resultados e dos dados de produtividade da CPE (a ser apresentada na seção 6).

A análise da efetividade da CPE como política pública foi feita a partir da aferição dos seguintes marcadores, no período já mencionado logo acima: a) número de processos distribuídos por unidade; b) evolução da curva de processos ativos; c) evolução da taxa de congestionamento das unidades; d) tempo médio de duração dos processos de conhecimento, execução e cumprimento de sentença, considerado a data de distribuição até o primeiro arquivamento ou remessa dos processos; e) tempo médio de sentença dos processos de conhecimento, execução e cumprimento de sentença, levando em conta a data da distribuição e a primeira sentença proferida nos autos; f) produtividade de magistrados e servidores; g) análise econômica da nova estrutura, comparada à anterior; h) aproveitamento de espaço físico.

Visando a melhor compreensão dos dados, as informações são divididas por grupos, considerando a natureza das matérias enfrentadas pelas varas judiciais aferidas, sendo que as

varas cíveis, que contam com um número maior de unidades administradas pela CPE (10), acabarão separadas em dois grupos de cinco. A separação se dá da seguinte forma: a) 1º grupo: os 04 juizados especiais cíveis e juizado da fazenda pública; b) 2º grupo: as 04 varas de família; c) 3º grupo: 05 varas cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª; d) 4º grupo: outras 05 varas cíveis – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª; e) 5º grupo: varas de fazenda pública; f) 6º grupo: 1ª vara de execuções fiscais, já que a segunda vara da fazenda pública não será objeto de avaliação, pois ao final do período analisado, 31 de dezembro de 2019, terá os seus serviços cartorários sob a responsabilidade da CPE a menos de um ano, o que impede a aferição de resultados seguros.

Com a divisão proposta é feito o confronto entre os dados que podem determinar se a CPE influenciou positivamente ou não na atividade jurisdicional. Para isso são comparados períodos anteriores e posteriores à instalação e migração das unidades para o novo órgão, com análise do quantitativo de processos distribuídos, a evolução do número de processos ativos em cada unidade, bem como os prazos médios de duração dos processos e do tempo de julgamento dos mesmos.

Os dados analisados foram fornecidos pela Secretaria de Informática do TJRO (anexo 1). Optou-se por essas informações, ao invés das fornecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, por se tratar dos mesmos noticiados ao CNJ para alimentar o Relatório Nacional da Justiça em Números, portando oficiais.

Três foram as formas de demonstração de tabelas e gráficos: valores anuais, semestrais e mensais; iniciando com o ano de 2014 e finalizando com o mês de junho de 2019.

A opção foi apresentar a distribuição semestral ou mensal de cada unidade, dependendo do marcador.

Os dados referentes ao quantitativo de processos e produtividade (quantidade de processos distribuídos, evolução do número de processos ativos, taxa de congestionamento, tempo médio de duração dos processos e de sentença, e produtividade de magistrados e servidores) foram coletados diretamente com a STIC (anexo 1), por meio do SEI nº 000282-81.2019.8.22.87000, em formato xls e analisados através da tabela dinâmica para calcular, resumir e analisar os dados de forma de acelerar a busca da informação e permitir tomar conclusões mais assertivas, ver comparações, padrões e tendências nos dados; foram calculadas tabelas e gráficos com resultados finais.

As informações relativas à análise econômica da CPE foram coletadas junto à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a partir do SEI nº 0000606-71.2019.8.22.8700 (anexo 2). Os dados foram apresentados, referentes à quantidade de servidores existentes nos cartórios originários das unidades migradas e aqueles efetivamente aproveitados pela CPE, bem como os

valores gastos com o pagamento de pessoal antes e depois da nova estrutura, foram também apresentados em linguagem xls e também serão analisados por meio de tabela dinâmica, a fim de calcular, resumir e analisar os dados, de forma a acelerar a busca da informação e permitir tomar conclusões mais assertivas, ver comparações, padrões e tendências nos dados; serão calculados tabelas e gráficos com resultados finais.

Ainda foram informadas pela Secretaria de obras os espaços físicos ocupados pelos cartórios tradicionais e posteriormente pela CPE.

Em relação às informações de unidades paradigmas para o desenvolvimento e implantação da CPE (Pernambuco e Mato Grosso do Sul), foi feito contato com a diretoria de cada órgão que, por e-mail, repassaram as referências citadas no trabalho.



## **6 A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS COMO POLÍTICA PÚBLICA DE MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA**

### **6.1 INSPIRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

A CPE teve seu processo de criação iniciado a partir da insatisfação com a concepção tradicional de cartórios judiciais, unidade responsável por dar cumprimento às decisões dos juízes.

Pela estrutura convencional de organização judicial, cada juiz titular era responsável pela administração de um cartório judicial, como se observa no disposto no art. 36, I, do COJE (código de organização judiciária), cabendo-lhe supervisionar o funcionamento das atividades e instruir os servidores sobre a forma de proceder com o trabalho.

Essa forma de organização, ainda em uso nas varas criminais e nas comarcas do interior de Rondônia, possibilita que tarefas idênticas sejam realizadas de formas distintas por cartórios com a mesma competência, cada unidade adota uma rotina, divisão de trabalho e forma de atendimento distintos. A falta de padronização do trabalho e de organização das atividades leva a existência de ótimos e péssimos serviços prestados por unidades jurisdicionais com a mesma atribuição.

Com a massificação do processo eletrônico surge a oportunidade de alterar o paradigma da gestão cartorária, com a modernização e racionalização de suas atividades.

Assim, o TJRO, na administração do biênio 2016/2017, desenvolveu e implantou, em novembro de 2016, um cartório judicial único para atender, executar e realizar atos cartorários dos processos judiciais eletrônicos do primeiro grau de jurisdição, na comarca de Porto Velho.

A partir de então houve a concentração dos atos cartorários em um único ambiente físico, das unidades que passaram a compor o órgão, a utilização mais adequada do processo eletrônico, traz como principais objetivos: redução de pessoal para a realização do mesmo trabalho; melhor aproveitamento de espaço físico; padronização de expedientes, atos e procedimentos judiciais, a fim de que os últimos sirvam de expediente, sem a necessidade de sua confecção pelo cartório, além de reduzir o impacto decorrente da ausência de tirocínio de parte dos magistrados que não se adequam à atividade de gestão.

A intenção é a padronização dos serviços cartorários, permitindo que os processos ganhem o mesmo ritmo, equalizando, também, a prestação jurisdicional dos magistrados que aderiram ao novo sistema

Não se trata de invenção da roda pelo TJRO. Na realidade, a racionalização dos serviços judiciais a partir da unificação de serventias é uma tendência atual no judiciário brasileiro, em busca de celeridade, dinamismo e como forma de atacar as causas da morosidade processual já destacadas no trabalho. São vários os exemplos que podem ser citados, como os tribunais de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Ceará (CONJUR, 2015), Paraíba (IBDFAM, 2016), Roraima (TJRR, 2017), Rio de Janeiro (TJRJ, 2011), Alagoas (TJAL, 2017), Pernambuco (TJPE, 2015) Pernambuco.

A ideia de unificação dos cartórios judiciais é antiga e seu primeiro defensor foi o Juiz Rinaldo Forti da Silva, um magistrado à frente do seu tempo. Quando, junto com o colega Cristiano Gomes Mazzini, foi convidado para ser Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na administração do Desembargador Hiram Souza Marques, o projeto tomou corpo e foi encampado pelo TJRO em 2016 (TJRO, 2016f).

Teve como primeiro passo visitas institucionais realizadas junto aos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul e Pernambuco, que foram pioneiros no novo método de gestão cartorária, para compreensão acerca da estrutura necessária para o funcionamento, métodos de trabalho e sistemas eletrônicos utilizados. A primeira visita realizada foi à Central de Processamento Eletrônico (CPE) do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande.

Conforme relato da Diretora da Secretaria Judicial de 1º Grau, o modelo de cartório único começou a ser gestado em 2012 e foi instituída maio de 2014 pela Lei Estadual nº 4.256/2014 (TJMS, 2014), com redação dada pelo Provimento nº 300 do Conselho Superior da Magistratura do Mato Grosso do Sul (TJMS, 2013). O sistema eletrônico utilizado em todo o estado é o e-SAJ, da Softplan.

Em 2014, foram incorporados os juizados especiais e logo depois as execuções fiscais. A credibilidade, alcançada com os resultados, permitiram a expansão da CPE para as varas do interior. Optou-se por fazer a remoção de servidores das comarcas interessadas em aderir ao novo método para a Capital. O cálculo inicial era de 01 servidor para cada 1.000 processos.

Atualmente, a CPE concentra 100% dos processos de execução penal do estado, com varas cíveis, juizados, fazenda pública e execução fiscal de todas as comarcas do Mato Grosso do Sul, além de varas criminais de 12 comarcas e 03 da capital, além de varas de infância e juventude e júri de 07 comarcas, contando com um acervo de 335.000 processos.

A força de trabalho continua calculada em 01 servidor para cada 1.000 processos de natureza não criminal (cível, família, execução fiscal, infância, juizados) e de 01 servidor para cada 750 processos criminais.

O TJPE foi pioneiro na implantação do PJE no país. O fato de o tribunal em referência utilizar o mesmo sistema de processo eletrônico que Rondônia foi o principal motivo para a visita institucional para conhecimento da estrutura de seu cartório unificado.

De acordo com informações prestadas pela Diretoria Cível de 1º Grau de Recife, o projeto piloto do cartório unificado em Pernambuco foi instituído na capital pela Instrução Normativa 09/2015, em setembro de 2015 (TJPE, 2015). Hoje, o órgão atende 65 varas cíveis da capital, 04 (quatro) varas de execuções extrajudiciais, e os processos cíveis da Comarca do Arquipélago de Fernando de Noronha, totalizando um acervo de 79.373 processos.

Conta com 96 servidores, divididos em 03 núcleos e na gestão da Diretoria: a) 73 no processamento; b) 04 no atendimento e custas; c) 07 (sete) na digitalização e expedição de documentos físicos; d) 12 (doze) na gestão da Diretoria em seus diversos níveis.

De acordo com os números apresentados, e retirando os servidores que não trabalham diretamente com os processos (da Diretoria), a Diretoria Cível de 1º Grau de Recife trabalha com uma média de 945 processos por servidor.

O resultado alcançado pela serventia nos últimos 04 anos inspirou a implantação de outras Diretorias Regionais, que seguem os mesmos padrões da unidade, são elas: as Diretorias Regionais da Zona da Mata Norte, da Zona da Mata Sul, do Agreste e da Diretoria de Família e Registro Civil da Capital, o que evidencia o sucesso da nova forma de gestão adotada pelo TJPE.

Verifica-se que o formato adotado pelas duas serventias é muito próximo. Entretanto, cada uma adotou uma forma diferente de expansão. O Mato Grosso do Sul preferiu a centralização dos processos eletrônicos na unidade da capital, ao passo que, em Pernambuco, a opção foi pela interiorização do modelo em polos regionais.

O conhecimento prévio de outras estruturas foi de suma importância para a decidir acerca da estrutura que seria utilizada para a CPE do TJRO. E, em outubro de 2016, a CPE se tornou realidade, com a edição da Resolução nº 29/2016-PR (TJRO, 2016e) e publicação da Lei nº 923/2016.

A Resolução nº 29/2016-PR estabeleceu como premissas para a criação da CPE assegurar os princípios da duração razoável do processo e celeridade processual, além da necessidade de modernização, racionalização das atividades das unidades e utilização eficaz do processo eletrônico, a fim de permitir, ao mesmo tempo, maior eficiência da atividade cartorária e aumento da mão de obra nos gabinetes vinculados aos juízes.

O atendimento dessas premissas, em regra, levaria ao combate direto das causas da morosidade processual, examinadas no capítulo 3 do trabalho, especialmente as causas internas,

como aquelas ligadas às dificuldades com a administração cartorária, número reduzido de magistrados e servidores, problemas orçamentários e de espaços físicos.

É este o objeto do trabalho em discussão. Saber se a CPE como política pública adotada pelo TJRO, valendo-se das possibilidades advindas do processo eletrônico, foi capaz de enfrentar e ajudou a reduzir as causas de morosidade processual no judiciário rondoniense.

A ideia central da CPE era retirar da responsabilidade do Magistrado a necessidade de gerir os serviços cartorários, para os quais, em regra, não foi talhado para fazer, repassando essa atribuição para a Corregedoria Geral da Justiça, órgão administrativo responsável pelo controle dessas atividades e da cobrança de resultados, naturalmente mais apto para exercer a atividade.

Ao mesmo tempo, a racionalização da atividade cartorária e a utilização máxima dos recursos disponibilizados pelo processo eletrônico, com a padronização de fluxos, expediente cartorários e parametrização das decisões judiciais, permitiria uma otimização do serviço, de forma a produzir mais mesmo com menos servidores.

Como a tendência já percebida desde a adoção do processo eletrônico era o aumento de processos conclusos no gabinete do Magistrado, considerando o fato de que o processo eletrônico foi eficiente para reduzir o prazo que o processo permanecia em cartório, e que seria potencializado com a melhoria dos serviços cartorários a partir do funcionamento da CPE, a Resolução também se preocupou em aumentar a equipe de gabinete dos magistrados, responsável por auxiliá-lo na produção de decisões e sentenças.

A norma criou mais dois cargos de assistentes de juiz (FG5) por gabinete de magistrado de cada unidade jurisdicional, com a previsão de preenchimento a partir do quantitativo de processos eletrônicos em trâmite por unidade, o que permitiria acelerar a digitalização dos processos físicos, de atribuição ainda dos cartórios de cada unidade e, ao mesmo tempo, melhorar a foça de trabalho nos gabinetes.

De acordo com o regramento estipulado (art. 7º), o gabinete teria direito a um primeiro assistente de juiz, quando atingisse pelo menos 60% do total de processos em tramitação no cartório em tramitação pelo PJE. Quando 100% do acervo processual passasse a ser eletrônico e havendo migração do cartório para a CPE seria disponibilizado o primeiro assistente.

A CPE foi inicialmente criada para atender a demanda de serviços cartorários das varas cíveis da capital, integrando a estrutura organizacional da Corregedoria Geral da Justiça. Seu quadro de pessoal seria formado por cargos funções a serem criados e pela relotação e remoção de servidores das unidades jurisdicionais (TJRO, 2016e). É de se concluir, portanto, que a CPE, assim como a adoção do processo eletrônico, se trata de uma política pública encampada pelo TJRO.

No que toca especificamente à CPE, trata-se de uma iniciativa alinhada ao macrodesafio estratégico de Celeridade e Produtividade na Prestação Jurisdicional, disposto na ideia de Aprimoramento da Estrutura do TJRO e explicitado no plano estratégico do tribunal – Resolução nº 36/2018-PR (TJRO, 2018s), ao trazer consigo um novo modelo de gestão do processo.

Enquanto o PJE faz parte de uma política pública nacional encampada, a CPE mostra-se como uma política pública regional, mas, da mesma forma que a primeira, por se tratar da eleição de uma nova forma de gestão cartorária expressamente prevista em lei e normas internas do TJRO, pode ser considerada como política de estado e não de gestão.

Em Porto Velho/RO, a Central de Processos Eletrônicos entrou em atividade em novembro de 2016, em um prédio alugado pelo TJRO na Avenida Jorge Teixeira. Além de abrigar a CPE, o novo prédio tinha como finalidade dar condições melhores de trabalho aos servidores dos Juizados Especiais, Turma Recursal e dos Centros Judiciais de Conciliação (CEJUSC), que funcionavam de em prédios espalhados pela capital e com severas limitações de espaço e de estrutura (TJRO, 2016e)

Iniciou suas atividades assumindo os serviços cartorários dos quatro juizados especiais cíveis da capital e do juizado da fazenda pública, tendo como mão de obra os servidores anteriormente, lotados nos cartórios de cada uma das unidades (TJRO, 2016e).

A opção pelos juizados especiais decorreu do fato de possuírem 100% de seus acervos compostos de processos eletrônicos, o que facilitaria o início do projeto e o desenvolvimento dos trabalhos.

De acordo com informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos (DRH) do TJRO, nos autos do processo administrativo nº 0000606-71.2019.8.22.0001 (anexo), os cartórios pertencentes a cada uma das unidades jurisdicionais cíveis da capital tinham previsão de 13 cargos para o exercício de suas atividades, sendo 10 de técnicos judiciários, 01 chefe de cartório (FG5), um diretor de cartório (DAS 3), além de 01 um estagiário. Apenas a 1ª e 2ª varas de Execuções Fiscais possuíam um quadro diferenciado, com 24 e 35 cargos, com mais técnicos e estagiários.

Na data da migração, em 03 de novembro de 2016 (TJRO, 2016c), os cartórios do 1º, 2º, 3º, 4º Juizados Especiais Cíveis e o Juizado da Fazenda Pública tinham somados 59 cargos providos em suas unidades, entre técnicos judiciais, diretores de cartório e estagiários. Juntos tinham um acervo processual total de 13.600 processos. Um média de 231 processos por servidor.

Entretanto, nem todos os servidores que estavam lotados nos cartórios foram aproveitados pela CPE, pois muitos não tinham o perfil necessário e outros foram aproveitados nas vagas de assistentes de juiz ou acabaram removidos para outras unidades.

Assim, conforme informação do DRH, a CPE iniciou suas atividades com apenas 35 servidores e com o mesmo número de processos ativos (13.600), correspondente à soma das unidades migradas. Uma média de 389 processos por servidor.

Nos termos do art. 6º da Resolução nº 29/2016-PR (TJRO, 2016e), os cargos de diretores de cartório (DAS5) foram transformados em cargos de gestores de equipe e os de chefe de cartório já haviam sido convolados em assistentes de juiz.

A unidade começou seus trabalhos com 06 gestores de equipe, responsáveis por liderar 03 núcleos distintos: a) digitalização; b) processamento; c) atendimento ao público e advogados (TJRO, 2016a).

Cabe ao núcleo de digitalização a atividade ainda manual da CPE, com a digitalização e juntada de documentos externos, expedir certidões de envio de documentos, gerenciamento de sistemas de envio de cartas e documentos, distribuição de cartas precatórias e distribuição de processos da Justiça Rápida em relação a processos de competência dos juizados especiais.

Ao núcleo de atendimento ao público ficou a obrigação de prestar informação jurídica nos processos que tramitam na unidade, atendendo partes e advogados, funciona com um rodízio de dois técnicos judiciais. Entre suas atividades estão também a movimentação processual, entrega de documentos e alvarás, remessa e recebimento de feitos da Turma Recursal, conferência de prazos, elaboração de requerimentos prazos, elaboração de requerimentos, arquivamento e desarquivamento de processos.

No setor de atendimento ficaram os gestores de equipes e técnicos judiciários responsáveis pelo andamento processual dos processos da CPE, fazendo-o de forma mais célere e detalhada. Esse núcleo não participa diretamente do atendimento ao público externo, dado pela concentração e dedicação que serão exigidos neste novo modelo de gestão que abrange também rotinas processos de trabalho, otimização de espaço físico, de acervo e melhor aproveitamento dos recursos orçamentários.

Quando da implantação, a Coordenação da CPE ficou sob a administração de uma Coordenadora II (DAS4), cargo criado pela Lei nº 923/2016 (RONDÔNIA, 2016), que também previu mais 20 cargos de técnicos judiciários para a unidade.

Implantada, a CPE tinha então a seguinte estrutura organizacional: a) 01 Coordenador; 05 Gestores de equipe; c) 23 técnicos judiciários; d) 02 escrivães; e) 04 estagiários, divididos em 03 núcleos: i) digitalização; ii) atendimento ao público e advogados; iii) processamento.

### **6.1.1 A Migração dos processos eletrônicos para a CPE**

Como se verifica da Resolução nº 29/2016-PR eram requisitos para a migração das atividades dos cartórios judiciais para a CPE, que as unidades possuíssem 100% dos processos ativos digitais, a adesão pelo magistrado ao cronograma de migração e a disponibilização dos servidores para a CPE.

Todos os juízes titulares se submeteram ao termo de cooperação, anuindo com a migração e se comprometendo a realizar a parametrização de suas decisões e sentenças, para que delas constasse os requisitos mínimos para estas servissem como mandados, ofícios e/ou cartas, a fim de reduzir a quantidade de ações da nova unidade. As unidades atendidas pela CPE também se comprometeram a utilizar os expedientes, padronizados confeccionados pela CPE, independentemente da discordância em relação à sua forma.

O processo eletrônico traz como facilidade a possibilidade de determinadas informações, constantes do processo, sejam automaticamente incluídas nos expedientes e decisões, o que se faz com a parametrização desses atos. Assim, nome, qualificação, endereço das partes, valor da causa, entre outros dados, podem ser extraídos automaticamente das informações disponibilizadas no processo e incluídas nos modelos de decisões, sentenças e expedientes previamente incluídos no sistema. A parametrização afasta o retrabalho e muito agiliza a prestação jurisdicional, dando celeridade ao processo e trazendo segurança jurídica a todos os interessados.

Trata-se, na realidade, de fundamento da nova forma de gestão cartorária inaugurada e permite que um processo de um juizado especial cível ou de uma vara cível se desenvolva, exatamente, da mesma forma que de uma outra vara de mesma competência.

Em relação à digitalização dos processos, os juzizados especiais cíveis da capital e juizado da fazenda pública, como já afirmado, já contavam com todo o acervo em formato digital, o que facilitou o processo.

Depois de praticamente um ano de funcionamento da CPE, com as varas dos juzizados especiais, e com um certo amadurecimento do sistema, houve a migração da primeira vara de competência distinta para a CPE, a 4ª vara de família, logo depois foi a vez da 6ª e 8ª varas cíveis (TJRO, 2017a);(TJRO, 2017b).

As novas adesões tiveram duas dificuldades adicionais. Em primeiro lugar, a necessidade de digitalização dos processos físicos, ainda nos acervos das unidades, e a necessidade de realizar o atendimento para partes e advogados em prédios distintos.

A Resolução nº 29/2016-PR previa que o trabalho de digitalização dos processos seria de responsabilidade de cada um dos cartórios e só depois de digitalizados os processos seria realizada a migração.

Na prática, percebeu-se ser muito difícil conciliar as tarefas diárias da atividade cartorária com a digitalização dos processos. Por esse motivo, o TJRO criou um núcleo de digitalização de processos, a fim de permitir a adesão dos cartórios à CPE.

Esse núcleo permitiu uma digitalização mais acelerada do acervo das primeiras varas cíveis e família migradas. Posteriormente, com a edição da Resolução nº 29/2018, que criou a Secretaria Judiciária de 1º Grau, o Núcleo de Digitalização foi incluído em sua estrutura.

Outro ponto que necessitou ser equalizado, com a migração de serviços cartorários para a CPE, de varas localizadas fisicamente em prédios distintos, foi em relação ao atendimento de partes e advogados.

Os atendimentos de partes e advogados, chamados de balcão, nos processos cíveis, sempre foram realizados pelos cartórios das varas cíveis, no prédio da Avenida Lauro Sodré. Os das varas de família, nas serventias de família, no fórum de família, na Avenida Rogério Weber.

Com o início da migração dos serviços cartorários e servidores das unidades cíveis e de família para a CPE, houve a necessidade de ajustar o atendimento, já que a movimentação de partes e advogados relacionados aos processos cíveis e de família continuam acontecendo nos prédios dos respectivos fóruns e não seria razoável exigir que eles se deslocassem até onde estava a instalada a CPE para atendimento.

A solução encontrada pelo TJRO foi alterar as atribuições dos cartórios, distribuidores cível e de família, para que, com auxílio de alguns servidores das unidades migradas ficassem responsáveis pelos atendimentos. Com isso, a Corregedoria Geral da Justiça publicou o Provimento nº 019/2017-CGJ, que deu redação ao parágrafo único do art. 384 das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia (TJRO, 2017e).

Assim, além da atribuição ordinária de distribuição de processos, esvaziada com a implantação do PJE, pois com o sistema a responsabilidade da distribuição passou a ser dos advogados, aos cartórios distribuidores cível e de família foi incluída a incumbência de atendimento de partes e advogados, em relação aos processos das unidades migradas para a CPE.

Resolvido o problema do atendimento, ocorreu, na sequência, a migração das 7ª (02/04/2018, Ato n. 459/2018), 9ª (10/05/2018, Ato n. 662/2018), e 10ª (29/05/2018, Ato n.



755/2018) varas cíveis e da 1ª (28/06/2018, Ato n. 959/2018), 2ª (26/06/2018, Ato n. 939/2018) e 3ª (02/07/2018, Ato n. 940/2018) varas de família.

No segundo semestre de 2018, as cinco varas cíveis restantes 1ª (04/09/2018, Ato n. 1265/2018), 2ª (08/10/2018, Ato n. 1687/2018), 3ª (05/11/2018, Ato n. 1686/2018), 4ª (15/10/2018, Ato n. 1579/2018) e 5ª (03/09/2018, Ato n. 1269/2018), a 1ª (20/12/2018, Ato n. 1959/2018) e 2ª (17/12/2018, Ato n. 017/2019) varas da fazenda pública, bem como a 1ª vara de execuções fiscais (12/11/2018, Ato n. 1734/2018), foram incorporadas pela CPE. A última unidade jurisdicional a migrar para o novo órgão foi a 2ª vara de execuções fiscais, já em junho de 2019 (Ato n. 877/2019).

É importante esclarecer que, depois de maio de 2019 a CPE passou a incorporar serviços judiciais de varas cíveis do interior e, para conseguir prestar o serviço de qualidade, a Presidência do TJRO nomeou muitos outros servidores para o órgão (TJRO, 2019). Contudo, essas varas recém incorporadas não serão objeto do trabalho, uma vez que o pouco tempo na estrutura inviabiliza a aferição de dados confiáveis, seja em razão do tempo necessário para adaptação do novo método de trabalho ou do pouco período de atendimento.

#### 6.1.2 A evolução da estrutura, funcionamento e divisão de atividades na CPE

Como afirmado anteriormente, a CPE foi implantada em novembro de 2019, a partir da Resolução nº 29/2016-PR e Lei Complementar nº 923/2016. Foi criada para atender as varas cíveis da comarca de Porto Velho e iniciou suas atividades com os juizados especiais cíveis da capital e juizado da fazenda pública, tendo como servidores os técnicos das varas migradas para a nova estrutura.

Em sua instalação, a CPE, que passou a ser de responsabilidade da Corregedoria geral da Justiça de Rondônia, era administrada por 01 Coordenadora II (DAS4) (RONDÔNIA, 2016), 05 gestores de equipe e 02 escrivães, que geriam 03 núcleos de trabalho (digitalização, processamento e atendimento), que contavam com 23 técnicos judiciários e 04 estagiários e com 13.600 processos ativos.

Com a migração da 4ª vara de família, 6ª e 8ª varas cíveis, até o final de 2017, o quadro de pessoal se manteve com 05 gestores e 02 escrivães, com aumento do número de técnicos judiciários (35) e estagiários (16). O número de processos ativos sob a gestão da CPE subiu para 20.897. Neste período a relação de processos por servidores por processo passou a ser de 354, mas com um aumento expressivo da quantidade de estagiários.

A partir da incorporação dos cartórios da 7ª, 9ª e 10ª varas cíveis e 1ª, 2ª e 3ª varas de família, ocorrida até dezembro de 2018, praticamente foi mantido o número de servidores no órgão, com o aumento de 02 gestores e um técnico judiciário e um total de 61 servidores, incluindo estagiários. Em dezembro de 2018 a CPE tinha em tramitação 38.6.345 processos, estabelecendo uma relação de 633 processos por servidor.

Até então a estrutura organizacional da CPE era disposta como mostra o organograma da figura 6.

Figura 6: Organograma da CPE, de acordo com a Resolução nº 29/2016-PR.



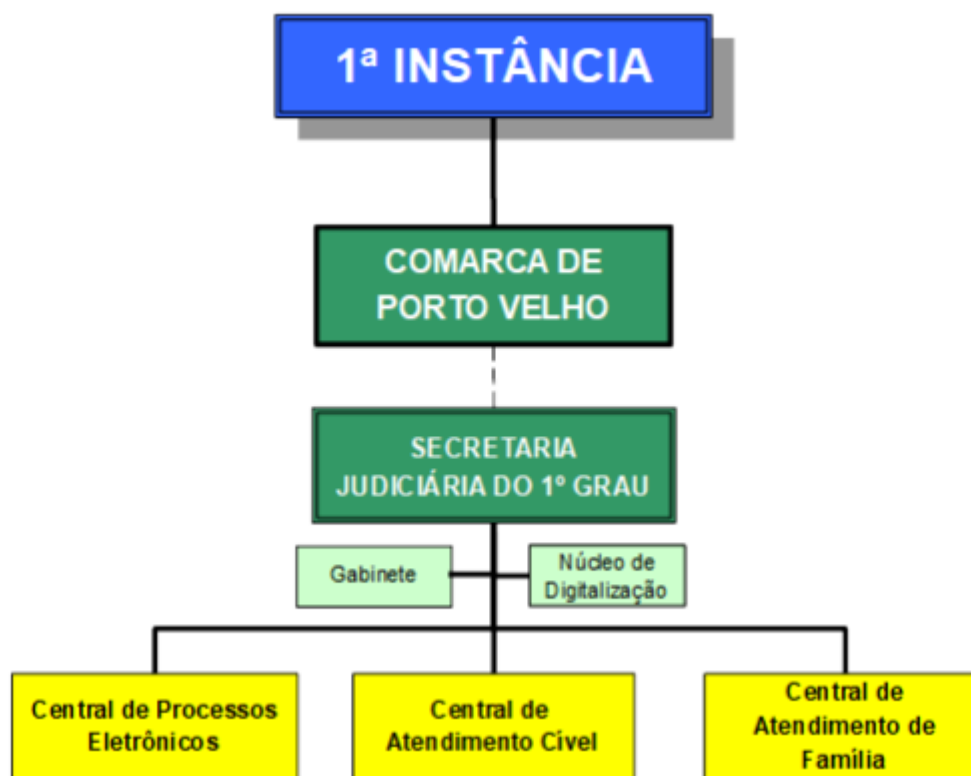
Fonte: TJRO (TJRO, 2016e)

Em 27 de junho de 2018, o TJRO editou a Resolução nº 29/2018 (TJRO, 2018r), oportunidade em que criou a estrutura da Secretaria Judicial de 1º Grau e revogou a Resolução nº 29/2016-PR que criou a CPE.

A SJ1G de 1º Grau ficou responsável pela administração da CPE, o Centro de Atendimento da Família, Centro de Atendimento Cível, antigos cartórios distribuidores, e do Núcleo de Digitalização, além disso previu a criação de 01 (um) cargo de Secretário Judiciário (DAS-S), encarregado da gestão da unidade e 03 (três) Coordenadores I (DAS5), incumbidos pela coordenação das atribuições de cada uma das competências de processos e atividades da CPE, um cargo de FG3 para o gabinete da secretaria e um FG4 para o núcleo de digitalização. A Lei Complementar nº 995/2018 dispôs efetivamente sobre a criação dos cargos acima mencionados.

O organograma da figura 7 explicita a disposição da estrutura atual SJ1G, responsável pela administração da CPE.

Figura 7: Organograma da Secretaria Judicial do 1º Grau, conforme Resolução nº 29/2018-PR.



Fonte: TJRO (TJRO, 2018r)

No final do segundo semestre de 2018, com a incorporação dos cartórios da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas cíveis, 1ª e 2ª varas de fazenda pública e 1ª vara de execuções fiscais, a SJ1G já possuía o Secretário Geral, que substituiu o cargo de coordenador II, foram providos 02 (dois) cargos de coordenador I (DAS-5), os cargos da secretaria geral (02), bem como foram criadas as Centrais de Atendimento Cível, com 11 servidores, e de Família, com 03.

Nos núcleos de atendimento e processamento da CPE permaneceram 90 técnicos judiciais, 11 gestores de equipe, 02 diretores das centrais de atendimento e 20 estagiários, um total de 103 servidores, excluídos estagiários.

Em dezembro de 2018 havia 49.254 processos em tramitação pela CPE, o que dá uma relação bruta aproximada de 478 processos por servidor.

Ainda no ano de 2019 a CPE recebeu o acervo da 2ª vara de execuções fiscais e parcial e de várias outras unidades jurisdicionais do interior, dando início ao seu processo de expansão para o restante do estado.

É importante ressaltar que as varas com menos de um ano de encampação dos serviços cartorários pela CPE não serão objeto de análise, haja vista o pouco tempo sob a nova forma de gestão, estando muitas delas ainda dentro da curva de aprendizagem do sistema.

Por hora, a opção da administração do TJRO foi manter concentrado na capital a atividade de processamento dos feitos das unidades migradas do interior.

A Resolução nº 29/2018-PR (TJRO, 2018r) revogou integralmente a Resolução nº 29/2016-PR (TJRO, 2016e), que criou a CPE, nela foi retirada a previsão de que a atividade da CPE se limitaria às unidades judiciais cíveis da capital, permitindo a sua expansão para o interior.

Em relação à opção por manter, ao menos por enquanto, a CPE apenas na capital resta clara com a redação do art. 6º e incisos da Resolução de 2018, que permitem ao Presidente do tribunal, para promover sua expansão, realizar movimentações de cargos e remoções de servidores, bem como regulamenta o teletrabalho para os servidores do interior que poderão ser aproveitados em equipes de trabalho pela CPE.

A fim de melhorar o resultado da atividade do novo órgão e adequar o espaço físico existente, com a quantidade de servidores que na época laboravam no local, o Presidente do TJRO, em dezembro de 2017, editou o ato nº 1.868/2017-PR (TJRO, 2017C), alterando o horário de funcionamento da CPE.

Os colaboradores passaram a trabalhar 06h diárias, em dois turnos – 7h às 13 e das 13 às 19h, tanto para reorganizar lugares para os servidores, quanto como forma de incentivo pela dedicação e volume de trabalho diferenciado.

Em maio de 2019, com o aumento de processos e servidores, foi acrescentado mais um turno ao funcionamento da CPE, que mantém sua atividade de forma ininterrupta das 7h até a 0h e 37min do dia seguinte, conforme Ato nº 913/2019-PR (TJRO, 2019h).

Na seção 6.1.1 foi informada a criação pelo TJRO da Secretaria Judiciária de 1º Grau do judiciário rondoniense, a que coube a gestão da CPE, composta agora, também, da Central de Atendimento de Família e Central de Atendimento Cível, conforme organograma da figura 7.

Para melhor entender a dinâmica do trabalho na CPE, é necessário descrever a atividade de cada um dos núcleos que hoje compõem a SJ1G.

A SJ1G é administrada por uma Secretária Geral (DAS-S). Tem como atribuição principal fiscalizar e fortalecer as ações realizadas pelas unidades a ela vinculadas. Para atingir a função fundamental cabe ao titular da unidade: acompanhar as atividades dos demais núcleos a ela pertencentes; acompanhar a produtividade da CPE e unidades afins; desenvolver metas

das equipes vinculadas; promover o relacionamento interpessoal entre os servidores; promover uma gestão eficiente do órgão e compartilhar com a equipe os objetivos, metas, resultados e informações organizacionais (COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS e SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU, 2019. No prelo). Em resumo, cabe à SJ1G a coordenação dos trabalhos da CPE, de seus coordenadores, gestores e técnicos judiciários, distribuindo tarefas, avaliando o trabalho de cada núcleo, atribuindo metas de produtividade e cobrando resultados.

A CPE tem como responsáveis pelo trabalho dois Coordenadores, ocupantes em função de confiança (DAS-5). Esses Coordenadores dividem suas atribuições por competências dos processos. Um responsável pelas varas cíveis genéricas (10) e uma vara de execuções fiscais e o outro pelos juizados (4), varas de família (4), varas de fazenda pública (2) e uma vara de execuções fiscais. São funções dos Coordenadores as atividades de organizar reuniões periódicas com os gestores das varas, cobrar os resultados das metas, avaliar e coordenar migrações de unidades jurisdicionais para a CPE. Um dos Coordenadores mantém a gestão da logística, movimentação e estrutura de mobília, equipamentos e pessoal, ao passo que o outro é responsável por promover a capacitação dos servidores para atuarem no novo sistema de trabalho idealizado pela CPE (CGJ, 2019).

É atribuição dos coordenadores a gestão do núcleo de processamento, que, após a instituição da SJ1G pela Resolução nº 29/2018 (TJRO, 2018r), passou a ser a única atribuição da CPE, já que os núcleos de atendimento e digitalização ficaram a cargo das centrais de atendimento cível e de família e do núcleo de digitalização, respectivamente, ambos sob a responsabilidade direta da SJ1G, como facilmente é percebido pela figura 7.

Hoje, a CPE tem como objetivo otimizar o uso de recursos físicos, humanos e orçamentários do Tribunal, a partir da redefinição de tarefas, com o estudo e padronização de procedimentos e fluxos processuais.

Faz parte da atividade da CPE redefinir e parametrizar os expedientes das unidades migradas para o padrão da CPE, assim como é feito com os fluxos dos processos que passam a ser cumpridos na unidade. Além disso, auxilia os gabinetes dos juízes a parametrizar também suas decisões despachos e sentenças, a fim de que possam extrair do PJE os dados do processo, com a intenção de apenas tornar o trabalho jurisdicional mais rápido e preciso, além de que dessas decisões constem os elementos necessários para que sirvam como mandados, cartas e ofícios, tornando desnecessária a confecção de expedientes pela unidade. Assim, reduzindo a atividade cartorária, o processo pode se tornar mais célere.

A manutenção dos técnicos judiciários em um único núcleo deve levar a melhor capacitação da mão de obra das equipes, de forma a facilitar e qualificar o trabalho realizado.

O processamento dos processos na CPE é dividido em equipes de técnicos judiciários, comandados por um gestor de equipe.

De acordo com o relatório constante do processo eletrônico administrativo nº 0000245-45.2019.8.22.8800 (CGJ, 2019), de lavra da Secretária Judiciária de 1º Grau e do Corregedor Geral de Justiça do TJRO, até a migração de todas as unidades jurisdicionais da capital, lembrando que os estudos estão limitados àquelas que tiverem pelo menos um ano que os serviços cartorários foram encampados pelo órgão, havia 11 (onze) gestores e suas equipes para 22 (vinte e duas) varas. Um gestor para cada duas unidades. As equipes se dividem por matéria, juizados, família, cível, fazenda pública, e execução fiscal, a fim de vincular o servidor de cada equipe a uma matéria específica, visando facilitar as atividades diárias.

Cada um dos gestores de equipe tem como função acompanhar as atividades desempenhadas pelas unidades a ele vinculadas, organizar a prioridade das atividades e ordem cronológica dos processos, estimular a equipe para o cumprimento das metas, dar auxílio direto a todos e sanar dúvidas dos servidores de sua equipe, bem como observar a produtividade de sua equipe e assistir os coordenadores na execução das metas propostas pela CGJ (CGJ, 2019).

Núcleo de Digitalização, como o próprio nome diz, tem por finalidade prestar serviços de digitalização de processos físicos e inserção de processos digitalizados no PJE, não apenas de processos físicos em tramitação, de varas em processo de migração para a unidade, mas também de processos físicos arquivados e que passarão a ser processados pela forma digital. Seus esforços são concentrados em unidades em processo de encampação pela CPE e de varas já pertencentes ao órgão. O responsável pela unidade ocupa função de Chefe de Núcleo II (COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS e SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU, 2019. No prelo).

As Centrais de Atendimento Cível e de Família funcionam nos prédios dos fóruns cível e de família e são diretamente ligadas à SJIG.

Têm como principais funções a realização de atividades não vinculadas ao processamento e que ainda precisam ser feitas de forma manual.

Como já explicado, surgiram da necessidade do atendimento de advogados e partes ser realizado no mesmo local onde são realizadas as audiências, a fim de evitar dificuldades para os interessados. Prestam informações sobre o andamento de processos em trâmite nas Varas não criminais da Comarca de Porto Velho, repassando demandas, se for o caso, aos respectivos

gestores da CPE, realizam, ainda, atendimento via telefone (liberação de segredo de justiça ao advogado) e providenciam habilitar de advogados e Defensoria Pública no PJE.

A CAC (Central de Atendimento Cível) é diretamente gerida por um Diretor (DAS3) e conta com 11 técnicos judiciários, segundo informações da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

A CAF (Central de Atendimento de Família) é também administrada por um Diretor (DAS3) e tem em seus quadros 3 técnicos judiciários, segundo informações da mesma secretaria.

Traçadas linhas gerais sobre o processo eletrônico e a CPE, qualificadas as iniciativas como políticas públicas do TJRO para combate da morosidade processual, e melhoria do acesso à Justiça, resta ao trabalho partir para a avaliação dos resultados verificados pelo uso conjunto de ambas pelo poder judiciário rondoniense, a atividade da CPE que apenas foi possível em razão da massificação do processo eletrônico no estado.

## **6.2 A AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A AFERIÇÃO DA EFETIVIDADE DA CPE**

A avaliação de uma política pública tem como pressuposto sua eficácia, que considera os resultados por ela atingidos (SCHMIDT, 2008).

Essa aferição dos resultados é indispensável para a sua manutenção e planejamento de expansão e deve ser realizada com regularidade pela administração. A não realização antes da ampliação da atividade estatal pode trazer significativos prejuízos para a Administração.

A experiência do TJSP com o método se cartório unificado, lá chamado de Cartório do Futuro ou UPJ's, teve início em 2014 e foi expandido para vários foros regionais da capital e para comarcas do interior (TJSP, 2019b).

Entretanto, a atual administração do tribunal decidiu suspender a implantação de novas unidades, pois levantamentos recentes de controle de produtividade da unidade não mais identificaram aumento estatístico de produtividade das unidades (TJSP, 2019a).

Para que se realize a aferição da eficácia, mostra-se indispensável a diferenciação entre os conceitos de eficiência e eficácia. O primeiro tem refere-se ao exame da qualidade dos serviços ou produtos oferecidos, ao passo que o segundo está ligado à avaliação se a política pública eleita atingiu a finalidade apresentada inicialmente ou se dependem de alterações ou adequações (BOFF *et al.*, 2015).

Segundo Schmidt (2008), enquanto a eficácia considera os resultados conseguidos pela política pública, a verificação da eficiência depende da comparação entre resultados e custos.

Em continuação, Schmidt (2008) acrescenta mais dois elementos para a avaliação de políticas públicas: a legitimidade e a efetividade.

Em resumo, para o autor, os quatro elementos estão vinculados à resposta de quatro perguntas fundamentais: a política pública foi implementada? (avaliação da efetividade); os resultados esperados foram alcançados? (avaliação da eficácia); qual o total de recursos gastos para alcançar o resultado? (avaliação da eficiência); qual o grau de aceitação da política pública por parte dos beneficiados? (avaliação de legitimidade) (SCHMIDT, 2008).

Dye (1992) faz uma diferenciação entre medição de impactos e resultados produzidos pela política pública, as quais chama de *policy impact* e *policy output*. A mensuração de resultado se faz com a verificação da eficácia ou economicidade do programa. A aferição de impacto, por sua vez, procura identificar mudanças ocorridas na sociedade em razão política pública implantada.

A doutrina sobre a forma de avaliação de políticas públicas evoluiu da posição positivista (década de 70), exclusivamente técnica e racional na avaliação de resultados. A visão foi gradativamente evoluindo para uma posição pós-positivista, que admite a existência de um importante componente político na avaliação dos programas. Assim, uma melhor mensuração de uma política pública deve levar em consideração tanto com a análise técnico-racional de seus indicadores e objetivos como eventuais forças políticas que deram causa à sua formulação e implantação. (HOWLETT *et al.*, 2009).

Na hipótese em estudo, o componente político, na acepção pura do termo, do programa instituído não pode ser considerado, já que a CPE tem iniciativa em atividade jurisdicional e não tem por trás de seu desenvolvimento qualquer força política.

Esta seção do trabalho tem como objetivo a avaliação dos resultados da CPE, implementada como política pública do TJRO.

Para tanto serão analisadas várias informações sobre os reflexos da CPE nas unidades judiciárias que passaram a ter seus serviços cartorários realizados pela CPE, com a apresentação:

- a) do quantitativo de processos iniciados;
- b) evolução do acervo de cada unidade;
- c) taxa de congestionamento;
- d) tempo médio do processo, considerado desde a distribuição da ação até a primeira baixa ou arquivamento;



- e) tempo médio para julgamento, verificado da data da distribuição até a primeira sentença;
- f) produtividade de magistrados e servidores;
- g) economicidade da nova estrutura;
- h) utilização de espaços físicos.

Em um primeiro momento, visando a melhor compreensão dos dados e didática, as informações serão divididas por grupos, considerando a natureza das matérias enfrentadas pelas varas judiciais aferidas, sendo que as varas cíveis, que contam com um número maior de unidades administradas pela CPE (10), acabaram separadas em dois grupos de cinco. A separação se dará da seguinte forma:

- a) 1º grupo: os 04 juizados especiais cíveis e juizado da fazenda pública;
- b) 2º grupo: as 04 varas de família;
- c) 3º grupo: 05 varas cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª;
- d) 4º grupo: outras 05 varas cíveis – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª;
- e) 5º grupo: varas de fazenda pública;
- f) 6º grupo: 1ª vara de execuções fiscais, já que a segunda vara de execuções fiscais não será objeto de avaliação, pois ao final do período analisado, 31 de dezembro de 2019, terá o seu serviço cartorário sob a responsabilidade da CPE a menos de um ano, o que impede a aferição de resultados seguros.

Com a divisão proposta será feito um confronto entre os dados que podem determinar se a CPE influenciou positivamente ou não na atividade jurisdicional. Para isso serão comparados períodos anteriores e posteriores à instalação e migração das unidades para o novo órgão, com análise do quantitativo de processos distribuídos, a evolução do número de processos ativos em cada unidade, bem como os prazos médios de duração dos processos e do tempo de julgamento dos mesmos.

Com relação à metodologia, na busca de simplicidade e agilidade para compreensão dos dados, foi utilizado o software Excel e analisado através da tabela dinâmica para calcular, resumir e analisar os dados de forma a acelerar a busca da informação e permitir tomar conclusões mais assertivas, ver comparações, padrões e tendências nos dados. Os resultados serão apresentados por meio de gráficos e tabelas.

Os dados foram solicitados ao TJRO pela Coordenação do DHJUS e fornecidos pela STIC, tudo por meio do SEI nº 0000282-82.2019.8.22.8700 (TJRO, 2019n). Fez-se a opção pelas informações mantidas pela STIC, em detrimento das que poderiam ser apuradas pelo Sistema Eolis da Corregedoria do TJRO (CGJ, 2016), pois os números informados são os

mesmos informados anualmente ao CNJ para confecção do Relatório Justiça em Números, portanto oficiais.

Considerando o banco de dados fornecido pelo TJRO, três foram as formas de demonstração de tabelas e gráficos: valores anuais, semestrais e mensais; iniciando com o ano de 2014 e finalizando com o mês de dezembro de 2019.

A opção foi apresentar a distribuição semestral ou mensal de cada unidade, a fim de aproveitar o primeiro semestre do ano de 2019, quando da qualificação do trabalho, já que a distribuição anual é incompleta e a mensal, em alguns casos estética e didaticamente não se mostraram ideais, pois os gráficos ficam demasiadamente poluídos por tantas informações.

### **6.2.1. Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública e marcadores examinados**

As unidades jurisdicionais analisadas são as que primeiro migraram seus acervos para a atividade cartorária desenvolvida pela CPE, em 03 de novembro de 2016 (TJRO, 2016b), data em que oficialmente parte dos servidores dos antigos cartórios foram colocados à disposição da CPE.

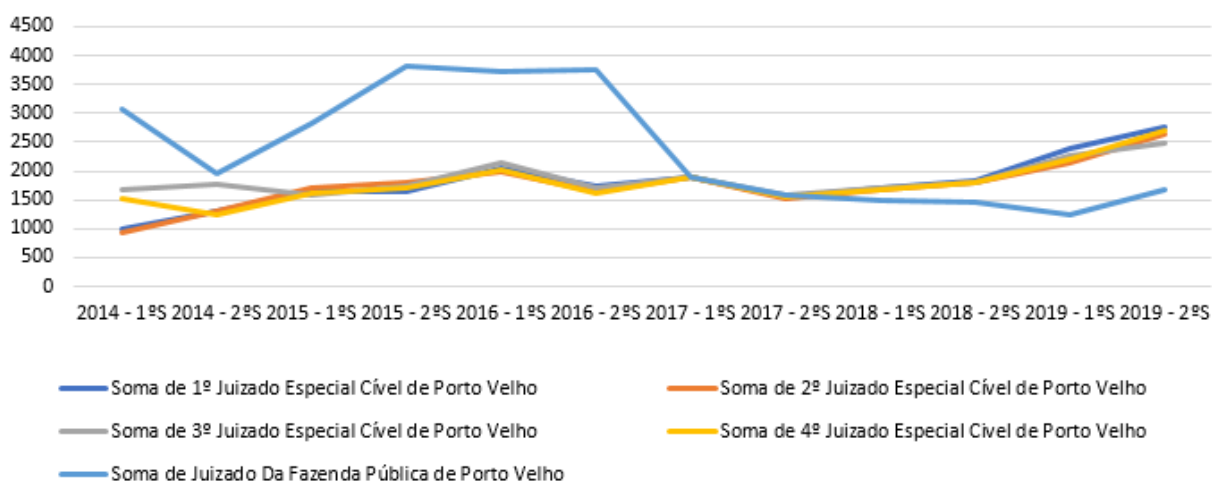
Entretanto, o novo prédio foi inaugurado no dia 11 de novembro de 2016, oportunidade em que teve início as atividades da nova unidade (TJRO, 2016g)

#### **Número de processos distribuídos**

Os dados apresentados referem-se ao quantitativo de processos iniciados em cada uma das unidades entre o ano de 2014 até o final do segundo semestre de 2019. Serão considerados os números brutos de processos distribuídos, somando as ações de conhecimento, execuções e cumprimentos de sentença.

A figura 8 apresenta, então, a quantidade de processos distribuídos nas unidades analisadas, desde o primeiro semestre de 2014 até o final do segundo semestre de 2019.

Figura 8: Quantidade de processos distribuídos semestralmente por unidade jurisdicional



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

É perceptível que, nos juizados especiais cíveis, no período analisado, a exceção dos dois semestres de 2019, houve pouca variação do número de processos iniciados, com um discreto aumento a partir do segundo semestre de 2017 e uma aceleração no primeiro e segundo semestres de 2019.

Se comparamos a diferença de distribuição havida no ano de 2017 (3.443) e de 2019 (5.142), é possível verificar que o 1º juizado teve um incremento de 33,05% no número de processos iniciados entre os anos, o 2º juizado (3.418 -2017- e 4.777 -2019) de 28,45%, o 3º juizado (3.463 -2017- e 4.723 -2019) de 26,68% e o 4º juizado (3.455 -2017- e 4.931 -2019) de 29,94%.

Já quanto à curva de distribuição do juizado da fazenda pública, percebe-se também uma variação, mas com viés de queda, com picos entre o segundo semestre de 2015 e o segundo semestre de 2016, uma forte redução a partir do segundo semestre de 2016 e um incremento da distribuição entre o primeiro e segundo semestre de 2019. No comparativo entre a distribuição dos anos de 2017 (3.475) e 2019 (2.926), verifica-se uma redução 15,8% no número de processos distribuídos.

### **Curva de evolução do número de processos ativos**

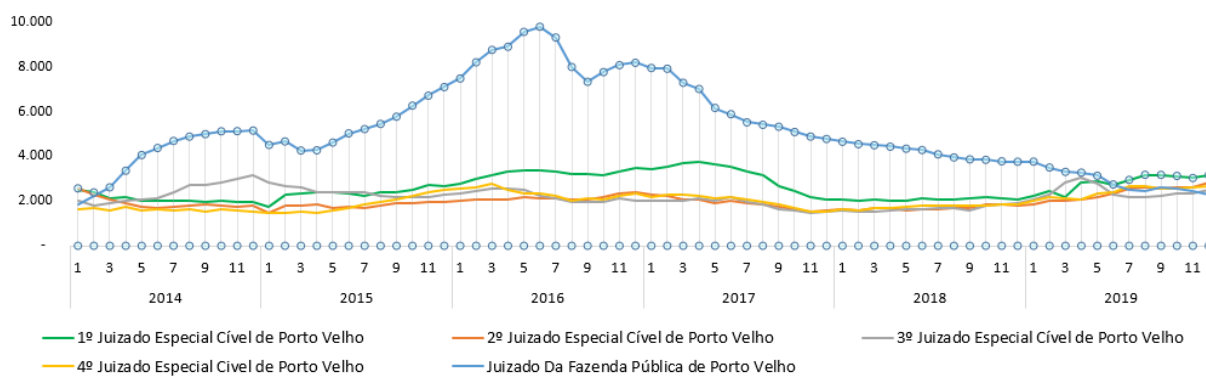
As próximas informações apresentadas são referentes à evolução do número de processos ativos em cada unidade jurisdicional, também considerando os valores brutos, com a soma dos processos de conhecimento, execução e cumprimento de sentença.

A metodologia, quanto ao programa usado, gráficos e tabelas, é a mesma da utilizada para os processos iniciados. Contudo, para efeitos práticos, o movimento da curva dos processos ativos fica melhor estampado em um gráfico mensal.

Esses números se mostram relevantes para que se saiba se, após a implantação da CPE, as unidades jurisdicionais conseguiram reduzir o seu acervo de processos, fato que influencia diretamente na taxa de congestionamento de cada unidade e do judiciário, como um todo.

A figura 9 apresenta a evolução do acervo ativos de processos nos juizados especiais cíveis e fazenda pública, desde janeiro de 2014 até o final de dezembro de 2019.

Figura 9: Curva de evolução dos processos ativos



Fonte: Elaborada pelo autor ,2020

As curvas do gráfico acima trazem algumas conclusões interessantes sobre a evolução do número de processos ativos no âmbito dos Juizados Especiais.

Embora as varas analisadas tenham apresentado resultados não muito diferentes, salvo no caso do juizado especial da fazenda pública, é possível notar alguns padrões. Depois da mudança dos serviços cartorários para a CPE, todos os juizados tiveram estacionados ou aumentados seus acervos por um período, o que, aparentemente, reflete o período de adaptação ao novo método, tanto em relação aos servidores com a nova forma de atuação, como do gabinete. Como já afirmado, todas as varas analisadas foram encampanadas pela CPE em novembro de 2016.

O 1º juizado especial cível sempre foi a vara com mais processos ativos. Em novembro de 2016, contava com 3.333 processos em seu acervo. Em dezembro de 2018, quando chegou a 2.073. No final de dezembro de 2019, a vara contava com 3.192 processos ativos, o que levou a um aumento de 18,76% no total de processos em tramitação na unidade, após a implantação da CPE.

O 2º juizado foi a unidade que iniciou na CPE com 2.313 processos. Finalizou o ano de 2017 com 1.798 processos ativos. Ao final de 2019, já tinha 2.801 feitos em tramitação, aumento de 17,43 do acervo.

Já o 3º juizado especial cível, em novembro de 2016, contava com 2.131 processos em seu acervo, chegando ao final de 2018 com 1.909 processos. Encerrou o mês de dezembro com 2.486, o que importou em um aumento de 14,28% na quantidade de processos em tramitação.

O 4º juizado especial cível apresentava no início da CPE 2.217 processos em andamento. Em dezembro de 2018 tinha reduzido seu acervo para 1842 feitos, mas em dezembro de 2019 já tinha na unidade 2.654 processos, um incremento de 16,47% do acervo.

É preciso aqui esclarecer que o juiz titular do 4º juizado especial cível, desde 2016, acumula as funções de vice-diretor da Escola da Magistratura, de forma que a sua vara vem sendo cumulada pelo juiz do terceiro juizado especial cível (TJRO, 2018q; 2019k), com nomeações esporádicas de juízes substitutos para responder pela vara, o que, possivelmente, impactou negativamente a unidade.

Ressalte-se que, desde o segundo semestre de 2017, os quatro juzizados especiais cíveis têm experimentado um aumento no número de processos iniciados, com destaque para o primeiro semestre de 2019.

De qualquer sorte, até o final do período analisado, o 1º juizado teve um incremento de 33,05% no número de processos iniciados entre os anos de 2017 e 2019, o 2º juizado de 28,45%, o 3º juizado 26,68% e o 4º juizado 29,94%, o que pode ter repercutido nos resultados, já que evidentemente superiores às taxas de aumento de seus processos ativos.

Por final, o juizado especial da fazenda pública, em novembro de 2016, quando teve suas atividades cartorárias migradas para a CPE, tinha um acervo de 8.075 processos ativos. Ao final do ano de 2018 tinha em tramitação 3.758 processos. Em dezembro de 2019 chegou a 2.306 feitos em andamento, o que corresponde a uma diminuição de 71,45% do acervo da unidade

Embora o número de distribuição tenha reduzido em ritmo superior, desde 2015, não se pode dizer que a redução do número de iniciados foi a única responsável pela redução do número de processos ativos da unidade. Outro ponto a ser questionado, e que será confrontado com informações posteriores, é se houve redução da produtividade dos magistrados, avaliada em correlação com a produtividade dos servidores.

De todo modo, se consideramos o número total de processos ativos nos juzizados especiais antes da CPE (18.069) e depois (13.409), de novembro de 2016 a dezembro de 2019, verifica-se uma redução geral de 4.660 processos, que corresponde a 28,8% do acervo geral,

um número superior em 32,15% à quantidade do maior acervo das unidades dos juizados especiais, o 1º juizado especial cível, com 3.162 processos, no final de 2019.

A rigor, o número total de processos reduzidos supera em quase um mil e trezentos processos o acervo em tramitação no 1º juizado especial cível.

### Taxa de congestionamento

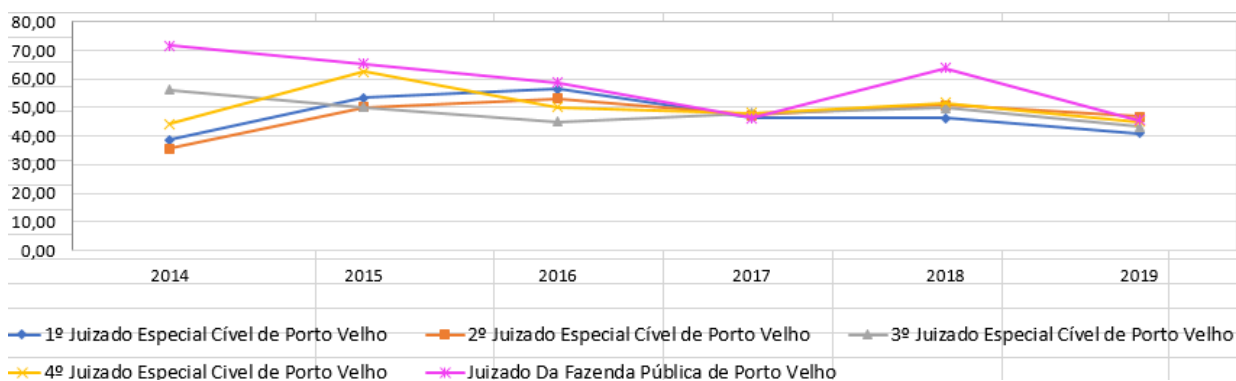
Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (QUEIRÓS *et al.*, 2019, p. 78).

É avaliada nesta oportunidade a evolução da taxa de congestionamento desde o ano de 2015 ao final de 2019, dos mesmos grupos de unidades já avaliadas.

Para efeitos comparativo, o último Relatório da Justiça em Números, elaborado pelo CNJ (QUEIRÓS *et al.*, 2019), aponta que em 2018 a taxa de congestionamento média da justiça brasileira era de 71,2%.

A figura 10 apresenta graficamente a taxa de congestionamento dos juizados especiais cíveis e fazenda pública, no período indicado.

Figura 10: evolução da taxa de congestionamento dos juizados especiais cíveis e fazenda pública do ano de 2014 a 2019



Fonte: Elaborada pelo autor

Pela análise do gráfico verifica-se uma diminuição linear na taxa de congestionamento de todas as unidades analisadas.

Em dezembro de 2016, primeiro mês da migração, o 1º juizado especial cível possuía uma taxa de congestionamento de 56,31%. No final de 2019 o mesmo indicador era de 41,02%, uma contração de 27,16%.

No 2º juizado especial, a taxa de congestionamento teve um decréscimo de 12,04%, passando de 53,20% para 46,80%.

O 3º juizado foi a unidade com o menor índice de retração, apenas 3,86%, saindo de 44,93% em 2019 para 43,20% em 2019.

No mesmo período, o 4º juizado especial cível teve sua taxa de congestionamento baixada em 10,08%, saltando de 50,01% para 44,97%.

O juizado da fazenda pública seguiu a mesma tendência de queda, com uma redução de 22,34% no indicador, transitando de 58,74% para 45,62%.

### **Tempo médio de duração do processo**

O indicador que agora será apresentado é o referente ao tempo médio de duração do processo em cada uma das unidades analisadas. A finalidade é avaliar esse marcador antes e depois da migração das varas para a CPE.

O tempo médio de duração do processo é considerado o período compreendido entre a distribuição e a primeira baixa ou arquivamento da ação. Baixa é o movimento de remessa para o Tribunal em caso de apelação ou para outra vara, em razão do reconhecimento da incompetência.

Para se chegar à média mensal, verifica-se os processos que foram baixados ou arquivados no mês em referência e busca-se a data de sua distribuição. Com o tempo de duração de cada processo, procede-se à soma do tempo de cada processo e a divisão pela quantidade de processos identificados.

Como o tempo do processo de conhecimento tem maior dependência da atividade jurisdicional e com a forma de condução do processo, e tendo a CPE, por finalidade, a padronização e equiparação das atividades cartorárias de todas as unidades por ela administradas, a opção foi por separar os tempos médios de duração do processo de conhecimento e de execução, já que esse último depende muito mais da localização de patrimônio do devedor do que da atividade cartorária e jurisdicional. É importante evidenciar que a apuração desses números exige o reconhecimento de sua limitação metodológica.

Como cediço, o uso da média para representar o tempo por si só encontra severas limitações. O principal é o fato de ser extremamente influenciada por grandezas extremas e informações heterogêneas, considerando as classes e assuntos de cada processo. Como exemplo, a diferenciação do tempo que um processo de inventário pode ter em relação a um processo de alimentos, nas varas de família, ou uma ação civil pública de uma ação de cobrança nas varas cíveis.

Pela variação mensal que se verá na figura 11, fica clara a dificuldade.

Ao se resumir o prazo médio mensal em um único indicador é possível a verificação de distorções, por este motivo, o ideal é que se considere um período muito maior para que as diferenças mensais sejam diluídas, ou então recorrer a outros indicadores, como *bloxplots*, curvas de sobrevivência ou *quantis*.

Para a utilização correta desses parâmetros seria indispensável a reunião de processos assemelhados, considerando as classe e assuntos, pois só assim seria possível reduzir a heterogeneidade e a dispersão das informações. Contudo, essa análise mais aprofundada de informações penderia do exame de cada um dos processos em tramitados e em tramitação pela CPE, em cada uma das unidades, o que inviabilizaria o trabalho, que tem como foco a análise macro do funcionamento da CPE. Esse é um ponto que merece especial atenção e que merece um trabalho exclusivo para sua análise.

De qualquer sorte, a opção do estudo foi pelo uso da média. Para efeitos comparativos será verificado o tempo médio de tramitação do processo pelo mesmo período, antes e depois do ingresso da unidade na CPE.

Especificamente em relação aos juizados especiais cíveis e de fazenda pública, que foram encapados pela CPE em novembro de 2016, serão considerados os 37 meses de CPE (dezembro de 2016 a dezembro de 2019) e o os 35 meses anteriores à migração (janeiro/2014 a novembro/2016), considerando que as informações dos indicadores apresentados são limitadas a janeiro de 2014.

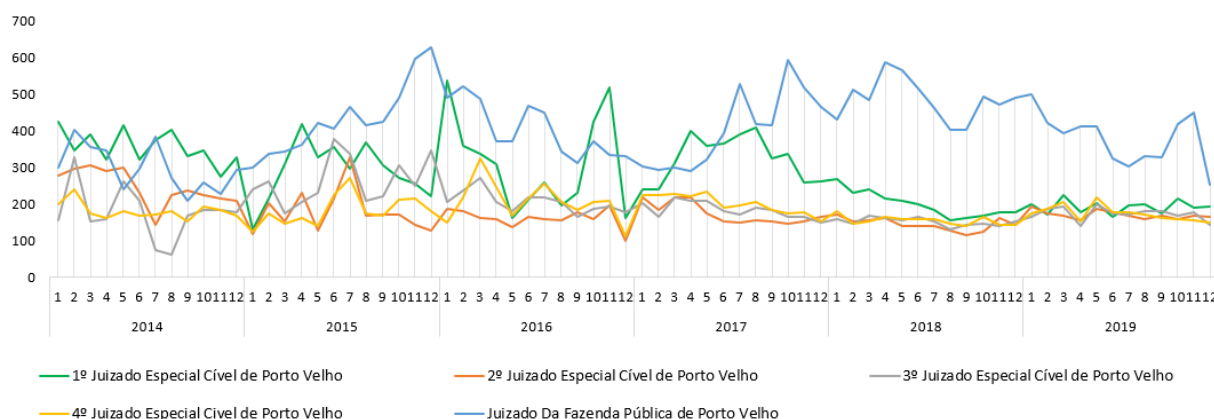
É importante esclarecer que, para a análise das demais unidades, consideramos o mesmo período imediatamente anterior e posterior à encampação dos serviços cartorários pela CPE.

Os tempos médios mensais de cada unidade serão somados nos intervalos acima apontados e divididos pelo número de meses respectivos.

Para a melhor visualização dos números a opção foi pelo gráfico que aponta mês a mês a evolução da curva do tempo médio de duração dos processos nas unidades avaliadas tanto dos processos de conhecimento, como de execução e cumprimento de sentença, conforme demonstrado nas figuras 11 e 12.

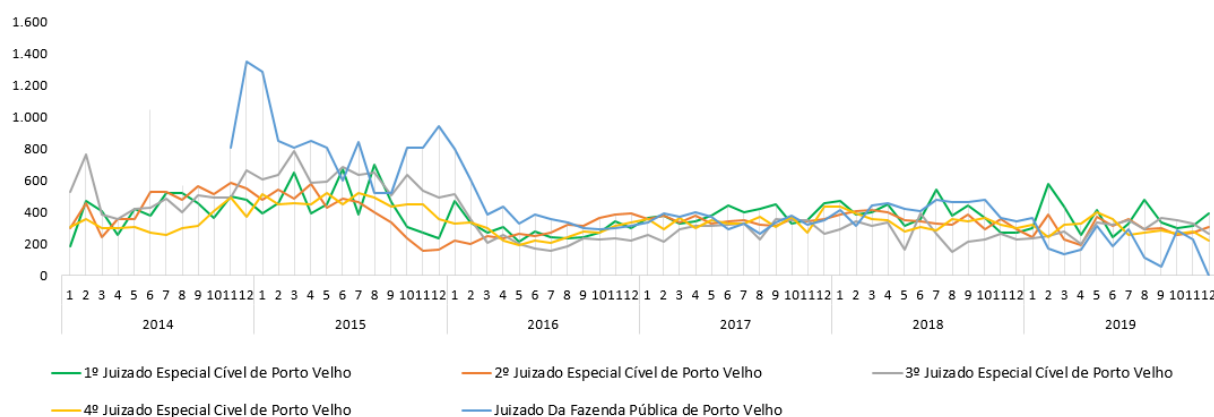


Figura 11: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

Figura 12: Tempo médio mensal de duração do processo de execução



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O simples olhar dos gráficos acima confirma que o tempo de duração do processo de execução é muito maior que o do processo de conhecimento, uma vez que o último depende bem mais da atividade jurisdicional do que o primeiro; que tem maior influência na localização de bens do devedor.

Enquanto no juizado da fazenda pública foi verificado um pico máximo de duração média mensal dos processos de execução de quase 1.200 dias, no mês 12/14, o maior expoente da média mensal do processo de conhecimento foi de menos de 650 dias, no mês 12/15, ambos antes do início da atividade da CPE.

Analisando individualmente as unidades jurisdicionais nos períodos delineados, pode-se perceber uma redução considerável de tempo médio dos processos entre os intervalos, com exceção do juizado da fazenda pública, com aumento do prazo nos processos de conhecimento.

Na comparação do tempo médio de duração dos processos de conhecimento entre os 35 meses anteriores e 37 posteriores ao início das atividades da CPE, os juizados especiais

cíveis apresentaram redução no tempo médio de duração dos processos de conhecimento e execução.

No 1º juizado especial cível a diminuição da tramitação dos feitos de conhecimento foi de 86 dias (26,71%), passando de 322 dias para 236. Em relação ao processo de execução a retração foi pequena, de 10 dias (2,6%), saindo de 385 para 375 dias.

O 2º juizado especial cível teve redução de 37 dias (18,69%) no tempo de tramitação dos processos de conhecimento, que tiveram uma variação negativa de 198 para 161 dias. O mesmo panorama foi encontrado no tempo de trâmite dos processos de execução, com contração de 46 dias (12,17%), passando de 378 dias para 332.

A redução também foi observada no 3º juizado especial cível. Nos processos de conhecimento a diminuição do prazo médio entre os períodos foi de 46 dias (21,3%), passando de 216 para 170 dias. Em relação aos processos de execução a contração foi mais substancial, com atenuação de 172 dias, aproximadamente cinco meses e meio, saindo de 456 dias para 284.

O indicador analisado demonstrou também redução do tempo de duração tanto dos processos de conhecimento como de execução no 4º juizado da especial cível. O prazo médio dos processos de conhecimento decresceu em 18 dias (9,85%), de 193 dias para 174. Nas execuções o tempo de duração foi inferior em 30 dias (8,48%), passando de 354 para 324 dias.

Por fim o juizado da fazenda pública. Como já afirmado, foi o único juizado em que foi verificado ampliação no tempo de duração dos processos de conhecimento, em 40 dias, subindo de 379 para 419 dias. Já nas execuções, a ausência de informações sobre os tempos médios mensais de ao menos 07 meses do ano de 2014 impede a comparação de dados.

Os números do juizado da fazenda pública são bem sintomáticos e precisam ser confrontados com dois indicadores específicos para uma conclusão mais acertada; a análise da produtividade de magistrados e servidores.

Como se verifica pelo gráfico de processos ativos desde a implantação da CPE houve uma grande redução do acervo da vara. A unidade é especializada em processos, envolvendo Estado e Município de Porto Velho e é comum a propositura de ações individuais, girando sobre uma mesmo tema, além de tantas outras com grau de dificuldade maior para julgamento.

Uma boa gestão da unidade pode ter levado ao julgamento da maioria das ações de massa, com um grande aumento da produtividade, o que pode ter deixado as ações mais antigas e complexas aguardando; haja vista que se fossem enfrentadas no primeiro momento levariam a um número ainda maior dos processos ativos.

Se na análise da produtividade dos magistrados, que por lá passaram, for verificada a redução de produtividade no último ano ou um pouco mais, é possível que os processos mais

antigos e complexos passaram a ser sentenciados, elevando assim o tempo médio do processo na unidade.

### **Tempo médio de julgamento de processos**

Quanto ao tempo médio de julgamento, considera-se para análise o período compreendido entre a distribuição e a primeira sentença dos processos.

Para encontrar a média mensal de julgamentos de processos em cada unidade são identificados os processos julgados no mês de referência. Depois são verificadas as datas de distribuição de cada um deles. Após a soma do tempo de julgamento de todos os feitos divide-se o resultado pelo total de processos julgados no período.

Para avaliação do tempo médio de julgamento tem-se as mesmas limitações do uso da média ressaltado no tópico anterior.

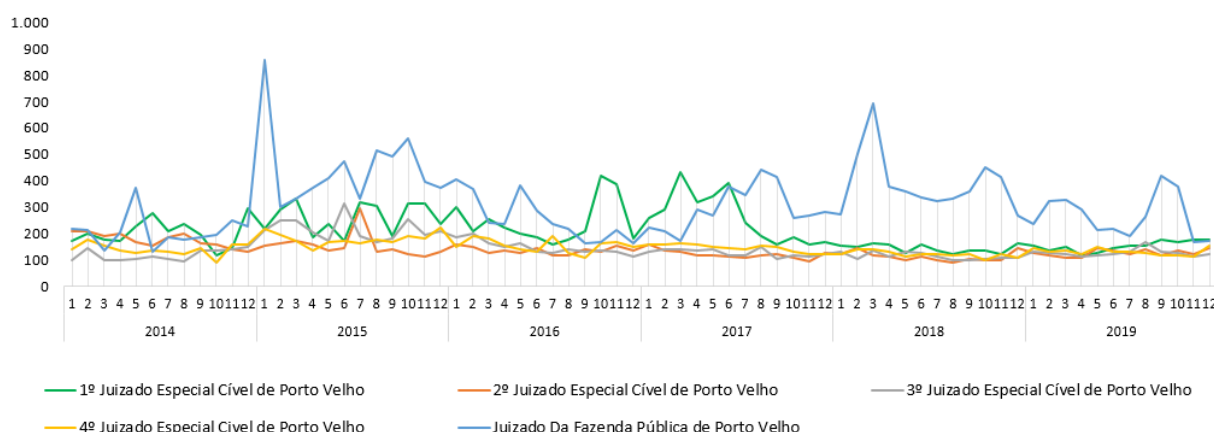
Para a avaliação do tempo médio será considerado apenas o de julgamento dos processos de conhecimento, já que nos de execução tem-se apenas a extinção pelo cumprimento ou não da obrigação.

Para avaliação do marcador nos juizados, assim como foi feito no temo de duração dos processos, são comparados períodos anteriores e posteriores à gestão cartorária das unidades pela CPE.

No caso dos juizados, como as informações são limitadas a janeiro de 2014, o período anterior será de 35 meses (janeiro de 2014 a novembro de 2016), ao passo que o posterior de 37 meses (dezembro de 2016 a dezembro de 2019).

A figura 13 demonstra o tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento nas unidades em exame, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 13: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Com a compilação dos dados foi possível perceber uma redução geral do tempo médio de julgamento nos juizados, com um ínfimo aumento no tempo de julgamento dos processos de conhecimento no juizado da fazenda pública e uma elevação um pouco maior no tempo de decisão das execuções no 2º e 4º juizados especiais cíveis.

No 1º juizado especial cível o tempo médio de julgamento tanto dos processos de conhecimento como dos de execução foi reduzido em pelo menos um mês. No primeiro, em 50 dias (21,28%), saindo de 235 para 185 dias. No segundo, em 46 dias (15,55%), passando de 296 para 250 dias.

O 2º juizado diminuiu o tempo de julgamento de seus processos de conhecimento julgamento em 36 dias (23,23%), proferindo sentenças em processos de conhecimento numa média de 119 dias, no período da atuação da CPE, enquanto a média sem a CPE era de 155 dias. Entretanto teve aumento no julgamento dos processos de execução, que dependem bem menos do julgador e do cartório, em 06 dias (+2,59), subindo de 226 para 232 dias.

No 3º juizado a redução do tempo de julgamento do processo conhecimento foi superior a um mês, 39 dias (24,23%), de 161 dias para 122. Na execução, o declínio de tempo para decisão foi de 61 dias (21,04%), saltando de 290 para 229 dias.

O 4º juizado especial cível foi a unidade que experimentou a menor redução, 25 dias (15,93% no tempo médio de julgamento dos processos de conhecimento, passando 157 para 132 dias. Junto com o 2º juizado teve aumento no tempo médio de julgamento dos processos de execução, no seu caso em 21 dias (+8,58%), subindo de 224 dias para 245.

O tempo médio de julgamento dos processos de conhecimento do juizado especial da fazenda pública aumentou em 05 (+1,6%) dias, comparando os períodos anterior e posterior à CPE, ampliando de 308 para 313 dias. A ausência de informações sobre o tempo de julgamento

dos processos de execução anterior a junho de 2015 impede a avaliação deste marcador no juizado da fazenda pública.

### **6.2.2 Varas de Família e seus marcadores**

A opção pela análise das varas de família se dá pelo fato de a 4ª vara de família ter sido a primeira unidade jurisdicional a migrar seus serviços cartorários para a CPE após a implantação do projeto piloto com os juizados especiais. Ademais, as três outras varas de família seguiram para a CPE no mesmo mês de 2018, o que facilita a apuração dos dados.

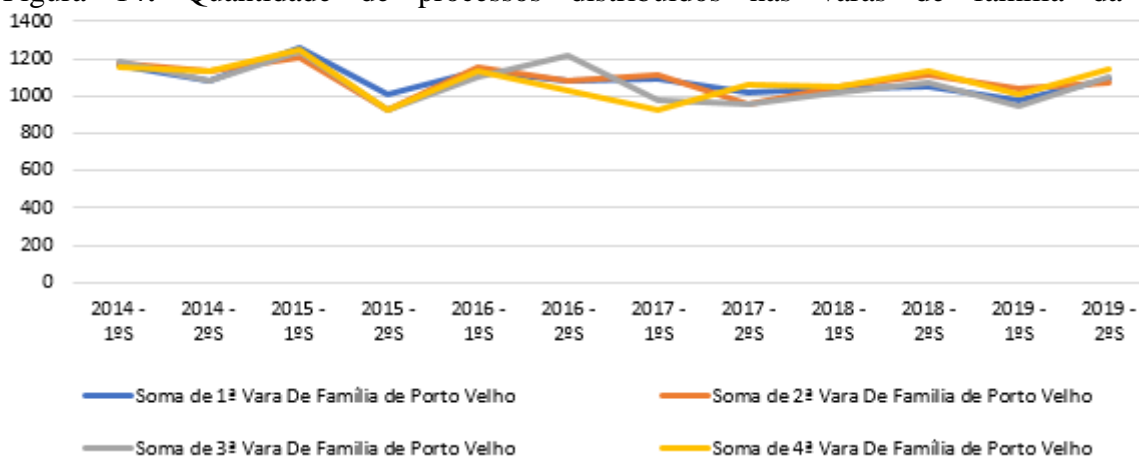
A migração dos processos da 4ª vara de família para a CPE se deu em 17 de outubro de 2019, de acordo com o Ato nº 1559/2017-PR (TJRO, 2017a). O serviço cartorário das demais varas de família foram encampados pela CPE em junho de 2018. A 2ª vara de família em 25/06/2018, pelo Ato nº 959/2018-PR (TJRO, 2018n). A 1ª vara de família em 27/06/2018, de acordo com o Ato nº 959/2018-PR (TJRO, 2018p). E, por último, a 3ª vara de família, em 28/06/2018, conforme Ato nº 940/2018-PR (TJRO, 2018o).

#### **Quantidade de processos distribuídos nas varas de família da capital**

As mesmas informações quanto à relevância dos dados referentes aos processos distribuídos nos juizados especiais podem ser aproveitadas, inclusive quanto ao período pesquisado, sua influência nas demais números avaliados e opção sobre a forma de apresentação.

A figura 14 coloca em imagens o quantitativo de processos iniciados nas varas de família da capital de janeiro de 2014 ao final de dezembro de 2019.

Figura 14: Quantidade de processos distribuídos nas varas de família da capit



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

A curva do gráfico de distribuição de processos nas varas de família demonstra, a exceção da diferença verificada entre o primeiro e segundo semestre de 2015, uma constância no número de processos distribuídos entre as unidades.

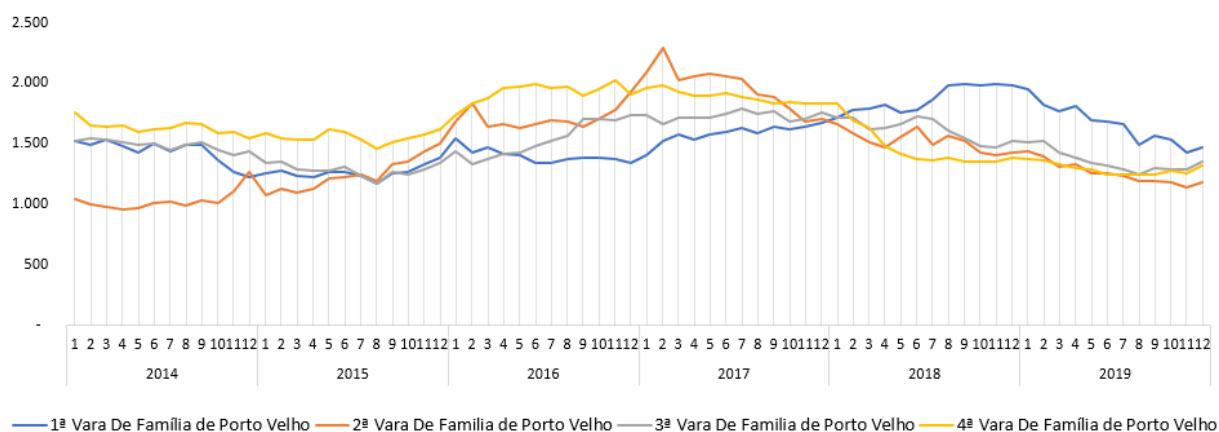
Apenas no ano de 2019 foi verificada uma pequena contração na distribuição no primeiro semestre e uma recuperação no segundo, mas, de qualquer forma, esta variação é insuficiente para influenciar nos resultados avaliados a seguir, já que as variações negativas foram compensadas pelas positivas.

### Curva de evolução do número de processos ativos

Serve para a apresentação do quantitativo de processos ativos os mesmos argumentos utilizados em relação aos feitos dos juizados especiais, relativamente ao período analisado, a fórmula de cálculo para sua identificação, a relevância da informação e a opção pela apresentação em gráfico de detalhamento mensal.

A figura 15 apresenta a evolução da curva da quantidade de processos ativos nas varas de família de Porto Velho, de janeiro de 2014 até o final de dezembro de 2019.

Figura 15: Curva de evolução dos processos ativos.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Enquanto nos juizados especiais não se verificou, no geral, redução da quantidade de processos em tramitação nas unidades após a implantação da CPE, nas varas de família o gráfico aponta uma forte tendência de queda após a encampação da gestão cartorária pelo órgão.

Como já apontado acima, os processos da 1ª vara de família foram migrados para a CPE em 27 de junho de 2018. Contudo, antes de avaliar os resultados da unidade, é importante esclarecer que sua juíza titular precisou se afastar de suas funções na vara em dois longos períodos, nos anos de 2018 e 2019 (TJRO, 2018h; j; 2019f; c), em razão de motivos mais do que especiais, duas licenças-adoptante e férias, o que, aparentemente, pode ter influenciado negativamente na produtividade e rendimento da unidade.

No que toca à evolução de processos ativos, em junho de 2018 a 1ª vara de família tinha em tramitação 1.776 processos, chegando em dezembro de 2019 com 1.465, uma diminuição de 17,57% do acervo.

A 2ª vara de família foi a unidade que iniciou na CPE com a menor quantidade de processos ativos (1.643). Terminou o ano de 2019 com 1.176 feitos, reduzindo seu acervo em 28,43%.

A 3ª vara de família também teve boa redução; debutou na CPE em junho de 2018, com 1.721 processos, em dezembro de 2019 tinha 1.352, o que importou minoração de 21,45% no total de processos em tramitação na vara.

A 4ª vara de família foi a primeira das unidades analisadas a migrar seus processos para a CPE, ainda em outubro de 2017, e a que mais tinha processos em andamento (1.839). Findou 2019 com 1.323, reduzindo em 28,06% a quantidade de processos do seu acervo.

Pela curva de processos distribuídos no mesmo período não se verifica grande alteração capaz de impactar os resultados verificados.

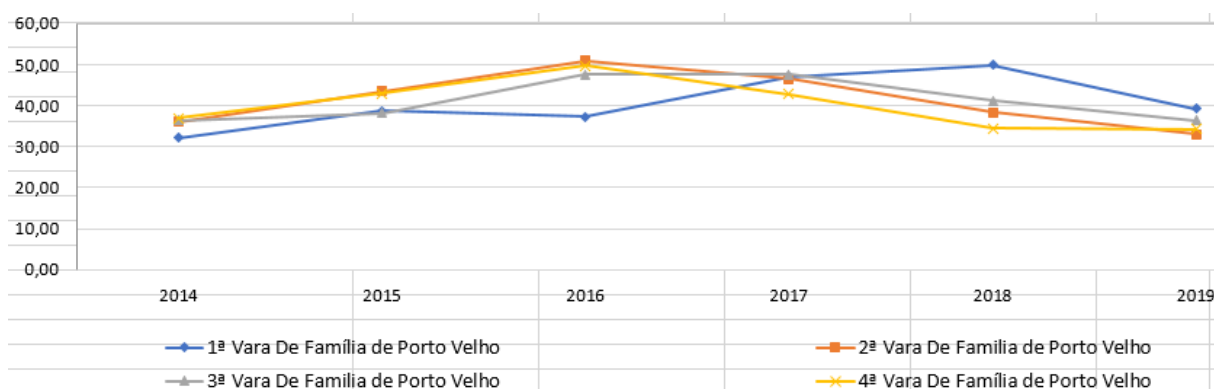
Com a soma da quantidade de processos reduzidos nas quatro varas de família, no tempo em que os serviços cartorários das unidades jurisdicionais passaram a ser gerido pela CPE, chega-se ao total de 1.663 processos, o que corresponde a 198 processos a mais do que a 3ª vara de família tinha em seu acervo em dezembro de 2019; um número bem relevante.

### Taxa de congestionamento

Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (QUEIRÓS *et al.*, 2019, p. 78).

A figura 16 apresenta graficamente a taxa de congestionamento dos juizados especiais cíveis e fazenda pública, no período indicado.

Figura 16: evolução da taxa de congestionamento das varas de família da capital, do ano de 2014 a 2019



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Pela análise do gráfico, verifica-se uma diminuição linear na taxa de congestionamento de todas as unidades analisadas.

Como a 4ª vara de família migrou seus processos para a CPE em novembro de 2007 e as demais unidades foram encampadas pela nova estrutura gestora em junho de 2018, é utilizado como referência a taxa de congestionamento de 2017.

Em dezembro de 2017 a taxa de congestionamento da 1ª vara de família era de 47,13%. Em razão da ausência da juíza titular, como comentado quando se falou sobre a curva de evolução dos processos ativos, em 2018, a unidade experimentou um aumento de 2,76% em sua taxa, subindo para 49,89%. Contudo, no final de 2019, apresentava uma retração no indicador, no percentual de 16,82%, em comparação aos números de 2017, com uma taxa de congestionamento de 39,27%.



A 2ª vara de família teve um decréscimo de 28,92% em sua taxa de congestionamento, na comparação entre os dois períodos, passando de 46,55% em 2017, para 33,09% em 2019.

Na 3ª vara de família houve uma retração de 23,8% no marcador, saindo de 47,66% em 2017, para 36,3% no final de 2019.

Por derradeiro, no mesmo período, a 4ª vara de família viu sua taxa de congestionamento encolher em 19,6%, saltando de 42,71% em 2017, para 34,34% em 2019.

### Tempo médio de duração do processo

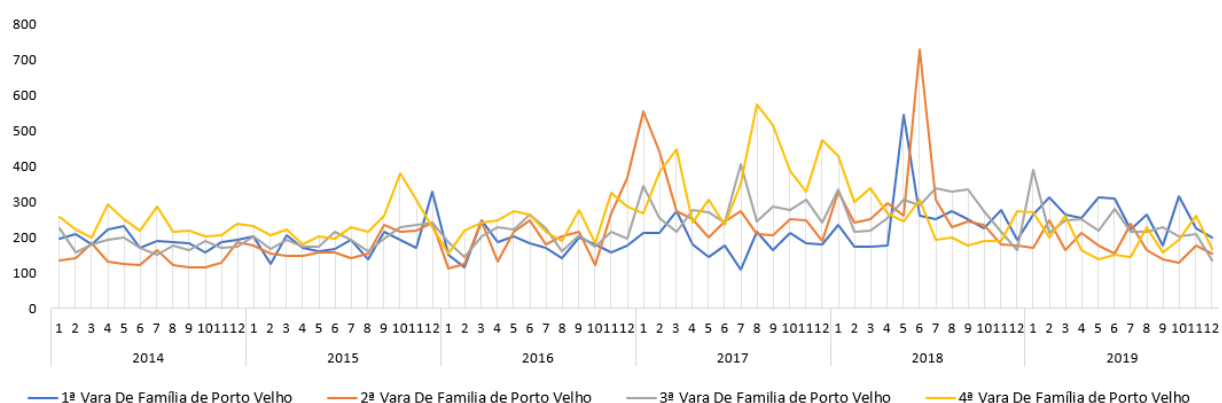
Na análise deste marcador, assim como faz no exame de todas as outras unidades, são utilizados os mesmos fundamentos já elencados quando feito o exame do tempo médio de duração do processo dos juizados especiais, especialmente em relação à sua extensão, forma de identificação da variável, limitações do uso, opção pela apresentação do gráfico mensal e separação dos quadros em processos de conhecimento e execução.

Para aferição dos resultados serão comparados dois períodos iguais e imediatamente antes e depois cada unidade ter migrado para a CPE.

Como as 1ª, 2ª e 3ª varas de família migraram para a CPE no final de junho de 2018, será considerado para avaliação do tempo médio a partir de julho de 2018. Assim, serão analisados 18 meses, de janeiro de 2017 a junho de 2018 e de julho de 2018 a dezembro de 2019. Em relação à 4ª vara de família, seguindo a mesma orientação, é levado em conta 26 meses, de setembro de 2015 a outubro de 2017 e de novembro de 2017 a dezembro de 2019.

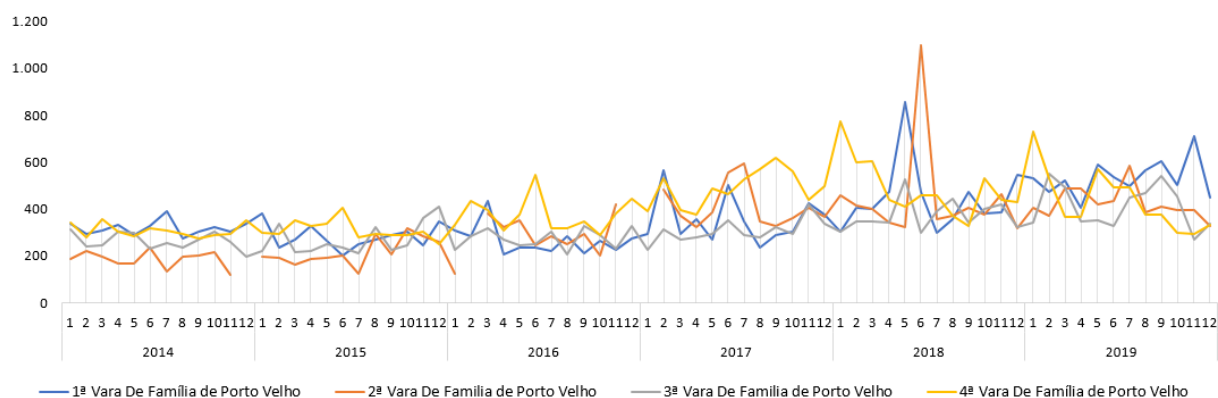
Para a melhor visualização dos dados, optou-se pelo gráfico que aponta mês a mês a evolução da curva do tempo médio de duração dos processos nas unidades avaliadas, separando-se os processos de conhecimento dos de execução e cumprimento de sentença, conforme demonstrado nas figuras 17 e 18.

Figura 17: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas de família



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Figura 18: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas de família



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

A análise individual das unidades jurisdicionais nos períodos delineados demonstra uma redução considerável no tempo médio dos processos na fase de conhecimento, com exceção da 2ª vara de família, nos intervalos avaliados. Já na fase de execução foi verificado o aumento do tempo de tramitação dos feitos.

Na comparação entre os 18 meses anteriores e posteriores ao início das atividades da CPE, a 1ª vara de família, mesmo com as dificuldades decorrentes do afastamento da juíza titular, conseguiu reduzir o tempo médio de duração de seus processos na fase de conhecimento em 62 dias (24,32%), passando de 255 para 193 dias. Nos processos de execução a adição foi de 118 dias (24,09%), subindo de 372 para 490 dias. A 2ª e 3ª varas de família, no mesmo período, obtiveram resultados bem mais significativos.

O tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento teve uma redução de 99 dias na 2ª vara de família, descendo de 273 para 174 dias. Em relação aos processos de execução e cumprimento de sentença, a contração foi de 94 dias, saltando de 476 para 382 dias. Convertendo em meses, o tempo médio dos processos de conhecimento e execução foram abreviados em 3,3 e 3,1 meses, respectivamente.

Na 3ª vara de família o encolhimento do tempo médio dos processos de conhecimento foi ainda maior, atingindo 154 dias de redução ao passar de 352 para 198 dias. Nos processos de execução a diminuição foi de 46 dias, saindo de 388 para 342 dias. O tempo médio dos processos de conhecimento e execução foram reduzidos em 5,1 e 3,1 meses.

A 4ª vara de família é a unidade jurisdicional a mais tempo encampada pela CPE entre as analisadas. Foram 20 meses até a data das informações coletadas. Depois da análise dos mesmos períodos, antes e depois da migração dos seus processos para a CPE foi verificada também relevante atenuação do tempo médio de duração de seus processos. Nos processos de conhecimento a diminuição foi de 112 dias, indo de 293 dias para 181. Nas execuções e

cumprimentos de sentença foram de 68 dias, de 423 para 355 dias. Em média, os processos de conhecimento e execução tiveram as tramitações abreviadas na unidade em 3,7 e 2,2 meses, respectivamente.

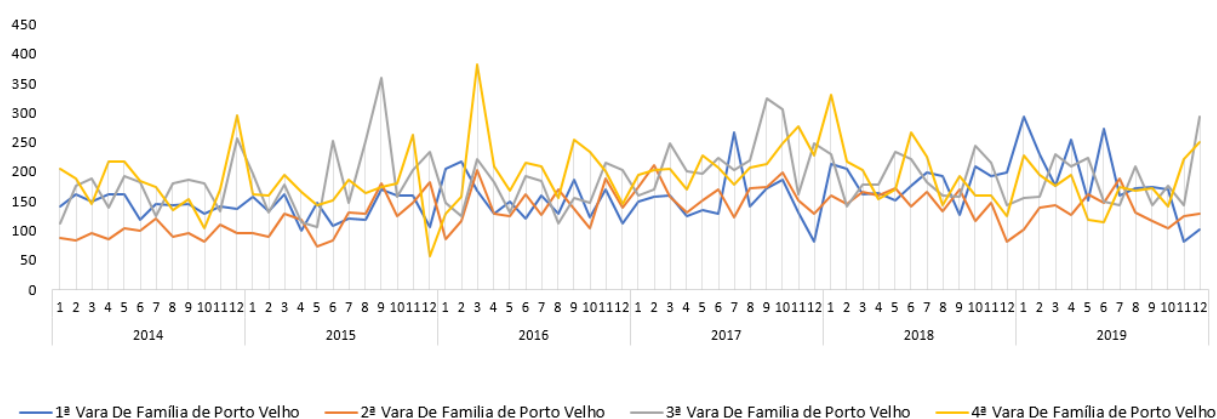
### Tempo médio de julgamento de processos

A avaliação do tempo médio de julgamento do processo, assim como ocorrerá com todas as unidades a serem analisadas, considera os mesmos fundamentos quanto à forma de identificação da medida, as limitações de seu uso, a escolha dos períodos de avaliação e dos gráficos utilizados.

Como as 1ª, 2ª e 3ª varas de família migraram para a CPE no final de junho de 2018, será considerado para avaliação do tempo médio de julgamento a partir de julho de 2018. Assim, serão analisados 18 meses, de janeiro de 2017 a junho de 2018 e de julho de 2018 a dezembro de 2019. Em relação à 4ª vara de família, seguindo a mesma orientação, será levando em conta 26 meses, de setembro de 2015 a outubro de 2017 e de novembro de 2017 a dezembro de 2019.

A figura 19 demonstra graficamente o tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento de cada uma das varas de família da capital, de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 19: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas de família



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

A comparação entre os períodos anterior e posterior de que cada unidade passou a ter suas atividades cartorárias geridas pela CPE permite concluir pela existência de redução no tempo médio de julgamento dos processos de conhecimento de quase todas as varas de família da capital, com exceção da 1ª vara da família.

É importante esclarecer que desde a vigência do CPC/15, em marços de 2016, na média geral, houve aumento no tempo de julgamento dos processos de conhecimento nas varas de família, mas é perceptível uma tendência de baixa dos prazos após a migração dos processos para a CPE. No comparativo entre os 26 meses anteriores à vigência do CPC e os 44 meses posteriores é verificado um aumento de 10,56% no tempo de julgamento dos feitos de conhecimento. Mesmo assim, após o início da gestão cartorária da CPE nas unidades foi expressiva redução em quase todas.

Na primeira vara de família foi percebido aumento de 13,45% no tempo médio de julgamento, no comparativo entre os períodos, saindo de uma média de 161 para 186 dias para julgamento.

A 2ª vara de família conseguiu diminuir em 15,63% o tempo médio de julgamento de seus processos, passando o tempo de julgamento de 160 para 135 dias.

A 3ª vara de família reduziu 13,15% o tempo médio de julgamento de seus processos de conhecimento nos períodos comparados. Antes da CPE um processo era julgado em mais ou menos 213 dias, passando para 185, quando os processos da unidade passaram para a administração do novo órgão.

A última das unidades examinadas, a 4ª vara de família, embora pouco, teve contração no tempo de julgamento dos processos (3,52%). Passando de 199 para 192 dias.

### **6.2.3 Varas Cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª – e seus marcadores**

Para melhor otimização dos gráficos apresentados e também considerando que o processo de migração das varas cíveis da capital para a CPE aconteceu em dois momentos distintos, as varas cíveis mais novas ( 6ª a 10ª) foram encampadas primeiro pela CPE, ao passo que as mais antigas vieram em segundo momento (da 1ª a 5ª), foi feita a opção por avaliar as varas cíveis em dois grupos de 5 unidades, iniciando pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª varas cíveis e finalizando com a 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª varas cíveis da capital.

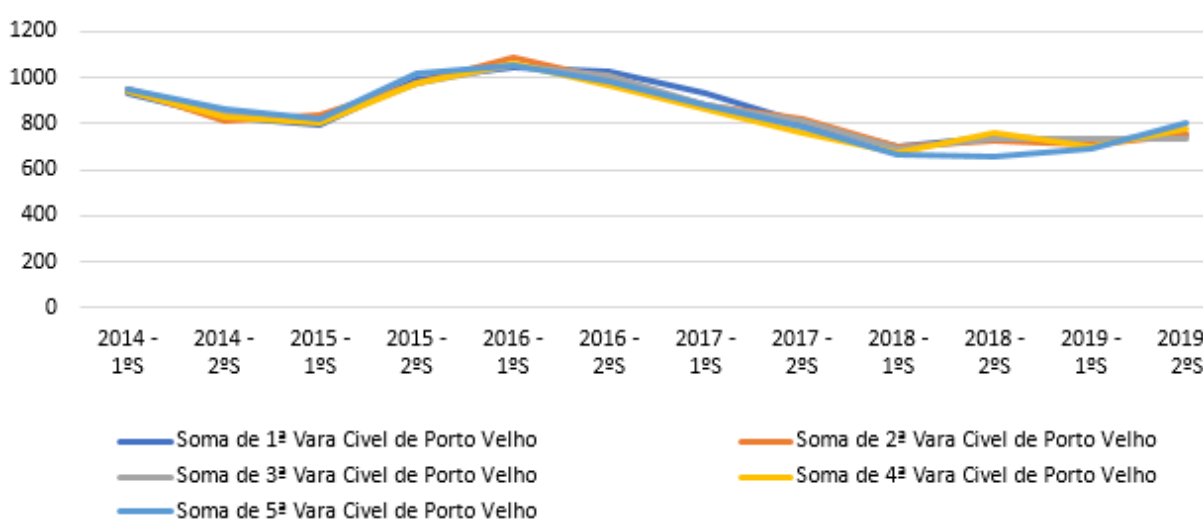
A migração dos processos da 1ª e 5ª varas cíveis ocorreu em setembro de 2018, de acordo com os Atos nº 1.265/2018-PR (TJRO, 2018a) e 1.2669/2018-PR (TJRO, 2018b). A encampação da gestão cartorária da 2ª, 3ª e 4ª varas cíveis findo em outubro de 2018, como se pode ver pelos Atos nº 1.687/2018-PR (TJRO, 2018e), 1.579/2018-PR e 1.686/2018-PR (TJRO, 2018d).

### Quantidade de processos distribuídos nas varas cíveis da capital – 1ª a 5ª

As mesmas informações quanto à relevância dos dados referentes aos processos distribuídos nos juizados especiais podem ser aproveitadas, inclusive quanto ao período pesquisado, sua influência nas demais números avaliados e opção sobre a forma de apresentação.

A figura 20 coloca em imagens a quantidade de processos iniciados nas varas de varas cíveis da capital – 1ª a 5ª, de janeiro de 2014 ao final de dezembro de 2019.

Figura 20: Quantidade de processos distribuídos nas varas cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

A leitura da curva do gráfico de processos iniciados nas varas cíveis analisadas demonstra que, desde o segundo semestre de 2016, existe uma tendência de queda na quantidade de processos distribuídos, com a estabilização deste número a partir do primeiro semestre de 2018.

As unidades analisadas migraram para a CPE no segundo semestre de 2018, quando a distribuição já estava estabilizada e entre 2018 e 2019 houve uma pequena oscilação positiva, mas nada suficiente para impactar os resultados obtidos pelo novo órgão.

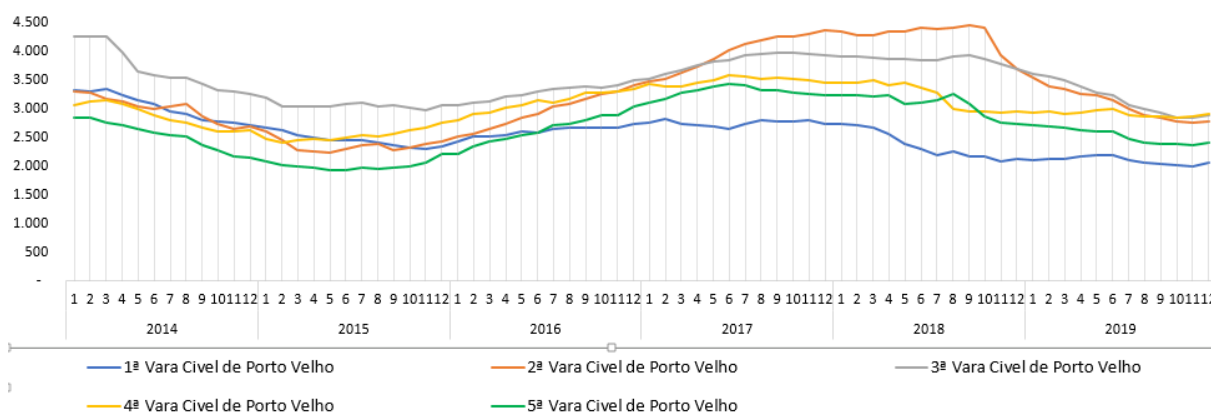
### Curva de evolução do número de processos ativos

A curva de evolução do número de processos ativos serve para a apresentação do quantitativo de processos ativos os mesmos argumentos utilizados em relação aos feitos dos juizados especiais e varas de família, relativamente ao período analisado, como a fórmula de

cálculo para sua identificação, a relevância da informação e a opção pela apresentação em gráfico de detalhamento mensal.

A figura 21 apresenta a evolução mensal da curva da quantidade de processos ativos nas varas de família de Porto Velho, de janeiro de 2014 até o final de dezembro de 2019.

Figura 21: Curva de evolução dos processos ativos nas varas cíveis da capital



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

A análise do gráfico permite visualizar uma forte queda do número de processos ativos das varas a analisadas, com ressalva para a 1ª vara cível, unidade que menos tinha processo quando iniciou a gestão de processos pela CPE, e 4ª vara cível, que ficou sem titular por grande período.

Como afirmado acima, os processos da 1ª vara cível foram migrados para a CPE em setembro de 2018, nesta época tinha em tramitação 2.172 processos. Em dezembro de 2019 mantinha em andamento 2.056, levando a uma redução de 5,35%.

A 2ª vara cível, das varas agora analisadas, foi a que foi encampada pela CPE com a maior quantidade de processos ativos, 4.414 processos, em outubro de 2018 e chegou em dezembro de 2019 com 2.788, diminuição de 36,84% do acervo.

A 3ª e 4ª varas cíveis migraram para a CPE também em outubro. A primeira com 3.886 processos ativos. Em dezembro de 2019 tinha 2.892, importando em retração de 25,58%. A última iniciou com 2.957 processos em tramitação, ao final do período avaliado tinha 2.907 feitos no acervo, contração de apenas 1,7% no total de processos em andamento.

A 5ª vara cível foi a primeira das varas analisadas a ser encampada pela CPE, em setembro de 2018. Trouxe para a unidade 3.095 processos ativos. Em dezembro de 2019 havia reduzido para 2.406 processos ativos, uma minoração de 22,27%, se comparado ao número inicial.

Como podemos observar, os piores resultados alcançados pelas 1ª e 4ª varas cíveis podem ser explicados.

Uma das finalidades da CPE, como já afirmado anteriormente, é buscar igualar os serviços cartorários de todas as unidades, aumentando o ritmo naquelas que precisam de agilidade e, dependendo do caso, mantendo a aceleração nas que têm uma atividade acima da média. Em resumo, visa trazer as varas piores para os patamares das melhores. É possível sempre melhorar, mas em alguns casos o nível do avanço pode ter sido alcançado anteriormente por algumas varas.

Das unidades examinadas, a 1ª vara cível foi aquela que migrou para a CPE com o menos acervo. Naturalmente, numa vara que pode ter atingido a estabilidade na flutuação entre a quantidade de processos iniciados e arquivados, é mais difícil a diminuição do acervo.

A 4ª vara cível, por sua vez, sofre da mesma adversidade que o 4º juizado especial cível e a 1ª vara de família. A falta de um juiz titular capaz de manter as metas e os objetivos da unidade.

O juiz titular foi convocado em para substituir no segundo em 09 de abril de 2018, pelo Ato nº 526/2018-PR (TJRO, 2018k). Foi promovido para o cargo de desembargador do TJRO, de acordo com Ato nº 897/2019-PR (TJRO, 2019g), sendo que a vaga no primeiro grau só foi provida em 20 de setembro de 2019, com a finalização da remoção, conforme Ato nº 1.609/2019-PR (TJRO, 2019d). Não bastasse isso, o atual juiz titular da unidade substituiu no tribunal desde antes de sua remoção, de modo que desde a convocação de 2018 o gabinete da unidade foi comandado por juízes substitutos ou auxiliares, designados por pequenos períodos, impossibilitando a realização de um trabalho de saneamento da vara a médio e longo prazo e causando impacto nos resultados.

Em relação à 4ª vara cível esses impactos também são esperados na avaliação do tempo médio de duração do processo, de julgamento e taxa de congestionamento.

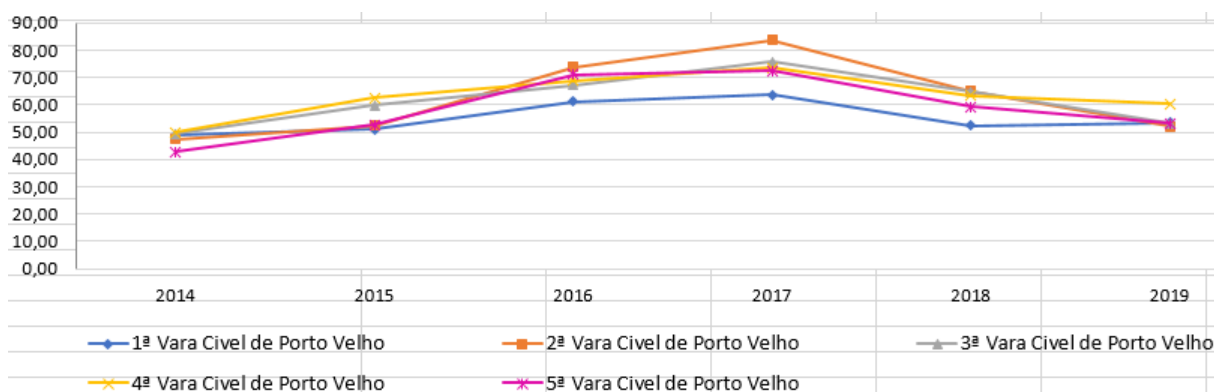
De qualquer sorte, a contração dos processos pendentes nas cinco varas cíveis analisadas, no tempo em que os serviços cartorários das unidades jurisdicionais passaram a ser geridos pela CPE, foi de 3.475 processos, superando em 16,35% a quantidade de processos em na vara com maior acervo das unidades analisadas (4ª vara cível), em dezembro de 2019.

### **Taxa de congestionamento**

Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (QUEIRÓS *et al.*, 2019, p. 78).

A figura 22 apresenta graficamente a taxa de congestionamento das varas cíveis de Porto Velho, no período indicado.

Figura 22: Evolução da taxa de congestionamento das varas cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Pela análise do gráfico verifica-se uma diminuição linear na taxa de congestionamento de todas as unidades analisadas, com exceção da 1ª vara cível, que sofreu um acréscimo pouco superior a 1 ponto percentual.

Como as unidades passaram a ter seus processos geridos pela CPE, depois do segundo semestre de 2018, entre setembro e outubro, é utilizado como referência a taxa de congestionamento do mesmo ano.

Em setembro de 2018, a taxa de congestionamento da 1ª vara cível era de 52,32%. Como já mencionado quando da aferição da evolução de processos ativos, era de se esperar tanto da 1ª como da 4ª vara cível uma estabilização do indicador ou uma redução ínfima. Foi exatamente o que ocorreu no caso, já que em dezembro de 2019 a unidade apresentava uma taxa de congestionamento de 53,53%, o que representou uma adição de 2,27% no marcador.

A 2ª vara cível teve um decréscimo de 19,61% em sua taxa de congestionamento, na comparação entre os dois períodos, passando de 64,92% em 2017, para 52,19 em 2019.

Na 3ª cível houve uma retração de 15,75% no marcador, saindo de 64,84% em 2017, para 53,333% no final de 2019.

No mesmo hiato, a 4ª vara cível, como esperado, obteve uma redução mais modesta no indicador, de apenas 4,65%, passando de 63,45% para 60,50%.

Por derradeiro, a 5ª vara cível teve uma redução de 9,94% em sua taxa de congestionamento. Em 2018 apresentava um índice de 59,26 e, em 2019, 53,37%.



### Tempo médio de duração do processo

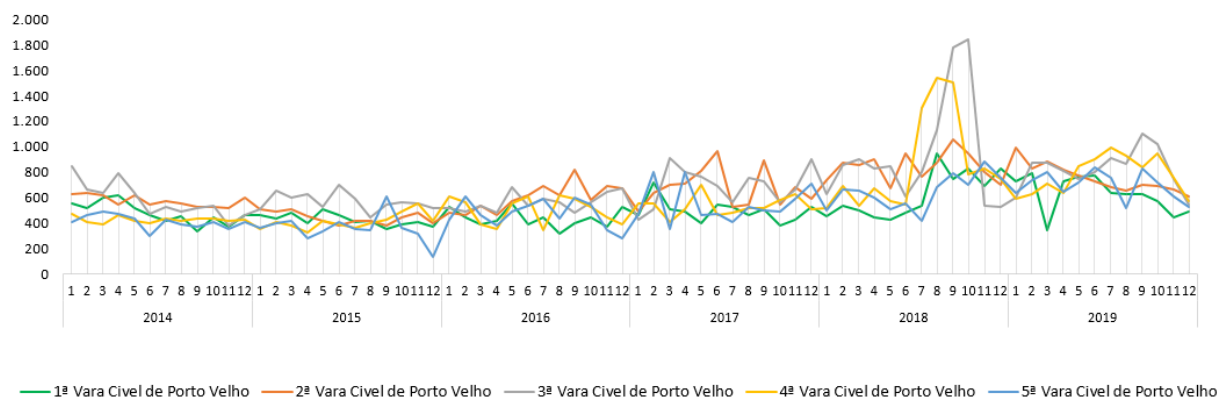
Na análise deste marcador, assim como será no exame de todas as outras unidades, são utilizados os mesmos fundamentos já elencados quando feito o exame do tempo médio de duração do processo dos juizados especiais, especialmente em relação à sua extensão, forma de identificação da variável, limitações do uso, opção pela apresentação do gráfico mensal e separação dos quadros em processos de conhecimento e execução.

A migração dos processos da 1ª e 5ª varas cíveis para a CPE se deu em setembro de 2018 (TJRO, 2018a; b). O processo de migração da 2ª e 3ª 4ª varas cíveis findou em outubro de 2018 (TJRO, 2018e; d) (TJRO, 2018c).

Assim, tendo em vista os parâmetros alinhavados, na 1ª e 5ª varas cíveis são analisados 15 meses anteriores (julho de 2017 a setembro de 2018) e posteriores (outubro de 2018 a dezembro de 2019). Já a 2ª, 3ª e 4ª varas cíveis contam com a avaliação de 14 meses antecedentes (de setembro de 2017 a outubro de 2018) e posteriores (de novembro de 2018 a dezembro de 2019) à encampação dos serviços cartorários das unidades pela CPE.

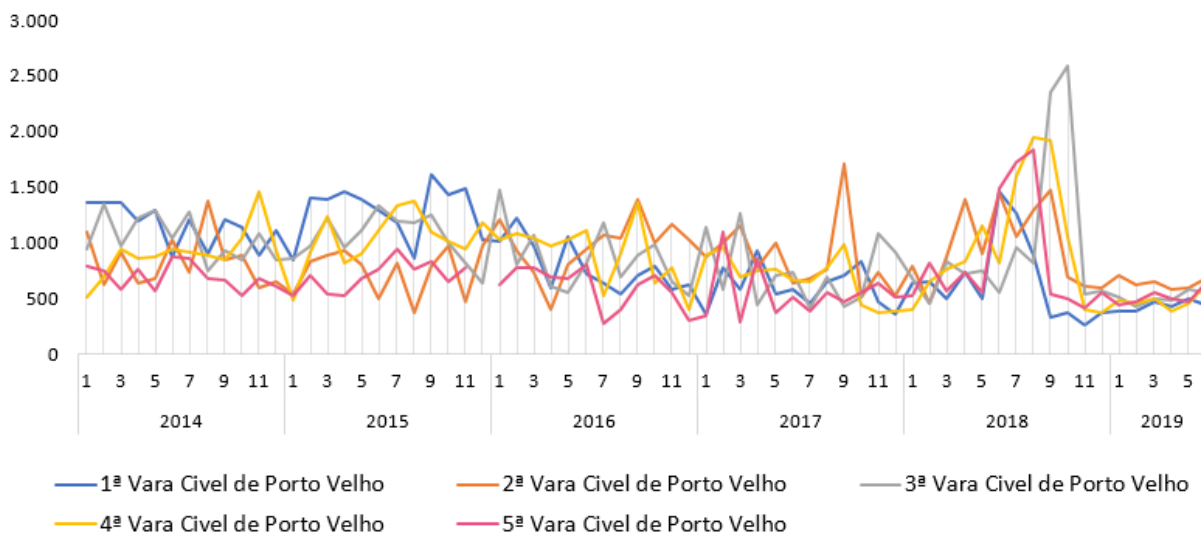
As figuras 23 e 24 demonstram o tempo médio de duração dos processos de conhecimento e execução nas unidades, de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 23: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Figura 24: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas cíveis – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.



Fonte: Elaborada pelo autor.

Antes de iniciar o exame dos dados, pelos gráficos apresentados é fácil visualizar o aumento considerável do tempo médio de duração dos processos nas varas cíveis.

É difícil encontrar um motivo para tal fato, mormente tendo em vista que as varas estão produzindo mais, como se percebe na avaliação da produtividade dos gabinetes, na seção 6.3.1, o número de processos ativos não teve variação anormal e o número de processos ativos em tramitação caíram com vigor.

As únicas hipóteses que podem explicar o aumento no marcador são, a nosso ver, erro na consulta realizada pela STIC ou, o que é mais factível, influência do aumento do tempo de duração do processo com a entrada em vigor do CPC de 2015, em razão da contagem de prazo em dias úteis e não mais corridos, entre outras alterações.

Com as informações existentes, que vão de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, o tempo médio de duração do processo pós NCPC (03/16), aumento de 34,94%. Nos 26 meses anteriores a vigência do CPC o tempo médio de duração do processo passou de 486 para 747 dias, nas varas cíveis analisadas, nos 40 meses posterior à nova norma.

O tempo médio de duração do processo de conhecimento da 1ª vara cível experimentou aumento de 19,94% nos processos de conhecimento e de 33,54% nos de execução e cumprimento de sentença, passando o primeiro de 526 para 657 dias, ao passo que o segundo de 666 para 1002 dias.

A 2ª e 3ª varas cíveis foram as únicas analisadas que tiveram redução no tempo médio de duração dos processos de conhecimento, de 7,5% e 16,19%, respectivamente, embora sejam as varas que têm os maiores tempos de duração de processos.

A primeira passou o seu tempo médio de 809 para 752 dias. Ao passo que a última de 933 para 782 dias.

Nos processos de execução e cumprimento de sentença seguiram a tendência de alta. A 2ª teve incremento de 4,25%, saltando a duração de 925 para 966 dias. Na 3ª vara cível o percentual aumentou em 10,23%, de 1.071 para 1.93 dias.

A 4ª vara cível de adição de 0,13% do tempo médio dos processos de conhecimento e de 20,33% nos de execução. Os feitos de conhecimento passaram de 778 para 779 dias e os de execução de 894 para 1.122.

O mesmo foi verificado na 5ª vara cível, com um viés de alta um pouco mais acentuado no tempo médio de duração dos processos, com elevação de 19,58% nos de conhecimento e de 45,77% nos de execução e cumprimento de sentença. Os primeiros saíram de 571 para 710 dias, ao passo que os últimos de 519 dias para 957.

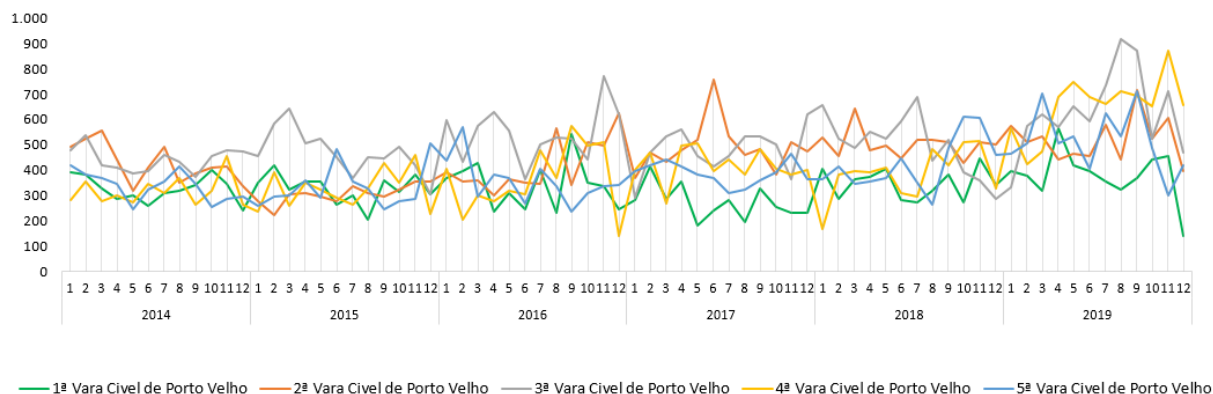
### **Tempo médio de julgamento de processos**

A avaliação do tempo médio de julgamento do processo adota os mesmos critérios das unidades já avaliadas.

Tendo em vista que a 1ª e 5ª varas cíveis foram encampadas pela CPE em setembro de 2018, são analisados 15 meses anteriores (julho de 2017 a setembro de 2018) e posteriores (outubro de 2018 a dezembro de 2019). Já a 2ª, 3ª e 4ª varas cíveis contam com a avaliação de 14 meses antecedentes (de setembro de 2017 a outubro de 2018) e posteriores (de novembro de 2018 a dezembro de 2019) à migração dos processos para a nova unidade

A figura 25 demonstra o tempo médio mensal de julgamento dos processos de conhecimento de cada uma das varas cíveis identificadas, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 25: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

É importante informar que, após a vigência do CPC/2015, na comparação dos períodos anteriores e posteriores foi verificado um aumento geral no tempo médio de julgamento das varas cíveis, no percentual de 6,56%. Entretanto, no período avaliado das unidades, o tempo de julgamento, na maioria delas, aumentou ainda com mais vigor.

O tempo médio de julgamento da 1ª e 5ª varas cíveis da capital, nos 15 meses anteriores à migração para a CPE, era de 307 e 373 dias, respectivamente. No período posterior foi verificado aumento do prazo em ambas as unidades. Na 1ª vara cível de 17,7%, passando para 373 dias e na 5ª vara de 32,22%, com 524 dias.

A 2ª vara cível foi a única das unidades examinadas que teve resultado positivo no marcador, com redução de 12,21%. O tempo médio de julgamento foi de 590 para 518 dias.

No mesmo intervalo comparado a 3ª vara cível teve aumento de 10,07% no tempo médio de julgamento de seus processos, passando de 527 a 586 dias.

O viés de alta foi verificado também na 4ª vara cível, com 34,58% de aumento no prazo de julgamento de seus processos, saindo de 405 dias para 619.

A adição no tempo de julgamento foi experimentada pela 5ª vara cível (29,95%), ao passar o tempo de decisão de 388 para 524 dias.

#### 6.2.4 Varas Cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª – e seus marcadores

Considerando a opção para avaliação das varas cíveis em dois grupos distintos, especialmente considerando o momento de migração de cada agrupamento para a CPE, passo a apresentar a avaliação dos resultados obtidos pela 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª varas cíveis da capital.

A migração dos processos da 6ª vara cível para a CPE se ocorreu em novembro de 2017, de acordo com o Ato nº 1.559/2017-PR (TJRO, 2017a). O processo de migração da 7ª

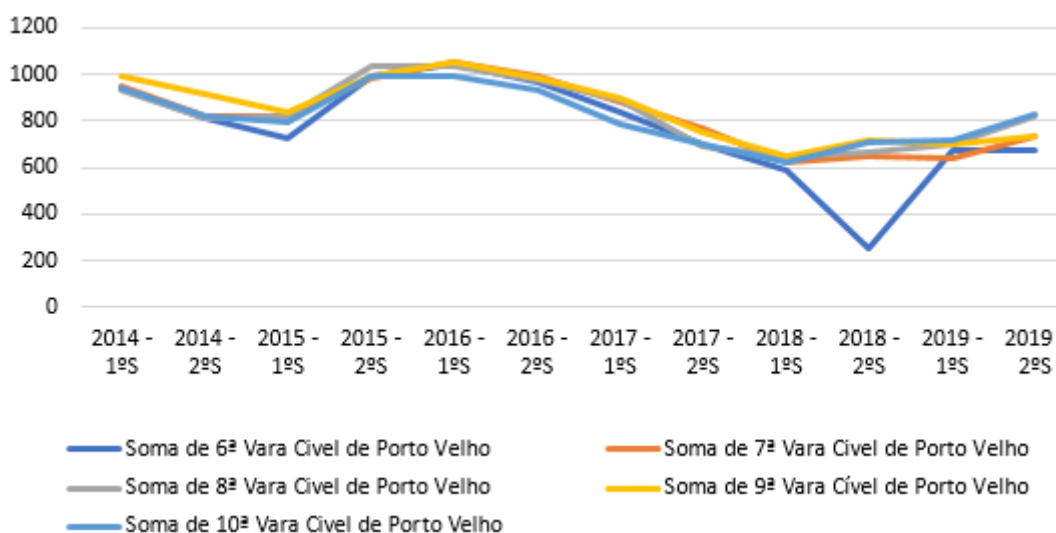
vara cível findou abril de 2018, como se pode ver pelo Ato nº 459/2018-PR (TJRO, 2018i). Os serviços cartorários da 8ª vara cível passaram para a CPE em dezembro de 2018, a partir da publicação do Ato nº 1.761/2017-PR (TJRO, 2017b). A 9ª e 10ª varas cíveis foram encampadas pela CPE em maio de 2018, de acordo com os Atos nº 662/2018-PR (TJRO, 2018l) e 755/2018-PR (TJRO, 2018m).

### **Quantidade de processos distribuídos nas varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª**

As mesmas informações quanto à relevância dos dados referentes aos processos distribuídos nos juizados especiais podem ser aproveitadas, inclusive quanto ao período pesquisado, sua influência nas demais números avaliados e opção sobre a forma de apresentação.

A figura 26 representa graficamente a quantidade de processos iniciados, por semestre nas varas cíveis da capital analisadas, de janeiro de 2014 ao final de dezembro de 2019.

Figura 26: Distribuição semestral de processos às varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

O número de processos distribuídos nas varas cíveis analisada é praticamente o mesmo do grupo anterior, seguindo uma tendência de queda até a estabilização, ocorrida no primeiro semestre de 2018, período em que as unidades começaram a migração de seus processos para a CPE.

A partir do primeiro semestre de 2018 ao final de 2019 foi verificado um ligeiro aumento no número de processos por vara, mas insuficiente para influir nos resultados das unidades.

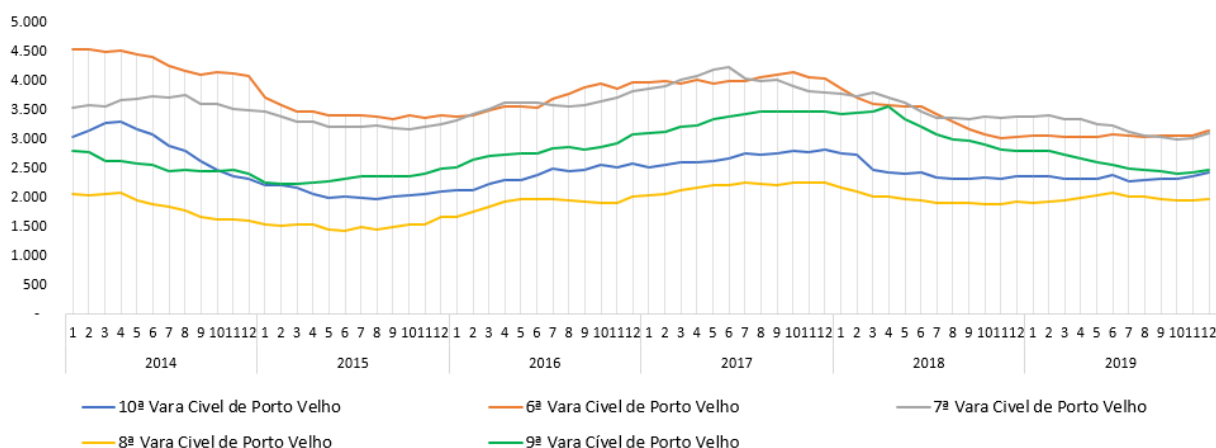
A única vara que apresentou uma grande variação na quantidade de processos recebidos, especialmente entre o primeiro e o segundo semestre de 2018 (57%), foi a 6ª vara cível. Essa variação expressiva pode ter influenciado em seus resultados, com mais força na evolução do número de processos ativos, e será analisada oportunamente.

### Curva de evolução do número de processos ativos

A curva de evolução do número de processos ativos serve para a apresentação do quantitativo de processos ativos com os mesmos argumentos utilizados em relação aos feitos dos juizados especiais e varas de família, relativamente ao período analisado, como a fórmula de cálculo para sua identificação, a relevância da informação e a opção pela apresentação em gráfico de detalhamento mensal.

A figura 27 apresenta a evolução mensal da curva da quantidade de processos ativos nas varas cíveis analisadas de Porto Velho, de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 27: Curva de evolução dos processos ativos nas varas cíveis da capital



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

A simples visualização do gráfico permite verificar a tendência de queda do número de processos ativos das varas examinadas.

A 6ª vara cível foi encampada pela CPE em novembro de 2017, nesta época tinha em tramitação 4.072 processos. Finalizou dezembro 2019 com 3.147 processos, uma redução de 22,72% dos processos em tramitação, em 25 meses.

É importante lembrar que este resultado específico pode ter sido impactado pela significativa redução da distribuição de processos para a vara no ano de 2018 havida entre o primeiro e segundo semestre de 2018, na ordem de 57%. Entretanto, o número de processos distribuídos em 2019 voltou ao patamar do início de 2018, com aumento observado na mesma proporção da queda.

A 7ª vara cível teve o processo de migração dos processos concluído em abril de 2018, com 3.725 processos ativos. Em dezembro de 2019 tinha 3.106. Uma diminuição de 16,62% do total dos processos ativos na vara, em apenas 20 meses.

De todas as unidades analisadas, a 8ª vara cível foi a que migrou para a CPE com o menor número de processos ativos, 2.259. De todas as varas cíveis da capital era certamente a mais saneada e com menos processos em tramitação. Mesmo assim, reduziu consideravelmente o seu acervo para 1.972 processos em dezembro de 2019, uma contração de redução de 12,71% na quantidade de feitos em tramitação.

A 9ª e 10ª varas cíveis migraram para a CPE em maio de 2018. A primeira com 3.361 e a segunda com 2.419 processos ativos. Em dezembro de 2019, reduziram para 2.475 e 2.430 processos, respectivamente, um decréscimo de 23,37% na 9ª e um ligeiro incremento (0,46%) na 10ª.

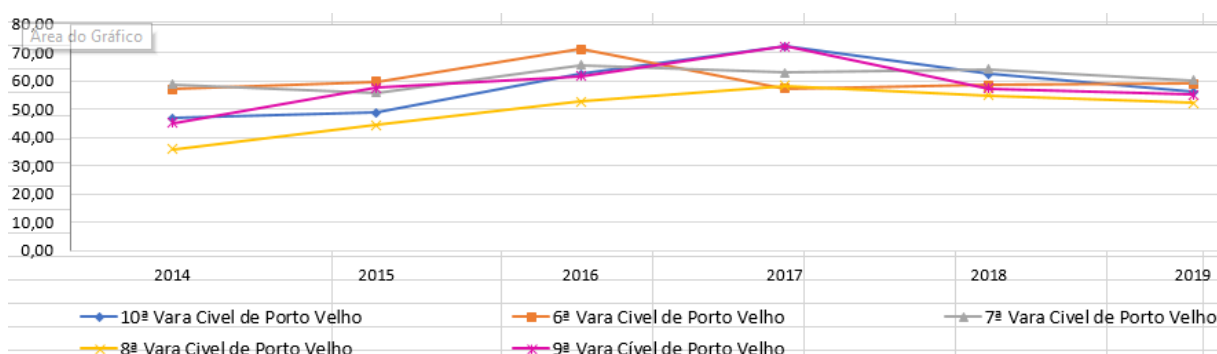
Por fim, se considerarmos o total de processos ativos reduzidos nas 05 varas cíveis analisadas, 2.706 processos, chega-se a uma quantidade superior ao número de processos em tramitação na 9ª vara cível, uma quantia substancial.

### **Taxa de congestionamento**

Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (QUEIRÓS *et al.*, 2019, p. 78).

A figura 28 apresenta graficamente a taxa de congestionamento das varas cíveis de Porto Velho, no período indicado.

Figura 28: evolução da taxa de congestionamento das varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O exame do gráfico demonstra uma retração considerável da taxa de congestionamento das unidades analisadas, com exceção da 6ª vara cível, que aumento de 1,72 pontos percentuais no índice.

Como as unidades passaram a ter seus processos geridos pela CPE entre o final de 2017 (6ª e 8ª) e início do primeiro semestre de 2018, a opção foi por utilizar a como referência o marcador de 2017.

A 6ª vara cível em 2017 tinha uma taxa de congestionamento de 57,27% e terminou 2019 com 58,99%. Embora a unidade tenha recebido menos processos que as demais no primeiro semestre de 2018, como afirmado na análise da evolução dos processos distribuídos, este fato não se converteu em vantagem para a redução de sua taxa de congestionamento.

Na 7ª vara cível foi verificado houve uma retração de 15,75% no marcador, saindo de 64,84% em 2017, para 53,33% no final de 2019.

A 8ª apresentou um decréscimo de 10,33% em seu índice, na comparação entre os dois períodos, passando de 58,33% em 2017, para 52,31% em 2019.

A 9ª vara cível com 72,26% em 2017, assim como a 10ª vara, tinha taxa de congestionamento superior à média nacional, que é de 71,2% (QUEIRÓS *et al.*, 2019). Entretanto, no final de 2019 seu marcador já era de 55,22%, uma diminuição de 27,74%.

Em 2017 a taxa de congestionamento da 10ª vara cível era de 72,34%, passando para 56,19% em 2019, o que significa uma redução de 22,33%.

É importante lembrar que a média nacional oscila entre 72% e 70% desde o início da avaliação pelo relatório da justiça em inúmeros, iniciada em 2004 (QUEIRÓS *et al.*, 2019). E a variação da 9ª e 10ª varas cíveis foi superior a 22% em apenas dois anos, o que ocorreu após a CPE passar a gerir os serviços cartorários de ambas as unidades.



### **Tempo médio de duração do processo**

Na análise deste marcador, assim como será no exame de todas as outras unidades, são utilizados os mesmos fundamentos já elencados quando feito o exame do tempo médio de duração do processo dos juizados especiais, especialmente em relação à sua extensão, forma de identificação da variável, limitações do uso, opção pela apresentação do gráfico mensal e separação dos quadros em processos de conhecimento e execução.

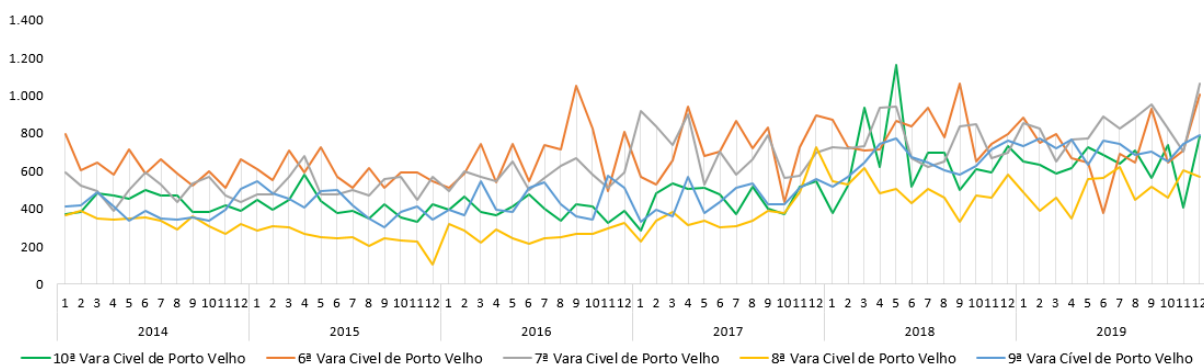
A migração dos processos da 6ª vara cível para a CPE se ocorreu em novembro de 2017 (TJRO, 2017a). O processo de migração da 7ª vara cível findou abril de 2018 (TJRO, 2018i). Os serviços cartorários da 8ª vara cível passaram para a CPE em dezembro de 2018 (TJRO, 2017b). A 9ª e 10 varas cíveis foram encampada pela CPE em maio de 2018 (TJRO, 2018l). (TJRO, 2018m)

Neste caso, o período a ser avaliado em relação à 6ª vara cível será de 25 meses, de dezembro de 2017 a dezembro de 2019 e de novembro de 2015 a novembro de 2017. A 7ª vara cível é de 20 meses, de maio de 2018 a dezembro de 2019 e de setembro de 2016 a abril de 2018. São 24 meses em relação à 8ª vara cível, de janeiro de 2018 a dezembro de 2019 e de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Por último a 9ª e 10ª varas cíveis, com período de 19 meses, de junho de 2018 a dezembro de 2019 e de novembro de 2016 a maio de 2018.

Considerando as informações existentes, que vão de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, o tempo médio de duração do processo pós NCPC, aumento de 48,24%. Nos 26 meses anteriores a vigência do CPC o tempo médio de duração do processo passou de 903 para 467 dias, nas varas cíveis analisadas, nos 40 meses posterior à nova norma.

Os gráficos apresentados, assim como feito com as avaliações anteriores, trazem mensalmente o tempo médio de duração dos processos de conhecimento e execução de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, conforme demonstrado nas figuras 29 e 30.

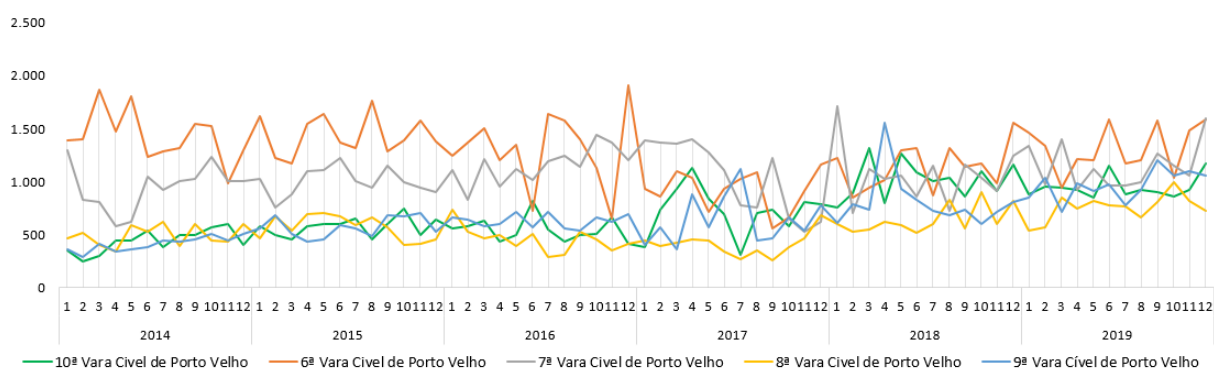
Figura 29: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas cíveis – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O exame superficial dos dois gráficos de tempo médio de duração de processos de conhecimento e execução permitem uma conclusão óbvia. Antes do ano de 2018, havia uma variação de tempo médio muito grande entre o tempo de arquivamento dos processos de um mês para o outro. A partir de 2018, ano de migração da maioria das unidades para a CPE, houve uma uniformização do prazo médio mensal de arquivamento, com uma redução considerável na curva de tempo.

Figura 30: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas cíveis – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Em relação ao tempo médio de duração de processos de conhecimento, no comparativo dos 25 meses anteriores e imediatamente posteriores à CPE, a 6ª vara cível teve um aumento de 11,52% no tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento, saltando de 684 para 773 dias. Nos processos de execução e cumprimento de sentença o aumento foi de 7,1%, saindo de 1.140 para 1.227 dias.

A 7ª vara cível, nos períodos analisados, experimentou uma redução de 20,92% no tempo de duração de seus processos de execução e cumprimento de sentença, passando de 1.109 dias para 877. Nos feitos de feitos de conhecimento, por outro lado, foi verificado

aumento de 12,54%, com o tempo médio de tramitação dos processos saindo de 698 para 798 dias.

Quanto à 8ª vara cível, antes da CPE o tempo médio de duração do processo de conhecimento era de 323 dias, tendo passado para 498 no mesmo período subsequente à migração dos processos, uma elevação de 35,15% no prazo. No que toca aos processos de execução e cumprimento de sentença o tempo médio teve um incremento de 37,86%, passando de 435 para 700 dias.

A 9ª e 10ª varas cíveis, na comparação dos períodos experimentaram aumento em ambas as avaliações. Nos processos de conhecimento o aumento foi de 26,58% e 18,4%, respectivamente. Na 9ª o tempo médio passou de 515 para 700 e na 10ª de 519 para 636 dias. Nos feitos de execução o incremento foi 18,44%. Na primeira saltou de 717 para 879 dia e, na última, de 869 para 976 dias.

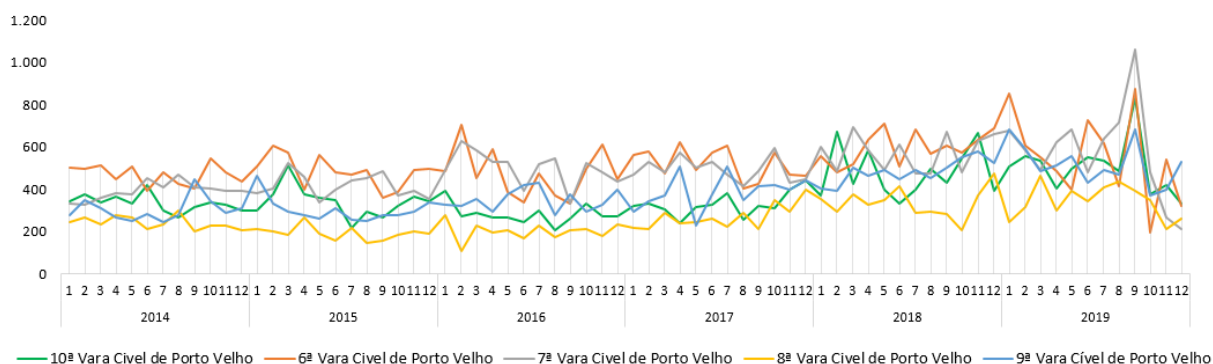
### **Tempo médio de julgamento de processos**

A avaliação no marcador segue as mesmas linhas traçadas para as unidades já examinadas, considerando o tempo médio do mesmo período anterior e posterior à administração cartorária da CPE.

Assim, relação à 6ª vara cível, os intervalos são de 25 meses, de dezembro de 2017 a dezembro de 2019 e de novembro de 2015 a novembro de 2017. A 7ª vara cível é de 20 meses, de maio de 2018 a dezembro de 2019 e de setembro de 2016 a abril de 2018. São 24 meses em relação à 8ª vara cível, de janeiro de 2018 a dezembro de 2019 e de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Por último a 9ª e 10ª varas cíveis, com período de 19 meses, de junho de 2018 a dezembro de 2019 e de novembro de 2016 a maio de 2018.

A figura 31 apresenta de forma gráfica o tempo médio mensal de julgamento dos processos de conhecimento de cada uma das varas cíveis identificadas, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 31: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas cíveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Antes de iniciar a análise do marcador, é importante ressaltar que, como já identificado na avaliação do tempo de duração do processo, as varas cíveis tiveram, após a vigência do CPC/2015, considerável aumento no prazo de encerramento de seus processos. Em relação ao tempo de julgamento, a média de todas as varas foi acrescida em 18,67%.

A aferição dos comparativos de tempo médio de julgamento do processo demonstrou um acréscimo do tempo de decisão de todas as unidades em apreço.

Na comparação entre os 25 meses anteriores e posteriores à CPE, houve aumento de 12,33% no tempo de julgamento dos processos de conhecimento da 6ª vara cível, passando de 498 para 568 dias.

A 7ª vara cível seguiu o mesmo caminho, com incremento de 11,93% no marcador, aumentando o prazo de julgamento de 502 dia para 570.

Na 8ª vara cível o aumento foi verificado o maior acréscimo (30,98%), tendo a média de julgamento dos processos de conhecimento sido elevada de 234 para 339 dias.

Já 9ª e 10ª varas cíveis, no comparativo dos 19 meses anteriores e posteriores à CPE, apresentaram os seguintes resultados no prazo de julgamento dos processos de conhecimento. A primeira unidade incremento de 21,64%, subindo de 401 para 513 dias. A 10ª vara, por sua vez, manteve a tendência de elevação (25,36%), saindo de 365 para 489 dias.

### 6.2.5 Varas de Fazenda Pública e seus marcadores

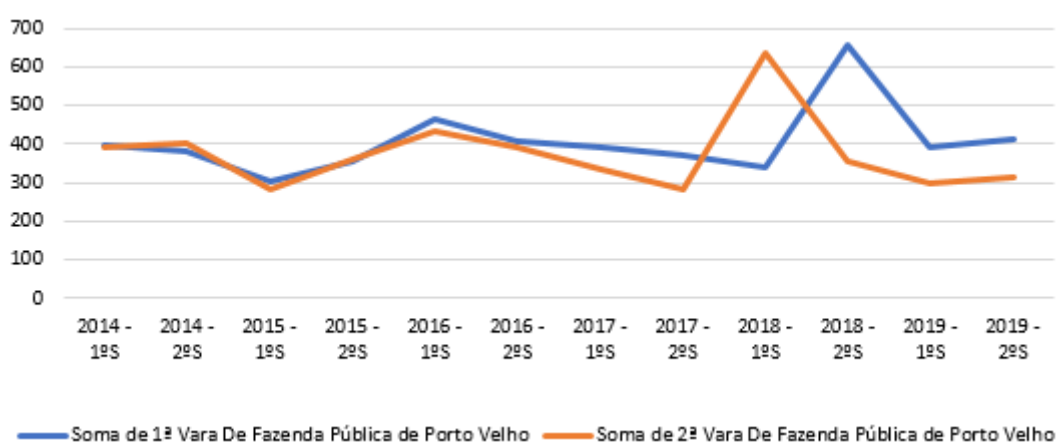
As duas varas de fazenda pública de Porto Velho (1ª e 2ª) tiveram seus serviços cartorários migrados para a CPE em dezembro de 2018, conforme atos nº 1959/2018 (TJRO, 2018g) e 017/2019 (TJRO, 2019e).

## Quantidade de processos distribuídos nas varas de fazenda pública da capital– 1ª e 2ª

As mesmas informações quanto à relevância dos dados referentes aos processos distribuídos nos juizados especiais podem ser aproveitadas, inclusive quanto ao período pesquisado, sua influência nas demais números avaliados e opção sobre a forma de apresentação.

A figura 32 apresenta a quantidade de processos iniciados nas varas de fazenda pública da capital, de janeiro de 2014 a dezembro 2019.

Figura 32: Quantidade de processos iniciados semestralmente nas varas de fazenda pública de Porto Velho



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

Nota-se do gráfico acima que as varas de fazenda pública de Porto Velho tiveram picos de processo iniciados em semetres distintos ,durante o ano de 2018. Enquanto a 2ª vara teve um aumento de distribuição de 55,14% entre o segundo semestre de 2017 e o primeiro de 2018, a 1ª vara experimentou essa evolução entre o primeiro e o segundo semestre de 2018, na ordem de 47,86%.

Experimentaram queda na distribuição no primeiro semestre de 2019 e ligeiro aumento no segundo semestre do mesmo ano, na casa dos 5,13%, 5,38%, respectivamente.

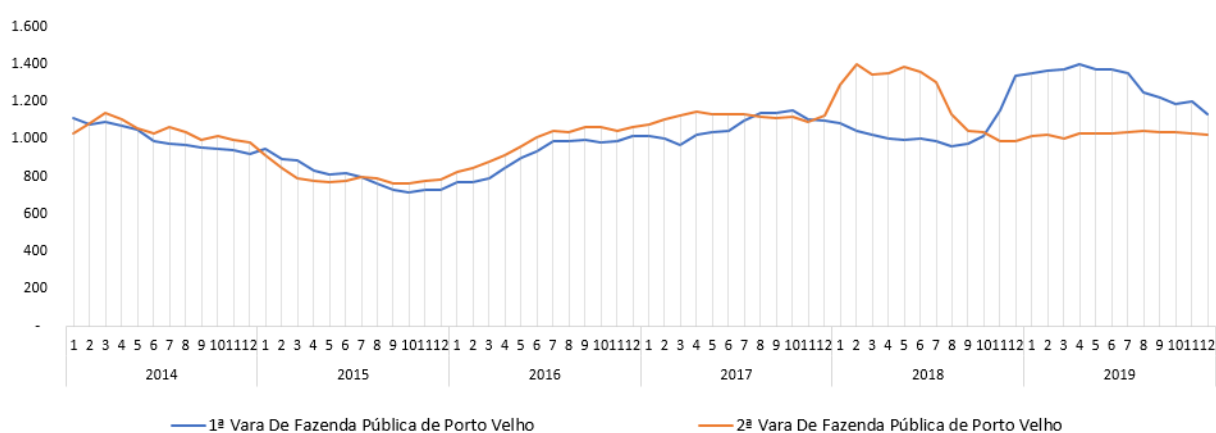
Em ambas, o câmoro se deu antes da migração para a CPE, de maneira que esses aumentos, em razão da quantidade, pode afetar os resultados obtidos na avaliação do órgão e sua estrutura, o que será feito em momento oportuno.

### Curva de evolução do número de processos ativos

Serve para a apresentação do quantitativo de processos ativos os mesmos argumentos utilizados nas análises anteriores, especialmente em relação ao período analisado, como a fórmula de cálculo para sua identificação, a relevância da informação e a opção pela apresentação em gráfico de detalhamento mensal.

A figura 33 apresenta a evolução mensal da curva da quantidade de processos ativos nas varas de fazenda pública de Porto Velho, de janeiro de 2014 até o final de julho de 2019.

Figura 33: Curva de evolução dos processos ativos nas varas de fazenda pública da capital



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Os processos das duas varas de fazenda pública foram migrados para a CPE em dezembro de 2018. Neste mês, a 1ª vara da fazenda pública tinha em tramitação 1.335 processos. Chegou ao final de 2019 com ligeira queda, com 1.129. Uma redução de 15,44% do acervo.

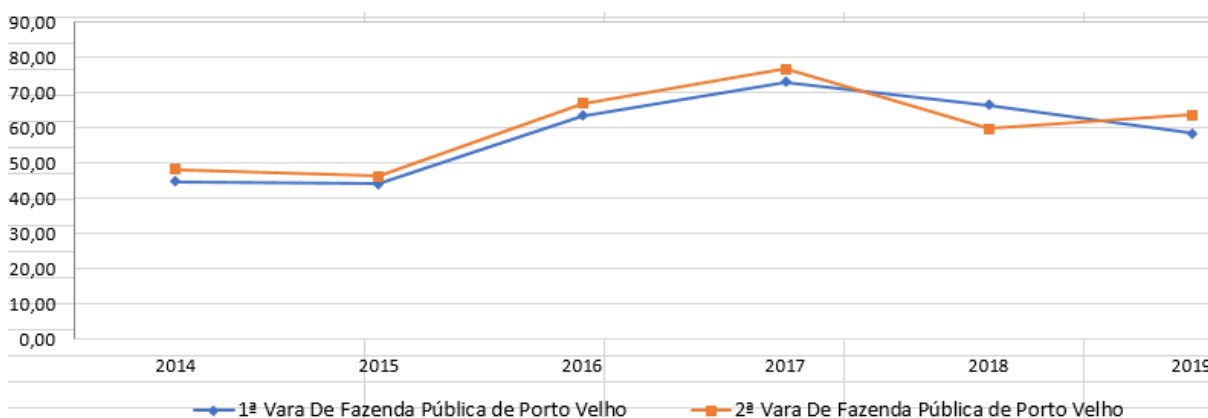
A 2ª vara da fazenda pública iniciou na CPE com 987 processos ativos e terminou dezembro de 2019 com 1.019, aumentando seu acervo em 3,15%. Uma redução geral de 174 processos no período analisado.

### Taxa de congestionamento

Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (QUEIRÓS *et al.*, 2019, p. 78).

A figura 34 reflete a taxa de congestionamento anual das varas de fazenda pública da capital de 2014 a 2019.

Figura 34: evolução da taxa de congestionamento das varas da fazenda pública de Porto Velho de 2014 a 2019.



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O exame do gráfico aponta, após a migração para a CPE, diminuição do tempo médio da taxa de congestionamento da 1ª vara da fazenda pública (12,24%) e aumento da 2ª vara (6,12%).

Só o aumento da distribuição não é capaz de explicar a inflação na taxa de congestionamento da 2ª vara da fazenda pública, já que a 1ª experimentou elevação no número de processos recebidos em quantidade semelhante e, mesmo assim, reduziu seu percentual.

A explicação para a elevação pode ser explicada com a comparação da produtividade do Magistrado e de servidores, antes e depois da CPE.

### **Tempo médio de duração do processo**

Na análise deste marcador, assim como será no exame de todas as outras unidades, são utilizados os mesmos fundamentos já elencados quando feito o exame do tempo médio de duração do processo das unidades analisadas, especialmente em relação à sua extensão, forma de identificação da variável, limitações do uso, opção pela apresentação do gráfico mensal e separação dos quadros em processos de conhecimento e execução.

Assim como afirmado nas seções 6.2.3 e 6.2.4, a pesquisa não conseguiu identificar o motivo do aumento do tempo médio de duração dos processos de forma quase que geral nas varas cíveis; a hipótese mais provável, mas que depende de estudos mais aprofundados, é a ampliação de prazos havida com a vigência do novo CPC.

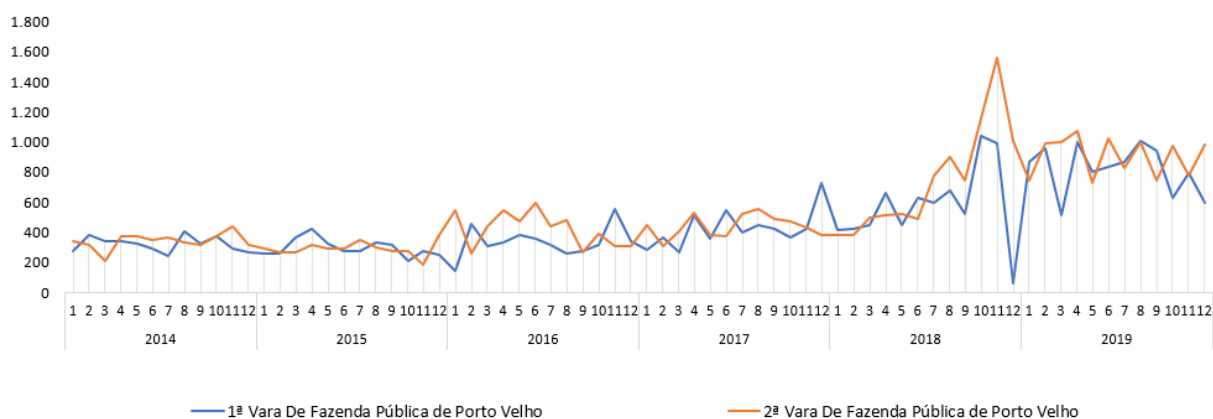
Nas varas de fazenda pública, considerando as duas unidades, e comparando os 40 meses posteriores à vigência do CPC (março/2016) e os 26 anteriores, lembrando que os dados informados estão limitados até o início de janeiro de 2014, foi verificada um aumento de 50,97%

do tempo médio de duração dos processos a partir dos novos prazos estabelecido pela legislação adjetiva.

As duas unidades migraram para a CPE em dezembro de 2018. Assim, para ambas, serão analisados os 12 meses anteriores (janeiro a dezembro de 2018) e os mesmos meses posteriores (janeiro a dezembro de 2019).

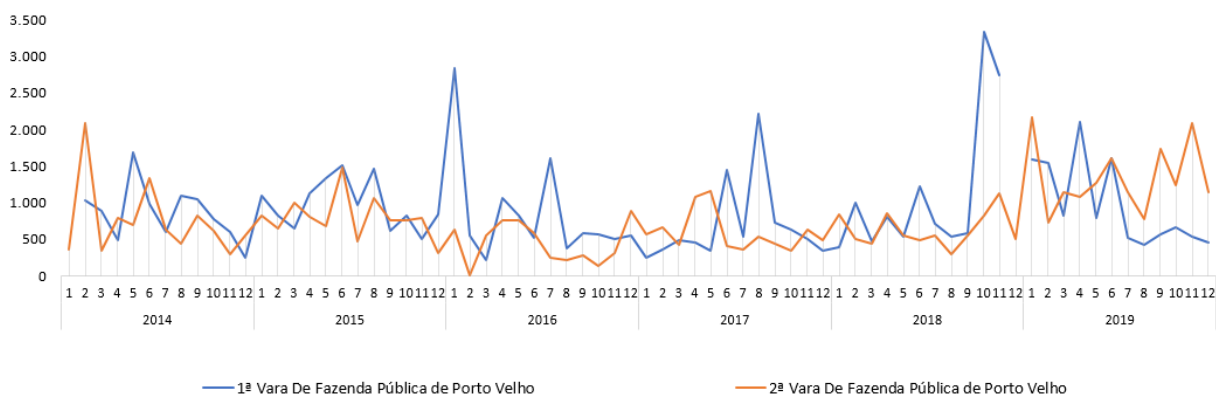
As figuras 35 e 36 mostram graficamente a evolução do tempo médio de duração dos processos de conhecimento e de execução, desde janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 35: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento nas varas de fazenda pública da capital



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Figura 36: Tempo médio mensal de duração do processo de execução nas varas de fazenda pública de Porto Velho



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O tempo médio de duração do processo de conhecimento na 1ª e 2ª vara de fazenda pública, nos 12 meses anteriores à migração para a CPE, eram de 575 e 744 dias, respectivamente, sendo que no período imediatamente posterior passou para 819 e 955 dias, um aumento de 29,77% e 17,8%.



Em relação aos processos de execução e cumprimento de sentença, a 1ª vara de fazenda pública não possui informações atinentes a dezembro de 2018, motivo pelo qual, para recompor o período de 12 meses de análise, exclusivamente em relação a esta unidade, será considerado o intervalo entre novembro de 2018 a dezembro de 2017.

Considerando o novo parâmetro, nos 12 meses analisados, o tempo médio de duração do processo de execução na 1ª e 2ª vara de fazenda pública eram de 1.056 e 626 dias. No mesmo período posterior o tempo médio foi reduzido na 1ª vara (926), em 12,32% e aumentado na 2ª vara (1.340), em 53,29%.

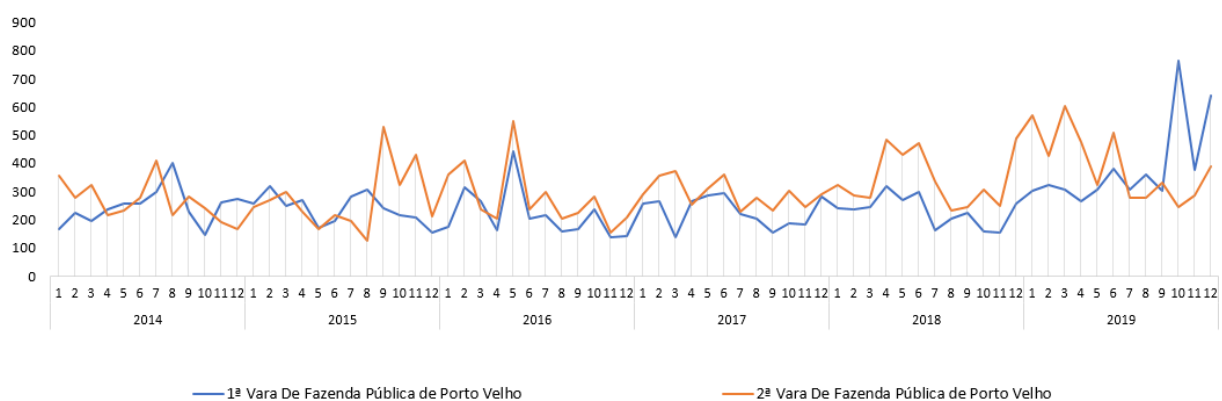
### Tempo médio de julgamento de processos

A avaliação do tempo médio de julgamento do processo, como já afirmado adota os mesmos critérios das unidades já avaliadas.

A mesma ressalva quanto à insuficiência de tempo para análise comparativa de períodos idênticos do tempo médio de duração do processo deve também ser estendida ao tempo de julgamento, inclusive em relação à época apurada.

A figura 37 demonstra o tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento de cada uma das varas identificadas, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 37: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento das varas de fazenda pública da capital



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O tempo médio de julgamento dos processos de conhecimento 1ª e 2ª varas de fazendas da capital, nos 12 meses anteriores à migração para a CPE, era de 230 e 344 dias e no mesmo período após a gestão da CPE era de 388 e 393 dias, respectivamente. Um aumento de 40,73% e de 12,47%

### 6.2.6 Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho e seus marcadores

Tendo em vista que a 2ª vara de execuções fiscais da capital teve seu acervo migrado para a CPE apenas em maio de 2019 e considerando que ao final do período a ser analisado pelo trabalho, dezembro de 2019, a unidade ainda não terá um ano sob o novo regime de gestão cartorária, não será ela objeto do estudo, como já fundamentado.

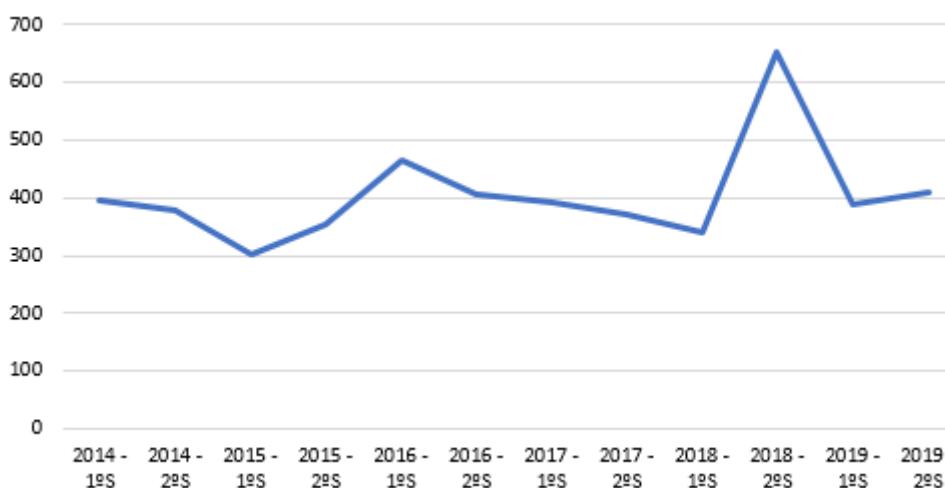
A 1ª vara de execuções fiscais da Porto Velho, por sua vez, foi encampada pela CPE no mês de novembro de 2018, conforme Ato nº 1.734/2018-PR (TJRO, 2018f), permitindo a sua inclusão na análise derradeira.

#### Quantidade de processos distribuídos para a 1ª vara de execuções fiscais

Assim como já verificado, na análise dos processos iniciados podem ser aproveitadas os mesmos fundamentos já utilizados nos outros grupos, inclusive quanto ao período pesquisado, sua influência nos demais números avaliados e opção sobre a forma de apresentação.

A figura 38 coloca em imagens a quantidade de processos iniciados na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho, de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 38: Quantidade de processos distribuídos na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

O gráfico acima mostra que, na média, a 1ª vara de execuções fiscais da capital sempre manteve a distribuição de forma equilibrada. O único pico de distribuição verificado ocorreu entre o primeiro e segundo semestre de 2018, com aumento de 47,86 no número de processos iniciados, isso um semestre antes da migração dos processos para a CPE e a mudança na

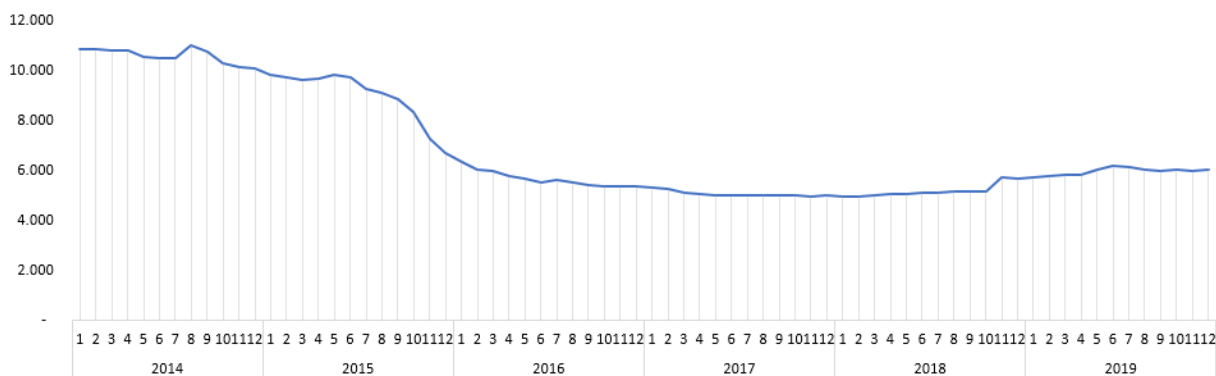
estrutura de gabinete da unidade. Mas é preciso dizer que no segundo semestre de 2019 a distribuição voltou aos patamares normais.

### **Evolução da curva do número de processos ativos**

A evolução da curva do número de processos ativos serve para aferir a flutuação da quantitativo de processos ativos, sendo que os mesmos argumentos utilizados em relação às demais unidades devem também ser observados, relativamente ao período analisado, como a fórmula de cálculo para sua identificação, a relevância da informação e a opção pela apresentação em gráfico de detalhamento mensal.

A figura 39 apresenta a evolução mensal da curva da quantidade de processos ativos na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho, de janeiro de 2014 até o final de dezembro de 2019.

Figura 39: Curva de evolução dos processos ativos na 1ª vara de execuções fiscais da capital



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

A simples visualização dos gráficos permite concluir que a unidade passou por uma fase de redução do acervo processual de agosto de 2014 até junho de 2016, desde então, mantém o mesmo número aproximado de processos ativos, com uma pequena variação positiva a de novembro de 2018 a dezembro de 2019.

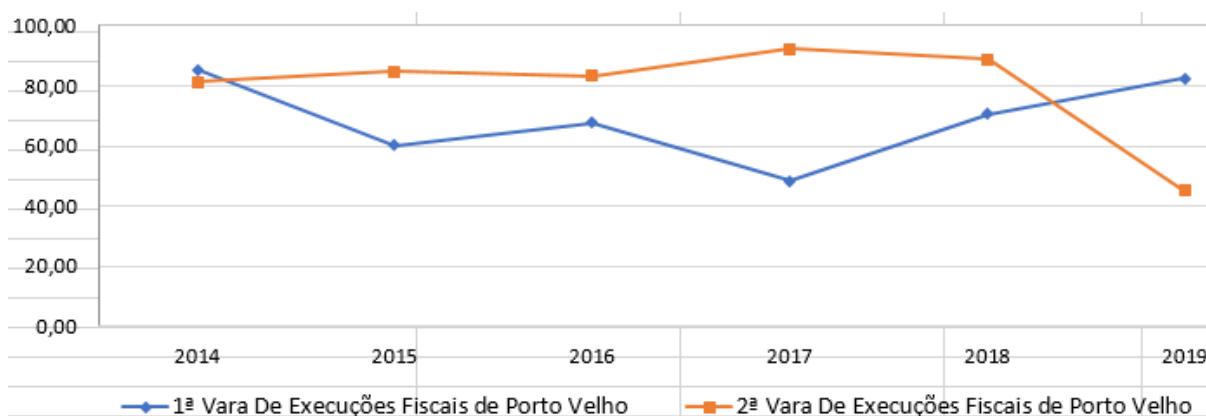
A unidade migrou para a CPE em novembro de 2018, quando tinha 5.701 processos ativos. Terminou dezembro de 2019 com 6.046, o que representou um acréscimo de 345 processos em seu acervo (5,71%).

## Taxa de congestionamento

Segundo o CNJ, taxa de congestionamento é o “indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados)” (QUEIRÓS *et al.*, 2019, p. 78).

Verifica-se na figura 40 a taxa de congestionamento anual da 1ª vara da de execuções fiscais de Porto Velho, de 2014 a 2019.

Figura 40: evolução da taxa de congestionamento da 1ª vara de execuções fiscais da capital



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

O exame do gráfico mostra um aumento de 14,7% na taxa de congestionamento da 1ª vara de execuções fiscais da capital.

O aumento no marcador, aparentemente, pode ser explicado com a comparação de produtividade de magistrado e servidores, que será feita adiante, já que a distribuição reduziu drasticamente na unidade entre o último semestre de 2018 e o primeiro de 2019.

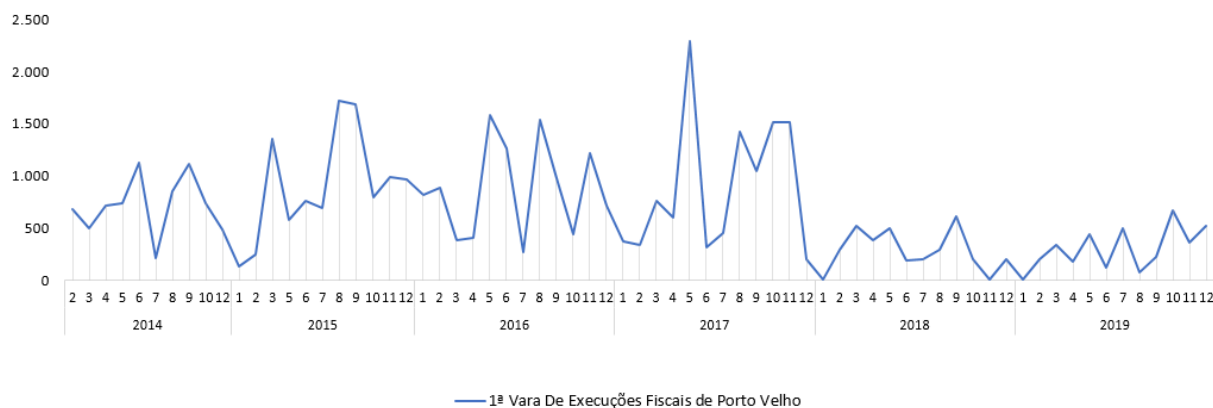
## Tempo médio de duração do processo

Na análise deste marcador, assim como tem ocorrido e se fará no exame de todas as outras unidades, são utilizados os mesmos fundamentos já elencados quando feito o exame do tempo médio de duração do processo dos juizados especiais, especialmente em relação à sua extensão, forma de identificação da variável, limitações do uso, opção pela apresentação do gráfico mensal e separação dos quadros em processos de conhecimento e execução.

A 1ª vara de execuções fiscais migrou para a CPE em novembro de 2018. Deste modo, será considerado para avaliação do tempo médio os prazos apontados a partir de dezembro de 2018. Assim os 13 meses anteriores (novembro de 2017 a novembro de 2018) e posteriores (dezembro de 2018 a dezembro de 2019) à CPE.

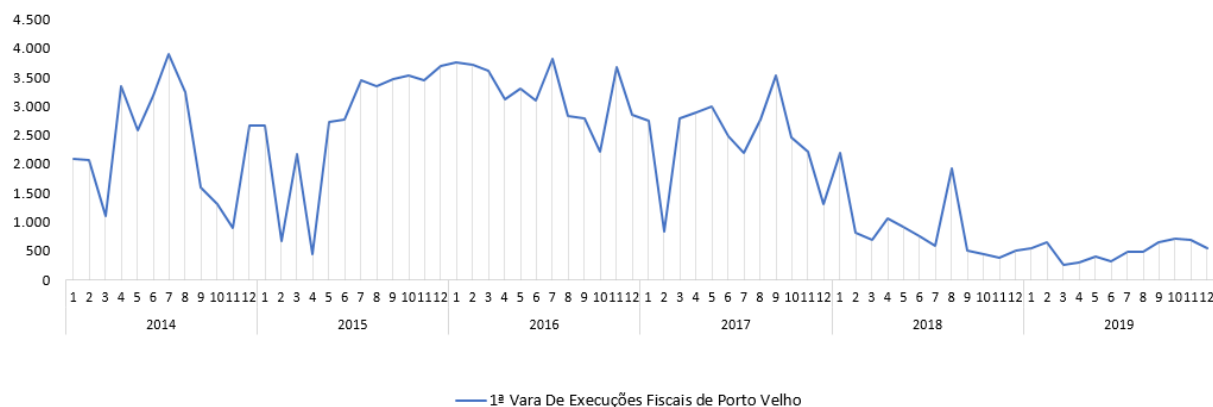
Os gráficos apresentados trazem mensalmente o tempo médio de duração dos processos de conhecimento e execução, de janeiro de 2014 a dezembro de 2019, conforme demonstrado nas figuras 41 e 42.

Figura 41: Tempo médio mensal de duração do processo de conhecimento na 1ª vara de execuções fiscais da capital



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Figura 42: Tempo médio mensal de duração do processo de execução na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Em dezembro de 2019 a 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho completou 13 meses sob a gestão da CPE, já que a migração de seus processos ocorreu em novembro de 2014.

O exame da figura 42 evidencia que o STIC do TJRO não dispõe de informações sobre o arquivamento ou remessa de processos de conhecimento de outra instância na 1ª vara de execuções fiscais, nos meses de janeiro e dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Assim, a ausência de dados impede a comparação entre períodos, com pelo menos 01 ano, imediatamente anteriores e posteriores ao início da gestão cartorária da CPE, motivo pelo o marcador em referência não poderá ser avaliado no estudo.

Em relação ao tempo médio do processo de execução e cumprimento de sentença, a aferição dos 13 meses anteriores à encampação dos processos pela CPE demonstra que os feitos dessas classes duravam em média 1.288 dias. Em dezembro de 2019, 07 meses depois da CPE, o tempo médio era de 439 dias, redução de 65,92%.

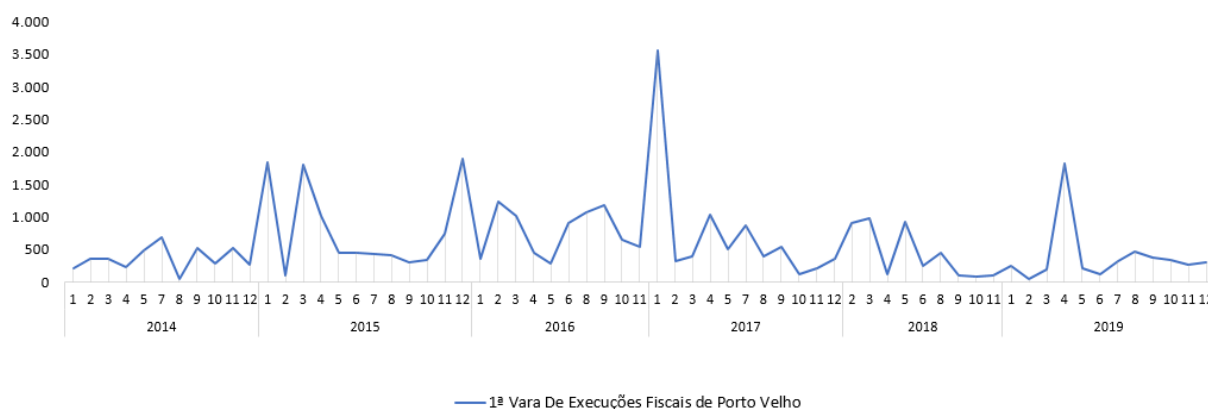
### Tempo médio de julgamento de processos

A avaliação do tempo médio de julgamento do processo, como já afirmado adota os mesmos critérios das unidades já avaliadas.

A mesma ressalva quanto à insuficiência de tempo para análise comparativa de períodos idênticos do tempo médio de duração do processo deve também ser estendida ao tempo de julgamento, inclusive em relação à época apurada.

A figura 43 aponta graficamente o tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 43: Tempo médio mensal de julgamento de processos de conhecimento da 1ª vara de execuções fiscais da capital



Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Pela análise do gráfico é possível verificar a inexistência de informações sobre julgamento de processos de conhecimento nos meses de dezembro de 2018 e fevereiro de 2019, o que impede a comparação final entre períodos deste marcador. Assim, resta prejudicada, em relação à 1ª vara de execuções, a análise do prazo médio de julgamento dos processos de conhecimento, antes e depois da migração de seus processos para a CPE.

### 6.3 Análise da economicidade da estrutura

Antes de passar ao exame da produtividade de magistrados e servidores, entendemos relevante apresentar a análise da economicidade e da estrutura do novo órgão.

É importante ressaltar que a CPE foi uma decisão do TJRO que tinha como finalidade combater as causas de morosidade processuais, uma delas a dificuldade orçamentária para manter uma quantidade suficiente de servidores para dar vazão e aumentar o número de decisões judiciais.

A pretensão desta seção é fazer uma avaliação comparativa dos custos com pessoal que o TJRO tinha, com a manutenção de salário com os servidores que compunham os cartórios judiciais tradicionais e agora com os funcionários que passaram a exercer suas atividades na CPE.

Relembrando, a CPE passou a funcionar com parte dos servidores dos cartórios individuais. Segundo informações da SGP do TJRO, tinha sua formação ideal com 10 técnicos, 01 diretor de cartório (DAS 3), 01 chefe de cartório (FG 4) e estagiários, mas a defasagem de servidores e limitações orçamentárias distanciavam o real do ideal. A comparação dos custos das estruturas está limitada às unidades analisadas até agora.

Para chegar à quantidade de servidores e valores com salários utilizamos as informações apresentadas pela SGP e considerada a soma dos servidores em atividade em cada um dos cartórios na data da migração para a CPE, bem como o total de pessoas, cargos ativos e salários na nova estrutura após a migração.

Na formação da CPE, houve a extinção da função gratificada chefe de cartório, que foi transformada no FG 5 de assistente de juiz, agora utilizada no gabinete. A nomenclatura de diretor de cartório foi substituída por gestor de equipe, mantendo-se a mesma remuneração de DAS 3.

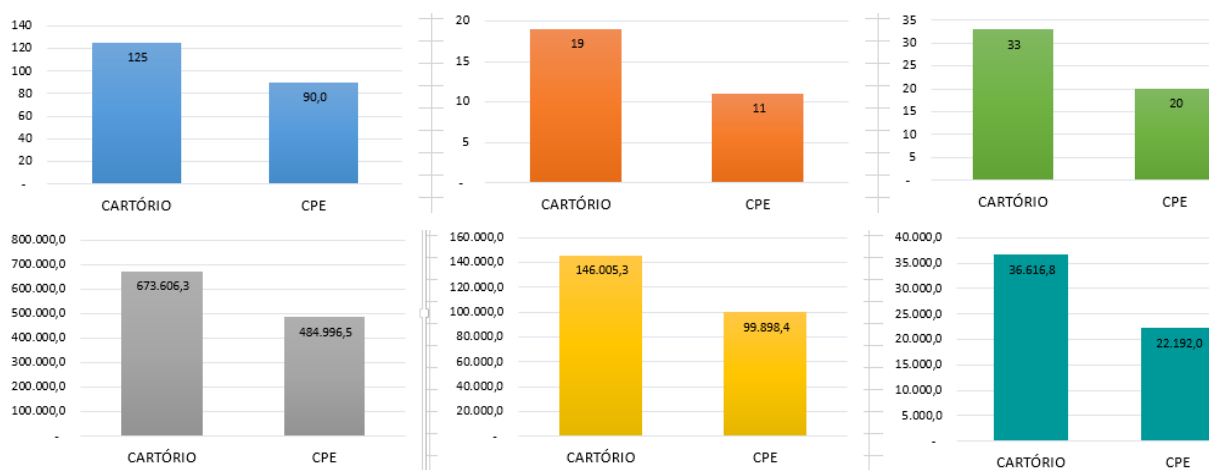
A atual forma de gestão cartorária, como padronização de fluxos, expedientes e especialização das atividades tinha como finalidade a possibilidade de redução de pessoal com o aumento de produtividade, o que já restou demonstrado na seção 6.3.2.

Antes da migração para a CPE os cartórios somados contavam com 20 diretores de cartório, 125 técnicos (destes, 20 exerciam a função de chefe de cartório – FG4) e 33 estagiários de nível superior. Essa estrutura tinha um custo mensal de salários de R\$ 856,228,56 (oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Com a encampação das atividades do último cartório pela CPE, os servidores passaram a ser: 90 técnicos, 11 gestores de equipe, 02 diretores das centrais de atendimento e 20 estagiários de nível superior. Essa nova organização de pessoal tinha um custo de salários para o TJRO de R\$ 607.086,90 (seiscentos e sete mil e oitenta e seis reais e noventa centavos).

Os gráficos constantes na figura 44 esclarecem a quantidade de redução do número de cargos de técnicos, de diretores de cartório, transformados em gestores de equipe, e de estagiários de nível superior, dos cartórios tradicionais para a nova estrutura da CPE, bem como o impacto financeiro da redução de cada categoria.

Figura 44: Redução dos cargos ocupados anteriormente nos cartórios e na CPE, bem como o impacto financeiro da diminuição por categoria



Fonte: elaborado pelo Autor, 2020

Com a alteração do paradigma de gestão cartorária implantada pela CPE houve uma diminuição de 28% no número de cargos de técnicos; 31,6% dos de diretores de cartório, transformados em gestores de equipe; além de 39,4% de estagiários.

Só com o enxugamento do número de técnicos houve uma economia de mais de R\$ 188.609,80 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos) mensais de salário. Outros R\$ 46.106,90 (quarenta e seis mil, cento e seis reais e noventa centavos) com os cargos de diretores de cartório, além de R\$ 14.424,80 (catorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) com estagiários.

Depois da transformação dos cartórios, os servidores da CPE e das centrais de atendimento continuam fazendo a mesma atividade das unidades jurisdicionais tradicionais, mas com um custo mensal com salários R\$ 249.141,50 (duzentos e quarenta e nove reais, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o que corresponde a uma diminuição de 29,1% de



gastos. A economia chega a R\$ 2.989.697,90 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove reais, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) ao ano.

Pelos dados apresentados é possível concluir que a CPE faz o mesmo trabalho que antes era realizado pelos cartórios tradicionais, mas com 30,9% a menos de pessoal, com uma redução proporcional de custos com mão de obra de 29,1%.

Resta agora saber se a nova estrutura, além de fazer a mesma atividade, com menor quantidade de servidores e com economia para o TJRO, também consegue produzir mais do que os cartórios tradicionais produziam.

#### 6.4 PRODUTIVIDADE DE MAGISTRADOS E SERVIDORES

O segundo eixo sobre o qual se fundamenta a avaliação da CPE como política pública de combate à morosidade processual e de melhoria do princípio fundamental de acesso à Justiça é a aferição de eventual aumento da produtividade de magistrados e servidores, como consequência do uso otimizado do processo eletrônico pela gestão, realizada pela CPE na condução cartorária dos processos.

O exame desses resultados é necessário por dois motivos e ambos afetam a produtividade de magistrados e servidores.

Em primeiro lugar, como já fundamentado anteriormente, um dos objetivos do processo eletrônico é a redução do tempo morto do processo, especialmente daquele que era verificado nos tramites cartorário, com a desnecessidade de realizar atos desnecessários, como o recebimento, protocolo, juntada de documentos, numeração de folhas e conclusão de processos, o que permite que servidores se atenham à realização de atos mais “nobres”, como o cumprimento de determinações judiciais e expedição de atos e documentos, por exemplo.

Por último, a utilização racional do processo eletrônico, com a parametrização de decisões e padronização de fluxos e expedientes, proposto pela CPE, tem a finalidade de reduzir ainda mais esse tempo morto do processo.

Desse processo temos duas hipóteses que precisam ser comprovadas: a) o eventual aumento da produtividade de servidores, que se espera que produzam mais e com uma quantidade reduzida de pessoas; b) o aumento da produtividade de magistrados, já que, com a reestruturação promovida com a estruturação da CPE, tiveram um incremento do número de servidores no gabinete com números, recebendo mais dois assistentes de Juiz, a fim de tentar vencer o aumento da quantidade de processos nos gabinetes.

### **6.4.1 Produtividade de Magistrados**

Nesta seção é analisada a evolução da produtividade de magistrados, considerado a soma mensal de sentenças por vara, incluindo sentenças de mérito, sem mérito e extintivas de execução ou cumprimento de sentença, independentemente da natureza jurídica de cada uma delas.

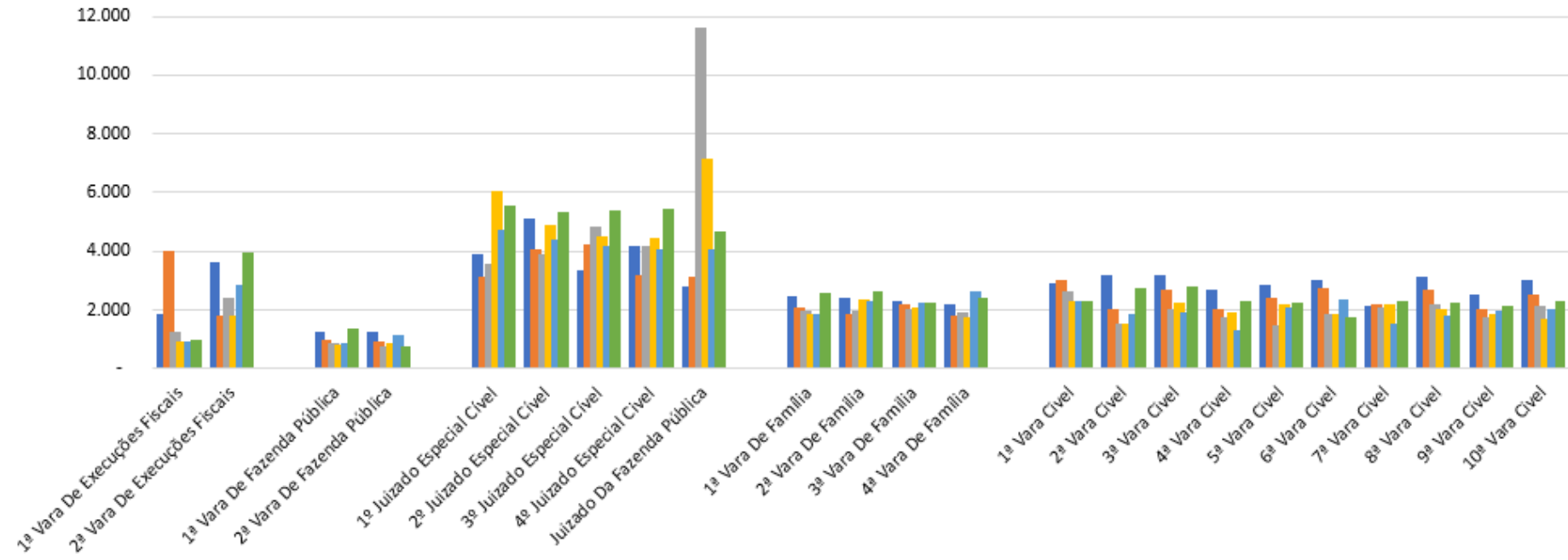
Os dados avaliados são os fornecidos pela Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação (STIC), informações estas fornecidas pelo CNJ para a confecção do Relatório Justiça em Números, realizado anualmente por aquela Corte.

A opção aqui foi apresentar um único gráfico com a produtividade semestral de cada uma das varas analisadas e, posteriormente, a análise individualizada seguirá o mesmo padrão adotado até aqui para reunir as unidades avaliadas.

Para efeito de contrapor a produtividade das unidades, serão analisados os mesmos períodos imediatamente anteriores e posteriores à implantação da CPE e, como já delimitado anteriormente, é indispensável que a unidade ao final de 2019, data limite para a aferição das informações, tenha ao menos um ano sob a gestão da CPE.

A figura 45 traz a curva de produtividade dos gabinetes de todas as unidades sob a gestão cartorária da CPE, de janeiro de 2014 a dezembro de 2019.

Figura 45: Produtividade semestral, de sentenças, de todas as varas migradas para a CPE da capital, de 2014 a 2019



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

## **Evolução da produtividade dos gabinetes dos juizados especiais cíveis e da fazenda pública**

Como já mencionado, os juizados especiais cíveis e de fazenda pública foram as primeiras unidades a terem seus serviços cartorários encampados pela CPE, em novembro de 2016 (TJRO, 2016b; g).

Por esse motivo, serão considerados para efeito comparativo os 37 meses posteriores à implantação da CPE, de dezembro de 2016 a dezembro de 2019, e os 35 e os 35 meses anteriores à migração (janeiro/2014 a novembro/2016), considerando que as informações dos indicadores apresentados são limitadas a janeiro de 2014.

O 1º juizado especial cível foi o gabinete dos juizados que mais aumentou a sua produtividade após a implantação da CPE. Nos 37 meses anteriores à encampação dos serviços cartorários pelo novo órgão, a produtividade mensal do magistrado era de 297 sentenças/mês, passando a 448 sentenças/mês nos 35 meses seguintes. Um aumento incremento de 33,71% na produtividade, na comparação dos períodos.

O 2º juizado especial cível, mesmo que menor, também experimentou aumento considerável em sua produtividade após a migração de seus processos para a CPE. No primeiro período tinha uma média mensal de 367 sentenças/mês de produção. No segundo, a média de sentenças subiu para 536, uma evolução de 31,53% na produtividade da unidade.

A produtividade do 3º juizado, nos 37 meses anteriores à migração para a CPE, publicava uma média de 347 sentenças por mês. No período subsequente, a quantidade média de sentenças por mês passou a 389, com uma alteração positiva de 10,8%.

No 4º juizado foi verificado aumento de produtividade de 16,8% na comparação entre os períodos anteriores e posteriores à gestão da CPE sobre a unidade, passando de 318 para 382 sentenças ao mês.

O juizado da fazenda pública, última unidade do sistema dos juizados a ser analisada, foi a única em que apresentou decréscimo de produtividade nos períodos comparados, no percentual de 10,39%, saltando de 491 sentenças por mês para 440.

Malgrado seja possível verificar, em regra aumento na produtividade dos gabinetes dos juizados especiais cíveis na comparação dos lapsos analisados, especialmente o 1º e o 2º, parece que esse acréscimo é inferior ao esperado nos demais, e considerando que após a migração da gestão dos processos para a CPE cada gabinete teve um incremento de dois servidores em seus quadros, ocupando cargos de assistentes de juiz, com funções assemelhadas às de assessores.

### **Evolução da produtividade dos gabinetes das varas de família da capital**

A migração dos processos da 4ª vara de família para a CPE se deu em outubro de 2017, (TJRO, 2017a). O serviço cartorário das demais varas de família foram encampados pela CPE em junho de 2018 (TJRO, 2018n), (TJRO, 2018p) e (TJRO, 2018o).

Para efeito de comparação da produtividade, assim como considerado em relação aos juizados serão individualizados dois períodos iguais e imediatamente anteriores e posteriores a cada unidade ter migrado para a CPE.

Como as 1ª, 2ª e 3ª varas de família migraram para a CPE no final de junho de 2018, será considerado para avaliação do tempo médio a partir de julho de 2018. Assim, serão analisados 18 meses, de janeiro de 2017 a junho de 2018 e de julho de 2018 a dezembro de 2019. Em relação à 4ª vara de família, seguindo a mesma orientação, é levado em conta 26 meses, de setembro de 2015 a outubro de 2017 e de novembro de 2017 a dezembro de 2019.

A comparação da produtividade da 1ª vara de família demonstra um acréscimo na produtividade na casa de 10,39%, passando de uma média mensal de 153 sentenças nos 18 meses anteriores à CPE para 198 no mesmo período sob a administração dos processos pela nova estrutura.

Na 2ª vara de família foi a única unidade com redução de produtividade entre as varas de família nos períodos comparados, de - 17,77%, deixando uma produtividade média mensal de 259 sentenças por mês para 213.

O gabinete da 3ª vara família, embora discreto (3,25%), experimentou incremento de produtividade na comparação dos períodos, saltando de 179 sentenças produzidas por mês para 185.

A 4ª vara de família foi o gabinete com o maior aumento de produtividade nos períodos analisados. Nos 26 meses anteriores à CPE tinha uma média de 147 sentença prolatadas por mês, passando, nos meses subsequentes, para uma média mensal de 204, um aumento de de 27,95% na produtividade.

### **Evolução da produtividade dos gabinetes das varas cíveis de Porto Velho - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª**

A migração dos processos da 1ª e 5ª varas cíveis para a CPE se deu em setembro de 2018(TJRO, 2018a; b). O processo de migração da 2ª e 3ª 4ª varas cíveis findou em outubro de 2018 (TJRO, 2018e; d) (TJRO, 2018c).

Assim, tendo em vista os parâmetros alinhavados, na 1ª e 5ª varas cíveis são analisados 15 meses anteriores (julho de 2017 a setembro de 2018) e posteriores (outubro de 2018 a dezembro de 2019). Já a 2ª, 3ª e 4ª varas cíveis contam com a avaliação de 14 meses antecedentes (de setembro de 2017 a outubro de 2018) e posteriores (de novembro de 2018 a dezembro de 2019) A encampação dos serviços cartorários das unidades pela CPE.

O exame do gráficos e dados apresentados demonstram que das unidades avaliadas apenas na 1ª vara cível houve redução de produtividade após o início da CPE, com um aumento razoável da atividade nos demais gabinetes.

A contração da produção da 1ª vara cível foi da ordem de 10%, pois nos 15 meses anteriores à CPE prolatava uma média mensal de 200 ao mês, reduzindo no mesmo período subsequente para 180.

Na 2ª vara cível o aumento foi de 27,16% na comparação dos 14 meses anteriores e posteriores à migração, passando de 169 sentenças para 232 ao mês.

No mesmo período analisado a 4ª vara cível experimentou elevação de 27,38% em sua produtividade, passando de uma média de 130 para 179 sentenças por mês.

A 5ª vara cível foi a unidade jurisdicional que teve o menor aumento de produtividade (7,37%), nos intervalos verificados. Nos 15 meses antecedentes tinha uma proferia uma média de 176 sentenças ao mês, tendo ido para 190 no período posterior.

### **Evolução da produtividade dos gabinetes das varas cíveis de Porto Velho - 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª**

A migração dos processos da 6ª vara cível para a CPE se ocorreu em novembro de 2017 (TJRO, 2017a). O processo de migração da 7ª vara cível findou abril de 2018 (TJRO, 2018i). Os serviços cartorários da 8ª vara cível passaram para a CPE em dezembro de 2018 (TJRO, 2017b). A 9ª e 10 varas cíveis foram encampada pela CPE em maio de 2018 (TJRO, 2018l). (TJRO, 2018m).

Assim, na 6ª vara cível o tempo de avaliação comparativo será de 25 meses, de dezembro de 2017 a dezembro de 2019 e de novembro de 2017 a novembro de 2015. A 7ª vara cível é de 20 meses, de maio de 2018 a dezembro de 2019 e abril de 2018 a setembro de 2016. São 24 meses em relação à 8ª vara cível, de janeiro de 2018 a dezembro de 2019 e de dezembro de 2017 a janeiro de 2016. Por último a 9ª e 10ª varas cíveis, com período de 19 meses, de junho de 2018 a dezembro de 2019 e de maio de 2018 a novembro de 2016.

A exceção da 8ª vara cível, todas as outras unidades analisadas experimentaram aumento de produtividade na comparação dos períodos comparados.

No cotejo entre os 25 meses anteriores e imediatamente posteriores à encampação dos serviços cartorários, a 6ª vara cível teve um aumento de 8,58% em sua produtividade, ao passar de uma média de 158 para 173 sentenças por mês.

A 7ª vara cível, antes da migração dos processos para a CPE apresentava uma produção média de 156 sentenças/mês, sendo que nos 20 meses posteriores a gestão do novo órgão passou a 176 sentenças ao mês, um aumento de 11,37% na produtividade.

A exceção da 8ª vara cível, experimentou um decréscimo de 10,62% na produtividade na comparação entre os períodos (24 meses), passando a produção média mensal de sentenças de 179 para 160 ao mês.

Os maiores crescimentos de produtividade foram observados na 9ª e 10ª varas cíveis, na análise comparativa dos 19 meses anteriores e posteriores ao início dos trabalhos da CPE nos processos das unidades. No período anterior, a produtividade média dos gabinetes da 9ª e 10ª varas cíveis era de 146 e 145 sentenças ao mês, respectivamente, passando a 183 e 187 sentenças/mês, 20,22% e 22,46%, respectivamente.

### **Evolução da produtividade nas varas de fazenda pública da capital**

As duas varas de fazenda pública de Porto Velho (1ª e 2ª) tiveram seus serviços cartorários migrados para a CPE em dezembro de 2018 (TJRO, 2018g; 2019e). Assim consideramos o período de 12 meses antes (janeiro a dezembro de 2018) e depois (janeiro a dezembro de 2019) da migração para avaliação da produtividade.

Aqui encontramos duas unidades em situações opostas. A 1ª vara da fazenda pública teve um aumento de 33,93% na quantidade de sentenças proferidas após a migração, passando de 74 para 112. Já a 2ª vara apresentou um decréscimo 35,42% em sua produtividade, reduzindo a quantidade de sentenças proferidas no mês de 96 para 62, entre os períodos comparados.

### **Evolução da produtividade na 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho**

Como já explicado, a 2ª vara de execuções fiscais não será objeto do estudo.

A 1ª vara de execuções fiscais da Porto Velho, por sua vez, foi encampada pela CPE no mês de novembro de 2018 (TJRO, 2018f), permitindo a sua inclusão na análise.

Assim, são avaliados 13 meses de produtividade anteriores (novembro de 2017 a novembro de 2018) e posteriores (dezembro de 2018 a dezembro de 2019).

A confrontação dos dados revela que a unidade teve uma adição de 18,19% de sua produtividade no período pós CPE, ao passar de uma média mensal de 77 para 88 sentenças/mês.

#### **6.4.2 Produtividade de servidores**

A comparação da produtividade entre os cartórios tradicionais e a CPE foi feita a partir de informações disponibilizadas pelos sistemas Qlik Sense Hub e SAP (Sistema de Automação Processual) e, ambos disponibilizados pelo TJRO, (QLIK BRANCH, 2019; TJRO, 2019m). O primeiro era utilizado para acompanhar as atividades de magistrados e cartórios nos processos físicos. O segundo no PJE.

Também o cotejo de igual período, anterior e posterior à CPE, foi eleito para se chegar ao resultado.

Como na época dos cartórios tradicionais tanto o processo físico como o eletrônico eram utilizados, a saída encontrada foi extrair mês a mês a produtividade das unidades pelos SAP e somar com a atividade identificada no período no Qlik Sense Hub. Após a migração para a CPE todos os processos já tramitavam pelo PJE, o que tornou mais fácil conseguir as informações.

O mesmo agrupamento de unidades levados em consideração para os resultados dos marcadores já apresentados foram considerados para a produtividades dos servidores.

É importante lembrar que a CPE tem como finalidade a padronização tanto de expedientes, fluxos e procedimentos, como de decisões judiciais, a fim de que estas possam servir de expedientes, como argumentado na seção 6.1.

Assim, além da nova estrutura continuar fazendo toda a atividade antes desenvolvidas pelos cartórios individualizados, tem realizado o trabalho com uma redução de 30,9% da quantidade de pessoal anteriormente utilizada, como detalhado na seção 6.3.

Nos atos computados pelos sistemas disponibilizados pelo TJRO (SAP e Qlik Sense Hub) são considerados todos aqueles realizados pelos servidores em suas atividades ordinárias, como juntada de documentos, conclusão, movimentações, publicações, arquivamentos, desarquivamentos e, entre outros, a expedição de documentos, sem dúvida, uma das maiores atividades realizadas em cartório.



A ressalva é feita por um motivo, como com a CPE foi intensificada a padronização de decisões para que servissem de expediente, inevitável e muito provavelmente, esse movimento específico foi reduzido para os servidores.

Fala-se em probabilidade de minoração porque o sistema SAP consultado não disponibiliza qual o tipo de movimento realizado e por ele computado.

Assim, a avaliação do comparativo de produtividade entre os dois modelos de gestão cartorária deve levar em consideração a redução de pessoal havida com a implantação de CPE, bem como o provável impacto que a padronização das decisões pode ter ocasionado na confecção de expedientes.

Por fim, tendo em vista que o PJE foi implementado nos juizados especiais juizados especiais cíveis e de fazenda em meados de 2014, conforme Portaria nº 06/14-PR (TJRO, 2014a). Anates disso as unidades trabalhavam com outro tipo de processo eletrônico, o PROJUDI, que não disponibilizava a produtividade cartorária para controle.

Assim, de 2007, data da implantação do PROJUDI (AMB,2007b), até a completa migração dos processos para o PJE, as unidades trabalhavam com os dois sistemas e não há registro de produtividade dos cartórios em período considerável antes do PJE, impossibilitando a comparação.

### **Comparativo da produtividade entre os cartórios tradicionais e a CPE, nas varas de família da capital**

A migração dos processos da 4ª vara de família para a CPE se deu em outubro de 2017, (TJRO, 2017a). O serviço cartorário das demais varas de família foram encampados pela CPE em junho de 2018 (TJRO, 2018n), (TJRO, 2018p) e (TJRO, 2018o).

Assim, para efeito comparativo, nas 1ª, 2ª e 3ª varas de família, são considerados 18 meses anteriores (janeiro de 2017 a junho de 2018) e posteriores (julho de 2018 a dezembro de 2019). Em relação à 4ª vara de família, são levados em conta 26 meses, de setembro de 2015 a outubro de 2017 e de novembro de 2017 a dezembro de 2019.

O quadro 5 apresenta o resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades na forma de cartórios tradicionais e na CPE, nos períodos expostos.

Quadro 5: o quadro demonstra o resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados

<b>Comparação da quantidade de atos das serventias antes e depois da Central de Processos Eletrônicos</b>			
<b>Vara / Comarca</b>	<b>18 Meses antes da Migração Jan/2017 à Jun/2018</b>	<b>Data da Migração</b>	<b>18 Meses depois da Migração Jul/2018 à Dez/2019</b>
	<b>Atos do PJe</b>		<b>Atos</b>
1º Vara de Família - Porto Velho	78.804	junho/2018	91.524
2º Vara de Família - Porto Velho	93.178	junho/2018	91.391
3º Vara de Família - Porto Velho	105.534	junho/2018	92.494
<b>Vara / Comarca</b>	<b>26 Meses antes da Migração Set/2015 à Out/2017</b>	<b>Data da Migração</b>	<b>26 Meses depois da Migração Nov/2017 à Dez/2019</b>
	<b>Atos do PJe</b>		<b>Atos</b>
4º Vara de Família - Porto Velho	102.548	outubro/2017	141.892
	<b>TOTAL</b>	<b>TOTAL</b>	<b>417.301</b>

Fonte: Elaborada pelo autor,2020

Pelo quadro 5 é possível verificar que metade das unidades avaliados tiveram aumento significativo da atividade cartorária após a migração para a CPE, mas que, de qualquer forma, na soma do total de atos realizados nas quatro varas, a quantidade de movimentos realizados pela CPE superou os dos cartórios tradicionais em 8,93%, passando de 380.064 para 417.301 atos, nos períodos avaliados.

Na 1ª vara de família o número de atos realizados pela CPE superou os do cartório tradicional em 13,9%, saindo de 78.804 para 91.524 atos.

A 2ª vara experimentou decréscimo de 2,2% da produtividade de servidores. Os servidores, nos cartórios tradicionais, praticaram no intervalo analisado 93.178 atos, enquanto na CPE 91.131.

Na 3ª vara família foi observado a mesma tendência de diminuição de produção, neste caso de 11,94%. A divisão em cartórios tradicionais realizou 105.534 atos e a CPE 92.942.

A 4ª vara de família foi a unidade em que houve o maior aumento de movimentação cartorária entre os períodos analisados, 27,23%. Enquanto os servidores ainda estavam lotados nos cartórios tradicionais praticaram, no intervalo analisado, 102.548 atos, já na CPE foram 141.892 atos.

### **Comparativo da produtividade entre os cartórios tradicionais e a CPE, nas varas de cíveis da capital – 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª.**

A migração dos processos da 1ª e 5ª varas cíveis para a CPE se deu em setembro de 2018(TJRO, 2018a; b). O processo de migração da 2ª e 3ª 4ª varas cíveis findou em outubro de 2018 (TJRO, 2018e; d) (TJRO, 2018c).

Assim, tendo em vista os parâmetros alinhavados, na 1ª e 5ª varas cíveis são analisados 15 meses anteriores (julho de 2017 a setembro de 2018) e posteriores (outubro de 2018 a dezembro de 2019). Já a 2ª, 3ª e 4ª varas cíveis contam com a avaliação de 14 meses antecedentes (de setembro de 2017 a outubro de 2018) e posteriores (de novembro de 2018 a dezembro de 2019) A encampação dos serviços cartorários das unidades pela CPE.

O quadro 6 apresenta o resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades na forma de cartórios tradicionais e na CPE, nos períodos expostos.

Quadro 6: Demonstrativo do resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades cartorárias tradicionais e da CPE, nos períodos comparados

<b>Comparação da quantidade de atos das serventias antes e depois da Central de Processos Eletrônicos</b>			
<b>Vara / Comarca</b>	<b>Meses antes da Migração</b>	<b>Data da Migração</b>	<b>Meses depois da Migração até Dez/2019.</b>
	<b>Atos do PJe/SAP</b>		<b>Atos</b>
1ª Vara Cível - Porto Velho	114.226	setembro/2018	91.944
2ª Vara Cível - Porto Velho	80.683	outubro/2018	110.306
3ª Vara Cível - Porto Velho	62.073	outubro/2018	92.709
4ª Vara Cível - Porto Velho	76.717	outubro/2018	92.712
5ª Vara Cível - Porto Velho	74.401	setembro/2018	108.366

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

De acordo com o quadro 6, apenas uma das cinco unidades avaliadas apresentou redução na produtividade cartorária após a migração para a CPE.

E foi a 1ª vara cível, com diminuição de 19,51% na produtividade cartorária, nos períodos comparados. Antes da CPE os servidores da unidade realizaram 114.226 atos, ao passo que na CPE 91.944 atos.

A 2ª vara cível teve aumento 26,86% na quantidade de atos realizadas pelos servidores na CPE, passando de 80.683 para 110.206 atos.

Nos mesmos períodos analisados, a 3ª vara cível experimentou um incremento de 33,05% na produção da atividade cartorária. Antes da CPE foram praticados 62.073 atos e, após, 110.306.

A 4ª vara cível segue no mesmo sentido, com acréscimo de 17,26% nos atos dos servidores após a migração para a CPE, passando de 76.717 para 92.712 atos.

Quando lotados em cartório tradicional os servidores da 5ª vara cível realizaram 74.401 atos. No mesmo período subsequente à CPE assumir a gestão de processos da unidade passou-se a 108.366 atos, um aumento de 31,35 % da atividade cartorária.

### **Comparativo da produtividade entre os cartórios tradicionais e a CPE, nas varas de céveis da capital – 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª.**

A migração dos processos da 6ª vara cível para a CPE se ocorreu em novembro de 2017 (TJRO, 2017a). O processo de migração da 7ª vara cível findou abril de 2018 (TJRO, 2018i). Os serviços cartorários da 8ª vara cível passaram para a CPE em dezembro de 2018 (TJRO, 2017b). A 9ª e 10 varas céveis foram encampada pela CPE em maio de 2018 (TJRO, 2018l). (TJRO, 2018m).

Assim, na 6ª vara cível o tempo de avaliação comparativo será de 25 meses, de dezembro de 2017 a dezembro de 2019 e de novembro de 2017 a novembro de 2015. A 7ª vara cível é de 20 meses, de maio de 2018 a dezembro de 2019 e abril de 2018 a setembro de 2016. São 24 meses em relação à 8ª vara cível, de janeiro de 2018 a dezembro de 2019 e de dezembro de 2017 a janeiro de 2016. Por último a 9ª e 10ª varas céveis, com período de 19 meses, de junho de 2018 a dezembro de 2019 e de maio de 2018 a novembro de 2016.

O quadro 7 apresenta o resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades na forma de cartórios tradicionais e na CPE, nos períodos expostos.

Quadro 7: Demonstrativo do resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados

<b>Comparação da quantidade de atos das serventias antes e depois da Central de Processos Eletrônicos</b>			
<b>Vara / Comarca</b>	<b>Meses antes da Migração</b>	<b>Data da Migração</b>	<b>Meses depois da Migração até Dez/2019.</b>
	<b>Atos do PJe/SAP</b>		<b>Atos</b>
6ª Vara Cível - Porto Velho	123.508	novembro/2017	154.030
7ª Vara Cível - Porto Velho	77.002	abril/2018	117.581
8ª Vara Cível - Porto Velho	116.987	dezembro/2017	162.639
9ª Vara Cível - Porto Velho	79.301	maio/2018	121.656
10 Vara Cível - Porto Velho	100.845	maio/2018	123.454

Fonte: Elaborado pelo autor

A simples visualização do quadro 07 evidencia que todas as unidades analisadas tiveram aumento considerável de sua produção cartorária após a migração de seus processos para a CPE.

No cotejo entre os 25 meses anteriores e imediatamente posteriores à encampação dos serviços cartorários, a 6ª vara cível teve um aumento de 19,82% em sua produtividade cartorária ao passar de 123508 atos para 154.030 movimentos.

A 7ª vara cível, antes da migração dos processos para a CPE apresentou uma produção cartorária de 77.002 atos, sendo que nos 20 meses posteriores a gestão do novo órgão passou a 117.5811, um aumento 34,52% na produtividade.

A 8ª vara cível, experimentou um acréscimo de 28,07% na produtividade cartorária na comparação entre os períodos (24 meses), passando de 116.987 no cartório tradicional para 162.639 atos na CPE.

O crescimento da atividade cartorária também é expressivo na 9ª e 10ª varas cíveis, na análise comparativa dos 19 meses anteriores e posteriores ao início dos trabalhos da CPE nos processos das unidades. No período de cartório tradicional, a produtividade dos servidores foi de 79.301 e 100.845 atos, respectivamente, passando a 121.656 e 123.454 atos. Um incremento de produção de 34,82% na 9ª vara cível e 18,32% na 10ª vara cível.

### **Comparativo da produtividade entre os cartórios tradicionais e a CPE, na 1ª e 2ª varas da fazenda pública de Porto Velho**

As duas varas de fazenda pública de Porto Velho (1ª e 2ª) tiveram seus serviços cartorários migrados para a CPE em dezembro de 2018 (TJRO, 2018g; 2019e). Assim consideramos o período de 12 meses antes (janeiro a dezembro de 2018) e depois (janeiro a dezembro de 2019) da migração para avaliação da produtividade dos servidores.

O quadro 8 apresenta o resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades na forma de cartórios tradicionais e na CPE, nos períodos expostos.

Quadro 8: O quadro demonstra o resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados

<b>Comparação da quantidade de processos e atos das serventias antes e depois da Central de Processos Eletrônicos</b>			
<b>Vara / Comarca</b>	<b>12 Meses antes da Migração Jan/2018 à Dez/2018</b>	<b>Data da Migração</b>	<b>12 Meses depois da Migração Jan/2019 à Dez/2019</b>
	<b>Atos PJe/SAP</b>		<b>Atos</b>
1ª Vara da Fazenda Pública - Porto Velho	32.466	dezembro/2018	44.811
2ª Vara da Fazenda Pública - Porto Velho	38.927	dezembro/2018	38.367

Fonte: Elaborada pelo autor

Na análise das duas unidades é verificado aumento na atividade cartorária da 1ª vara de fazenda pública (27,55%). No transcurso de um ano, imediatamente anterior à encampação da gestão dos processos pela CPE, foram praticados na unidade 32.466 atos pelos servidores, enquanto no ano posterior passou-se a 44.811 atos.

A 2ª vara da fazenda pública praticamente manteve a mesma quantidade de movimento cartorário, saindo de 38.927 atos para 38.367, com redução de 1,44%.

### **Comparativo da produtividade entre os cartórios tradicionais e a CPE, na 1ª vara de execuções fiscais da capital**

Como já explicado, a 2ª vara de execuções fiscais não será objeto do estudo.

A 1ª vara de execuções fiscais da Porto Velho, por sua vez, foi encampada pela CPE no mês de novembro de 2018 (TJRO, 2018f), permitindo a sua inclusão na análise.

Assim, são avaliados 13 meses de produtividade anteriores (novembro de 2017 a novembro de 2018) e posteriores (dezembro de 2018 a dezembro de 2019).

O quadro 9 apresenta o resumo da comparação da produtividade dos servidores das unidades na forma de cartórios tradicionais e na CPE, nos períodos expostos.

Quadro 9: O quadro demonstra o resumo da produtividade cartorária pelos cartórios tradicionais e pela CPE, nos períodos comparados

<b>Comparação da quantidade de atos das serventias antes e depois da Central de Processos Eletrônicos</b>			
<b>Vara / Comarca</b>	<b>13 Meses antes da Migração Nov/2017 à Nov/2018</b>		<b>13 Meses depois da Migração Dez/2018 à Dez/2019</b>
	<b>Atos PJe/SAP</b>	<b>Data da Migração</b>	<b>Atos</b>
<b>1ª Vara de Execuções Fiscais - Porto Velho</b>	99.424	novembro/2018	97.218

Fonte: Elaborada pelo autor

Na comparação entre os dois períodos verifica-se uma redução na atividade cartorária da 1ª vara de execuções fiscais de Porto Velho, no intervalo posterior à CPE, de 2,22%, na medida que a produtividade dos servidores saiu de 99.429 atos para 97.218 movimentos.

O que se percebe, com algumas exceções, é um avanço considerável na atividade cartorária das unidades após a CPE assumir a gestão cartorária das varas, mesmo com a redução de 30,9% na mão de obra do novo órgão, comparado com o quantitativo de pessoal lotados nos cartórios, como descrito na seção 6.3, e a influência das decisões padronizadas nos expedientes confeccionados após a migração.

O resultado do acréscimo da produção de servidores tem como consequência agilizar o processo que antes permanecia no cartório. Assim, tem-se uma inversão no eixo da

paralisação dos autos. Como ele deixa de ficar no cartório há um aumento relevante na quantidade de processos que são enviados para o gabinete do juiz.

Era justamente essa mudança de direção que se esperava com a chegada do processo eletrônico e, especialmente com a implantação da CPE.

Por este motivo foi pensado no incremento de pessoal para os gabinetes, fato que permitiu valer-se do aumento da conclusão para potencializar a produção dos Magistrados, como apontado na seção 6.4.1

## **6.5 USO RACIONAL DOS ESPAÇOS FÍSICOS**

Conforme exposto na seção 3.2.2, uma das causas de morosidade identificadas pelas pesquisas utilizadas neste trabalho é a inadequação dos prédios e espaços físicos do Poder Judiciário, que influem negativamente na produtividade dos servidores.

É importante frisar que, após a inauguração em dezembro de 2019 (TJRO, 2019j) , em janeiro de 2020 começou funcionar em Porto Velho o Fórum Geral Desembargador César Montenegro (TUDORONDONIA.COM, 2019)

Entretanto, a pesquisa do trabalho tem como marco final o mês de dezembro de 2019, motivo pelo qual é considerado na análise desta seção apenas os dados indicados até esta data.

Assim como se verifica em todo o Brasil, o TJRO também sofre com os problemas decorrente na falta de espaços físicos adequados, para o exercício das atividades por seus servidores e magistrados, o que é agravado pela limitação orçamentária, decorrente do elevado custo para a construção e reforma de prédios público (PAULA SANTOS *et al.*, 2014)

É por esse motivo que a administração necessita encontrar soluções mais criativas e de menor custo para enfrentar o problema de ocupação de espaços públicos.

A implantação da CPE, propõe justamente a otimização dos espaços públicos e de mão de obra de servidores como uma de suas finalidades. Busca romper os paradigmas da gestão cartorária, acabando com a ideia de uma serventia por unidade judicial, permitindo que um único órgão, ocupando um único ambiente, preste serviços de movimentação processual para inúmeras varas, com a redução do número de servidores necessários para cumprir a mesma tarefa, a partir da especialização de serviços e padronização de expedientes (TJRO, 2016e).

Quando iniciado o projeto de pesquisa para este trabalho, imaginávamos que a forma de gestão cartorária com os cartórios tradicionais ocupava um espaço físico muito maior do que seria necessário com a unificação das unidades.

O que era uma suposição foi confirmado pelas informações prestadas pelo DEA (Departamento de Engenharia e Arquitetura) do Tribunal de Justiça, no SEI nº 0000282-81.2019.8.22.8700 (TJRO, 2019n).

O quadro 10 apresenta, de forma individualizada e totalizada, o espaço físico ocupado pelos cartórios tradicionais e aquele utilizado, em dezembro de 2019, pela CPE.

Quadro 10: Esclarece qual o espaço físico ocupado pelos cartórios tradicionais e o da CPE

Espaço físico ocupado pelos cartórios tradicionais	Metragem	Espaço físico ocupado pela CPE
Juizados especiais cíveis e fazenda pública	223,14 m <sup>2</sup>	406,42 m <sup>2</sup>
Varas de família	238,95m <sup>2</sup>	
Varas cíveis	344,51 m <sup>2</sup>	
Varas de fazenda pública	112,54 m <sup>2</sup>	
1ª vara de execuções fiscais	51,82 m <sup>2</sup>	
<b>Total</b>	<b>970,96</b>	

Fonte: Elaborada pelo autor, 2020

Com a redução da quantidade de servidores para exercer a mesma atividade, a unificação dos espaços físicos e a padronização de móveis e locais de trabalho, realizadas com a implantação da CPE, a área utilizada pelos cartórios foi reduzida em 58,15%.

O fórum civil da capital, não tinha espaço suficiente para abrigar juízes servidores e acolher a todos os jurisdicionados, com cartórios e corredores entulhados de processos físicos, salas de audiências acanhadas e juízes que precisavam abrigar os assessores em seus gabinetes. O mesmo ocorria nos juizados especiais e varas de família.

Com o deslocamento de parte dos servidores da forma tradicional de cartórios do fórum civil para o edifício dos juizados especiais cíveis, foi possível readequar os espaços das varas, aumentando os ambientes dos gabinetes cíveis e fazendo desaparecer os processos que antes eram alocados nos corredores, além de criar salas para assessores.

O planejamento e organização na construção ou reforma de ambiente é fator essencial na maximização da produtividade daqueles que trabalham no local. Um espaço adequado é elemento de resgate da dignidade do trabalho de todos.

A criação e implantação da CPE permitiu a melhoria da instalação de boa parte dos prédios da capital, a partir da otimização dos espaços com o novo órgão.



## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A busca pela melhoria do acesso à Justiça é a pedra de toque do Judiciário nacional, especialmente com foco no combate à morosidade processual, já que a demora na prestação judicial constitui obstáculo ao exercício de qualquer outra garantia constitucional e causa descrença ao Poder.

O trabalho traz como objetivo específico a investigação acerca da efetividade da CPE como política pública de combate das causas da morosidade do poder judiciário e instrumento de facilitação ao acesso à justiça, mas para chegar a uma conclusão foi necessário responder a algumas perguntas específicas.

Assim houve o enfrentamento sobre o sentido da ideia de acesso à Justiça, com a exploração de suas nuances; a densificação da concepção constitucional; a classificação como direito fundamental e humano, além de sua fundamentação no direito internacional. Foi percorrida a evolução do tema na doutrina, tendo como marco a influência do relatório do Projeto Florença, com os movimentos de acesso à justiça – as três “ondas” (CAPPELLETTI *et al.*, 2002) -, as críticas da Sociologia dos Tribunais (SANTOS, 1986) ao trabalho de Cappelletti e a inclusão dos adendos ao Relatório de Florença, com a quarta e quinta ondas de acesso à justiça. Ao final, o estudo relata a evolução da idealização da garantia do acesso à Justiça nas constituições pátrias até definição atual sobre o tema, encerrando com as garantias individuais e estruturais que garantem a igualdade implícita no princípio.

Em seguida, foi abordado o grande problema para o acesso a uma ordem jurídica justa no Brasil: a morosidade processual, tendo como base para discussão o princípio da duração razoável do processo

A partir da delimitação do debate, foram identificadas as possíveis causas e concausas da demora da tramitação processual.

Concluiu-se que o combate isolado a um ou alguns desses fatores dificilmente teria resultado eficiente, mas que é fundamental a toda a cúpula do Poder Judiciário, investir na gestão para a melhoria dos serviços judiciais e na implantação de políticas públicas que venham a enfrentar as causas de morosidade de forma ampla e eficaz.

Nesse contexto, são apresentadas as duas políticas públicas eleitas pelo TJRO para o combate da morosidade processual, suas causas e melhoria do acesso à Justiça: o processo eletrônico, de âmbito nacional e a implantação em Porto Velho, da Central de Processos Eletrônicos (CPE), de desenvolvimento local.

A discussão sobre o processo eletrônico teve início situando-o como política pública nacional, voltada para a melhoria do acesso à Justiça e o fato do CNJ ser o gestor da sua expansão no judiciário Brasileiro.

É feito o cotejo das normas desde as que introduziram o uso dos primeiros recursos tecnológicos no processo brasileiro e sistemas, inicialmente utilizados, até as que acabaram por regular completamente o processo eletrônico e fizeram do PJE o sistema eletrônico oficial do judiciário brasileiro.

O estudo buscou identificar os movimentos de expansão do uso da tecnologia no judiciário brasileiro, assim como a evolução do processo eletrônico no mundo, em âmbito nacional e no Estado de Rondônia.

Por fim, traça-se um paralelo entre as expectativas iniciais e atuais da tecnologia da informação no judiciário, que no primeiro momento tinha como finalidade romper com a barreira geofísica imposta pelo papel.

O processo eletrônico deu mais agilidade ao processo, eliminando atos desnecessários e reduzindo o prazo morto do processo em cartórios. O que se espera no momento é o desenvolvimento e regulamentação da inteligência artificial para o processo eletrônico e esperar a nova realidade para o Judiciário.

O PJE, como sistema, é tratado como instrumento para a instituição da CPE, concebida a partir da massificação do uso do processo eletrônico no Estado e da necessidade de modernização e racionalização das atividades cartorárias.

O novo órgão é desenvolvido como forma de superar o paradigma dos cartórios tradicionais de cada uma das varas e, implantado em novembro de 2016, como cartório judicial único para atender, executar e realizar atos cartorários dos processos judiciais eletrônicos do primeiro grau de jurisdição, na comarca de Porto Velho.

Com a concentração dos atos em um único ambiente, a partir da utilização mais adequada do processo eletrônico, o novo órgão traz como principais objetivos: redução de pessoal para a realização do mesmo trabalho; melhor aproveitamento de espaço físico; padronização de expedientes, atos e procedimentos judiciais, além de reduzir o impacto decorrente da ausência de tirocínio de parte dos magistrados que não se adequam à atividade de gestão (TJRO, 2016e).

O atingimento de tais objetivos, tem como fundo combater a morosidade processual, suas causas e, ao mesmo tempo, trazer melhoria ao acesso à Justiça aos jurisdicionados rondonienses.

Tendo em vista que o acesso à justiça deve ser entendido como um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário, que vise garantir e não somente proclamar direitos do cidadão, mostra-se necessário que se pesquise a efetividade dessa política pública.

Rememorando Schmidt (2008), a avaliação de uma política pública leva em consideração quatro elementos: a) efetividade – referente à implantação da medida; b) eficácia – se os resultados foram atingidos; c) eficiente – se os recursos gastos são razoáveis para atingir os resultados; d) legitimidade – se a política pública foi aceita pelos seus beneficiados.

Com os resultados das pesquisas qualitativas é possível concluir que a CPE foi efetiva, é eficaz e eficiente. Foi efetiva na medida em implantada e tem sido expandida pela administração do TJRO. É eficaz pois apresentou resultados positivos na maioria dos marcadores analisados (número de processos, evolução da quantidade de processos ativos por vara, tempo médio de duração do processo, tempo médio de julgamento dos processos de conhecimento, produtividade de magistrados e servidores).

Em relação à quantidade de processos distribuídos por unidades jurisdicionais analisadas, com exceção dos juizados especiais cíveis, que tiveram aumento de 26% a 33% nos feitos iniciados nas varas, nos demais juízos a distribuição não interferiu negativamente nos resultados, pois manteve-se constante.

Ressalvados alguns desvios, os grupos pesquisados demonstram um viés de redução do quantitativo de processos ativos nas unidades jurisdicionais analisadas, muitos deles, como no caso dos juizados, varas de família e de parte das varas cíveis, a quantidade de processos excluídos da tramitação é compatível com o número de feitos em trâmite em uma das varas paradigmas.

O total de processos reduzidos nas 21 unidades avaliadas chega a 12.333 processos, no período analisado, o que corresponde a 23,22% de todos os processos em tramitação (53.098), em 31 de dezembro de 2019.

A melhoria dos marcadores foi verificada também, de forma geral, na redução do tempo médio de julgamento dos processos de conhecimento, no aumento considerável da produtividade de servidores, que elevaram significativamente a atividade cartorária mesmo com a redução de 30,9% no quadro de pessoal.

Segue com o acréscimo da produtividade dos magistrados, alcançada após a reconfiguração da estrutura de gabinete, com o aumento do quadro de pessoal, havido em razão da implantação da CPE (TJRO, 216e). É, entretanto, um ponto que merece aprofundamento de estudo.

Os únicos marcadores que não são positivos na maioria das unidades analisadas, mesmo com a redução do número de processos ativos e crescimento da produtividade de magistrados e servidores, são os tempos médios de duração e de julgamento dos processos, mesmo assim, as únicas explicações para o resultado são externas: erro na consulta da STIC ou, o mais provável, o aumento dos prazos processuais, em razão da vigência do CPC/2015.

A eficiência da política pública é evidenciada com os resultados alcançados, aliados aos efeitos financeiros positivos decorrentes de sua implantação.

Com a extinção de cargos e funções, houve uma redução de 30,9% na quantidade de servidores da CPE, em comparação àqueles lotados nos cartórios tradicionais, mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades, mas ampliando a produção cartorária.

Os servidores que não tiveram continuidade na CPE foram aproveitados pela administração, minorando a necessidade de dar posse a novos funcionários. Com a nova estrutura, pensando apenas em remuneração de pessoal, com a redução de pessoal, houve um encolhimento mensal na folha de R\$ 249.141,50 (duzentos e quarenta e nove reais, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o que corresponde a uma diminuição de 29,1% de gastos, em relação aos cartórios individualizados. A economia chega a R\$ 2.989.697,90 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove reais, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) ao ano.

O fato dos servidores da CPE ocuparem uma área 58,15% menor do que a utilizada pelos cartórios tradicionais é outro ponto que reflete positivamente no orçamento, uma vez que que esta situação permite que a administração otimize espaços físicos que já tinha à sua disposição, sem a necessidade de aquisições ou ampliações.

Outro ponto relevante que merece ser mencionado é a circunstância de que a CPE retirou dos magistrados a responsabilidade de gestão administrativa do cartório, que muitos não têm o perfil para realizar, passando-a para Corregedoria Geral da Justiça, órgão do TJRO a quem compete a fiscalização direta da atividade.

As maiores limitações do estudo decorrem da falta de uma pesquisa qualitativa, que seria necessária para a apreciação da legitimidade da política pública, com a oitiva de magistrados, servidores, advogados e partes, afim de entender os maiores defeitos e acertos da atividade do órgão, além de entender os motivos da desproporção da produtividade dos gabinetes de magistrados, que receberam a mesma quantidade de novos servidores, mas que, de alguma forma, apresentaram resultados que variam negativos de - 17% ao aumento de mais de 33% na quantidade de sentenças prolatadas nos períodos avaliados.

É importante ressaltar que a ausência da pesquisa quali não retira a relevância do trabalho, uma vez que a sua finalidade, como apontado desde o início, é a avaliação de resultados da CPE, voltada para a administração do TJRO. De maneira que o aprofundamento na discussão dos pontos identificados como limitantes devem ser retomados em trabalho futuro.

De qualquer forma, este trabalho não tem como finalidade esclarecer os motivos pelos quais a minoria das varas atendidas pela CPE teve redução ou impacto positivo sobre a sua produtividade, mas assim evidenciar, de forma geral, se a estruturação do novo órgão impactou positivamente a produção, de modo que a explicação acerca da exceção é uma limitação do estudo e deve ter a discussão retomada e aprofundada, em outra circunstância.

O desenvolvimento da CPE é exemplo de atividade administrativa de gestão, consentânea com os princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade) e, é possível afirmar que se encaixa como ação estatal que visa atender especificamente ao terceiro movimento de acesso à Justiça, capitaneado por Cappelletti e Garth (2002), ao buscar a desburocratização e uniformização da atividade jurisdicional.

Pode-se afirmar que os resultados apresentados pelas unidades judiciais, pesquisadas após a assunção de seus serviços cartorários pela CPE, com redução de mais de 23% no número de processos ativos, em relação ao acervo das unidades em dezembro de 2019, aumento da produtividade de juízes e servidores, além de reduzir o impacto orçamentário com o melhor aproveitamento de servidores espaço físico e profissionalização da gestão, demonstram que o objetivo do trabalho foi atingido, constatando que a política pública pode ser como instrumento de combate da morosidade processual e de efetiva melhoria do acesso à Justiça no judiciário rondoniense.

Toda a discussão levada a efeito no trabalho trouxe resultados práticos que podem ser relevantes para a administração do TJRO. Com o enfrentamento das perguntas de pesquisa foi possível realizar a sistematização de toda a legislação que trata sobre o processo eletrônico no Brasil, assim como do PJE e da CPE, no âmbito local. Ademais, como produto final do estudo, é apresentado um relatório técnico, com a análise de todos os marcadores investigados, cujo formato pode ser utilizado para o acompanhamento do novo órgão no planejamento de sua expansão, assim como podem ser incluídos nos sistemas eletrônicos de monitoramento, acompanhamento e correicional, empregados pela Corregedoria Geral da Justiça e STIC, além de utilizados, também, por outros Tribunais de Justiça que tenham interesse na implantação desse novo modelo de gestão cartorária.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. População brasileira passa de 208,4 milhões de pessoas, mostra IBGE. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/populacao-brasileira-passa-de-2084-milhoes-de-pessoas-mostra-ibge#targetText=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20de,82%25%20de%202017%20para%202018.> >. Acesso em: 09 out. 2019.

AGRELA, L. **O escândalo de vazamento de dados do Facebook é muito pior do que parecia.** *Revista Exame*. São Paulo: Editora Abril 2018.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVAREZ, A. P. Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, p. 151, 2000.

ALVAREZ, E. M. M. La garantía del debido proceso y el plazo razonable de su sustanciación. *Revista Jurídica de Jure do Ministério Estadual de Minas Gerais*, v. 78, p. 32-35, 2006.

AMB. TJ-RO é o segundo do país a implantar Projudi. Brasília, 2007a. Disponível em: < [https://www.amb.com.br/tj-ro-e-o-segundo-do-pais-a-implantar-projudi/?doing\\_wp\\_cron=1566245384.2669489383697509765625](https://www.amb.com.br/tj-ro-e-o-segundo-do-pais-a-implantar-projudi/?doing_wp_cron=1566245384.2669489383697509765625) >. Acesso em: 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. TJ-RO e Polícia Civil buscam alternativas para interligar sistemas. Brasília, 2007b. Disponível em: < [https://www.amb.com.br/tj-ro-e-policia-civil-buscam-alternativas-para-interligar-sistemas/?doing\\_wp\\_cron=1566312976.6038649082183837890625](https://www.amb.com.br/tj-ro-e-policia-civil-buscam-alternativas-para-interligar-sistemas/?doing_wp_cron=1566312976.6038649082183837890625) >. Acesso em: 05 set. 2019.

ANGWIN, J.; LARSON, J.; KICHINER, L. **What Algorithmic Injustice Looks Like in Real Life.** *ProPublica*. Illinois: ProPublica 2016.

ANNONI, D. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 2, n. 2, 2007. ISSN 1982-0496. Disponível em: < <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190> >. Acesso em: 04 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo.** Curitiba: Juruá, 2009.

ARAÚJO, F. F. D. **Responsabilidade Objetiva do Estado pela morosidade da justiça.** Campinas: Copola, 1999.

ARISTÓTELES. **A Política.** São Paulo: Martin Claret, 2007.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. ISBN 8547208550.

BALEEIRO, A. **Uma introdução à ciência das finanças. rev. e atual por Hugo de Brito Machado Segundo**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARBOSA, R.; KURY, A. D. G. **Oração aos moços**. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. ISBN 85-7004-187-X.

BARROS, S. R. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. ISBN 8573086203.

BERMUDES, S. **A reforma do judiciário pela Emenda Constitucional No. 45:(observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional No. 45, de 8 de dezembro de 2004)**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. ISBN 8530922042.

BIELSA, R. A.; GRAÑA, E. R. El tiempo y el proceso. **Revista del Colegio de Abogados de la Plata**, v. 55, p. 200-201, 1988.

BOBBIO, N. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevierl, 2004. ISBN 8535215611.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. Dicionário de Política, vol. 1. **Brasília: Editora Universidade de Brasília**, 1998.

BOFF, S. O.; SOUZA, L. A. D.; STAHLHÖFER, I. S. **Avaliação das Políticas Públicas brasileiras de persecução ao cumprimento dos objetivos de desenvolvimento do milênio**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

BRASIL. **do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos aprovados, junto com o Protocolo Facultativo relativo a esse último pacto, na XXI Sessão (1966) da Assembleia-Geral das Nações Unidas**. Brasília: Diário Oficial da União de 13 de dezembro 1991.

\_\_\_\_\_. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. Brasília: Diário Oficial da União 1992.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.419/2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República. Casa Civil 2006a.

\_\_\_\_\_. **POLÍTICA NACIONAL DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICOS**. SECRETARIA DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS e

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. Brasília: Ministério da Saúde 2006b.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. Brasília: Senado Federal 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília 2017: Senado Federal. Lei 8.072/90 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 9.319/18. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital**. Brasília: Presidência da República. Decreto 9.319/18 2018.

BRITO DONOSO, J. A. **Tramitación electrónica de los procedimientos judiciales: Chile, Latinoamérica y el mundo**. 2017a. Dissertação Universidade do Chile, Santiago.

\_\_\_\_\_. Tramitación electrónica de los procedimientos judiciales: Chile, Latinoamérica y el mundo. **Repositório Académico de La Universidad de Chile**, 2017b. Disponível em: < <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/146366> >. Acesso em: 14 ago. 2019.

BUCCI, M. P. D. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa. Ano 34, nº 133**, p. 89-97, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CANAVARO, M. Para especialista, aprendizado de máquina tem potencial de armas nucleares 2019. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/09/01/para-especialista-aprendizado-de-maquina-tem-potencial-de-armas-nucleares.htm?cmpid=copiaecola> >. Acesso em: 04 set. 2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. ISBN 972400757X.

CAPPELLETTI, M. Algunas reflexiones sobre el rol de los estudios procesales en la actualidad. *Revista de Processo*, São Paulo, 1991. p.148-159.

\_\_\_\_\_. **La protección de los intereses colectivos o difusos**. UNAM. Ciudad de México, p.247. 1993

\_\_\_\_\_. **Dimensioni della giustizia nelle società contemporanee: studi di diritto giudiziario comparato**. Bologna 1994.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. G.; NORTHFLEET, E. G. **Acesso à justiça**. Fabris Porto Alegre, 2002.

CARBONELL, M. **Los derechos fundamentales en México**. México City: Instituto de Investigaciones Jurídicas/Universidad Autónoma de México, 2004.



CARMONA, C. A. O sistema recursal brasileiro: breve análise crítica. **artigo publicado no livro Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos, obra coletiva realizada sob a coordenação de Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier-São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.**

CARVALHO, J. D.; GONÇALVES, W. F.; CARVALHO MAIA, H. F. A MOROSIDADE DA JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE PESSOAS IDOSAS. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014. ISSN 2236-1286.

CARVALHO, J. M. D. Desenvolvimento de la ciudadanía en Brasil. **México: Fondo de Cultura**, 1995.

CARVALHO, J. M. D. Cidadania na encruzilhada. **Pensar a República. Belo Horizonte: UFMG**, p. 105-130, 2000.

CAVALCANTI, B. S.; OTERO, R. B. Novos padrões gerenciais no setor público: medidas do governo americano orientadas para o desempenho e resultados. **Caderno ENAP**, 1997. Disponível em: < [http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12890/000084229\\_86.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12890/000084229_86.pdf?sequence=1&isAllowed=y) >. Acesso em: 08 maio 2019.

CE. **Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Homem e da Liberdades Fundamentais**: Conselho da Europa 1950.

CECI, M.; CONTE, E. O PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO NA ITÁLIA: UM PANORAMA ACERCA DO PROCESSO CIVILE TELEMÁTICO. In: (Ed.). **PERSPECTIVAS BRASILEIRAS E EUROPÉIAS EM E-JUSTIÇA**. **Serbena, C A (coord)** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. p.179-209.

CEJA. **ÍNDICE DE ACESSIBILIDADE À INFORMAÇÃO JUDICIAL NA INTERNET 2017**. Centro de Estudios de Justicia de las Américas Santiago. 2017

CGJ. Sistema Eolis. Porto Velho, 2016. Disponível em: < [www.eolis.tjro.jus.br](http://www.eolis.tjro.jus.br) >. Acesso em: 13 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. **SEI nº 0000245-45.2019.8.22.8800**. Porto Velho: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia 2019.

CHRISTENSEN, C. M. **The innovator's dilemma: when new technologies cause great firms to fail**. Cambridge: Harvard Business Review Press, 2013. ISBN 1422197581.

CJF. Na era da inteligência artificial, Conselho da Justiça Federal lança plataforma que interage com usuários no portal. Brasília, 2019. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2019/06-junho/na-era-da-inteligencia-artificial-conselho-da-justica-federal-lanca-plataforma-que-interage-com-usuarios-no-portal> >. Acesso em: 02 set. 2019.

CNJ. **Relatório Justiça em Números 2004**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2004

\_\_\_\_\_. **Resolução 15/2006. Dispõe sobre Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2006.

\_\_\_\_\_. Projudi avança para o interior de Rondônia. Brasília, 2007. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/projudi-avanpara-o-interior-de-rond/> >. Acesso em: 13 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Gilmar Mendes assume presidência do CNJ. Brasília, 2008. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/65071-gilmar-mendes-assume-presidia-do-cnj> >. Acesso em: 05 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 70 de 18 de maio de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2009a.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 76/2009. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 76/2009 2009b.

\_\_\_\_\_. **100 MAIORES LITIGANTES.** Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2011a

\_\_\_\_\_. Processo Judicial Eletrônico. Brasília, 2011b. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje> >. Acesso em: 06 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Instalações físicas precárias prejudicam trabalho em varas da Justiça brasileira. Brasília, 2013a. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60891-instalacoes-fisicas-precarias-prejudicam-trabalho-em-varas-da-justica-brasileira> >. Acesso em: 16 maio 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução Nº 185. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2013b.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 185/2013 - Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2013c.

\_\_\_\_\_. Escritório Digital. Brasília, 2014a. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/sistemas/escritorio-digital> >. Acesso em: 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução 198/2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2014b.

\_\_\_\_\_. CNJ relativiza regras para implantação do PJe em nove Tribunais de Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: < <https://wwwh.cnj.jus.br/noticias/cnj/81220-cnj-relativiza-regras-para-implantacao-do-pje-em-nove-tribunais-de-justica> >. Acesso em: 07 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Inteligência artificial: Parceria com Tribunal de Rondônia aproxima o futuro. Brasília, 2018a. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87819-inteligencia-artificial-parceria-com-tribunal-de-rondonia-aproxima-o-futuro> >. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Inspeção nos Sistemas Judiciais e Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP** Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2018b

\_\_\_\_\_. CNJ anuncia a criação de laboratório de inteligência artificial para o PJe. Brasília, 2019a. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88132-cnj-anuncia-a-criacao-de-laboratorio-de-inteligencia-artificial-para-o-pje> >. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. PJe começa a atender à Justiça Criminal. Brasília, 2019b. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88562-pje-comeca-a-atender-a-justica-criminal> >. Acesso em: 10 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. **Voto: Procedimento de Competência de Comissão nº 0002582-36.2019.2.00.0000.** JURISPRUDÊNCIA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2019c.

CNJ; CNMP. **Resolução Conjunta nº 03/2013.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça 2013.

CONJUR. CNJ confirma suspensão do processo eleitoral no TJ-SP. **Boletim de Notícias do CONJUR**, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-set-10/plenario-cnj-ratifica-liminar-suspende-processo-eleitoral-tj-sp> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Por celeridade, tribunais de quatro estados unificam e informatizam cartórios. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-jul-30/celeridade-tribunais-unificam-informatizam-cartorios> >. Acesso em: 12 set. 2019.

CONTI, J. M.; LEWANDOWSKI, E. R. **A autonomia financeira do Poder Judiciário.** São Paulo: Editora MP, 2006. ISBN 8598848328.

COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS; SECRETARIA JUDICIÁRIA DE 1º GRAU. **MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2019. No prelo.

DAGNINO, R. et al. **Gestão estratégica da inovação: metodologias para análise e implementação.** Taubaté. Cabral Universitária. 2002

DAKOLIAS, M. **O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma.** Banco Mundial. Washington D.C. 1996

DALLARI, D. D. A. **O Poder dos Juizes. 2 Edição Revista.** São Paulo Saraiva, 2002.

DELGADO, J. A. A supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. **Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais**, v. 17, p. 89-103, 1992.

DEOLINDO, V. **Planejamento estratégico em comarca do poder judiciário.** 2010. Dissertação de Mestrado Faculdade de direito. Fundação Getúlio Vargas - FGV Rio, Rio de Janeiro.

DIAS, R. A. C. **Administração da Justiça: a gestão pela qualidade total.** Campinas: Millennium, 2004. ISBN 8576250160.

DINAMARCO, C. R. Relativizar a coisa julgada material. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 55/56, p. 29-27, 2001.

DINIZ, E. **Crise, reforma do Estado e governabilidade.** Rio de Janeiro: FGV, 1.999.

DRAIBE, S. Brasil: o sistema de proteção social e suas transformações recentes. **Nepp, Unicamp, Cepal**, 1992. Disponível em: < <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/9446> >. Acesso em: 30 jul. 2019.

DWORKIN, R.; FAEDRICH, N. B. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 8533615132.

DYE, T. R. **Understanding public policy.** Prentice Hall Englewood Cliffs, NJ, 1992. ISBN 0139336079.

ECONOMIDES, K. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia. **Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas**, p. 61-76, 1999.

ELY, V. H. M. B.; TURKIENICZ, B. Método da grade de atributos: avaliando a relação entre usuário e ambiente. **Ambiente construído**, v. 5, n. 2, p. 77-88, 2005. ISSN 1678-8621.

EUA. **PREPARING FOR THE FUTURE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE.** Whashington D.C: Executive Office of the President National Science and Technology Council Committee on Technology 2016.

EUROPEIA, U. Conference e-Justice. Bucareste, 2019. Disponível em: < <https://www.romania2019.eu/2019/05/22/conference-on-e-justice-challenges-and-opportunities-in-the-digital-era-may-20th-21st-2019/> >. Acesso em: 10 ago. 2019.

FACCHINI NETO, E. **Entrevista: Primeiro Grau em Ação.** Revista Multijuris. Porto Alegre: Poder Judiciário do Rio grande do Sul e AJURIS. a.2, n. 4, p. 4-7. 2007.

FALLETTI, E. **E-justice: esperienze di diritto comparato**. Milano: Giuffrè Editore, 2008. ISBN 8814141754.

FARAH, M. F. S. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. **Revista de Administração Pública**, v. 35, n. 1, p. 119-144, 2001. ISSN 1982-3134.

FARIA, J. E. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. **Artigo apresentado o seminário “Direito e Justiça no Século XI”, Coimbra, Centro de Estudos Sociais.**, v. 17, 2003. Disponível em: < <http://opj.ces.uc.pt/portugues/novidds/comunica/JoseEduarFaria.pdf> >. Acesso em: 10 abr. 2019.

FIGUEIREDO, L. V. Estado de direito e devido processo legal. **Revista de direito administrativo**, v. 209, p. 7-18, 1997. ISSN 2238-5177.

FISCHER, F. J. V. **A conciliação entre o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e o emprego da arbitragem como segunda via de acesso à justiça**. 2013. Dissertação de mestrado Centro de Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí.

FONSECA, J. P. **Problemas estruturais do Judiciário brasileiro: por um processo cível factível**. 2011. 170f. 2011. Dissertação de mestrado Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Curitiba.

FRANCIULLI NETTO, D. **A prestação jurisdicional. O ideal idealíssimo, o ideal realizável e o processo de resultados**. Campinas: Millennium, 2004.

FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e políticas públicas**, n. 21, p. 211-259, 2009. ISSN 0103-4138.

GABBAY, D. M. **Mediação e judiciário: condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos**. 2011. Dissertação de mestrado Universidade de São Paulo, São Paulo.

GAJARDONI, F. D. F. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2008. Universidade de São Paulo, São Paulo.

GALINDO, F. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NA ESPANHA: ALGUNS DADOS. In: (Ed.). **PERSPECTIVAS BRASILEIRAS E EUROPÉIAS EM E-JUSTIÇA**. Serbena, C A (coord). Curitiba: Universidade federal do Paraná, 2016. p.75-88.

GIL, A. C. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: < < <http://www.urca.br/itec/images/pdfs/modulo%20v%20-%20como%20elaborar%20projeto%20de%20pesquisa%20-%20antonio%20carlos%20gil.pdf> >. Acesso em: 29 jan. 2018.

GOMES NETO, J. M. W. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como " movimento" de transformação das estruturas do processo civil brasileiro**. 2003. Mestrado Centro de Ciência Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco. Faculdade de Direito de Recife

GRANGEIA, M. A. D. **Modelagem organizacional, gestão administrativa e de procedimentos judiciais de cartório cível**. 2008. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

\_\_\_\_\_. **Administração judiciária: gestão cartorária**. Brasília: **Enfam**, 2011.

GREGO, L. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. **Argumenta Journal Law**, v. 2, n. 2, p. 32-95, 2002. ISSN 2317-3882.

GRINOVER, A. P. O acesso à justiça no ano 2000. **O processo civil contemporâneo**. Curitiba: **Juruá**, v. 1, p. 31-41, 1994.

GRYSNZPAN, M. Acesso e recurso à justiça no Brasil: algumas questões. **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: **Fundação Getúlio Vargas**, p. 99-114, 1999.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. **Studying public policy: Policy cycles and policy subsystems**. Oxford: Oxford university press 2009.

IBDFAM. Tribunal implanta Cartório Unificado em Varas de Família de Campina. 2016. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/12104/Tribunal+implanta+Cart%C3%B3rio+Unificado+em+Varas+de+Fam%C3%ADlia+de+Campina> >. Acesso em: 12 set. 2019.

IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Brasília, 2019. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> >. Acesso em: 12 abr. 2019.

IDESP. Encarte de dados de Opinião Pública: ano 10, nº 1. **Opinião Pública**, v. 10, p. 189-220, 2004. ISSN 0104-6276. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762004000100008&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100008&nrm=iso) >. Acesso em: 12 fev. 2019.

IMPOSTÔMETRO. Pesquisa sobre aumento de arrecadação dos Estados entre os anos de 2017 e 2018. 2019. Disponível em: < <https://impostometro.com.br/> >. Acesso em: 09 maio 2019.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996. ISSN 2178-1494.

KILIMNIK, Z. M. O Juiz de Direito como gestor: competências necessárias para uma difícil conciliação de papéis. **Revista Gestão & Tecnologia**, v. 6, n. 2, 2006. ISSN 2177-6652. Disponível em: < <http://revistagt.fpl.emnuvens.com.br/get/article/view/180> >. Acesso em: 30 maio 2019.

KLEIN, A. D. **O processo judicial eletrônico como instrumento facilitador para efetivação da política pública de acesso à justiça**. 2017. Mestrado Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz.

KOEHLER, F. A. L. **A razoável duração do processo**. Salvador: Juspodivm, 2013. ISBN 857761252X.

\_\_\_\_\_. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. **Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil**, v. 28, n. 95, p. 109-140, 2015.

KOERNER, A.; BARREIRA, K. E. S.; INATOMI, C. C. A reforma gerencial do Judiciário no Brasil: medidas, efeitos e impactos para os direitos dos cidadãos. **Acta Sociológica**, v. 72, p. 13-42, 2017. ISSN 0186-6028.

LASSWELL, H. D. **Politics: Who gets what, when, how**. P. Smith New York, 1950.

LIBRESERCHGROUP.ORG. e-Justice. 2019. Disponível em: <<https://libresearchgroup.org/en/a/e-justice>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

LILLO, R. El Uso de Nuevas Tecnologías en el Sistema Judicial Experiencias y Precauciones. **Biblioteca Virtual do Centro de Estudios de Justicia de Las Américas**, 2016. Disponível em: <<http://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/3868>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

LOPES, J. D. **O juiz como gestor: gestão de pessoas**. Palestra Proferida no 1º Curso de Formação o para Ingresso na Carreira da Magistratura, realizado na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Belo Horizonte 2013.

MARCACINI, A. T. R.; AZEVEDO, L. C. D. **Assistencia juridica, assistencia judiciaria e justicia gratuita**. 1993. Universidade de São Paulo, São Paulo.

MARINONI, L. G. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. ISBN 8520310729.

\_\_\_\_\_. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Jurídica**, n. 379, p. 12-13, 2009.

MARTINS, A. P. A.; AMIDEN NETO, G.; FALLUH, V. S. **ESTUDO COMPARADO SOBRE RECURSOS, LITIGIOSIDADE E PRODUTIVIDADE: a prestação jurisdicional no contexto internacional**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2011

MATIAS-PEREIRA, J. Administração pública comparada: uma avaliação das reformas administrativas do Brasil, EUA e União Européia. **Revista de Administração Pública**, v. 42, n. 1, p. 61-82, 2008. ISSN 1982-3134.

MATTOS, F. P. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2009. ISBN 8536224452.

MEDEIROS NETO, X. T. Dano moral coletivo. **São Paulo: LTr**, p. 136, 2007.

MELLO, C. A. B. D. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO FILHO, J. C. A tutela judicial da liberdade. **RT**, v. 526, p. 291, 1979.

MELO, M. A.; RICCO, E. M. As sete vidas da agenda pública brasileira. . In: (Ed.). **Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate**. São Paulo: Cortez 1998. cap. 11-28,

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 8502068997.

MIGALHAS. Projeto-piloto do Sócrates, programa de inteligência artificial do STJ, é esperado para agosto. **Migalhas**, 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI299820,51045-Projetopiloto+do+Socrates+programa+de+inteligencia+artificial+do+STJ> >. Acesso em: 02 set. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA ITALIANO. "E-JUSTICE IN ITALY: THE ON-LINE CIVIL TRIAL" Roma, 2019. Disponível em: < [https://pst.giustizia.it/PST/resources/cms/documents/eJustice\\_in\\_Italy\\_rev\\_May\\_2016.pdf](https://pst.giustizia.it/PST/resources/cms/documents/eJustice_in_Italy_rev_May_2016.pdf) >. Acesso em: 13 ago. 2019.

MORAES, N. S. **A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**. 2007. Mestrado Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. , Rio de Janeiro.

MOREIRA, H. D. R. F. **Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Juruá Editora, 2004. ISBN 8503625350.

MOTTA, L. E. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. **Achegas. net**, v. 36, p. 1-38, 2007.

MUNHOZ, L. F. C.; PIO JUNIOR, R. L. S. Introdução à aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário. São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/introducao-a-aplicacao-da-inteligencia-artificial-no-judiciario-14062019#sdfootnote4sym> >.



MUNIZ, M. CNJ sofre ataque hacker com vazamento de dados. **Valor Econômico**, Editora Globo, 2019. Disponível em: < <https://www.valor.com.br/politica/6192567/cnj-sofre-ataque-hacker-com-vazamento-de-dados> >. Acesso em: 15 ago. 2019.

NALINI, J. R. **O juiz e o acesso à justiça. 2ª edição revista, atualizada e ampliada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **A rebelião da toga**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2015. ISBN 9788520363171.

NANCI, L. A produtividade do Judiciário: Governo é o principal responsável pela lentidão da Justiça. São Paulo, 2005. Disponível em: < [https://www.conjur.com.br/2005-mai-10/governo\\_principal\\_responsavel\\_lentidao\\_justica](https://www.conjur.com.br/2005-mai-10/governo_principal_responsavel_lentidao_justica) >. Acesso em: 05 maio 2019.

NERY JÚNIOR, N. N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. ISBN 8520321690.

NICOLITT, A. L. **A Duração Razoável do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NORTHFLEET, E. G. Mensagem da presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie Northfleet, ao Congresso Nacional na abertura da Sessão Legislativa, em 02/02/2007. Brasília, 2007. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100116> >. Acesso em: 27 dez. 2019.

O'DONNELL, G. **Reflexões comparativas sobre políticas públicas e consolidação democrática**, In: MOURA, Alexandrina Sobreira. **O Estado e as políticas públicas na transição democrática**  
São Paulo: Vértice, 1989. , p. 390-391.

OEA. **A Convenção Americana dos Direitos humanos**: Organização dos Estados Americanos 1948.

\_\_\_\_\_. **Convenção Americana dos Direitos Humanos**: Organização dos Estados Americanos 1969.

OLIVEIRA, C. A. A. D. O juiz e o princípio do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 9, n. 9, p. 178 -184, 1993. ISSN 0104-6594.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Organização das Nações Unidas 1948.

OPJ. Observatório Permanente da Justiça. Coimbra, 2019. Disponível em: < <http://opj.ces.uc.pt/site/> >. Acesso em: 15 fev. 2019.

PAIVA, G. A. M. **A reforma do judiciário no Brasil: o processo político de tramitação da emenda 45**. 2012. Dissertação de Mestrado Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza.

PAROSKI, M. V. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, v. 10, p. 225-242, 2006. ISSN 2178-8189.

PAULA SANTOS, H. D.; STARLING, C. M. D.; ANDERY, P. R. P. Estudo introdutório sobre aditivos contratuais em obras públicas de edificações de âmbito municipal. **CONSTRUINDO**, v. 6, n. 2, p. 26-34, 2014. ISSN 2318-6127.

PEDROSO, J.; TRINCÃO, C.; DIAS, J. P. **O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão**. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra. Coimbra. 2002

PINHEIRO, P. S. Transição política e não-Estado de Direito no Brasil. In: (Ed.). **Brasil: um século de transformações**. . São Paulo: Cia das Letras, 2001.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. ISBN 8502638696.

PRESSMAN, R.; MAXIM, B. **Engenharia de Software-8ª Edição**. São Paulo: McGraw Hill Brasil, 2016. ISBN 8580555345.

PUBLIC ACCESS TO COURT ELECTRONIC RECORDS. PACER. 2019. Acesso em: 20 ago. 2019.

QLIK BRANCH. **Programa Qlik Sense Hube de inteligência de negócios. Disponível para o TJRO**: Porto Velho 2019.

QUEIRÓS, D. et al. **Relatório Justiça em números 2019**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2019

RAJARAMAN, V. R. JohnMcCarthy — Father of artificial intelligence. **Springer India**, 14. ISSN 0973-712X. Disponível em: < <https://doi.org/10.1007/s12045-014-0027-9> >. Acesso em: 13 dez. 2019.

RAMOS, M. A. S. **O processo eletrônico como uma política pública de combate a crise do judiciário e os obstáculos ao acesso à justiça**. 2016. Dissertação de Mestrado Universidade Federal do Rio Grande

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, H. M. G.; DE MIRANDA, L. F. P.; DAMY, A. S. A. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL-IA. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Brazcubas**, v. 3, n. 1, 2019. ISSN 2594-6374. Disponível em: < <https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/695> >. Acesso em: 30 ago. 2019.

RENAULT, S. R. T. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, v. 56, nº 2, p. 127/136, 2005.

RIBA TREPAT, C. **LA EFICACIA TEMPORAL DEL PROGRESO: EL JUICIO SIN DILACIONES INDEBIDAS**. Espanha: Bosch Bookstore, 1997. ISBN 8476984340.

RIBEIRO, A. D. P. A autonomia administrativa e financeira do poder judiciário. In: JUSTIÇA, B.-S. T. D., VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro "Congresso Sobral Pinto", 1991.

RIBEIRO, L. M. L. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 465-491, 2008. ISSN 2317-6172.

ROCHA, C. L. A. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. **Revista Fórum Administrativo: direito público, Belo Horizonte**, v. ano 9. nº 100, 2004. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf> >. Acesso em: 28 fev. 2019.

RODOVALHO, M. F. D. T. **A reforma do estado após a emenda constitucional 45/04: a reforma do poder judiciário**. 2012. Tese de doutorado Fundação Getúlio Vargas. Escola de Economia de São Paulo, São Paulo.

ROMERO, M. D. M. G. El Expediente Judicial Electrónico. **Prática judicial: revista de direito processual civil e comercial** Alicant. Espanha, v. Nº. 131, p. 1, 2018. ISSN ISSN 1697-7068,.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 923/2016. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, e dá outras providências**. Porto Velho: Estado de Rondônia 2016.

RUÍZ, A. D. L. Á. R. La Justicia Electrónica en México: Visión Comparada con América Latina. **Perfiles de las Ciencias Sociales**, v. 5, n. 10, 2019. ISSN 2007-9362. Disponível em: < <http://www.revistas.ujat.mx/index.php/perfiles/article/view/2171/1722> >. Acesso em: 16 ago. 2019.

RUSSO, A. R. **Uma moderna gestão de pessoas no Poder Judiciário**. 2009. Dissertação de Mestrado Escola de direito do Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

SAARENPA, A. E-JUSTICE E A SOCIEDADE EM REDE ALGUNS COMENTÁRIOS DO PONTO DE VISTA FINLANDÊS. In: (Ed.). **PERSPECTIVAS BRASILEIRAS E EUROPEIAS EM E-JUSTIÇA**. Serbena, C A (coord). Curitiba: Universidade Federal do do Paraná, 2016. p.235-259.

SADEK, M. T.; ARANTES, R. B. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, n. 21, p. 34-45, 1994. ISSN 2316-9036.

SADEK, M. T. A. **Magistrados: uma imagem em movimento**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006. ISBN 8522505675.

\_\_\_\_\_. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014. ISSN 2316-9036.

SADEK, M. T. A.; GIL, J. C. K. A. S. N. E.; GUERRA, F. D. P. X. F. G. **O USO DA JUSTIÇA E O LITÍGIO NO BRASIL**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Brasília. 2015

SANTOS, A. J. D. Orçamento público e os municípios: alguns conceitos de orçamento e suas repercussões na administração pública municipal. **REAd: revista eletrônica de administração**. Porto Alegre. Edição 22, vol. 7, n. 4 (jul/ago 2001), documento eletrônico, 2001. ISSN 1413-2311. Disponível em: < <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/19441> >. Acesso em: 08 maio 2019.

SANTOS, B. D. S. Introdução à sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 21, 1986. ISSN 0254-1106. Disponível em: < <file:///C:/Users/101193/Downloads/Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20Sociologia%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20da%20Justi%C3%A7a.pdf> >. Acesso em: 07 mar. 2019.

SANTOS, B. D. S.; LEITÃO MARQUES, M.; PEDROSO, J. **Os tribunais na sociedade contemporânea. O caso português**. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

SANTOS FILHO, H. P. D. et al. **Diagnóstico sobre as causas do progressivo aumento das demandas judiciais cíveis no Brasil, em especial das demandas repetitivas, bem como da morosidade da justiça civil**. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS. Porto Alegre. 2011

SANTOS, M. A. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788547216429.

SATURNO, A. Inteligência artificial da IBM está ajudando escritório de advocacia brasileiro. 2018. Disponível em: < <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/inteligencia-artificial-da-ibm-esta-ajudando-escritorio-de-advocacia-brasileiro-106622/> >. Acesso em: 30 ago. 2019.

SCHMIDT, J. P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**, v. 8, p. 2307-2333, 2008.

SCHWEIGHOFER, E. EXPERIÊNCIAS DA EUROPA CENTRAL EM E-JUSTIÇA. In: (Ed.). **PERSPECTIVAS BRASILEIRAS E EUROPÉIAS EM E-JUSTIÇA**. **Serbena, C A (coord)**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. p.119-141.

SEIXAS, B. S.; SOUZA, R. K. S. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Direito e Democracia**, v. 14, n. 1, 2013.

SEN, A. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. ISBN 8580860881.

SERBENA, C. A. C. et al. **PERSPECTIVAS BRASILEIRAS E EUROPÉIAS EM E-JUSTIÇA**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/d22fe00c12cda4219b4876efb44bfc42.pdf> >. Acesso em: 08 ago. 2019.

SILVA, J. A. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de direito administrativo**, v. 216, p. 9-23, 1999. ISSN 2238-5177.

SILVA, J. B. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: um novo paradigma jurídico-processual. **Revista Paradigma**, n. 18, p. 53-68, 2009. ISSN 2318-8650.

SILVA, L. T. Cidadania e acesso à justiça: a experiência florianopolitana do juizado especial cível itinerante. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 25, n. 48, p. 73-90, 2004. ISSN 2177-7055.

SOUSA SANTOS, B.; PAULA, M. M. **Epistemologias do sul**. Cortez Editora, 2014. ISBN 8524921072.

SOUZA, A. C. D. O perfil do juiz gestor: o intercâmbio interdisciplinar como critério catalisador de uma boa gestão. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 10, n. 10, 2018. ISSN 1807-1627. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/JustEduc/article/viewFile/1636/1661> >. Acesso em: 30 maio 2019.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, ano 8, nº 16, p. 20-45, 2006.

SOUZA, M. PEC prevê eleição direta para órgãos diretivos de tribunais. Brasília, 2012. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/423504-PEC-PREVE-ELEICAO-DIRETA-PARA-ORGAOS-DIRETIVOS-DE-TRIBUNAIS.html> >. Acesso em: 10 maio 2019.

SPENGLER, F. M.; MORAIS, J. L. B. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. ISBN 0001000225.

SPERANDIO, H. R. D. C. **Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica**. 2018. Dissertação Mestrado Escola de Direito de São Paulo - FGV Direito SP, São Paulo.

STEMLER, I. et al. **Relatório Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 2018

STF. **ADI 1511**. Brasília: Supremo Tribunal Federal Diário da Justiça de 13 de dezembro de 2004.

\_\_\_\_\_. Ellen Gracie assume presidência do STF. Brasília, 2006. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/ellen-gracie-assume-presidia-do-stf/> >. Acesso em: 27 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Liminar restabelece norma sobre eleição para cargos diretivos no TJ-SP. Brasília, 2013. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250708> >. Acesso em: 10 jun. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Concedida liminar no Mandado de Segurança 32.751**. Brasília: Supremo Tribunal Federal 2014.

\_\_\_\_\_. Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos. Brasília, 2018. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/641234927/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos?ref=amp> >. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Habeas Corpus nº 157306/SP**. Brasília: Supremo Tribunal Federal Diário de Justiça Eletrônico nº 43, de 03/03/2019 2019.

STUMPF, J. D. C. **Poder Judiciário: morosidade e inovação**. 2008. Dissertação de Mestrado Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro.

SUASSUNA, D. et al. **O Ministério do Esporte e a definição de políticas para o esporte e lazer. Política e lazer: interfaces e perspectivas**

Dulce Maria F. de A. Suassuna e Aldo Antonio de Azevedo (org.). Brasília: Thesaurus, 2007. 13-42 ISBN 978-85-7062-666-0.

SUPREMA CORTE DE SINGAPURA. Tecnologia. Singapura, 2019. Disponível em: < <https://www.supremecourt.gov.sg/services/visitor-services/court-facilities/technology> >. Acesso em: 13 ago. 2019.

TCU. **Acórdão 1.603/2008**. Brasília: Tribunal de Contas da União 2008.

THE REPUBLIC OF GHANA. Judicial Service Kick Starts Paperless Courts. Accra, 2019. Disponível em: < <http://judicial.gov.gh/js/pages/publications/news-publications/js-latest-news/item/365-judicial-service-kick-starts-paperless-courts.html> >. Acesso em: 16 ago. 2019.

TJAL. **RESOLUÇÃO Nº 32, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E REGRAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO UNIFICADO DE FEITOS JUDICIAIS (SPU) NO ÂMBITO DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.** . Maceio: Tribunal de Justiça de Alagoas 2017.

TJMG. TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: < <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm> >. Acesso em: 02 set. 2019.

TJMS. **Provimento 300/2013-CSM. Institui a Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais – CPE no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei Estadual nº 4.256/2014. Institui a Central de Processamento Eletrônico de Feitos Judiciais (CPE), e cria a Secretaria Judiciária de primeiro Grau na estrutura da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul 2014.

TJPE. **Instrução Normativa nº 09/2015. Institui, no âmbito da Comarca da Capital, como Projeto Piloto, a Diretoria Cível do 1º Grau da Capital.** Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco 2015.

TJRJ. TJRJ inaugura Cartório Unificado Cível da comarca de Niterói. 2011. Disponível em: < <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5135058> >. Acesso em: 12 set. 2019.

TJRO. **Instrução Conjunta 14/2010-PR-CG.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2010a.

\_\_\_\_\_. **Resolução 44/2010-PR. Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2010b.

\_\_\_\_\_. **Portaria 06/2014.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2014a.

\_\_\_\_\_. **Resolução 06/2014. Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Poder.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2014b.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR. Regulamenta o processo judicial eletrônico no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2014c.

\_\_\_\_\_. Servidores do TJRO participam do desenvolvimento do PJe Nacional. Porto Velho, 2014d. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/noticias-pje/item/2998-servidores-do-tjro-participam-do-desenvolvimento-do-pje-nacional> >. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. PJe é 100% implantado nas áreas cíveis em Rondônia. Porto Velho, 2015. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/noticias-pje/item/5670-pje-e-100-implantado-nas-areas-civeis-em-rondonia> >. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ata de Correição do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho.** JUSTIÇA, C. G. D. Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2016a.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 43/2016-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2016b.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 043/2016. Dispõe sobre o expediente forense da Turma Recursal, dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho e do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais e Cível da Comarca de Porto Velho.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2016c.

\_\_\_\_\_. Novo prédio da Justiça em Porto Velho fica na Avenida Jorge Teixeira. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, 2016d. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/6968-novo-predio-da-justica-em-porto-velho-fica-na-avenida-jorge-teixeira> >. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução 29/2016. Dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos - CPE, altera o quadro de servidores das unidades jurisdicionais do Primeiro Grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2016e.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 029 de 19 de outubro de 2016. Dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos - CPE, altera o quadro de pessoal das unidades jurisdicionais do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia. Publicada no Diário Judicial Eletrônico nº 199, de 21/10/2016, republicada por erro material no DJe nº 222, de 28/11/2016 2016f.

\_\_\_\_\_. TJRO inaugura novo prédio do Judiciário em Porto Velho. Porto Velho, 2016g. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/6978-tjro-inaugura-novo-predio-do-judiciario-em-porto-velho> >. Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.559/2017-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2017a.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.761/2017-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2017b.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.868/2017-PR. Institui a jornada de trabalho diversa para os servidores lotados na Central de Processos Eletrônicos (CPE)** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2017c.

\_\_\_\_\_. Justiça de Rondônia tem rede de alta performance na comunicação de dados. Porto Velho, 2017d. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/stic/item/8021-justica-de-rondonia-tem-rede-de-alta-performance-na-comunicacao-de-dados> >. Acesso em: 11 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Provimento 019/2017-CGJ. Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 334 das Diretrizes Gerais Judiciais. O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2017e.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.265/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça dos Estado de Rondônia 2018a.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.269/2018.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018b.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.579/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018c.



\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.686/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018d.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.687/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018e.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.734/2018.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018f.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.959/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018g.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 188/2018.** Porto Velho 2018h.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 459/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018i.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 514/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2018j.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 526/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018k.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 662/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018l.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 755/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2018m.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 939/2018.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2018n.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 940/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2018o.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 959/2018-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2018p.

\_\_\_\_\_. **Portaria Corregedoria nº 12/2018.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2018q.

\_\_\_\_\_. **Resolução 29/2018. Dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária do 1º Grau, altera o quadro de pessoal das unidades jurisdicionais do primeiro grau do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2018r.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 036/2018-PR. Altera a Resolução n. 003/2015-PR, que dispõe sobre o Plano e a Gestão da Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.** 2018s.

\_\_\_\_\_. 2ª Câmara Criminal do Poder Judiciário de Rondônia faz o 1º julgamento de processo distribuído pelo PJe. Porto Velho, 2019a. Disponível em: <

<https://tjro.jus.br/noticias/item/11288-2-camara-criminal-do-poder-judiciario-de-rondonia-faz-o-1-julgamento-de-processo-distribuido-pelo-pje> >. Acesso em: 11 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ato Conjunto 03/2019-PR-CGJ. Dispõe sobre o projeto piloto de implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nos 1º e 2º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho e nas unidades criminais de 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019b.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.318/2019-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019c.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 1.609/2019-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019d.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 017/2019-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2019e.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 821/2019-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019f.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 897/2019-PR.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019g.

\_\_\_\_\_. **Ato nº 913/2019-PR. Institui jornada de trabalho diversa para os servidores lotados na Central de Processos Eletrônicos (CPE).** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2019h.

\_\_\_\_\_. Inteligência Artificial desenvolvida pelo TJRO pode revolucionar o Judiciário. Porto Velho, 2019i. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9472-inteligencia-artificial-desenvolvida-pelo-tjro-pode-revolucionar-o-judiciario> >. Acesso em: 02 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Judiciário inaugura Fórum Geral de Porto Velho no dia 17. Porto Velho, 2019j. Disponível em: < <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11933-judiciario-inaugura-forum-geral-de-porto-velho-no-dia-17> >. Acesso em: 14 fev 2020.

\_\_\_\_\_. **Portaria Corregedoria 58/2019.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019k.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 730/2019. Nomeação de servidores pelo TJRO.** Porto Velho: Tribunal de Justiça de Rondônia 2019l.

\_\_\_\_\_. **Programa SAP, de consultas e gerenciamento processual.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2019m.

\_\_\_\_\_. **SEI nº nº 0000282-82.2019.8.22.8700. Solicita informações ao TJRO sobre produtividade das unidades avaliadas e utilização de espaços físicos.** Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 2019n.

\_\_\_\_\_. TJRO distribui os primeiros processos via PJe na área criminal. Porto Velho, 2019o. Disponível em: < <https://tjro.jus.br/noticias/item/11238-tjro-distribui-os-primeiros-processos-via-pje-na-area-criminal> >. Acesso em: 13 dez. 2019.

TJRR. Tribunal de Justiça implanta Secretarias Unificadas e a Secretaria de Processamento Judicial Eletrônico. 2017. Disponível em: < <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias-em-destaque/1331-tribunal-de-justica-implanta-secretarias-unificadas-e-secretaria-de-processamento> >. Acesso em: 12 set. 2019.

TJSP. **Comunicado 256/2019-SEMA**. São Paulo: DJE do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 17 p. 2019a.

\_\_\_\_\_. UPJS Instaladas. São Paulo, 2019b. Disponível em: < <http://www.tjsp.jus.br/CartorioDoFuturo/Noticias/UpjsInstaladas> >. Acesso em: 04 out. 2019.

TOMIO, F. R. L.; ORTOLAN, M. A. B. O sistema de repartições das competências legislativas da Lei Fundamental Alemã após a reforma federativa de 2006 em perspectiva comparada com o Estado Federal Brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 38, p. 51-80, 2011. ISSN 1516-6104.

TST. Nova versão do PJe traz melhorias para pessoas com deficiência visual. Brasília, 2019. Disponível em: < [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24854412](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24854412) >. Acesso em: 26 jul. 2019.

TUCCI, R. L. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

TUDORONDONIA.COM. Unidades do Judiciário fazem mudança para o Fórum Geral de Porto Velho. 2019. Disponível em: < <https://www.tudorondonia.com/noticias/unidades-do-judiciario-fazem-mudanca-para-o-forum-geral-de-porto-velho,42253.shtml> >. Acesso em: 14 fev 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Conference e-Justice. Bruxelas, 2018. Disponível em: < [https://europa.eu/newsroom/events/e-justice-conference\\_en](https://europa.eu/newsroom/events/e-justice-conference_en) >. Acesso em: 10 ago. 2019.

VALLEJO FUSTER, B. M. D. Los derechos humanos como derechos fundamentales: del análisis del carácter fundamental de los derechos humanos a la distinción conceptual. *Derechos humanos: concepto, fundamentos, sujetos*, 1992, Tecnos. p.42-60.

VIANNA, L. W.; BURGOS, M. B.; SALLES, P. M. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo social**, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. ISSN 1809-4554.

VIANNA, L. W.; CARVALHO, M. A. R.; BURGOS, M. B. **Quem Somos: A magistratura que queremos**. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Rio de Janeiro. 2019

VIGORITI, V. Costo e durata del processo civile: spunti per una riflessione. **Rivista di Diritto Civile**, p. 319-325, 1986.

VILLALÓN, P. C. Formación y evolución de los derechos fundamentales. **Revista española de derecho constitucional**, n. 25, p. 35-62, 1989. ISSN 0211-5743.

VILLANI, C.; BONNET, Y.; RONDEPIERRE, B. **For a meaningful artificial intelligence: Towards a French and European strategy**. Conseil national du numérique, 2018.

WATANABE, K. Assistência judiciária e o juizado especial de pequenas causas. **Juizado Especial de Pequenas Causas, São Paulo, Revista dos Tribunais**, v. 1, 1985.

WATANABE, K. et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

WATANABE, K.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WEBSTER, G. et al. Um plano de desenvolvimento de inteligência artificial de próxima geração. 2017. Disponível em: < <https://translate.google.com/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=https://chinacopyrightandmedia.wordpress.com/2017/07/20/a-next-generation-artificial-intelligence-development-plan/&prev=search> >. Acesso em: 04 set. 2019.

ZAGANELLI, J. A (in) justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 185-199, 2016. ISSN 2358-1352.

ZAMUR FILHO, J. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da lei nº 11.419, de 19.12. 2006**. 2011. Dissertação Mestrado Universidade de São Paulo, São Paulo.

**ANEXO 1 - Ofício de solicitação e  
autorização para apresentação de dados  
sobre os marcadores utilizados na  
avaliação das unidades judiciárias e CPE**



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA  
Rua Tabajara, 834 - Bairro Olaria - CEP 76801-316 - Porto Velho - RO - [emeron.tjro.jus.br/](http://emeron.tjro.jus.br/)

**Ofício nº 94 / 2019 - CEPEP/SG/DIR-EMERON/EMERON**

Porto Velho, 08 de março de 2019.

A sua Excelência o Senhor  
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia  
NESTA

Assunto: Solicitação de dados para pesquisa científica

Senhor Presidente,

Visando subsidiar a pesquisa de mestrado com o título **GESTÃO E TECNOLOGIA - A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA: UM MODELO DE EXPANSÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**, do mestrando **Danilo Augusto Kanthack Paccini**, que avalia a efetividade da Central de Processamento Eletrônico (CPE), sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe, do programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em parceria com a Escola da Magistratura (EMERON), solicito o fornecimento de algumas informações e consultas ao sistema Eolis, referente aos juizados especiais da capital (incluindo Juizado da fazenda pública), 4ª vara de família, 6ª e 8ª varas cíveis, a partir de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, por mês e ano:

1. data da publicação e número do diário de justiça das portarias de migração das unidades jurisdicionais para a CPE.
2. Número de processos iniciados e finalizados (arquivados) em todas as varas cíveis da capital, exceto infância e juventude, bem como as seguintes medidas, considerando tempo até o arquivamento, e até a sentença (pelo período acima):
3. tempo médio, mediana, desvio padrão, prazo máximo, prazo mínimo, em ambas as pesquisas, por mês e por ano;
4. tempo de conclusão;
5. tempo do processo no Ministério Público (MP);
6. tempo do processo com os advogados e peritos;
7. tempo de prazo para manifestação das partes, aguardando audiência no CEJUSC e demais remessas
8. tempo do processo no cartório, obtido excluindo-se o tempo de conclusão, tempo do processo remetido ao MP, peritos, com prazo para manifestação das partes, aguardando audiência no CEJUSC e demais remessas.

Informo que a primeira parte da pesquisa é quantitativa sendo imprescindível tais informações. Além disso, o discente e a docente responsáveis pela pesquisa verificaram previamente que é possível a obtenção de tais informações em conversa informal com os técnicos responsáveis pelo sistema Eolis, e os mesmos se dispõem para auxiliar na construção das consultas SQL necessárias para acesso às tabelas de dados.

Respeitosamente,

**Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá**  
Coordenador do DHJUS  
Portaria nº 1153/2016/GR/UNIR



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo de Freitas Jacarandá, Usuário Externo**, em 08/03/2019, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1103883** e o código CRC **654FD0D1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

**PROCESSO** : 0000282-81.2019.8.22.8700  
**INTERESSADO** : **Danilo Augusto Kanthack Paccini**  
**ASSUNTO** : solicitação de dados  
**PARA** : CGJ

**DESPACHO Nº 21994 / 2019 - GABPRE/PRESI/TJRO**

Nada a opor quanto ao pedido.

Porém, por tratar-se de sistema afeto a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) encaminho os autos.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 11/03/2019, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1104599** e o código CRC **859E1614**.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
R O N D Ô N I A

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - [www.tjro.jus.br/corregedoria/](http://www.tjro.jus.br/corregedoria/)  
Telefone (69) 3217-1036 - email:cgj@tjro.jus.br

**DESPACHO - CGJ Nº 1310/2019**

Remeta-se ao núcleo de TI para que atenda à demanda, com urgência.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 11/03/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1108063** e o código CRC **1202DE86**.



**ANEXO 2 - Ofício de solicitação e autorização acerca das informações quanto a ocupação de espaços físicos sobre movimentação, quantitativo de pessoal antes e depois da CPE, bem como custos com salários nos dois modelos de gestão cartorária**



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA  
Rua Tabajara, 834 - Bairro Olaria - CEP 76801-316 - Porto Velho - RO - [emeron.tjro.jus.br/](http://emeron.tjro.jus.br/)

**Ofício nº 155 / 2019 - CEPEP/SG/DIR-EMERON/EMERON**

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

A sua Excelência o Senhor  
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia  
NESTA

Assunto: Solicitação de dados para pesquisa científica

Senhor Presidente,

Visando subsidiar a pesquisa de mestrado com o título **GESTÃO E TECNOLOGIA - A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (CPE) COMO INSTRUMENTO DE MELHORIA DO ACESSO À JUSTIÇA: UM MODELO DE EXPANSÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA**, do mestrando **Danilo Augusto Kanthack Paccini**, que avalia a efetividade da Central de Processamento Eletrônico (CPE), sob a orientação da Profa. Dra. Carolina Yukari Veludo Watanabe, do programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) em parceria com a Escola da Magistratura (EMERON), **solicito o fornecimento da quantidade de pessoas lotadas na CPE, mês a mês, desde a instalação da unidade.**

Respeitosamente,

**Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá**  
Coordenador do DHJUS  
Portaria nº 1153/2016/GR/UNIR



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo de Freitas Jacarandá, Usuário Externo**, em 11/04/2019, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1157811** e o código CRC **D5970AC0**.



---

0000606-71.2019.8.22.8700

1157811v3



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA  
Rua Tabajara, 834 - Bairro Olaria - CEP 76801-316 - Porto Velho - RO - [emeron.tjro.jus.br/](http://emeron.tjro.jus.br/)

**Ofício nº 337 / 2019 - CEPEP/SG/DIR-EMERON/EMERON**

Porto Velho, 24 de junho de 2019.

A sua Excelência o Senhor  
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia  
NESTA

Assunto: Solicitação de dados para pesquisa científica

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício 155 (1157811) visando subsidiar a pesquisa do mestrando **Danilo Augusto Kanthack Paccini**, solicito informar:

1. **A quantidade de servidores que cada uma das varas que migraram para a CPE tinha antes da migração.**
2. **Se nos números que informaram de servidores existente mês a mês, se estão incluídos os que ficaram nos distribuidores civil e de família;**
3. **O quantitativo de servidores que deve englobar estagiários (identificar quantos servidores e quantos estagiários)**
4. **O valor médio da remuneração do técnico judiciário, os valores e Quantidades de DAS na cpe e seus valores, antes e depois;**
5. **A norma que regulamenta a quantidade ideal de servidores nos cartórios e gabinetes da capital e do interior.**

Respeitosamente,

**Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá**  
Coordenador do DHJUS  
Portaria nº 1153/2016/GR/UNIR



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo de Freitas Jacarandá**, Usuário Externo, em 24/06/2019, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1265723** e o código CRC **7E3BA3EA**.

---

---

0000606-71.2019.8.22.8700

1265723v5

**ANEXO 3 - Ofício e  
autorização para  
apresentação das  
informações sobre da  
ocupação de espaços físicos  
pelos cartórios tradicionais  
e CPE**



ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA  
Rua Tabajara, 834 - Bairro Olaria - CEP 76801-316 - Porto Velho - RO - [emeron.tjro.jus.br/](http://emeron.tjro.jus.br/)

**Ofício nº 650 / 2019 - SEC-Mestrado/CEPEP/SG/DIR-EMERON/EMERON**

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

A sua Excelência o Senhor  
Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia  
NESTA

Assunto: Solicitação de dados para pesquisa científica

Senhor Presidente,

Visando visando subsidiar a pesquisa do mestrando Danilo Augusto Kanthack Paccini, solicito que o Departamento de Obras informe:

Qual o espaço físico ocupados pelos cartórios cíveis, de família, juizados, fazendas públicas e execuções fiscais antes da migração para a CPE, bem como o espaço físico ocupado atualmente pela Central de Processos Eletrônicos no prédio da Avenida Jorge Teixeira.

Respeitosamente,

**Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá**  
Coordenador do DHJUS  
Portaria nº 1153/2016/GR/UNIR



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo de Freitas Jacarandá**, **Usuário Externo**, em 03/10/2019, às 16:46 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1428239** e o código CRC **5359777F**.

---

**Referência:** Processo nº 0000282-81.2019.8.22.8700

SEI nº 1428239/versão2